

# PROCESSO ADMINISTRATIVO



GOVERNO MUNICIPAL  
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA

**Processo SIGA N°**

PM-ADM-2024/07281

**Data de abertura**

28/06/2024

## OBJETO

Augusto Francisco Teixeira. SOLICITA ESTABILIZAÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO.

*Classif. documental*

00.07.02.01



Assinado com senha por ARIANE SILVA DUQUE.  
Data: 28/06/2024 11:33:13 - Documento Nº: 244064-4516 - consulta à autenticidade em  
<https://siga.pmna.ms.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=244064-4516>



PMADM202407281V01



GOVERNO MUNICIPAL  
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA

**SOLICITACAO (FAZ) SIGA Nº PM-SOL-2024/04824**

Requerente: Augusto Francisco Teixeira sob o CPF ou CNPJ Nº 856.939.011-49 com RG Nº 962571SSPMS, data de nascimento 13/05/1979, situado(a) no endereço: Yasuji Joday., Nº 896, estado civil Solteiro, nome do conjugue: . Contato: telefone e/ou celular (67) 99601-6062 e-mail: augustopmna-ms.gov.br.

Solicitação:

SOLICITA ESTABILIZAÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO.

Nova Andradina, 28 de junho de 2024.

Ariane S Duque  
ASSESSOR GOVERNAMENTAL



Assinado com senha por ARIANE SILVA DUQUE.  
Data: 28/06/2024 11:32:45 - Documento Nº: 244063-762 - consulta à autenticidade em  
<https://siga.pmna.ms.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=244063-762>

Classif. documental

00.07.02.01



PMSOL202404824A



## REQUERIMENTO

Ao senhor Prefeito, Vossa Excelência José Gilberto Garcia

Senhor Prefeito, eu, Augusto Francisco Teixeira, portador do RG 962571 SSP MS e CPF 856939011-49, residente e domiciliado à rua Yasuji Joday 896 no Portal do Parque em Nova Andradina, MS, professor, servidor público municipal com a matrícula 7013, venho mui respeitosamente requerer a vossa senhoria estabilização de jornada de trabalho considerando amparo legal na Lei 47 de 2022.

Nova Andradina – MS, 28 de junho de 2024.

Augusto Francisco Teixeira



Assinado com senha por ARIANE SILVA DUQUE - ASSESSOR GOVERNAMENTAL / PTOCID.  
Data: 28/06/2024 11:33:36 - Documento Nº: 244066-879 - consulta à autenticidade em  
<https://siga.pmna.ms.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=244066-879>



PMD1C202445665A





GOVERNO MUNICIPAL  
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA

**DESPACHO SIGA Nº PM-DES-2024/28198**

Assunto: Solicitações, informações e/ou comunicação

A(o) Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esporte,

Para as providências cabíveis.

Nova Andradina, 01 de julho de 2024.

Jose G Garcia  
PREFEITO MUNICIPAL  
Gabinete do Prefeito



Assinado com senha por JOSE GILBERTO GARCIA.  
Data: 01/07/2024 08:09:14 - Documento Nº: 244509-4711 - consulta à autenticidade em  
<https://siga.pmna.ms.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=244509-4711>

Classif. documental

00.07.02.01



PMDES202428198A





GOVERNO MUNICIPAL  
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA

**DESPACHO SIGA Nº PM-DES-2024/28238**

Assunto: Solicitações, informações e/ou comunicação

A(o) Departamento de Recursos Humanos,

Para as providências cabíveis.

Nova Andradina, 01 de julho de 2024.

Anderson M L Silva  
DIRETOR GERAL  
Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esporte



Assinado com senha por ANDERSON MARTINEZ LIMA SILVA.  
Data: 01/07/2024 09:15:30 - Documento Nº: 244708-5539 - consulta à autenticidade em  
<https://siga.pmna.ms.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=244708-5539>

Classif. documental

00.07.02.01





# PREFEITURA DE NOVA ANDRADINA

Estado de Mato Grosso do Sul

Governo Municipal

## TERMO DE POSSE ESTATUTÁRIO

AOS

DIA/ MÊS/ ANO (Por extenso)

Aos vinte e dois dias do mês de março de dois mil e doze.

Na sede da Prefeitura Municipal de Nova Andradina, à Avenida Antonio Joaquim de Moura Andrade nº 991, nesta cidade,

O CANDIDATO

NOME COMPLETO:

**AUGUSTO FRANCISCO TEIXEIRA**

<b>RG Nº:</b>	<b>CPF Nº:</b>	<b>RESIDENCIA</b>
962571 SSP/MS	856.939.011-49	R. PASTOR JULIO F. DE ALENCAR,1137

Tendo sido habilitado no concurso público homologado em 30 de dezembro de 2011, classificada em 2º lugar, e foi admitida para exercer a função de:

**PROFESSOR DE 6ª À 9ª SÉRIES - INGLÊS**

<b>INTEGRANTE DO CARGO:</b> PROFISSIONAL DE EDUCAÇÃO	<b>CARGA HORARIA SEMANAL</b> 22	<b>PELO ATO (Nº e Datas de Emissão e Publicações):</b> Portaria nº 074 de 29/02/2012
<b>REGIME JURIDICO:</b> ESTATUTARIO	<b>CONDIÇÕES DA ADMISSÃO:</b> O servidor nomeado em virtude de aprovação em concurso público permanecerá em <b>estágio probatório durante trinta e seis meses.</b>	
<b>PADRÃO/ CLASSE/ REFERENCIA:</b> A/ 00	<b>LOTADO NO ORGAO:</b> <b>Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes</b>	
<b>QUADRO:</b> Permanente	<b>Na vaga (origem da vaga):</b> Criada na Lei Complementar nº 083 de 11 de abril de 2007.	

Tendo comprovado ter satisfeito todos os requisitos para exercício da função pública, acima destacada, e apresentada a declaração de bens sobre acumulação legal de cargo e função, emprego e provimento público, compareceu perante o Prefeito Municipal,

**JOSÉ GILBERTO GARCIA**

Sendo investido, pelo regime ESTATUTÁRIO, no cargo acima identificado, mediante expressão de aceitação das atribuições, deveres e responsabilidades a ele inerentes, com a promessa compromisso de desempenhá-los com probidade e obediência as normas legais e regulamentares:

Para constar, lavra-se o presente TERMO DE POSSE que vai assinado pelo Pre Municipal e pelo servidor empossado.

Local: Nova Andradina, Estado de Mato Grosso do Sul.	Data: 22/03/2012
 <b>José Gilberto Garcia</b> PREFEITO MUNICIPAL	 <b>Augusto Francisco Teixeira</b> EMPOSSADO

AV. ANTONIO JOAQUIM DE MOURA ANDRADE, 991 - CAIXA POSTAL 01

FON

E-ma



Assinado com senha por JÉSSICA HARUMI MOREIRA SUGUIMOTO - ASSISTENTE DE SERVIÇOS ORGANIZACIONAIS / DGRH.  
Data: 02/07/2024 09:11:09 - Documento Nº: 245505-5308 - consulta à autenticidade em <https://siga.pmna.ms.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=245505-5308>



PMDIC202-446327A

Autenticar

**REGISTRO DO FUNCIONÁRIO**

Nº. 7013/0

Empregador  
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA

C.N.P.J  
03.173.317/0001-18

Endereço  
Avenida Antonio Joaquim de Moura Andrade - 541 - Centro - Nova Andradina - MS -

Empregado  
**AUGUSTO FRANCISCO TEIXEIRA**

Beneficiários

Residência  
RUA - PASTOR JULIO DE ALENCAR - 1137 - UNIVERSITARIO - NOVA ANDRADINA - MS - 79750000

Foto 3 x 4

Data de nascimento	Local de nascimento	Estado	País	Nacionalidade	Estado civil
13/05/1979	Glória de Dourados	MS	Brasil	Brasil	Solteiro
FILIAÇÃO	Pai DELIVALDO FRANCISCO TEIXEIRA			Profissão	Nacionalidade
	Mãe Hilda Carvalho Teixeira			Profissão	Nacionalidade
Cédula de identidade	Data de emissão	Órgão/UF emissor	Título eleitoral	Zona	Seção
962571	18/01/1997	SSP - MS	12754251902	005	0083
CTPS	Série	CIC/CPF	Cart. Nac. Habilitação	Inscr. órgão de classe	
19514	00001	856.939.011-49	01902500682	AC	

Doc. militar	Espécie	Categoria	Altura	Peso	Cor	Cabelos	Olhos	Barba	Bigode
				96.0	Preta		Preto		
Data de admissão	Função	Concurso	Salário	Por	Horário de trabalho	Horário de intervalo			
22/03/2012	PROFISSIONAL DE EDUCACAO		6.040,37	Mês	das às	das às			
Descrição do ato				Data a vigorar		Data de publicação			
Organograma: Manut e Operac. do FUNDEB - Ens. Fundamental 70%			Dt Base: 18/01/2007		Nível: ESPECIALISTA DE EDUCACAO 20H NIVEL III				
F.G.T.S	Opção em	Conta vinculada no banco				Data de retificação			

PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL - PIS

Cadastrado em	Sob o nº.	Domicílio bancário
26/05/2000	126.43777.38-9	
	Agência código	Endereço da agência

ALTERAÇÕES DE SALÁRIO E/OU FUNÇÃO

Em	26/03/2024	R\$	6.040,37	por	Mês	Em	26/03/2024	32679	PROFISSIONAL DE EDUCACAO	até
Em	22/07/2023	R\$	5.751,52	por	Mês					
Em	27/03/2023	R\$	5.299,67	por	Mês					
Em	27/09/2022	R\$	5.000,12	por	Mês					
Em	18/01/2022	R\$	4.136,05	por	Mês					
Em	27/03/2020	R\$	3.898,62	por	Mês					
Em	17/05/2019	R\$	3.604,54	por	Mês					
Em	29/10/2018	R\$	3.434,14	por	Mês					
Em	19/09/2018	R\$	3.400,14	por	Mês					
Em	01/05/2018	R\$	2.914,40	por	Mês					
Em	01/06/2017	R\$	2.828,42	por	Mês					
Em	17/05/2017	R\$	2.825,61	por	Mês					
Em	24/02/2017	R\$	2.640,76	por	Mês					

FÉRIAS - PERÍODO AQUISITIVO		FÉRIAS - PERÍODO GOZO		Obs.: (Anotar advertências, suspensões, transferências, etc.)	
De	02/01/2023	a	01/01/2024	De	23/12/2023 a 21/01/2024
De	02/01/2022	a	01/01/2023	De	23/12/2022 a 21/01/2023
De	02/01/2021	a	01/01/2022	De	17/12/2021 a 15/01/2022
De	02/01/2020	a	01/01/2021	De	19/12/2020 a 17/01/2021

ACIDENTE DE TRABALHO E/ OU DOENÇAS PROFISSIONAIS

--	--

RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO

Data de desligamento:
Motivos de rescisão:

DEPENDENTES

Código	Dependente	Parentesco	Nascimento	Casamento
513200	GABRIEL CARRIEL TEIXEIRA	Filho	06/07/2009	
512473	GUILHERME CARRIEL TEIXEIRA	Filho	29/03/2002	
513975	ROSIMEIRE CARRIEL TEIXEIRA	Cônjuge	11/11/1975	



Assinado com senha por JÉSSICA HARUMI MOREIRA SUGUIMOTO - ASSISTENTE DE SERVIÇOS ORGANIZACIONAIS / DGRH.  
Data: 08/07/2024 14:50:52 - Documento Nº: 249898-1323 - consulta à autenticidade em <https://siga.pmna.ms.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=249898-1323>



PMD1C202448353A



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA**

Relatório de Conferência de Eventos por Período

<b>AUGUSTO FRANCISCO TEIXEIRA</b>	
<b>Funcionário: 7013</b>	<b>Data admissão: 22/03/2012</b>
<b>Situação: TRABALHANDO</b>	<b>CPF: 856.939.011-49</b>

Código	Evento	Tipo do Evento	Valor	Processamento	Competência
241	AMPLIACAO CARGA HORARIA	VENCIMENTO	R\$ 1.820,77	Mensal	01/2014
241	AMPLIACAO CARGA HORARIA	VENCIMENTO	R\$ 1.892,35	Mensal	02/2014
241	AMPLIACAO CARGA HORARIA	VENCIMENTO	R\$ 1.892,35	Mensal	03/2014
241	AMPLIACAO CARGA HORARIA	VENCIMENTO	R\$ 1.892,35	Mensal	04/2014
241	AMPLIACAO CARGA HORARIA	VENCIMENTO	R\$ 1.892,35	Mensal	05/2014
241	AMPLIACAO CARGA HORARIA	VENCIMENTO	R\$ 1.985,64	Mensal	06/2014
241	AMPLIACAO CARGA HORARIA	VENCIMENTO	R\$ 1.985,64	Mensal	07/2014
241	AMPLIACAO CARGA HORARIA	VENCIMENTO	R\$ 1.985,64	Mensal	08/2014
241	AMPLIACAO CARGA HORARIA	VENCIMENTO	R\$ 1.985,64	Mensal	09/2014
241	AMPLIACAO CARGA HORARIA	VENCIMENTO	R\$ 1.985,64	Mensal	10/2014
241	AMPLIACAO CARGA HORARIA	VENCIMENTO	R\$ 2.015,22	Mensal	11/2014
241	AMPLIACAO CARGA HORARIA	VENCIMENTO	R\$ 2.015,22	Mensal	12/2014
241	AMPLIACAO CARGA HORARIA	VENCIMENTO	R\$ 2.015,22	Mensal	01/2015
241	AMPLIACAO CARGA HORARIA	VENCIMENTO	R\$ 2.015,22	Mensal	02/2015
241	AMPLIACAO CARGA HORARIA	VENCIMENTO	R\$ 2.015,22	Mensal	03/2015
241	AMPLIACAO CARGA HORARIA	VENCIMENTO	R\$ 2.170,39	Mensal	04/2015
241	AMPLIACAO CARGA HORARIA	VENCIMENTO	R\$ 2.170,39	Mensal	05/2015
241	AMPLIACAO CARGA HORARIA	VENCIMENTO	R\$ 2.170,39	Mensal	06/2015
241	AMPLIACAO CARGA HORARIA	VENCIMENTO	R\$ 2.170,39	Mensal	07/2015
241	AMPLIACAO CARGA HORARIA	VENCIMENTO	R\$ 2.170,39	Mensal	08/2015
241	AMPLIACAO CARGA HORARIA	VENCIMENTO	R\$ 2.170,39	Mensal	09/2015
241	AMPLIACAO CARGA HORARIA	VENCIMENTO	R\$ 2.170,39	Mensal	10/2015
241	AMPLIACAO CARGA HORARIA	VENCIMENTO	R\$ 2.170,39	Mensal	11/2015
241	AMPLIACAO CARGA HORARIA	VENCIMENTO	R\$ 2.170,39	Mensal	12/2015
241	AMPLIACAO CARGA HORARIA	VENCIMENTO	R\$ 2.170,39	Mensal	01/2016
241	AMPLIACAO CARGA HORARIA	VENCIMENTO	R\$ 2.170,39	Mensal	02/2016
241	AMPLIACAO CARGA HORARIA	VENCIMENTO	R\$ 2.395,24	Mensal	03/2016
241	AMPLIACAO CARGA HORARIA	VENCIMENTO	R\$ 2.395,24	Mensal	04/2016
241	AMPLIACAO CARGA HORARIA	VENCIMENTO	R\$ 2.395,24	Mensal	05/2016
241	AMPLIACAO CARGA HORARIA	VENCIMENTO	R\$ 2.395,24	Mensal	06/2016
241	AMPLIACAO CARGA HORARIA	VENCIMENTO	R\$ 2.395,24	Mensal	07/2016
241	AMPLIACAO CARGA HORARIA	VENCIMENTO	R\$ 2.395,24	Mensal	08/2016
241	AMPLIACAO CARGA HORARIA	VENCIMENTO	R\$ 2.395,24	Mensal	09/2016
241	AMPLIACAO CARGA HORARIA	VENCIMENTO	R\$ 2.395,24	Mensal	10/2016
241	AMPLIACAO CARGA HORARIA	VENCIMENTO	R\$ 2.395,24	Mensal	11/2016
241	AMPLIACAO CARGA HORARIA	VENCIMENTO	R\$ 2.395,24	Mensal	12/2016
241	AMPLIACAO CARGA HORARIA	VENCIMENTO	R\$ 2.395,24	Mensal	01/2017
241	AMPLIACAO CARGA HORARIA	VENCIMENTO	R\$ 2.395,24	Mensal	02/2017
241	AMPLIACAO CARGA HORARIA	VENCIMENTO	R\$ 2.395,24	Mensal	03/2017
241	AMPLIACAO CARGA HORARIA	VENCIMENTO	R\$ 2.395,24	Mensal	04/2017
241	AMPLIACAO CARGA HORARIA	VENCIMENTO	R\$ 2.562,91	Mensal	05/21
241	AMPLIACAO CARGA HORARIA	VENCIMENTO	R\$ 2.562,91	Mensal	06/21
241	AMPLIACAO CARGA HORARIA	VENCIMENTO	R\$ 2.562,91	Mensal	07/21
241	AMPLIACAO CARGA HORARIA	VENCIMENTO	R\$ 2.562,91	Mensal	08/21
241	AMPLIACAO CARGA HORARIA	VENCIMENTO	R\$ 2.562,91	Mensal	09/21
241	AMPLIACAO CARGA HORARIA	VENCIMENTO	R\$ 2.562,91	Mensal	10/21
241	AMPLIACAO CARGA HORARIA	VENCIMENTO	R\$ 2.562,91	Mensal	11/21
241	AMPLIACAO CARGA HORARIA	VENCIMENTO	R\$ 2.562,91	Mensal	12/21
241	AMPLIACAO CARGA HORARIA	VENCIMENTO	R\$ 2.562,91	Mensal	01/21
241	AMPLIACAO CARGA HORARIA	VENCIMENTO	R\$ 2.562,91	Mensal	02/21
241	AMPLIACAO CARGA HORARIA	VENCIMENTO	R\$ 2.562,91	Mensal	03/21
241	AMPLIACAO CARGA HORARIA	VENCIMENTO	R\$ 2.562,91	Mensal	04/21
241	AMPLIACAO CARGA HORARIA	VENCIMENTO	R\$ 2.640,82	Mensal	05/21
241	AMPLIACAO CARGA HORARIA	VENCIMENTO	R\$ 2.640,82	Mensal	06/21
241	AMPLIACAO CARGA HORARIA	VENCIMENTO	R\$ 2.640,82	Mensal	07/21
241	AMPLIACAO CARGA HORARIA	VENCIMENTO	R\$ 2.640,82	Mensal	08/21



Assinado com senha por JÉSSICA HARUMI MOREIRA SUGUIMOTO - ASSISTENTE DE SERVIÇOS ORGANIZACIONAIS / DGRH.  
Data: 08/07/2024 14:50:52 - Documento Nº: 249898-1323 - consulta à autenticidade em <https://siga.pmna.ms.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=249898-1323>





ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA

Relatório de Conferência de Eventos por Período

241	AMPLIACAO CARGA HORARIA	VENCIMENTO	R\$	3.114,86	Mensal	10/2018
241	AMPLIACAO CARGA HORARIA	VENCIMENTO	R\$	3.114,86	Mensal	11/2018
241	AMPLIACAO CARGA HORARIA	VENCIMENTO	R\$	3.114,86	Mensal	12/2018
241	AMPLIACAO CARGA HORARIA	VENCIMENTO	R\$	3.114,86	Mensal	01/2019
241	AMPLIACAO CARGA HORARIA	VENCIMENTO	R\$	3.114,86	Mensal	02/2019
241	AMPLIACAO CARGA HORARIA	VENCIMENTO	R\$	3.114,86	Mensal	03/2019
241	AMPLIACAO CARGA HORARIA	VENCIMENTO	R\$	3.114,86	Mensal	04/2019
241	AMPLIACAO CARGA HORARIA	VENCIMENTO	R\$	3.262,82	Mensal	05/2019
241	AMPLIACAO CARGA HORARIA	VENCIMENTO	R\$	3.262,82	Mensal	06/2019
241	AMPLIACAO CARGA HORARIA	VENCIMENTO	R\$	3.269,42	Mensal	07/2019
241	AMPLIACAO CARGA HORARIA	VENCIMENTO	R\$	3.269,42	Mensal	08/2019
241	AMPLIACAO CARGA HORARIA	VENCIMENTO	R\$	3.269,42	Mensal	09/2019
241	AMPLIACAO CARGA HORARIA	VENCIMENTO	R\$	3.269,42	Mensal	10/2019
241	AMPLIACAO CARGA HORARIA	VENCIMENTO	R\$	3.269,42	Mensal	11/2019
241	AMPLIACAO CARGA HORARIA	VENCIMENTO	R\$	3.269,42	Mensal	12/2019
241	AMPLIACAO CARGA HORARIA	VENCIMENTO	R\$	3.269,42	Mensal	01/2020
241	AMPLIACAO CARGA HORARIA	VENCIMENTO	R\$	3.269,42	Mensal	02/2020
241	AMPLIACAO CARGA HORARIA	VENCIMENTO	R\$	3.535,88	Mensal	03/2020
241	AMPLIACAO CARGA HORARIA	VENCIMENTO	R\$	3.535,88	Mensal	04/2020
241	AMPLIACAO CARGA HORARIA	VENCIMENTO	R\$	3.535,88	Mensal	05/2020
241	AMPLIACAO CARGA HORARIA	VENCIMENTO	R\$	3.535,88	Mensal	06/2020
241	AMPLIACAO CARGA HORARIA	VENCIMENTO	R\$	3.535,88	Mensal	07/2020
241	AMPLIACAO CARGA HORARIA	VENCIMENTO	R\$	3.535,88	Mensal	08/2020
241	AMPLIACAO CARGA HORARIA	VENCIMENTO	R\$	3.535,88	Mensal	09/2020
241	AMPLIACAO CARGA HORARIA	VENCIMENTO	R\$	3.535,88	Mensal	10/2020
241	AMPLIACAO CARGA HORARIA	VENCIMENTO	R\$	3.535,88	Mensal	11/2020
241	AMPLIACAO CARGA HORARIA	VENCIMENTO	R\$	3.535,88	Mensal	12/2020
241	AMPLIACAO CARGA HORARIA	VENCIMENTO	R\$	3.535,88	Mensal	01/2021
241	AMPLIACAO CARGA HORARIA	VENCIMENTO	R\$	3.535,88	Mensal	02/2021
241	AMPLIACAO CARGA HORARIA	VENCIMENTO	R\$	3.535,88	Mensal	03/2021
241	AMPLIACAO CARGA HORARIA	VENCIMENTO	R\$	3.535,88	Mensal	04/2021
241	AMPLIACAO CARGA HORARIA	VENCIMENTO	R\$	3.535,88	Mensal	05/2021
241	AMPLIACAO CARGA HORARIA	VENCIMENTO	R\$	3.535,88	Mensal	06/2021
241	AMPLIACAO CARGA HORARIA	VENCIMENTO	R\$	3.535,88	Mensal	07/2021
241	AMPLIACAO CARGA HORARIA	VENCIMENTO	R\$	3.535,88	Mensal	08/2021
241	AMPLIACAO CARGA HORARIA	VENCIMENTO	R\$	3.535,88	Mensal	09/2021
241	AMPLIACAO CARGA HORARIA	VENCIMENTO	R\$	3.535,88	Mensal	10/2021
241	AMPLIACAO CARGA HORARIA	VENCIMENTO	R\$	3.535,88	Mensal	11/2021
241	AMPLIACAO CARGA HORARIA	VENCIMENTO	R\$	3.535,88	Mensal	12/2021
241	AMPLIACAO CARGA HORARIA	VENCIMENTO	R\$	3.751,52	Mensal	01/2022
241	AMPLIACAO CARGA HORARIA	VENCIMENTO	R\$	3.751,52	Mensal	02/2022
241	AMPLIACAO CARGA HORARIA	VENCIMENTO	R\$	4.201,66	Mensal	03/2022
241	AMPLIACAO CARGA HORARIA	VENCIMENTO	R\$	4.201,66	Mensal	04/2022
241	AMPLIACAO CARGA HORARIA	VENCIMENTO	R\$	4.201,66	Mensal	05/2022
241	AMPLIACAO CARGA HORARIA	VENCIMENTO	R\$	4.201,66	Mensal	06/2022
241	AMPLIACAO CARGA HORARIA	VENCIMENTO	R\$	4.201,66	Mensal	07/2022
241	AMPLIACAO CARGA HORARIA	VENCIMENTO	R\$	4.201,66	Mensal	08/2022
241	AMPLIACAO CARGA HORARIA	VENCIMENTO	R\$	4.535,25	Mensal	09/2022
241	AMPLIACAO CARGA HORARIA	VENCIMENTO	R\$	4.535,25	Mensal	10/2022
241	AMPLIACAO CARGA HORARIA	VENCIMENTO	R\$	4.535,25	Mensal	11/2022
241	AMPLIACAO CARGA HORARIA	VENCIMENTO	R\$	4.535,25	Mensal	12/2022
241	AMPLIACAO CARGA HORARIA	VENCIMENTO	R\$	4.535,25	Mensal	01/2023
241	AMPLIACAO CARGA HORARIA	VENCIMENTO	R\$	4.535,25	Mensal	02/2023
241	AMPLIACAO CARGA HORARIA	VENCIMENTO	R\$	4.806,94	Mensal	03/2023
241	AMPLIACAO CARGA HORARIA	VENCIMENTO	R\$	4.806,94	Mensal	04/2023
241	AMPLIACAO CARGA HORARIA	VENCIMENTO	R\$	4.806,94	Mensal	05/2023
241	AMPLIACAO CARGA HORARIA	VENCIMENTO	R\$	4.806,94	Mensal	06/2023
241	AMPLIACAO CARGA HORARIA	VENCIMENTO	R\$	5.216,80	Mensal	07/2023
241	AMPLIACAO CARGA HORARIA	VENCIMENTO	R\$	5.216,80	Mensal	08/2023
241	AMPLIACAO CARGA HORARIA	VENCIMENTO	R\$	5.216,80	Mensal	09/2023
241	AMPLIACAO CARGA HORARIA	VENCIMENTO	R\$	5.216,80	Mensal	10/2023
241	AMPLIACAO CARGA HORARIA	VENCIMENTO	R\$	5.216,80	Mensal	11/2023
241	AMPLIACAO CARGA HORARIA	VENCIMENTO	R\$	5.216,80	Mensal	12/2023



Assinado com senha por JÉSSICA HARUMI MOREIRA SUGUIMOTO - ASSISTENTE DE SERVIÇOS ORGANIZACIONAIS / DGRH.  
Data: 08/07/2024 14:50:52 - Documento Nº: 249898-1323 - consulta à autenticidade em <https://siga.pmna.ms.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=249898-1323>



PMD1C202448353A



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA

Relatório de Conferência de Eventos por Período

241	AMPLIACAO CARGA HORARIA	VENCIMENTO	R\$	5.216,80	Mensal	01/2024
241	AMPLIACAO CARGA HORARIA	VENCIMENTO	R\$	5.216,80	Mensal	02/2024
241	AMPLIACAO CARGA HORARIA	VENCIMENTO	R\$	5.478,78	Mensal	03/2024
241	AMPLIACAO CARGA HORARIA	VENCIMENTO	R\$	5.478,78	Mensal	04/2024
241	AMPLIACAO CARGA HORARIA	VENCIMENTO	R\$	5.478,78	Mensal	05/2024
241	AMPLIACAO CARGA HORARIA	VENCIMENTO	R\$	5.478,78	Mensal	06/2024
			<b>Total do Valor:</b>	406.280,50		



Assinado com senha por JÉSSICA HARUMI MOREIRA SUGUIMOTO - ASSISTENTE DE SERVIÇOS ORGANIZACIONAIS / DGRH.  
Data: 08/07/2024 14:50:52 - Documento Nº: 249898-1323 - consulta à autenticidade em <https://siga.pmna.ms.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=249898-1323>



PMD1C202448353A

Estado de Mato Grosso do Sul  
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA

Certidão de tempo de serviço

Para efeitos da Lei Federal 6226/75, com alterações da Lei Federal

Nome do requerente <b>AUGUSTO FRANCISCO TEIXEIRA</b>	
CPF do requerente <b>856.939.011-49</b>	RG do requerente <b>962571</b>
Período compreendido nesta certidão <b>De 10/02/2003 a 08/07/2024</b>	

Frequência em dias

ANO	BRUTO	FALTAS	LICENÇAS	TEMPO LÍQUIDO	ANO	BRUTO	FALTAS	LICENÇAS	TEMPO LÍQUIDO
2003	313	0	0	313	2004	294	0	0	294
2005	322	0	0	322	2006	297	0	0	297
2007	181	0	0	181	2010	191	0	0	191
2011	291	0	0	291	2012	285	0	0	285
2013	365	0	0	365	2014	365	0	0	365
2015	365	0	0	365	2016	366	0	0	366
2017	365	0	0	365	2018	365	0	0	365
2019	365	0	0	365	2020	366	0	0	366
2021	365	0	0	365	2022	365	0	0	365
2023	365	0	0	365	2024	190	0	0	190

Averbação de tempo fictício: 0      Tempo líquido: 6381

Total de dias por extenso: Seis mil, trezentos e oitenta e um

Certificamos que no período referido, o interessado conta de efetivo exercício líquido.  
**6381 dia(s) 17 anos, 5 meses e 26 dias.**

Cargo(s) ocupado(s) no período

MATRÍC.	DATA INÍCIO	DATA FINAL	OCUPAÇÃO/CARGO	CBO
3204-2	10/02/2003	19/12/2003	PROFISSIONAL DE EDUCACAO	231205
3426-6	01/03/2004	19/12/2004	PROFISSIONAL DE EDUCACAO	231205
3797-4	01/02/2005	19/12/2005	PROFISSIONAL DE EDUCACAO	231205
4019-3	01/03/2006	22/12/2006	PROFISSIONAL DE EDUCACAO	231205
4434-2	22/02/2007	21/08/2007	PROFISSIONAL DE EDUCACAO	23
5555-7	05/03/2010	11/09/2010	PROFISSIONAL DE EDUCACAO	23
6059-3	07/03/2011	22/12/2011	PROFISSIONAL DE EDUCACAO	23
7013-0	22/03/2012		PROFISSIONAL DE EDUCACAO	23

A presente certidão foi extraída da ficha funcional do requerente.

Nova Andradina, 08 de julho de 2024



Assinado com senha por JÉSSICA HARUMI MOREIRA SUGUIMOTO - ASSISTENTE DE SERVIÇOS ORGANIZACIONAIS / DGRH.  
Data: 08/07/2024 14:50:52 - Documento Nº: 249898-1323 - consulta à autenticidade em <https://siga.pmna.ms.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=249898-1323>





**PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA**

**Estado de Mato Grosso do Sul**

**Governo Municipal**

**À Assessoria do Executivo**

Acusando o recebimento do processo PM-ADM-2024/07281

Esclarecemos que o Sr. Augusto Francisco Teixeira, é servidor público municipal efetivo, com data de admissão de 22/03/2012, mas com data-base de 18/01/2007 por ter um período averbado, no cargo de Profissional de Educação, registrado na matrícula nº 7013, lotado na Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esporte, conforme consta em sua Pasta Funcional e Termo de Posse em anexo, veio requerer estabilização de jornada de trabalho, conforme requerimento fls. nº 03.

Solicitamos análise e parecer jurídico.

Nova Andradina –MS, 08/07/2024.

---

**Jéssica Harumi Moreira Suguimoto**  
Assistente de Serviços Organizacionais  
Matrícula nº 9893



Assinado com senha por JÉSSICA HARUMI MOREIRA SUGUIMOTO - ASSISTENTE DE SERVIÇOS ORGANIZACIONAIS / DGRH.  
Data: 08/07/2024 14:51:42 - Documento Nº: 249900-7496 - consulta à autenticidade em <https://siga.pmna.ms.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=249900-7496>



PMD1C202448355A



GOVERNO MUNICIPAL  
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA

**DESPACHO SIGA Nº PM-DES-2024/29980**

Referência: Processo Administrativo Nº PM-ADM-2024/07281 , 28/06/2024 - PM.  
Assunto: Solicitações, informações e/ou comunicação

A(o) Procuradoria Geral do Município,

Para análise e parecer.

Nova Andradina, 09 de julho de 2024.

Daniel de Oliveira Bastos  
PROCURADOR GERAL  
Assessoria do Executivo



Assinado com senha por DANIEL DE OLIVEIRA BASTOS.  
Data: 09/07/2024 12:25:15 - Documento Nº: 250505-3828 - consulta à autenticidade em  
<https://siga.pmna.ms.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=250505-3828>

Classif. documental

00.07.02.01



PMDES202429980A





GOVERNO MUNICIPAL  
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA

**PARECER SIGA Nº PM-PAR-2024/03402**

Assunto: Solicitações, informações e/ou comunicação

Assunto:

Solicitado parecer jurídico sobre o requerimento realizado pelo servidor **Augusto Francisco Teixeira**, no sentido de obter incorporação de ampliação de carga horária, tendo em vista o exercício de suas funções **com carga horária semanal de 40 horas por mais de 24 meses**. Diante disto, expomos e concluímos o seguinte:

O servidor municipal faz jus à estabilização da ampliação de carga horária, sendo que consta às **fls. 08/10** que exerceu ininterruptamente, o cargo de **Profissional de Educação**, com ampliação de carga horária no período de **01/2014 à 06/2024**, ou seja, por mais de 24 meses consecutivos, e assim obteria a estabilização da ampliação de carga horária em virtude do art. 75, § 5º da Lei Complementar 041/2002, acrescentado pela Lei 134/2012:

Portanto, a situação a ser apreciada é a eventual possibilidade “estabilização” da ampliação de carga horária, pelo seu exercício por período superior a 24 meses, para servidor que já exerce carga horária regular de 40 horas semanais.

Pois bem, a carga horária do servidor é estabelecida com a observância Lei Complementar Municipal 041/2002 em consonância com o ato administrativo que garantiu a investidura do servidor no cargo, o que para os servidores públicos de cargos efetivos, ocorre por meio do edital de concurso público.

Os servidores públicos municipais, em regra, tem jornada de trabalho de 44 horas semanais, mas outros profissionais têm sua jornada de trabalho regida pelo dispositivo contido no art. 75 da Lei Complementar Municipal 041/2002, o qual estabelece que a carga horária de **Professor** entre outros tem carga horária de 20 horas. *In verbis*:

*Art. 75. Os servidores da Prefeitura Municipal ficam submetidos à carga horária de quarenta e quatro horas semanais, ressalvadas as situações seguintes: (Redação dada pela Lei Complementar nº 093, de 25 de março de 2008).*

*I. os membros da carreira do Magistério Municipal, conforme com jornada fixada no respectivo estatuto; (Redação dada pela Lei Complementar nº 093, de 25 de março de 2008).*

*II. os investidos em cargos de nível superior, quarenta horas semanais, (Redação dada pela Lei Complementar nº 093, de 25 de março de 2008).*

*III. os ocupantes da função de Médico, Enfermeiro, Odontólogo e Advogado, vinte horas semanais; (Redação dada pela Lei Complementar nº 093, de 25 de março de 2008).*



Assinado com senha por PRISCILA PEREIRA DE SOUZA PETYK.  
Data: 19/07/2024 09:08:40 - Documento Nº: 256893-4516 - consulta à autenticidade em  
<https://siga.pmna.ms.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=256893-4516>



PMPAR202403402A

GOVERNO MUNICIPAL  
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA

*IV. os ocupantes da função de Instrutor Profissionalizante Monitor de Teatro, Monitor de Dança, Monitor de Música, Monitor de Capoeira, Monitor de Coreografia, Monitor de Informática e Regente de Coral, trinta horas semanais; (Redação dada pela Lei Complementar nº 093, de 25 de março de 2008).*

*V. os ocupantes da função de Técnico de Radiologia, vinte e quatro horas semanais. (Redação dada pela Lei Complementar nº 093, de 25 de março de 2008).*

Esses profissionais têm jornada inferior à normal, considerando a existência de interesse público é possível tê-la ampliada, por até 20 horas semanais.

O acréscimo deve ser consentido entre o servidor e o chefe do poder executivo, ou seja, deve haver uma congruência de interesses para que o servidor passe a exercer uma jornada superior à normal, em face de um interesse público existente.

*§ 2º Os servidores com carga horária inferior a quarenta horas semanais poderão tê-la ampliada, em até mais vinte horas semanais, com a acréscimo proporcional à respectiva remuneração, no interesse do serviço e por ato do Prefeito Municipal.*

Os documentos apresentados **às fls. 07/11** fazem prova de que o servidor exerceu suas funções com ampliação de sua carga horária, em período superior a 24 meses ininterruptos.

No intuito de preservar o direito de aposentadoria de diversos profissionais que exerciam a ampliação de carga horária, a fim de torná-la definitiva, o poder executivo municipal encaminhou projeto de Lei, que foi votado e aprovado, transformando-se na **Lei 134/2011** que criou um dispositivo legal que tornava a ampliação de carga horária definitiva, e assim, passível de ingressar no cálculo dos proventos de aposentadoria do Regime Próprio (PREVINA), sem ferir o disposto na Constituição Federal.

Esse dispositivo foi a estabilização da ampliação de carga horária que não poderia ser suprimida para os servidores que a exerceram por período superior a 24 meses, alterando o § 2º e acrescentando os §§ 3º, 4º e 5º parágrafo segundo. *In verbis:*

*§ 2º As funções integrantes do cargo Profissional de Serviços de Saúde poderão ter ocupantes com carga horária com trinta horas semanais, mediante remuneração proporcional às horas mensais de trabalho, na forma que dispuser ato do Prefeito Municipal (Redação dada pela Lei Complementar nº 134, de 01 de setembro de 2011).*

*§ 3º O servidor que exercer cargo público ou função pública em regime de acumulação, nas hipóteses permitidas pela Constituição Federal, não poderá cumprir mais de sessenta horas semanais, somadas as cargas horárias dos cargos/funções públicos ocupados em órgão ou entidade da União, do Estado ou de outro Município e no Município de Nova Andradina (Redação dada pela Lei Complementar nº 134, de 01 de setembro de 2011).*

*§ 4º Os servidores com carga horária inferior a quarenta horas semanais poderão tê-la ampliada, para até mais 40 horas semanais, com acréscimo proporcional à respectiva remuneração, no interesse do serviço e por ato do*



GOVERNO MUNICIPAL  
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA

*Prefeito Municipal. (Redação dada pela Lei Complementar nº 134, de 01 de setembro de 2011).*

*§ 5º O servidor que cumprir carga horária complementar poderá ter a mesma revogada a qualquer tempo, **salvo se o exercício tiver mais de vinte e quatro meses continuados**, quando a revogação ou alteração deverá ter anuência do servidor e do Prefeito Municipal.*

Com essa modificação os servidores que tinham jornada ampliada por mais de 24 meses obtiveram a sua estabilização e não podem tê-la suprimida sem a concomitância do consentimento do servidor e do Prefeito Municipal.

Em face de todo exposto, opinamos pelo **deferimento** do pedido de “estabilização” da ampliação de jornada, ao requerente **Augusto Francisco Teixeira**, no que pertine ao instituto jurídico colocado em debate.

É o Parecer.

Nova Andradina, 19 de julho de 2024.

Priscila P S Petyk  
PROCURADOR  
Procuradoria Geral do Município



Assinado com senha por PRISCILA PEREIRA DE SOUZA PETYK.  
Data: 19/07/2024 09:08:40 - Documento Nº: 256893-4516 - consulta à autenticidade em  
<https://siga.pmna.ms.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=256893-4516>



PMPAR202403102A



GOVERNO MUNICIPAL  
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA

**DESPACHO SIGA Nº PM-DES-2024/33011**

Referência: Processo Administrativo Nº PM-ADM-2024/07281 , 28/06/2024 - PM.  
Assunto: Solicitações, informações e/ou comunicação

A(o) Senhora Bruna,

Para expedir a portaria de estabilização, conforme o parecer jurídico retro.

Nova Andradina, 25 de julho de 2024.

Daniel de Oliveira Bastos  
PROCURADOR GERAL  
Assessoria do Executivo



Assinado com senha por DANIEL DE OLIVEIRA BASTOS.  
Data: 25/07/2024 15:58:51 - Documento Nº: 260420-3828 - consulta à autenticidade em  
<https://siga.pmna.ms.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=260420-3828>

Classif. documental

00.07.02.01



PMDES202433011A



# PORTARIA Nº. xxx, de xx de Julho de 2024.

O PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO o requerimento do servidor público municipal Augusto Francisco Teixeira solicitando a incorporação de ampliação da carga horária de 20 horas para 40 horas semanais, nos termos do artigo 75, §5º; da LCM 41/2002;

CONSIDERANDO as informações prestadas pela Subsecretaria de Recursos Humanos nos autos PM-ADM-2024/07281;

## RESOLVE:

**Art. 1º** Fica declarada a estabilização da ampliação da carga horária de 20 horas do servidor público municipal AUGUSTO FRANCISCO TEIXEIRA, funcionário efetivo no cargo de Professor de 6ª à 9ª Séries - INGLÊS, matrícula 7013, nos termos do artigo 75, §5º; da LCM 41/2002;

**Art. 2º** A Subsecretaria de Recursos Humanos averbará a estabilização da carga horária da servidora constante nesta Portaria, em sua ficha funcional.

**Art. 3º** Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Nova Andradina-MS, xx de Julho de 2024.

**José Gilberto Garcia**  
PREFEITO MUNICIPAL

**PUBLICADO**  
**DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO**  
Edição nº \_\_\_\_\_  
Data \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_



Assinado com senha por BRUNA CAROLINI NASCIMENTO - ASSESSOR GOVERNAMENTAL / ASSESSOR  
Data: 26/07/2024 10:30:54 - Documento Nº: 260884-4192 - consulta à autenticidade em  
<https://siga.pmna.ms.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=260884-4192>





GOVERNO MUNICIPAL  
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA

**DESPACHO SIGA Nº PM-DES-2024/33206**

Referência: Processo Administrativo Nº PM-ADM-2024/07281 , 28/06/2024 - PM.  
Assunto: Solicitações, informações e/ou comunicação

Ao Procurador-Geral do Município, Sr. Daniel de Oliveira Bastos,

Encaminho-lhe os autos com a minuta da portaria em anexo, para vossa apreciação.

Nova Andradina, 26 de julho de 2024.

Bruna C Nascimento  
ASSESSOR GOVERNAMENTAL  
Assessoria do Executivo



Assinado com senha por BRUNA CAROLINI NASCIMENTO.  
Data: 26/07/2024 10:31:50 - Documento Nº: 260885-6363 - consulta à autenticidade em  
<https://siga.pmna.ms.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=260885-6363>

Classif. documental

00.07.02.01



PMDES202433206A





GOVERNO MUNICIPAL  
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA

**DESPACHO SIGA Nº PM-DES-2024/33360**

Assunto: Solicitações, informações e/ou comunicação

A(o) Senhora Bruna,

Para as providências cabíveis.

Nova Andradina, 29 de julho de 2024.

Daniel de Oliveira Bastos  
PROCURADOR GERAL  
Assessoria do Executivo



Assinado com senha por DANIEL DE OLIVEIRA BASTOS.  
Data: 29/07/2024 08:33:10 - Documento Nº: 261330-3828 - consulta à autenticidade em  
<https://siga.pmna.ms.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=261330-3828>

*Classif. documental*

00.07.02.01



PMDES202433360A





PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA  
Estado de Mato Grosso do Sul

PORTARIA Nº. 673, de 29 de Julho de 2024.

O PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO o requerimento do servidor público municipal Augusto Francisco Teixeira solicitando a incorporação de ampliação da carga horária de 20 horas para 40 horas semanais, nos termos do artigo 75, §5º; da LCM 41/2002;

CONSIDERANDO as informações prestadas pela Subsecretaria de Recursos Humanos nos autos PM-ADM-2024/07281;

**RESOLVE:**

Art. 1º Fica declarada a estabilização da ampliação da carga horária de 20 horas do servidor público municipal AUGUSTO FRANCISCO TEIXEIRA, funcionário efetivo no cargo de Professor de 6ª à 9ª Séries - INGLÊS, matrícula 7013, nos termos do artigo 75, §5º; da LCM 41/2002;

Art. 2º A Subsecretaria de Recursos Humanos averbará a estabilização da carga horária da servidora constante nesta Portaria, em sua ficha funcional.

Art. 3º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Nova Andradina-MS, 29 de Julho de 2024.

**José Gilberto Garcia**  
PREFEITO MUNICIPAL

**PUBLICADO**  
**DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO**  
Edição nº 1874  
Data 30/07/24



PMD1C202454602A



FONE: PA

Assinado com senha por BRUNA CAROLINI NASCIMENTO - ASSESSOR GOVERNAMENTAL / ASSESSOR  
Data: 31/07/2024 07:54:39 - Documento Nº: 262950-5258 - consulta à autenticidade em  
<https://siga.pmna.ms.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=262950-5258>



# DIÁRIO OFICIAL

## NOVA ANDRADINA-MS

Criado pela Lei Nº 1.336 de 09 de setembro de 2016

PORTARIA Nº. 673, de 29 de Julho de 2024.

O PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO requerimento do servidor público municipal Augusto Francisco Teixeira solicitando a incorporação de ampliação da carga horária de 20 horas para 40 horas semanais, nos termos do artigo 75, §5º, da LCM 41/2002;

CONSIDERANDO as informações prestadas pela Subsecretaria de Recursos Humanos nos autos PM-ADM-2024/07281.

**RESOLVE:**

Art. 1º Fica declarada a estabilização da ampliação da carga horária de 20 horas do servidor público municipal AUGUSTO FRANCISCO TEIXEIRA, funcionário efetivo no cargo de Professor de 6ª à 9ª Séries - INGLÊS, matrícula 7010, nos termos do artigo 75, §5º, da LCM 41/2002;

Art. 2º A Subsecretaria de Recursos Humanos averbará a estabilização da carga horária da servidora constante nesta Portaria, em sua ficha funcional;

Art. 3º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Nova Andradina-MS, 29 de Julho de 2024.

*José Gilberto Garcia*  
PREFEITO MUNICIPAL

PORTARIA Nº. 674, de 29 de Julho de 2024.

O PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO o requerimento da servidora pública municipal Marcia Alves Ortega solicitando a incorporação de ampliação da carga horária de 20 horas para 40 horas semanais, nos termos do artigo 75, §5º, da LCM 41/2002;

CONSIDERANDO as informações prestadas pela Subsecretaria de Recursos Humanos nos autos PM-ADM-2024/08150.

**RESOLVE:**

Art. 1º Fica declarada a estabilização da ampliação da carga horária de 20 horas da servidora pública municipal MARCIA ALVES ORTEGA, funcionária efetiva no cargo de Procuradora Municipal, matrícula 7011, nos termos do artigo 75, §5º, da LCM 41/2002;

Art. 2º A Subsecretaria de Recursos Humanos averbará a estabilização da carga horária da servidora constante nesta Portaria, em sua ficha funcional;

Art. 3º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Nova Andradina-MS, 29 de Julho de 2024.

*José Gilberto Garcia*  
PREFEITO MUNICIPAL



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA  
C.N.P.J.: 05.173.317/0001-18  
Município: NOVA ANDRADINA

Página: 1 / 1

DECRETO Nº 338/2024, de 3 de Junho de 2024.

Alterna de caber adicional suplementar, ao Orçamento projetado de 2024.

O PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA, no uso de suas atribuições que lhe conferiu a Lei Orgânica do Município de NOVA ANDRADINA e alteração contida na Lei Municipal nº 180/2023, de 27 de Dezembro de 2023.

**DECRETA:**

Art. 1º - Fica alterado no corrente exercício o Cabimento valor de R\$ 03.657,92, para a(s) seguinte(s) dotação(ões) orçamentária(s):

02.010 - INSTITUTO PREVIDENCIA NOVA ANDRADINA	
02.014 - INSTITUTO DE PREV. DE NOVA ANDRADINA - PREVIDA	
30.910.0.200.1.2114.2.0.00.00.00.00 - COMPENSAÇÕES A RESERVAS DE PREVIDENCIA	R\$28.320,40
1.452.1111	10.713,42
Recursos em Dotação do RPPS - Fundo em Contratação Plano Previdenciário	
02.010 - INSTITUTO PREVIDENCIA NOVA ANDRADINA	
02.014 - INSTITUTO DE PREV. DE NOVA ANDRADINA - PREVIDA	
30.910.0.200.1.2116.3.0.00.00.00.00 - SENTENÇAS JUDICIAIS	R\$24.320,03
1.452.0000	24.229,91
Recursos em Dotação do RPPS - Taxa de Administração	
Art. 2º - Para atendimento do Alínea C do inciso III do artigo anterior serão utilizados recursos provenientes de:	
02.010 - INSTITUTO PREVIDENCIA NOVA ANDRADINA	
02.014 - INSTITUTO DE PREV. DE NOVA ANDRADINA - PREVIDA	
06.018.00.007.5.2116.4.0.00.00.00.00 - RESERVA DE CONTINGENCIA OU RESERVA DO RPPS	R\$24.320,03
1.452.0000	24.229,91
Recursos em Dotação do RPPS - Taxa de Administração	
02.010 - INSTITUTO PREVIDENCIA NOVA ANDRADINA	
02.014 - INSTITUTO DE PREV. DE NOVA ANDRADINA - PREVIDA	
06.018.00.007.5.2116.4.0.00.00.00.00 - RESERVA DE CONTINGENCIA OU RESERVA DO RPPS	R\$20.255,42
1.452.1111	20.255,42
Recursos em Dotação do RPPS - Fundo em Contratação Plano Previdenciário	

Art. 3º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

CABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, 3 de Junho de 2024.

JOSE GILBERTO GARCIA  
Prefeito



Assinado com senha por BRUNA CAROLINI NASCIMENTO - ASSESSOR GOVERNAMENTAL / ASSESSOR  
Data: 31/07/2024 07:54:39 - Documento Nº: 262950-5258 - consulta à autenticidade em  
<https://siga.pmna.ms.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=262950-5258>



PMDIC202454602A



GOVERNO MUNICIPAL  
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA

**DESPACHO SIGA Nº PM-DES-2024/33827**

Referência: Processo Administrativo Nº PM-ADM-2024/07281 , 28/06/2024 - PM.  
Assunto: Solicitações, informações e/ou comunicação

Ao Departamento de Recursos Humanos,

Encaminho-lhe os autos com a portaria em anexo, para as devidas anotações.

Nova Andradina, 31 de julho de 2024.

Daniel de Oliveira Bastos  
PROCURADOR GERAL  
Assessoria do Executivo



Assinado com senha por DANIEL DE OLIVEIRA BASTOS.  
Data: 31/07/2024 08:23:12 - Documento Nº: 262956-3828 - consulta à autenticidade em  
<https://siga.pmna.ms.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=262956-3828>

Classif. documental

00.07.02.01



PMDES202433827A





GOVERNO MUNICIPAL  
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA

**DESPACHO SIGA Nº PM-DES-2024/38022**

Referência: Processo Administrativo Nº PM-ADM-2024/07281 , 28/06/2024 - PM.  
Assunto: Solicitações, informações e/ou comunicação

O Despacho da Procuradoria foi destinado a SGRH e não para o PREVINA.

Nova Andradina, 23 de agosto de 2024.

Edna Chulli  
DIRETOR PRESIDENTE PREVINA  
Instituto de Previdência Social dos Servidores Muni. de Nova Andradina



Assinado com senha por EDNA CHULLI.  
Data: 23/08/2024 09:12:06 - Documento Nº: 277217-8073 - consulta à autenticidade em  
<https://siga.pmna.ms.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=277217-8073>

Classif. documental

00.07.02.01



PMDES202438022A





GOVERNO MUNICIPAL  
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA

**DESPACHO SIGA Nº PM-DES-2024/38342**

Referência: Processo Administrativo Nº PM-ADM-2024/07281 , 28/06/2024 - PM.  
Assunto: Solicitações, informações e/ou comunicação

A(o) Instituto de Previdência Social dos Servidores Muni. de Nova Andradina,

Tendo em vista que houve manifestação no parecer jurídico acerca da aposentadoria do servidor encaminhados para conhecimento e manifestação sobre a incorporação.

No intuito de preservar o direito de aposentadoria de diversos profissionais que exerciam a ampliação de carga horária , a fim de torná-la definitiva, o poder executivo municipal encaminhou projeto de Lei, que foi votado e aprovado, transformando-se na Lei 134/2011 que criou um dispositivo legal que tornava a ampliação de carga horária definitiva, e assim, passível de ingressar no cálculo dos proventos de aposentadoria do Regime Próprio (PREVINA), sem ferir o disposto na Constituição Federal.

Nova Andradina, 26 de agosto de 2024.

Aline R Guisoni  
SUBSECRETARIA  
Departamento de Recursos Humanos



Assinado com senha por ALINE RODRIGUES GUISONI.  
Data: 26/08/2024 14:19:53 - Documento Nº: 278340-5152 - consulta à autenticidade em  
<https://siga.pmna.ms.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=278340-5152>

Classif. documental	00.07.02.01
---------------------	-------------



PMDES202438342A





GOVERNO MUNICIPAL  
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA

**DESPACHO SIGA Nº PM-DES-2024/44139**

Referência: Processo Administrativo Nº PM-ADM-2024/07281 , 28/06/2024 - PM.

Assunto: Solicitações, informações e/ou comunicação

Conforme solicitado por essa Subsecretaria, encaminhamos o processo de incorporação de carga horária à Assessoria Jurídica do PREVINA para manifestação acerca dos efeitos previdenciários na incorporação de ampliação de carga horária conforme requerimento do servidor AUGUSTO FRANCISCO TEIXEIRA.

Em resposta, foi exarado um parecer que segue anexo, em que conclui que a incorporação é ato discricionário do Executivo Municipal, porém o fato de estabilizar a carga horária de 40 horas a servidor concursado por 20 horas, **não enseja qualquer reflexo na relação jurídico estatutária, tampouco, no vínculo previdenciário havido junto ao PREVINA.**

**Ressaltamos abaixo parte do parecer juridico que entendemos ser importante para a conduta dessa Subsecretaria quanto a outros servidores que, com certeza, requisitarão a mesma vantagem:**

**"Elucidando a questão, é de se observar que a jornada de cada cargo é especificada no Plano de Cargos, Carreiras e Remunerações do Município, vinculando todos os servidores de forma indistinta (caráter geral). Com efeito, inexistente que se cogitar de dois servidores ocupantes do mesmo cargo (idênticas condições), com jornadas legalmente diversas, sobretudo, quando eventual ampliação constitui ato meramente discricionário da Administração."**

**O fato de ter garantido ao servidor permanecer com ampliação da carga horária, NÃO ALTERA A BASE CONTRIBUTIVA AO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA,** que deverá incidir apenas e tão somente sobre o vínculo do cargo efetivo.

SALIENTAMOS que o servidor em questão - AUGUSTO FRANCISCO TEIXEIRA, solicitou administrativamente a restituição das contribuições vertidas em razão da ampliação da jornada (Processo n. 74942/2019), o que foi deferido. (segue processo de restituição anexo)

Orientamos essa Subsecretaria de Recursos Humanos a informar ao servidor por escrito acerca da impossibilidade de contribuição sobre a carga horária estabilizada através da Portaria 673 de 29 de julho de 2024, visto que ainda que haja contribuição o benefício futuro do servidor será concedido apenas sobre o cargo efetivo o que causará prejuízos considerando que as contribuições sobre o cargo excedente não serão incorporadas à remuneração do benefício.

Segue anexo parecer juridico exarado pela ACONPREV e processo nº 74.942 /2019 em que foi feita a restituição do valor contribuído no período de 2015 a 2017.



Assinado com senha por EDNA CHULLI.  
Data: 01/10/2024 08:23:42 - Documento Nº: 297664-8073 - consulta à autenticidade em  
<https://siga.pmna.ms.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=297664-8073>



PMDES202444139A

GOVERNO MUNICIPAL  
**ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL**  
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA

Seguimos a disposição para esclarecimentos.

Nova Andradina, 01 de outubro de 2024.

Edna Chulli  
DIRETOR PRESIDENTE PREVINA  
Instituto de Previdencia Social dos Servidores Muni. de Nova Andradina



Assinado com senha por EDNA CHULLI.  
Data: 01/10/2024 08:23:42 - Documento Nº: 297664-8073 - consulta à autenticidade em  
<https://siga.pmna.ms.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=297664-8073>



PMDES202444139A



## Proc. Administrativo 2- 086/2024

**De:** João C. - JUR

**Para:** Envolvidos internos acompanhando

**Data:** 30/09/2024 às 18:11:58

**Setores envolvidos:**

.PRES, JUR

### INCORPORAÇÃO DE AMPLIAÇÃO DE CARGA HORARIA

Segue parecer.

—  
João Paulo Cunha  
Advogado

**Anexos:**

Parecer\_PREVINA\_Ampliacao\_Carga\_Horaria\_Reflexos.pdf



Assinado com senha por EDNA CHULLI - DIRETOR PRESIDENTE PREVINA / PREVINA.  
Data: 01/10/2024 08:24:44 - Documento Nº: 297666-4516 - consulta à autenticidade em  
<https://siga.pmna.ms.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=297666-4516>



1A  
previna.1doc.com.br/verificacao/8220-3D22-5C98-394B e informe o código 8220-3D22-5C98-394B  
PMDIC202471096A

## PARECER JURÍDICO

**Solicitante:** Diretora Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Nova Andradina/MS – PREVINA.

**Assunto:** Ampliação de carga horária. Efeitos Previdenciários. Processo PM-ADM-2024/07281. Incorporação Inexistente. Ausência de repercussão previdenciária.

A Diretora Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Nova Andradina/MS – PREVINA solicita desta Assessoria, parecer jurídico acerca da ampliação de carga horária prevista na Lei Complementar Municipal n. 134/2011 e eventuais efeitos previdenciários.

Destaca-se de início que a consulta decorre do Processo Administrativo PM-ADM-2024/07281, onde o servidor AUGUSTO FRANCISCO TEIXEIRA solicitou estabilização da jornada de trabalho, frisa-se, o que foi deferido.

Sem maiores delongas, a nosso entendimento, a ampliação de carga horária autorizada na lei em comento não deve implicar qualquer efeito prático nas relações previdenciárias junto ao RPPS Municipal. Explico.

A ampliação de carga horária está prevista no art. 75, §§ 4º e 5º da Lei Complementar n. 041/2002, *verbis*:

*Art. 75. Os servidores da Prefeitura Municipal ficam submetidos à carga horária de quarenta e quatro horas semanais, ressalvadas as seguintes condições:*

*(...)*

*§4º. Os servidores com carga horária inferior a quarenta horas semanais **poderão tê-la ampliada**, para até 40 horas semanais, com acréscimo proporcional à respectiva remuneração, no interesse do serviço e por ato do Prefeito Municipal.*

*§5º. O servidor que cumprir carga horária complementar **poderá ter a mesma revogada a qualquer tempo**, salvo se o exercício tiver mais de vinte e quatro meses continuados, **quando a***



**revogação ou alteração deverá ter anuência do servidor e do Prefeito Municipal.**

§6º. *As parcelas que o servidor receber para remunerar a prestação de horas complementares, integrará a remuneração para contribuição à previdência social. (...) – Grifou-se.*

Conforme se infere dos trechos pertinentes em destaque, a ampliação da carga horária é mera possibilidade – “PODERÁ”, desde que no interesse da Administração e mediante anuência do servidor.

Verifica-se, pois, que não constitui uma norma geral e abstrata aplicável a todos, mas tão somente nos casos em que a Administração admitir, ou seja, **é ato meramente discricionário**. Tanto é verdade, que o §5º é claro ao especificar que a carga horária complementar pode ser revogada a qualquer tempo.

Corroborando com o exposto, não há que se confundir a necessidade de anuência do servidor e do Prefeito Municipal nos casos em que o exercício da carga complementar ocorra há mais de 24 (vinte e quatro) meses com o direito subjetivo à incorporação da jornada diferenciada.

A nosso entendimento, a ressalva especificada na segunda parte do §5º do art. 75 da Lei Complementar n. 041/2002, tem um único objetivo, qual seja, evitar que o servidor seja abruptamente surpreendido com a revogação da carga horária complementar (e consequentes reflexos financeiros) que há muito integrava suas rotinas laborais (expectativa de receita superior).

Elucidando a questão, é de se observar que a jornada de cada cargo é especificada no Plano de Cargos, Carreiras e Remunerações do Município, vinculando todos os servidores de forma indistinta (caráter geral). Com efeito, inexistente que se cogitar de dois servidores ocupantes do mesmo cargo (idênticas condições), com jornadas legalmente diversas, sobretudo, quando eventual ampliação constitui ato meramente discricionário da Administração.

Noutras palavras, se o cargo possui jornada de 22 (vinte e duas) horas semanais, o simples fato de haver ampliação periódica da jornada (ainda que superior a 24 meses) **não altera as condições jurídico-estatutárias**, ou seja, não “cria um cargo de 30, 40 ou 44 horas semanais”

Eventual alteração de carga horária é ato excepcional, devendo ser instituída de forma genérica a toda uma categoria funcional e mediante lei



com objetivo específico neste sentido. Do contrário, há flagrante violação aos *Princípios Constitucionais da Legalidade, Igualdade, Impessoalidade, Moralidade e, sobretudo, do Concurso Público.*

Realizadas tais considerações, com todas as vênias ao entendimento fixado no PARECER SIGA Nº PM-PAR-2024/03402, a chamada “estabilização da ampliação da carga horária” após o decurso de mais de 24 (vinte e quatro) meses não se incorpora no patrimônio jurídico do servidor, vez que, não possui o condão de revogar ou alterar as disposições do Plano de Cargos, Carreiras e Remunerações do Ente Municipal. Portanto, **não enseja qualquer reflexo na relação jurídico estatutária, tampouco, no vínculo previdenciário havido junto ao PREVINA.**

Registra-se por oportuno, que as disposições legais afetas à possibilidade de ampliação da carga horária em comento são anteriores à instituição do RPPS Municipal, ou seja, no período em que os servidores ainda eram vinculados ao Regime Geral de Previdência Social.

Neste contexto, justificava-se à época o teor do §6º do art. 75, na medida em que, no âmbito do RGPS, as contribuições são realizadas não com base no cargo (como ocorre no RPPS), mas sim, em razão da remuneração total. Logo, ampliando a remuneração em razão da carga horária complementar, majorava-se também a base contributiva.

Tal circunstância não se verifica no âmbito do RPPS onde a base contributiva é constituída tão somente do vencimento base e das parcelas permanentes inerentes ao cargo.

Tanto é verdade que o servidor em questão - AUGUSTO FRANCISCO TEIXEIRA, solicitou administrativamente a restituição das contribuições vertidas em razão da ampliação da jornada (Processo n. 74942/2019), o que foi deferido.

Pois bem, a restituição das contribuições vertidas sobre a ampliação da jornada é prova cabal de que não há de fato, alteração nas condições do cargo. Do contrário seriam irrepetíveis as respectivas contribuições.

Diante do exposto, tem-se que a ampliação de carga horária é mera possibilidade (a critério da Administração), não alterando a relação jurídico-estatutária junto ao Ente Municipal (não cria, nem altera as condições do cargo), **de modo que também não repercute na relação previdenciária.**



Orientamos por fim, seja diligenciado junto ao Ente Municipal acerca da ocorrência de eventuais descontos sobre os valores recebidos em razão da jornada complementar, vez que tal hipótese não se amolda às relações previdenciárias havidas no âmbito do RPPS Municipal, evitando assim, prejuízos de quaisquer naturezas.

É o parecer.

S.M.J, à apreciação da Ilustre Diretora Presidente do PREVINA.

Campo Grande/MS, 30 de setembro de 2024.

João Paulo Cunha  
OAB/MS nº 13.398

Ademir de Oliveira  
OAB/MS nº 5.425



Rua Re

Assinado com senha por EDNA CHULLI - DIRETOR PRESIDENTE PREVINA / PREVINA.  
Data: 01/10/2024 08:24:44 - Documento Nº: 297666-4516 - consulta à autenticidade em  
<https://siga.pmna.ms.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=297666-4516>





## VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 8220-3D22-5C98-394B

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ JOAO PAULO ALVES DA CUNHA (CPF 008.XXX.XXX-06) em 30/09/2024 17:12:29 (GMT-04:00)  
Papel: Parte  
Emitido por: AC Certisign Multipla G7 << AC Certisign G7 << Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5 (Assinatura ICP-Brasil)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://previna.1doc.com.br/verificacao/8220-3D22-5C98-394B>



Assinado com senha por EDNA CHULLI - DIRETOR PRESIDENTE PREVINA / PREVINA.  
Data: 01/10/2024 08:24:44 - Documento Nº: 297666-4516 - consulta à autenticidade em  
<https://siga.pmna.ms.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=297666-4516>



Processo nº 74942/19  
Data 11/06/19 Fls. 003  
maio

Ao

Excelentíssimo Prefeito de Nova Andradina/MS

Sr. José Gilberto Garcia

Excelentíssimo Senhor,

Eu, Augusto Francisco Teixeira, professor efetivo com 22 horas aulas da Rede Municipal de Ensino da Prefeitura Municipal de Nova Andradina-MS, portador do RG 962571 SSP/MS, CPF 856939011-49, residente e domiciliado na rua Pastor Júlio Ferreira de Alencar, 1137, neste município, atualmente eleito e em trabalho como Diretor da Escola Municipal Professor João de Lima Paes, com jornada de trabalho de 40 horas semanais, venho mui respeitosamente solicitar a Vossa Excelência autorização para que o Departamento de Recursos Humanos da Prefeitura de Nova Andradina efetue cálculos de descontos indevidos tido sobre minha carga horária de ampliação em favor da Previdência Municipal e encaminhe ao PREVINA para que o mesmo faça o ressarcimento dos valores que fora descontado de minha folha de pagamento de forma indevida.

Pauto tal solicitação na justificativa de que, em minha carga horária ampliada - por um determinado período - ocorreram descontos indevidos dos quais não podem ser computados em minha vida funcional.

Ciente de poder contar com vossa compreensão, desde já agradeço

  
Augusto Francisco Teixeira

Professor Efetivo da Prefeitura Municipal de Nova Andradina/MS

Nova Andradina/MS, 21 de maio de 2019



Assinado com senha por EDNA CHULLI - DIRETOR PRESIDENTE PREVINA / PREVINA.  
Data: 01/10/2024 08:26:03 - Documento Nº: 297671-4516 - consulta à autenticidade em  
<https://siga.pmna.ms.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=297671-4516>



PMDIC202471101A



**PREFEITURA DE NOVA ANDRADINA**  
Estado do Mato Grosso do Sul  
Governo Municipal

PROTOCOLO GERAL

Processo nº 74942/2019

Data: 12/06/2019 fls. 03

Para: Gabinete

*[Handwritten signature]*  
Rubrica

Ao Senhor Prefeito

N.A. 12/06/2019

*[Handwritten signature]*  
**Ana C. Gonçalves dos Santos**

Assessor I

A Secretária Municipal de Finanças e Gestão

Para devidas providências junto ao departamento pessoal.

N. A. 12/06/2019

*[Handwritten signature]*  
**José Gilberto Garcia**

Prefeito Municipal

*[Handwritten initials]*  
C.G.  
R.H.  
*[Handwritten signature]*  
Para providências  
12/06/19

*[Handwritten signature]*  
**Emerson Mendes de Matos**  
Secretário Municipal de  
Finanças e Gestão

04

A

Procuradoria Geral do Município

Solicitamos parecer jurídico sobre o requerimento constante as fls. 02, que solicita o ressarcimento de contribuições previdenciárias calculadas sobre incorporação de ampliação de carga horária, conforme previsto na Lei 134/2011.

Ocorre que a incorporação de carga hora à servidores que eventualmente tenham exercido cargo em comissão ou função gratificada diversa do cargo de origem, mesmo que a jornada do cargo em comissão seja superior a do cargo de origem fora considerada irregular conforme podemos vislumbrar do parecer jurídico em anexo "caso idêntico a do requerente", cujo o parecer fora no sentido de ressarcir e compensar os referidos valores em repasses futuros ao PREVINA.

Em. 02/08/2019

*[Handwritten signature]*  
**André Dias Santos**  
Diretor Geral de Recursos Humanos  
Matrícula nº 11 - C/MS 1551



Assinado com senha por EDNA CHULLI - DIRETOR PRESIDENTE PREVINA / PREVINA.  
Data: 01/10/2024 08:26:03 - Documento Nº: 297671-4516 - consulta à autenticidade em  
<https://siga.pmna.ms.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=297671-4516>



PMDIC202471101A





# PREFEITURA DE NOVA ANDRADINA

Estado de Mato Grosso do Sul  
Governou Municipal

PM NA  
Fls Nº 06  
m.

PM NA  
Fls nº 24 05

## PARECER JURÍDICO

O Secretário Municipal de Educação solicitou parecer jurídico sobre o requerimento realizado pelo servidor **MARISA DOS SANTOS MARQUES ABRÃO**, no sentido de incorporar a ampliação de carga horária, tendo em vista do exercício do cargo de diversos cargos em comissão como Coordenadora Pedagógica por mais de 24 meses, autuado sob o número **50564/2017**. Diante disto, expomos e concluímos o seguinte:

A servidora municipal pleiteia a ampliação de carga horária por mais 20 horas, sustentando-se no fato de que exerceu o cargo de Coordenadora Pedagógica por mais de 24 (vinte e quatro) meses consecutivos, e assim obteria a estabilização da ampliação de carga horária em virtude da Lei 134/2011.

A situação a ser apreciada é a eventual “incorporação” da ampliação de carga horária, pelo seu suposto exercício por período superior a 24 meses.

Pois bem, a carga horária do servidor é estabelecida com a observância Lei Complementar Municipal 041/2002 em consonância com o ato administrativo que garantiu a investidura da servidora no cargo, o que para os servidores públicos de cargos efetivos, ocorre por meio do edital de concurso público.

Os servidores públicos municipais, em regra, tem jornada de trabalho de 40 horas semanais, mas os professores tem sua jornada de trabalho regida pelo dispositivo contido no art. 75 da Lei Complementar Municipal 041/2002, o qual estabelece que a carga horária de professores, médicos, advogados entre outros tem carga horária de 20 horas. *In verbis*:

Art. 75. Os servidores da Prefeitura Municipal ficam submetidos à carga horária de quarenta e quatro horas semanais, exceto os ocupantes de cargos da carreira do Magistério Municipal e os outros cargos em que haja disposição legal estabelecendo carga horária especial.

§ 1º. Os servidores de nível superior cumprirão carga horária de quarenta horas semanais, os ocupantes da função de Médico ou Advogado cumprirão carga horária de vinte horas semanais.



PMDIC202471101A



# PREFEITURA DE NOVA ANDRADINA

Estado de Mato Grosso do Sul  
Governo Municipal

PM NA

Fls n° 23

Esses profissionais têm jornada inferior à normal, considerando a existência de interesse público é possível tê-la ampliada, por até 20 horas semanais.

PM NA  
Fls Nº 07  
M.

06

O acréscimo deve ser consentido entre o servidor e o chefe do poder executivo, ou seja, deve haver uma congruência de interesses para que o servidor passe a exercer uma jornada superior à normal, em face de um interesse público existente.

§ 2º Os servidores com carga horária inferior a quarenta horas semanais poderão tê-la ampliada, em até mais vinte horas semanais, com a acréscimo proporcional à respectiva remuneração, no interesse do serviço e por ato do Prefeito Municipal.

Em 2011 entrou em vigor a Lei Municipal 993/2011 a qual instituiu o Regime de Previdência Próprio do Município de Nova Andradina, de modo que os servidores deixaram de contribuir para o Regime Geral de Previdência (INSS) e passaram a contribuir para o regime Próprio (PREVINA)

Nesse novo cenário, os benefícios previdenciários e seus valores passaram a ser regidos pela legislação própria diversa da regra geral. Por sua vez, o regime próprio de previdência é regulado pelos art. 40 e seguintes da Constituição Federal, e seu § 2º dispões que:

§ 2º. Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão. (Redação dada ao parágrafo pela Emenda Constitucional nº 20/98, DOU 16.12.1998)

É o entendimento jurisprudencial:

152000041650 JCF.40 JCF.40.2 – CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO  
APELAÇÃO CÍVEL – POLICIAL MILITAR REVISÃO DE PROVENTOS DE  
APOSENTADORIA – PROVENTOS SUPERIORES À REMUNERAÇÃO DO  
SERVIDOR ATIVO DO MESMO CARGO ADICIONAL DE ÚLTIMO POSTO –  
AUMENTO DO ADICIONAL DE INATIVIDADE – REVISÃO DA  
GRATIFICAÇÃO INCORPORADA POR DESEMPENHO DE FUNÇÃO



PMDIC202471101A



# PREFEITURA DE NOVA ANDRADINA 15

Estado de Mato Grosso do Sul PM NA  
Fis n° 20

IMPOSSIBILIDADE - 1- A Constituição Federal, no seu artigo 40, § 2º, veda que os proventos de aposentadoria excedam a remuneração do servidor ativo ocupante do mesmo cargo do servidor aposentado. 2- A revisão, para o aumento dos proventos de aposentadoria, dos adicionais do último posto e de inatividade, assim como da gratificação por desempenho de função, é inviável, sob pena de ofensa ao texto constitucional. Incidência do art. 40, § 2º, da Constituição Federal. 3- Recurso não provido, à unanimidade. (TPI - AC 2014.0001.001197-5 - 4ª C.Esp.Civ. - Rel. Des. Raimundo Nonato da Costa Alecar - DJe 16.12.2015 - p. 20v117

07

Seguindo este raciocínio, as parcelas remuneratórias transitórias não são consideradas para efeito cálculos do benefício previdenciário do servidor público municipal.

Apesar disso, muitos servidores com cargos de médico, professores, procuradores e outros, que exerciam suas atribuições com ampliação de jornada e contribuíam para o Regime Geral de Previdência (INSS), corriam o risco de não obter essas vantagens remuneratórias na aposentadoria pelo Regime Próprio (PREVINA).

No intuito de preservar o direito de aposentadoria de diversos profissionais que exerciam a ampliação de carga horária, a fim de torná-la definitiva, o poder executivo municipal encaminhou projeto de Lei, que foi votado e aprovado e transformou-se na Lei 134/2011, criando um dispositivo legal que tornava a ampliação de carga horária definitiva, e assim, passível de ingressar no cálculo dos proventos de aposentadoria do Regime Próprio (PREVINA), sem ferir o disposto na Constituição Federal.

Esse dispositivo foi a estabilização da ampliação de carga horária que não poderia ser suprimida para os servidores que a exerceram por período superior a 24 meses. *In verbis*:

§ 5º O servidor que cumprir carga horária complementar poderá ter a mesma revogada a qualquer tempo, salvo se o exercício tiver mais de vinte e quatro meses continuados, quando a revogação ou alteração deverá ter anuência do servidor e do Prefeito Municipal.



# PREFEITURA DE NOVA ANDRADINA 16

Estado de Mato Grosso do Sul PM NA  
Fis n° 27

Com essa modificação os servidores que tinham jornada ampliada por mais de 24 meses, obtêm a sua estabilização e não podem tê-la suprimida sem a concomitância do consentimento do servidor e do Prefeito Municipal.

08

Além da criação da LCM 134/2011, houve também a criação da LCM 143/2012 que tinha objetivo semelhante, ao permitir a incorporação de 1/30 de exercício de função gratificada ou cargo em comissão, integrando nessa proporção a remuneração que superar aquela do cargo efetivo, ambas com o mesmo objetivo de garantir a equidade remuneratória para o servidor quanto ingressasse na inatividade.

Diferentemente da incorporação, a estabilização da ampliação de jornada, exige que o servidor continue a exercer a jornada ampliada, ao passo que para a incorporação, por outro lado, basta que o servidor tenha exercido por 30 anos o exercício de cargo em comissão ou função gratificada para integrá-la a sua remuneração totalmente.

A grande diferença entre os dois institutos, portanto, é que a ampliação de jornada se refere ao mesmo cargo, ou seja, o servidor não assume qualquer outra atribuição diferente para justificar a ampliação de jornada, apenas vai continuar exercendo sua atividade em período de tempo superior ao inicialmente previsto para o seu cargo.

Exemplificando, um professor, com jornada ampliada, passa a ser professor em dois períodos, mas as atribuições são as mesmas de professor. Um médico com jornada ampliada passa a ser médico, não mais por 20 horas, mas exercita sua atividade por 40 horas semanais, recebendo remuneração correspondente ao acréscimo de sua jornada.

Com a estabilização dessa ampliação, o servidor somente volta a exercer jornada inferior se houve interesse do Município externado pelo Prefeito Municipal e, desde que concomitante ao interesse pessoal externado pelo próprio servidor.

Essa estabilização não se aplica a servidores que o cargo em comissão ou função gratificada diversa do

eventualm cargo de servidor ni



Assinado com senha por EDNA CHULLI - DIRETOR PRESIDENTE PREVINA / PREVINA.  
Data: 01/10/2024 08:26:03 - Documento Nº: 297671-4516 - consulta à autenticidade em <https://siga.pmna.ms.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=297671-4516>

Av. Antor



PMDIC202471101A





# PREFEITURA DE NOVA ANDRADINA

Estado de Mato Grosso do Sul  
Governou Municipal

PM - NA  
Fls n° 28

No caso em tela, a professora que tem uma jornada de 20 horas semanais, e que passa a ocupar o cargo de Diretora/Coordenadora não configura uma ampliação de jornada, posto que o cargo em comissão tenha origem em um ato administrativo diverso que é a investidura em novo cargo sob a forma comissionada. (cargo de confiança).

PM - NA  
Fls N° 09

A LCM 041/2002, estabelece de forma clara o conceito de cargo em comissão, diferindo completamente da jornada ampliada. É a Lei *in verbis*:

## DOS CARGOS EM COMISSÃO

Art.19. Os cargos que compõem o Grupo Ocupacional Direção, Gerência e Assessoramento agrupam-se pela natureza das funções de direção e gerência superiores, de assessoramento especializado e técnico e de assistência administrativa e classifica-se segundo o grau de responsabilidade, o poder decisório, a posição hierárquica e a complexidade das atribuições nos seguintes subgrupos:

(...)

Art.76. São adotados, para fins de aplicação desta Lei Complementar, os seguintes conceitos básicos:

V - cargo em comissão - conjunto de atribuições e responsabilidades relativas às funções de direção, gerência, chefia ou assessoramento superiores a órgãos ou unidades organizacionais da administração direta e cuja nomeação depende da confiança do dirigente superior;

Seguindo esse raciocínio, aquele que ocupou o cargo em comissão, com jornada superior aquela prevista para seu cargo de origem, cargo efetivo, mesmo que em período superior a 24 meses, quando deixa o cargo em comissão volta à jornada do cargo efetivo, pois não exerceu jornada ampliada.

Portanto, para os ocupantes de cargo em comissão e aqueles que exercem função gratificada, a única forma de garantir a incorporação das vantagens remuneratórias para sua aposentadoria é através da Lei Complementar Municipal 143/2012.

Por outro lado, os servidores com cargo efetivo que exercerem por mais de 24 meses, a ampliação de jornada obtém a sua estabilização, e passam a ter o direito de contribuir para o Regime de Previdência Própria em relação a esse benefício, e assim, a ter o direito de garantir a sua inclusão no benefício que fizer



Assinado com senha por EDNA CHULLI - DIRETOR PRESIDENTE PREVINA / PREVINA.  
Data: 01/10/2024 08:26:03 - Documento Nº: 297671-4516 - consulta à autenticidade em  
<https://siga.pmna.ms.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=297671-4516>



PMDIC202471101A



# PREFEITURA DE NOVA ANDRADINA

Estado de Mato Grosso do Sul  
Governo Municipal

PM	NA
Fls n°	29

No caso da requerente, tratava-se de professora no cargo efetivo de origem, e, posteriormente, foi nomeada para o cargo em comissão de Coordenadora, o qual exerceu por mais de 24 meses consecutivos, segundo informa. Assim, utilizando o raciocínio *suso* exposto, não faz jus à estabilização da ampliação de jornada, que voltará a ser aquela do cargo de origem.

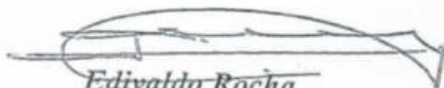
Nada impede, por outro lado, que em novo ato administrativo o Prefeito Municipal, reconheça interesse público e conceda a ampliação de jornada, que somente se estabilizará após o exercício superior a 24 meses.

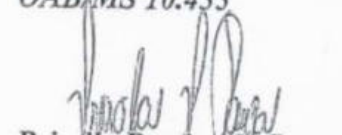
Em face de todo exposto, opinamos pelo indeferimento do pedido de incorporação da ampliação de jornada, à requerente **MARISA DOS SANTOS MARQUES ABRÃO**, bem como a percepção de remuneração retroativa, no que pertine ao instituto jurídico colocado em debate.

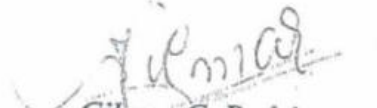
Nova Andradina/MS, 25 de abril de 2017.

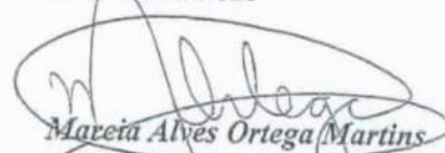
  
**Gustavo Pagliarini de Oliveira**  
Procurador Municipal  
OAB/MS 8.756


  
**Roger C. de Lima Ruiz**  
Procurador Municipal  
OAB/MS 10.435

  
**Edivaldo Rocha**  
Procurador Municipal  
OAB/MS 3.860

  
**Priscila Pereira de Souza**  
Procuradora Municipal  
OAB/MS 11.823

  
**Gilmar G. Rodrigues**  
Procurador Municipal  
OAB/MS 3.388-B

  
**Marcia Alves Ortega Martins**  
Procuradora Municipal  
OAB/MS 5.916

  
**Jailson Da Silva Pfeiffer**  
Procurador Geral do Município  
OAB/MS 9.003



PMDIC202471101A

**PARECER JURÍDICO****Proc. 68187/2018****CONSULENTE:** PROCURADOR-GERAL MUNICIPAL.**ASSUNTO:** Repetição de Indébito referente a parcela remuneratória não contributiva descontada indevidamente.**REQUERENTE:** WILLIAN DA SILVA MORAES.

Consulta-nos, o Exmo. Sr. Procurador-Geral, para emissão de parecer jurídico sobre o pedido de repetição de indébito relativo à contribuição previdenciária vertidas pelo requerente.

É a síntese do necessário.

A Lei 993/2011 é a norma regente do Regime de Previdência dos Servidores Públicos de Nova Andradina, devendo ser respeitada.

O art. 18<sup>1</sup> estabelece o que se entende por remuneração de contribuição, disciplinando que são excluídas da base de cálculo, dentre outras, “a parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança, salvo se incorporável”.

A citada norma não comporta dúvidas, estando excluídas as parcelas percebidas por cargo em comissão ou de confiança, salvo se incorporável.

<sup>1</sup> Art. 18. Entende-se como base da remuneração de contribuição o valor constituído pelo vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, dos adicionais de caráter individual ou outras vantagens permanentes, excluídas:

I - as diárias para viagens;

II - a ajuda de custo em razão de mudança de sede;

III - a indenização de transporte;

IV - o salário-família;

V - o auxílio-alimentação;

VI - o auxílio-creche;

VII - VETADO

VIII - VETADO

IX - VETADO

X - as horas extras;

XI - o adicional de insalubridade, periculosidade e noturno, que não seja inerente a função e percebidos em caráter permanente;

IX - o adicional de férias, na forma do art. 7º, XVII, da Constituição Federal;

X - as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho;

XI - a parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança, salvo se incorporável.

XI e permanência de que trata o art. 69 desta lei, e

XI

XI

(/



Assinado com senha por EDNA CHULLI - DIRETOR PRESIDENTE PREVINA / PREVINA.  
Data: 01/10/2024 08:26:03 - Documento Nº: 297671-4516 - consulta à autenticidade em  
<https://siga.pmna.ms.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=297671-4516>



PMDIC202471101A

32  
12

Há nos autos informações, inclusive parecer jurídico, acerca da não incorporação na remuneração, das parcelas percebidas em cargo em comissão e/ou função de confiança.

Todavia, a devolução de valores pelo PREVINA poderia causar prejuízos de ordem econômica, na medida em que haveria descontrole contábil e perda de receita proveniente de aplicações financeiras.

Desta feita, recomendo sejam os valores devolvidos pela municipalidade e, posteriormente, descontados da cota patronal a ser repassada mensalmente ao PREVINA.

**POSTO ISSO**, opinamos favoravelmente à repetição dos valores descontados indevidamente da remuneração não incorporável do servidor, devendo serem restituídas de uma só vez pelo Município, atualizadas por índice oficial.

Os valores apurados e devolvidos ao servidor, deverão ser abatidos da contribuição patronal devida ao instituto.

S. M. J. É o parecer.

À apreciação da Ilustre Presidente.

Nova Andradina (MS), 20 de Fevereiro de 2019.

*Roger C. de Lima Ruiz*  
**Roger C. de Lima Ruiz**  
**Procurador Municipal**  
OAB/MS 10.425



13

Relatório de Conferência de Eventos por Período

Seleção: \*Mes / Ano Inicial = 1/12/2015; \*Mes / Ano Final = 1/01/2017; \*Funcionario(s) = 7013; \*Evento(s) = 241

AUGUSTO FRANCISCO TEIXEIRA					
Funcionário: 7013		Data admissão:		22/03/2012	
Situação: Trabalhando		CPF:		856.939.011-49	
Código	Evento	Tipo do Evento	Valor	Processamento	Competência
241	AMPLIACAO CARGA HORARIA	Provento	R\$ 2.170,39	Mensal	12/2015
241	AMPLIACAO CARGA HORARIA	Provento	R\$ 2.170,39	13 ° Salário	12/2015
241	AMPLIACAO CARGA HORARIA	Provento	R\$ 2.170,39	Mensal	01/2016
241	AMPLIACAO CARGA HORARIA	Provento	R\$ 2.170,39	Mensal	02/2016
241	AMPLIACAO CARGA HORARIA	Provento	R\$ 2.395,24	Mensal	03/2016
241	AMPLIACAO CARGA HORARIA	Provento	R\$ 2.395,24	Mensal	04/2016
241	AMPLIACAO CARGA HORARIA	Provento	R\$ 2.395,24	Mensal	05/2016
241	AMPLIACAO CARGA HORARIA	Provento	R\$ 2.395,24	Mensal	06/2016
241	AMPLIACAO CARGA HORARIA	Provento	R\$ 2.395,24	Mensal	07/2016
241	AMPLIACAO CARGA HORARIA	Provento	R\$ 2.395,24	Mensal	08/2016
241	AMPLIACAO CARGA HORARIA	Provento	R\$ 2.395,24	Mensal	09/2016
241	AMPLIACAO CARGA HORARIA	Provento	R\$ 2.395,24	Mensal	10/2016
241	AMPLIACAO CARGA HORARIA	Provento	R\$ 2.395,24	Mensal	11/2016
241	AMPLIACAO CARGA HORARIA	Provento	R\$ 2.395,24	Mensal	12/2016
241	AMPLIACAO CARGA HORARIA	Provento	R\$ 2.395,24	13 ° Salário	12/2016
241	AMPLIACAO CARGA HORARIA	Provento	R\$ 2.395,24	Mensal	01/2017
<b>Total:</b>			<b>37.424,44</b>		



Assinado com senha por EDNA CHULLI - DIRETOR PRESIDENTE PREVINA / PREVINA.  
 Data: 01/10/2024 08:26:03 - Documento Nº: 297671-4516 - consulta à autenticidade em  
<https://siga.pmna.ms.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=297671-4516>



PMDIC202471101A

Estado de Mato Grosso do Sul

### PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA

Relatório de contribuições - Ampliação de Carga Horaria

SERVIDOR: Augusto Fracisco Teixeira

Competência	Ampliação de C. Horaria	11%
dez/15	2170,39	238,74
dez/15	2170,39	238,74
jan/16	2170,39	238,74
fev/16	2170,39	238,74
mar/16	2395,24	263,48
abr/16	2395,24	263,48
mai/16	2395,24	263,48
jun/16	2395,24	263,48
jul/16	2395,24	263,48
ago/16	2395,24	263,48
set/16	2395,24	263,48
out/16	2395,24	263,48
nov/16	2395,24	263,48
dez/16	2395,24	263,48
dez/16	2395,24	263,48
jan/17	2395,24	263,48
	<b>R\$ 37.424,44</b>	<b>R\$ 4.116,69</b>



Assinado com senha por EDNA CHULLI - DIRETOR PRESIDENTE PREVINA / PREVINA.  
Data: 01/10/2024 08:26:03 - Documento Nº: 297671-4516 - consulta à autenticidade em  
<https://siga.pmna.ms.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=297671-4516>



PMDIC202471101A



## PARECER JURÍDICO

**Proc. 74942/2019**

**CONSULENTE:** PROCURADOR-GERAL MUNICIPAL.

**ASSUNTO:** Repetição de Indébito referente a parcela remuneratória não contributiva descontada indevidamente.

**REQUERENTE:** AUGUSTO FRANCISCO TEIXEIRA.

Consulta-nos, o Exmo. Sr. Procurador-Geral, para emissão de parecer jurídico sobre o pedido de repetição de indébito relativo à contribuição previdenciária vertidas pelo requerente.

É a síntese do necessário.

A Lei 993/2011 é a norma regente do Regime de Previdência dos Servidores Públicos de Nova Andradina, devendo ser respeitada.

O art. 18<sup>1</sup> estabelece o que se entende por remuneração de contribuição, disciplinando que são excluídas da base de cálculo, dentre outras, “a parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança, salvo se incorporável”.

<sup>1</sup> Art. 18. Entende-se como base da remuneração de contribuição o valor constituído pelo vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, dos adicionais de caráter individual ou outras vantagens permanentes, excluídas:

- I - as diárias para viagens;
- II - a ajuda de custo em razão de mudança de sede;
- III - a indenização de transporte;
- IV - o salário-família;
- V - o auxílio-alimentação;
- VI - o auxílio-creche;
- VII - VETADO
- VIII - VETADO
- IX - VETADO
- X - as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho;
- XI - a parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança, salvo se incorporável.



de permanência de que trata o art. 69 desta lei, e

Assinado com senha por EDNA CHULLI - DIRETOR PRESIDENTE PREVINA / PREVINA.  
Data: 01/10/2024 08:26:03 - Documento Nº: 297671-4516 - consulta à autenticidade em <https://siga.pmna.ms.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=297671-4516>



PMDIC202471101A



A citada norma não comporta dúvidas, estando excluídas as parcelas percebidas por cargo em comissão ou de confiança, salvo se incorporável.

Há nos autos informações, inclusive parecer jurídico, acerca da não incorporação na remuneração, das parcelas percebidas em cargo em comissão e/ou função de confiança.

Todavia, a devolução de valores pelo PREVINA poderia causar prejuízos de ordem econômica, na medida em que haveria descontrole contábil e perda de receita proveniente de aplicações financeiras.

Desta feita, recomendo sejam os valores devolvidos pela municipalidade e, posteriormente, descontados da cota patronal a ser repassada mensalmente ao PREVINA.

**POSTO ISSO**, opinamos favoravelmente à repetição dos valores descontados indevidamente da remuneração não incorporável do servidor, devendo serem restituídas de uma só vez pelo Município, atualizadas por índice oficial.

Os valores apurados e devolvidos ao servidor, deverão ser abatidos/compensados da contribuição patronal devida ao instituto.

S. M. J. É o parecer.

À apreciação da Ilustre Presidente.

Nova Andradina (MS), 08 de Agosto de 2019.

*Roger C. de Lima Ruiz*  
**Procurador Municipal**  
 OAB/MS 10.425



## Ao Secretario de Finanças e Gestão

PROCESSO Nº 74.942/2019

**ASSUNTO:** Requerimento do servidor Augusto Francisco Teixeira que REQUER, o ressarcimento dos valões pagos a título de contribuição previdenciária cobradas indevidamente sobre a ampliação de carga horaria.

Senhor Secretário temos a informar que em relação ao requerimento suso mencionando, o qual pleiteia o ressarcimento dos valões pagos a título de contribuição previdenciária cobradas indevidamente sobre a ampliação de carga horaria são devidos, uma vez que o art. 78 da Lei 993/2011 veda a inclusão nos benefícios, para efeito de percepção destes, de parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança de cargo em comissão ou abono de permanência.

No caso em apreço, fora feito o levantamento de Dezembro de 2015 a janeiro de 2017 período este em que a requerente contribuiu indevidamente sobra a ampliação de carga horaria proveniente do exercício de cargo em comissão de Diretor de Escola, para o Regime Próprio de Previdência.



Assinado com senha por EDNA CHULLI - DIRETOR PRESIDENTE PREVINA / PREVINA.  
Data: 01/10/2024 08:26:03 - Documento Nº: 297671-4516 - consulta à autenticidade em  
<https://siga.pmna.ms.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=297671-4516>



Apuramos o montante de R\$ 5.798,86 (Cinco mil setecentos e noventa e oito reais e oitenta e seis centavos) já corrigidos que deverão ser empenhados e restituídos pelo Município ao requerente compensados da contribuição patronal do município devidas ao PREVINA.

Diante do exposto, encaminhamos o referido processo para vossa análise.

Nova Andradina – MS, 15 de agosto de 2018.

**Adm. Sandro Dias Santos**  
Diretor Geral de Recursos Humanos  
Matr. 8411CRA/MS 5551



## PLANILHA DE DÉBITOS JUDICIAIS

Augusto Francisco Teixeira  
 Data de atualização dos valores: julho/2019  
 Indexador utilizado: INPC-IBGE  
 Juros moratórios simples de 1,00% ao mês  
 Acréscimo de 0,00% referente a multa.  
 Honorários advocatícios de 0,00%.

ITEM	DESCRIÇÃO	DATA	VALOR SINGELO	VALOR ATUALIZADO	JUROS		MULTA 0,00%	TOTAL
					COMPENSATÓRIOS 0,00% a.m.	MORATÓRIOS 1,00% a.m.		
1		1/12/2015	238,74	277,69	0,00	119,41	0,00	397,10
2		1/1/2016	238,74	275,21	0,00	115,59	0,00	390,80
3		1/2/2016	238,74	271,12	0,00	111,16	0,00	382,28
4		1/3/2016	238,74	268,57	0,00	107,43	0,00	376,00
5		1/4/2016	263,48	295,10	0,00	115,09	0,00	410,19
6		1/5/2016	263,48	293,23	0,00	111,43	0,00	404,66
7		1/6/2016	263,48	290,38	0,00	107,44	0,00	397,82
8		1/7/2016	263,48	289,02	0,00	104,05	0,00	393,07
9		1/8/2016	263,48	287,18	0,00	100,51	0,00	387,69
10		1/9/2016	263,48	286,30	0,00	97,34	0,00	383,64
11		1/10/2016	263,48	286,07	0,00	94,40	0,00	380,47
12		1/11/2016	263,48	285,58	0,00	91,39	0,00	376,97
13		1/12/2016	263,48	285,38	0,00	88,47	0,00	373,85
14		1/12/2016	263,48	285,38	0,00	88,47	0,00	373,85
15		1/1/2017	263,48	284,98	0,00	85,49	0,00	370,47
Sub-Total							R\$ 5.798,86	
TOTAL GERAL							R\$ 5.798,86	



Assinado com senha por EDNA CHULLI - DIRETOR PRESIDENTE PREVINA / PREVINA.  
 Data: 01/10/2024 08:26:03 - Documento Nº: 297671-4516 - consulta à autenticidade em  
<https://siga.pmna.ms.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=297671-4516>



PMDIC202471101A





# PREFEITURA DE NOVA ANDRADINA

Estado de Mato Grosso do Sul  
Governo Municipal

PROTOCOLO GERAL

Processo Nº 74942 / 19

Data 15 / 08 / 19 Fls. \_\_\_\_\_

Para Contabilidade

Michelle

Rubrica

Cto  
Contabil  
Para providencias.  
15.08.19

Emerson Nantes de Matos  
Secretário Municipal de  
Finanças e Gestão



Assinado com senha por EDNA CHULLI - DIRETOR PRESIDENTE PREVINA / PREVINA.  
Data: 01/10/2024 08:26:03 - Documento Nº: 297671-4516 - consulta à autenticidade em  
<https://siga.pmna.ms.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=297671-4516>



PMDIC202471101A



# PREFEITURA DE NOVA ANDRADINA

Estado de Mato Grosso do Sul  
Governo Municipal

## PROTOCOLO GERAL

Processo nº 74942, 19

Data: 19/08/2019 fls. 21

Para Educação

[Assinatura]  
Rubrica

A Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esporte

Encaminho processo ao Secretário da pasta para conhecimento e indicar qual fonte de recurso deverá ser efetuado empenho e posterior pagamento do referido ressarcimento.

[Assinatura]

**Kamila Fernandes Peretra**  
Execução Orçamentária

N.A. 19/08/2019



Assinado com senha por EDNA CHULLI - DIRETOR PRESIDENTE PREVINA / PREVINA.  
Data: 01/10/2024 08:26:03 - Documento Nº: 297671-4516 - consulta à autenticidade em  
<https://siga.pmna.ms.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=297671-4516>



PMDIC202471101A



# PREFEITURA DE NOVA ANDRADINA

Estado de Mato Grosso do Sul  
Governo Municipal

## PROTOCOLO GERAL

Processo nº 74942 / 2019

Data: 11 / 09 / 2019 fls. 22

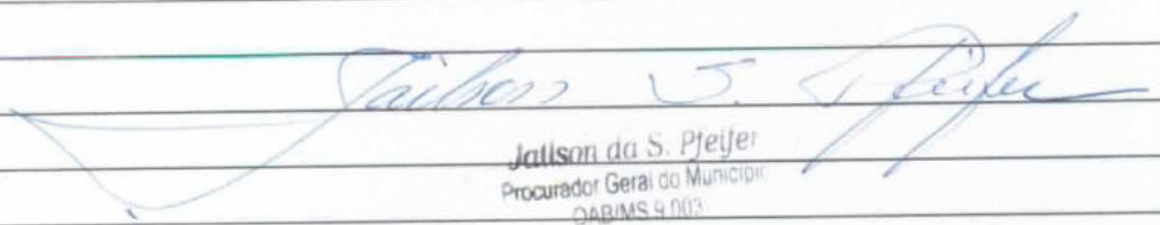
Para SEMEC

Rubrica

Ao Secretário Municipal de Educação, Cultura e Esporte: (Fabio Zanata)

Adoto, *in totum*, o parecer jurídico exarado pela Procuradoria-Geral do Município nas fls. 5-10, razão pela qual entendo que não há empecilho jurídico para devolver os valores descontados irregularmente da servidora pública e, caso entender conveniente, compensar os valores com o Prevína.

N.A. 11/09/2019

  
Jailson da S. Pfeifer  
Procurador Geral do Município  
DABMS 9.003

Secretaria Municipal de Finanças e Gestão

Ordens empenho, a saber:

Proj./Atr: 2050  
Cod. Rec: 78  
Elemento: 3.3.90.93  
Valor: R\$ 5.798,86  
Favorecido: Augusto Francisco Teixeira  
CPF: 856.939.011-49

Em 06/10/12



Assinado com senha por EDNA CHULLI - DIRETOR PRESIDENTE PREVINA / PREVINA.  
Data: 01/10/2024 08:26:03 - Documento Nº: 297671-4516 - consulta à autenticidade em  
<https://siga.pmna.ms.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=297671-4516>



PMDIC202471101A



# PREFEITURA DE NOVA ANDRADINA

Estado de Mato Grosso do Sul  
Governo Municipal

## PROTOCOLO GERAL

Processo Nº 74942 / 19

Data 07 / 01 / 20 Fls. 23

Para Contabilidade

Michele

Rubrica

a  
Contabilidade  
Paraprevidencia  
07.01.2020

Emerson Santos de Matos  
Secretário Municipal de  
Finanças e Gestão

A Secretária Municipal de Finanças  
emissão (Sapenhois) 14/20  
no valor de R\$ 5798,86 e encaminha-  
mos para providências.  
N.A. 07/01/2020

[Assinatura]  
Suplente Conselho



Assinado com senha por EDNA CHULLI - DIRETOR PRESIDENTE PREVINA / PREVINA.  
Data: 01/10/2024 08:26:03 - Documento Nº: 297671-4516 - consulta à autenticidade em  
<https://siga.pmna.ms.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=297671-4516>



PMDIC202471101A

**Mato Grosso do Sul**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA**

Nota de Empenho

Data: 09/01/2020  
Nº do empenho: 114/20  
Ordinário  
Processo: 74942/19

C.N.P.J.: 03.173.317/0001-18  
Município: Nova Andradina

Órgão: 06 - SECRETARIA M. EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES  
Unidade: 06.07 - SECRETARIA M. EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES  
Funcional: 12.361.0028 - Programa de apoio administrativo  
Projeto/Atividade: 2.050 - Manutenção e enc. c/ Gabinete da Secretaria de Educação  
Elemento: 3.1.90.94.00.00.00.00.01.0001 (0001) - Indenizações e Restituições Trabalhistas  
Cód. Detalham.: 0 - Sem detalhamento das destinações de recursos  
Código reduzido: 000070



Dotação Inicial:	50.000,00	Empenhos anteriores:	63.757,34
Suplementações:	40.000,00	Valor do empenho:	5.798,86
Anulações:	0,00	Valor Anulado:	0,00
Total ( A ):	90.000,00	Total ( B ):	69.556,20
		Saldo ( A - B ):	20.443,80

Credor: 5287 **AUGUSTO FRANCISCO TEIXEIRA**  
Endereço: RUA PASTOR JULIO FERREIRA DE ALENCAR, SN Cidade: Nova Andradina UF: MS  
C.P.F.: 856.939.011-49 Inscr.Est./Ident.Prof.:  
Banco: Agência: Fone:  
Conta Corrente: Fax:

Objeto do Contrato:  
PELA DESPESA EMPENHADA REF. A RESTITUIÇÃO DE VALORES DESCONTADOS INDEVIDAMENTE DA FOLHA DE PAGAMENTO DO(A) SERVIDOR(A) DE DEZEMBRO DE 2015 A JANEIRO DE 2017.

Fonte de recursos: Vinculados Total geral: 5.798,86

Fica empenhada a importância de 5.798,86 (cinco mil setecentos e noventa e oito reais e oitenta e seis centavos)

Fundamento legal: Data:  
Modal. licitação: Outras Modalidades/Não Aplicável Número: Data:  
Contrato: Data:

**Cláusulas Contratuais:**

I - o regime de execução ou a forma de fornecimento; (imediata ou parcelado)

III - os prazos de início de etapas de execução imediata, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;

VII - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

VIII - na interpretação contratual aplicar-se-á as leis 8.666/93 e 10.520/2002.

IX - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as de habilitação e qualificação exigidas na licitação.



do serviço

Ordenador de Despesas

Assinado com senha por EDNA CHULLI - DIRETOR PRESIDENTE PREVINA / PREVINA.  
Data: 01/10/2024 08:26:03 - Documento Nº: 297671-4516 - consulta à autenticidade em  
<https://siga.pmna.ms.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=297671-4516>

Decl:

Responsável



PMDIC202471101A



Emissão de comprovantes

PM - NA  
Fls. Nº 25  
Clº

G33231112146703115  
31/01/2020 11:26:51

SISBB - SISTEMA DE INFORMACOES BANCO DO BRASIL  
31/01/2020 - AUTOATENDIMENTO - 11.26.53  
0728500728 SEGUNDA VIA 0010

COMPROVANTE DE TRANSFERENCIA

COMPROVANTE DE

TED - TRANSFERENCIA ELETRONICA DISPONIVEL

CLIENTE: PMNA SEC GOV C MOVIMENTO

AGENCIA: 0728-5 CONTA: 5.174-8

FINALIDADE: 01 CREDITO EM CONTA

REMETENTE : PMNA SEC GOV C MOVIMENTO

BANCO: 237 - BANCO BRADESCO S.A.

AGENCIA: 1281-5 - NOVA ANDRADINA

CONTA: 23.894-5

FAVORECIDO: AUGUSTO FRANCISCO TEIXEIRA

CPF/CNPJ: 856.939.011-49

VALOR: R\$ 5.798,86

DEBITO EM: 31/01/2020

DOCUMENTO: 013104

AUTENTICACAO SISBB: D.236.75E.F7F.F65.E4F

Transação efetuada com sucesso por: J2797237 ELIO SILVA DOS SANTOS.



Assinado com senha por EDNA CHULLI - DIRETOR PRESIDENTE PREVINA / PREVINA.  
Data: 01/10/2024 08:26:03 - Documento Nº: 297671-4516 - consulta à autenticidade em  
https://siga.pmna.ms.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=297671-4516



PMDIC202471101A

Mato Grosso do Sul  
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA

PM - NA  
Fls. Nº 26  
Elio

Data: 31/01/2020  
N. da Ordem : 133/20  
Total  
Processo : 74942/19  
Nº AF/Ano:  
Vencimento : 31/01/2020

Ordem de Pagamento

C.N.P.J.: 03.173.317/0001-18  
Município: Nova Andradina

Órgão:	06	- SECRETARIA M. EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES
Unidade:	06.07	- SECRETARIA M. EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES
Funcional:	12.361.0028	- Programa de apoio administrativo
Projeto/Atividade:	2.050	- Manutenção e enc. c/ Gabinete da Secretaria de Educação
Elemento:	3.1.90.94.00.00.00.00.00.01.0001 (0001)	- Indenizações e Restituições Trabalhistas
Cód. Detalham.:	0	- Receltas de Impostos e de Transferência de Impostos - Educação
Recurso:	00.01.0001 (0001)	- Receltas de Impostos e de Transferência de Impostos - Educação

Número do empenho :	114	Pagamentos anteriores :	0,00
Valor do empenho :	5.798,86	Valor da ordem :	5.798,86
Valor anulado :	0,00	Valor Anulado:	0,00
Total ( A ) :	5.798,86	Total ( B ) :	5.798,86
		Saldo ( A - B ) :	0,00

Credor: 5287 **AUGUSTO FRANCISCO TEIXEIRA**  
Endereço: RUA PASTOR JULIO FERREIRA DE ALENCAR, SN  
Cidade: Nova Andradina UF: MS  
C.P.F. 856.939.011-49  
Inscr.Est./Ident.Prof.:  
Banco: 237 - BANCO BRADESCO S.A. Agência: 1281-5 Conta Corrente: 238945

Especificação:

PELA DESPESA EMPENHADA REF. A RESTITUIÇÃO DE VALORES DESCONTADOS INDEVIDADAMENTE DA FOLHA DE PAGAMENTO DO(A) SERVIDOR(A) DE DEZEMBRO DE 2015 A JANEIRO DE 2017.

Fonte de recursos : Vinculados Total geral : 5.798,86

Fica autorizado o pagamento de 5.798,86 (cinco mil setecentos e noventa e oito reais e oitenta e seis centavos)

Contabilização : Esta O.P. foi devidamente processada no Depto de Contabilidade em 31/01/2020.

*Elio Silva dos Santos*

Elio Silva dos Santos  
Diretor Geral de Adm. e Finanças

De : Total de descontos: 0,00 Liquido a pagar : 5.798,86

Recursos: Conta Banco N.ºm.Docto. Valor  
66798 BANCO DO BRASIL C/ MOV 5.174-8 - 5.174-8 5.798,86

Ordem de pagamento : Em 31/01/2020 pague-se a importância acima processada

*Emerson Nantes de Matos*  
Emerson Nantes de Matos  
Secretário M. Finanças e Gestão

Recibo : Em 31/01/2020 recebi (emos) a importância acima processada

*Deposito*  
Credor

Certifico haver pago a importância acima.

**PAGO**  
Pref. M. N. Andradina  
31 JAN 2020  
TESOURARIA



Assinado com senha por EDNA CHULLI - DIRETOR PRESIDENTE PREVINA / PREVINA.  
Data: 01/10/2024 08:26:03 - Documento Nº: 297671-4516 - consulta à autenticidade em  
<https://siga.pmna.ms.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=297671-4516>



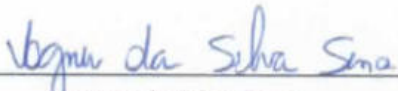
PMDIC202471101A

A Procuradoria




Após restituição de valor creditado ao servidor, conforme se observa no comprovante das fls. 025, referindo-se ao ressarcimento de valores de previdência (Previna), descontados indevidamente sobre ampliação de carga horária durante o período de 12/2015 a 01/2017, solicito análise e parecer jurídico sobre a legalidade de realizarmos a compensação, deste valor pago ao servidor, no repasse patronal devido ao Previna.

Nova Andradina – MS, 07 de Janeiro de 2021.

  
Wagner da Silva Sena  
Diretor Geral de Recursos Humanos

*Remete-se para o  
PREVINA Para análise e considerações  
MS. 18/07/21*

  
Dr. Roger C. de Lima Ruiz  
Procurador do Município  
OAB/MS 10.425



PMDIC202471101A



## NOTA TÉCNICA Nº 04/2012/CGNAL-CGACI/DRPSP/SPPS/MPS

Brasília, 18 de dezembro de 2012.

**CONSIDERAÇÕES SOBRE RESTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES  
PREVIDENCIÁRIAS INCIDENTES SOBRE PARCELAS DE CARÁTER  
TEMPORÁRIO OU INDENIZATÓRIO, RECOLHIDAS AOS RPPS.**

Diversos questionamentos têm sido apresentados pelos entes federativos a esta Secretaria de Políticas de Previdência Social acerca da possibilidade de restituição de contribuições previdenciárias incidentes sobre parcelas de caráter temporário ou indenizatório, repassadas aos seus Regimes Próprios de Previdência Social - RPPS.

2. Para elucidar tais dúvidas, torna-se necessário analisar diversos conceitos relacionados às contribuições devidas aos RPPS, tais como: competência para definição da base de cálculo; distinção entre remuneração do cargo efetivo e remuneração de contribuição; detalhamento das parcelas de incidência da contribuição previdenciária; possibilidade de incorporação de parcelas temporárias na remuneração; natureza jurídica das contribuições devidas pelos segurados e pelo ente federativo; consequências da restituição das contribuições para o equilíbrio financeiro e atuarial.

3. Considerando a competência atribuída à União, por intermédio do Ministério da Previdência Social, para exercer a orientação, supervisão e acompanhamento dos RPPS, nos termos do art. 9º, inciso I da Lei nº 9.717/1998, cada um desses tópicos será analisado a seguir, para ao final serem apresentadas as conclusões sobre o tema de que trata esta Nota Técnica.

**I - DA COMPETÊNCIA PARA DEFINIÇÃO DA BASE DE CÁLCULO**

4. A base de cálculo é a grandeza econômica sobre a qual se aplica a alíquota para apuração de determinada quantia a pagar, cuja definição depende da edição de lei, em respeito ao princípio da legalidade.

5. No que se refere à contribuição devida aos RPPS, cujo fundamento é o princípio do caráter contributivo e solidário, encontrado no caput do art. 40 da Constituição Federal, a Portaria MPS nº 402/2008 estabelece em seu art. 4º, caput que:

*"A lei do ente federativo definirá as parcelas que comporão a base de cálculo da contribuição".*



6. Portanto, compete ao ente federativo definir em lei própria a base de cálculo da contribuição previdenciária destinada ao seu RPPS, sobre a qual deverão incidir as alíquotas de contribuição. Nesse ponto, torna-se necessário distinguir os conceitos de “remuneração do cargo efetivo” e “remuneração de contribuição” (base de cálculo).

## II - DA “REMUNERAÇÃO DO CARGO EFETIVO” E “DA REMUNERAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO”

7. A Constituição Federal, em seu art. 40, § 2º estabelece que:

*“Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.”*

8. Observa-se desse dispositivo que a “remuneração do cargo efetivo” é o limite ao qual se encontram submetidos os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão. A Portaria MPS nº 402/2008 traz em seu art. 23, § 5º a definição de “remuneração no cargo efetivo”, nos seguintes termos:

*“Considera-se remuneração do cargo efetivo, o valor constituído pelos vencimentos e pelas vantagens pecuniárias permanentes desse cargo estabelecidas em lei de cada ente federativo, acrescido dos adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais permanentes”.*

9. Tal definição, coerente com a vedação encontrada na primeira parte do inciso X do art. 1º da Lei nº 9.717/1998 (“vedação de inclusão nos benefícios, para efeito de percepção destes, de parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança ou de cargo em comissão”), deixa claro que as parcelas de caráter temporário ou transitório não se incorporam à “remuneração do cargo efetivo”, para fins de concessão dos benefícios de aposentadoria ou pensão por morte, pois são pagas pelo desempenho de determinada atividade ou sob determinada condição, e não pelo exercício do cargo efetivo propriamente dito, deixando de ser devidas quando cessado o fato que as gerou.

10. Já a “remuneração de contribuição”, por sua vez, compreende todas as parcelas da remuneração que compõem a base de cálculo da contribuição previdenciária devida ao RPPS pelos segurados e pelo ente federativo, na forma estabelecida em lei do ente federativo, nos termos do art. 4º, caput da Portaria MPS nº 402/2008, acima referido. Cabe ainda citar o art. 29, caput da Orientação Normativa SPS/MPS nº 02/2009:

*“Art. 29. A lei do ente federativo definirá as parcelas da remuneração que compõem a base de cálculo da contribuição, podendo prever que a inclusão das parcelas pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança, de cargo em comissão, ou de outras parcelas temporárias de remuneração, será feita mediante opção expressa do servidor, inclusive quando pagas por ente cessionário.”*

11. Assim, do exposto, pode-se perceber que são diferentes os conceitos e finalidades das expressões “remuneração do cargo efetivo” e “remuneração de contribuição”: enquanto aquela serve como limite para o valor do benefício a ser concedido, esta define a base de cálculo sobre a qual deverá incidir a contribuição para se ter direito ao benefício.



PREVINA  
LS 30

12. Portanto, a “remuneração de contribuição” não equivale, necessariamente, à “remuneração do cargo efetivo”, pois sua finalidade é viabilizar o custeio dos benefícios previdenciários, bem como a manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial.

### III - DAS PARCELAS DE INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

13. Em geral, as leis que instituem os adicionais, as gratificações e outras vantagens especificam as suas características, de maneira a esclarecer se são de caráter temporário ou permanente, e também costumam prever sobre a possibilidade ou não de sua incorporação à remuneração do cargo efetivo.

14. É recomendável que a lei estabeleça uma aproximação entre a “remuneração de contribuição” e a “remuneração do cargo efetivo”, definindo que a contribuição somente incidirá sobre os adicionais, gratificações e vantagens de caráter permanente, ou seja, aquelas parcelas que possuem relação direta com o cargo público ocupado ou que a lei preveja tal característica.

15. Sobre esse tema, existem julgados, sem efeitos *erga omnes*, nos quais o Supremo Tribunal Federal (RE 389.903-AgR/DF, RE 545.317-AgR/DF, AI 710.361-AgR, AI 712.880-AgR) tem se pronunciado no sentido de que somente devem sofrer a incidência da contribuição previdenciária as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. Em decisão proferida na Seção Plenária do dia 07.05.2009 foi reconhecida a existência de repercussão geral dessa questão, suscitada no RE 593.068-8/SC, cujo Relator é o Ministro Joaquim Barbosa, cuja ementa foi assim redigida:

*CONSTITUCIONAL. REPERCUSSÃO GERAL. TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REGIME PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO BASE DE CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. GRATIFICAÇÃO NATALINA (DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO). HORAS EXTRAS. OUTROS PAGAMENTOS DE CARÁTER TRANSITÓRIO. LEIS 9.783/1999 E 10.887/2004. CARACTERIZAÇÃO DOS VALORES COMO REMUNERAÇÃO (BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO). ACÓRDÃO QUE CONCLUI PELA PRESENÇA DE PROPÓSITO ATUARIAL NA INCLUSÃO DOS VALORES NA BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO (SOLIDARIEDADE DO SISTEMA DE CUSTEIO). 1. Recurso extraordinário em que se discute a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre adicionais e gratificações temporárias, tais como 'terço de férias', 'serviços extraordinários', 'adicional noturno', e 'adicional de insalubridade'. Discussão sobre a caracterização dos valores como remuneração, e, portanto, insertos ou não na base de cálculo do tributo. Alegada impossibilidade de criação de fonte de custeio sem contrapartida de benefício direto ao contribuinte. Alcance do sistema previdenciário solidário e submetido ao equilíbrio atuarial e financeiro (arts. 40, 150, IV e 195, § 5º da Constituição). 2. Encaminhamento da questão pela existência de repercussão geral da matéria constitucional controvertida.*

16. Entretanto, conforme abordado anteriormente, a competência para definição da base de cálculo (“remuneração de contribuição”) é do ente federativo. Desse modo, existindo lei que contenha a previsão de incidência de contribuições sobre parcelas que não integram a “remuneração do cargo efetivo”, esta deverá ser observada e cumprida.



Proteção para o Trabalhador e sua Família

Assinado com senha por EDNA CHULLI - DIRETOR PRESIDENTE PREVINA / PREVINA.  
Data: 01/10/2024 08:26:03 - Documento Nº: 297671-4516 - consulta à autenticidade em  
<https://siga.pmna.ms.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=297671-4516>



PMDIC202471101A

enquanto não revogada, salvo em caso de decisão judicial que retire em definitivo a sua validade.

17. A respeito da inclusão das parcelas temporárias na “remuneração do cargo efetivo” e na “remuneração de contribuição”, o art. 43 da Orientação Normativa SPS/MPS nº 02/2009, com fundamento na previsão contida no art. 1º, inciso X, da Lei nº 9.717/1998 e em consonância com os §§ 2º ao 4º do art. 23 da Portaria MPS nº 402/2008, estabelece que:

*“Art. 43. É vedada a inclusão nos benefícios de aposentadoria e pensão, para efeito de percepção destes, de parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança, de cargo em comissão, de outras parcelas temporárias de remuneração, ou do abono de permanência de que trata o art. 86.*

*§ 1º Compreende-se na vedação do caput a previsão de incorporação das parcelas temporárias diretamente nos benefícios ou na remuneração, apenas para efeito de concessão de benefícios, ainda que mediante regras específicas, independentemente de ter havido incidência de contribuição sobre tais parcelas.*

*§ 2º Não se incluem na vedação prevista no caput, as parcelas que tiverem integrado a remuneração de contribuição do servidor que se aposentar com proventos calculados pela média aritmética, conforme art. 61, respeitando-se, em qualquer hipótese, o limite de remuneração do respectivo servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, ainda que a contribuição seja feita mediante a opção prevista no caput do art. 29.*

*§ 3º As parcelas remuneratórias decorrentes de local de trabalho que não se caracterizarem como temporárias, sendo inerentes ao cargo, deverão ser explicitadas, em lei, como integrantes da remuneração do servidor no cargo efetivo e da base de cálculo de contribuição.”*

18. A Portaria MPS nº 402/2008 disciplina a possibilidade de se contribuir sobre parcelas temporárias em seu art. 4º, § 1º, a seguir descrito:

*Art. 4º A lei do ente federativo definirá as parcelas que comporão a base de cálculo da contribuição.*

*§ 1º O ente poderá, por lei, prever que a inclusão das parcelas pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança ou de cargo em comissão, será feita mediante opção expressa do servidor, para efeito do cálculo de que trata o art. 1º da Lei nº 10.887, de 2004, respeitado, na definição do valor dos proventos, o limite máximo de que trata o § 5º daquele artigo.*

19. Desse modo, a incidência de contribuição sobre parcelas de natureza temporária apenas ocorrerá mediante previsão em lei do ente federativo que as inclua, em caráter compulsório ou mediante opção do servidor, na remuneração de contribuição, e somente terá efeito, em relação à concessão de benefícios, no cálculo da média das remunerações, na forma do art. 40, § 3º da Constituição Federal e do art. 1º da Lei nº 10.887/2004, em qualquer caso limitado o valor inicial dos proventos à remuneração do cargo efetivo, que não compreende as parcelas temporárias, nos termos do § 2º do art. 40. Já em relação às aposentadorias não calculadas pela média, mas pela última remuneração do servidor no cargo efetivo, conforme as regras de transição previstas no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003 e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, a incidência das contribuições não surtirá nenhum efeito.



#### IV - DA INCORPORAÇÃO DE PARCELA TEMPORÁRIA NA REMUNERAÇÃO

20. Conforme acima abordado, é expressamente vedada a inclusão diretamente nos benefícios de parcelas pagas em decorrência de local de trabalho, função de confiança, cargo em comissão ou outras de caráter temporário.

21. Porém, não existe impedimento a que tais parcelas sejam incorporadas ao longo da vida laboral do servidor, ainda em atividade, desde que observados os seguintes requisitos: a) exista previsão expressa em lei do ente federativo para tal procedimento; b) o servidor tenha preenchido todos os requisitos legais definidos para a incorporação.

22. Preenchidos esses requisitos, a rubrica incorporada em atividade passa a ser considerada vantagem pessoal de natureza permanente e a integrar o conceito de remuneração do cargo efetivo. Nesse caso, estará necessariamente sujeita à incidência de contribuição previdenciária e será considerada no cálculo para fins de concessão dos benefícios.

23. Com relação à possibilidade de se contribuir voluntariamente sobre parcelas temporárias, na forma do art. 4º, § 1º da Portaria MPS nº 402/2008, com o intuito de se aumentar o valor inicial dos proventos calculados pela média aritmética, é importante novamente salientar que o benefício continuará limitado à última remuneração no cargo efetivo. Caberá, portanto, ao servidor, nessa situação, avaliar se a opção pela contribuição sobre parcelas temporárias lhe será vantajosa, o que ocorrerá quando houver o aumento da média aritmética, sem que essa atinja o valor da última remuneração.

#### V - DA NATUREZA JURÍDICA DAS CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS PELOS SEGURADOS E PELO ENTE FEDERATIVO

24. O art. 149, § 1º da Constituição Federal, inserido no capítulo que trata do Sistema Tributário Nacional, contém o fundamento para a cobrança da contribuição devida pelos servidores para o custeio dos RPPS, ao atribuir aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a competência tributária para instituir modalidade de contribuição social, nos seguintes termos:

*§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União.*

25. Observa-se que a contribuição devida pelos segurados para o custeio dos RPPS encontra-se inserida entre as contribuições sociais, hoje reconhecidas pela doutrina e pela jurisprudência como espécie do gênero tributos. Sendo assim, está sujeita às normas gerais em matéria de legislação tributária, nos termos do art. 146, inciso III c/c o art. 149, caput e § 1º da Constituição Federal, destacando-se para o tema de que trata esta Nota Técnica os art. 165 a 169 do Código Tributário Nacional - CTN, que tratam da restituição de tributos e estabelecem como condicionantes, dentre outras, que tenha ocorrido pagamento indevido ou maior do que o devido, em face da legislação tributária aplicável, e que se observe o prazo prescricional de 5 (cinco) anos.



26. Raciocínio diverso se aplica à contribuição devida pelo ente federativo (contribuição "patronal"), que não possui natureza tributária, mas sim financeira, conforme foi abordado na Nota Técnica CGNAL/DRPSP/SPS nº 01/2010, de 03 de setembro de 2010, cujas conclusões são adiante integralmente reproduzidas:

21. Com base em tais considerações, conclui-se que:

a) A contribuição dos entes públicos para os respectivos regimes próprios tem natureza jurídica eminentemente financeira, e não tributária, de acordo com a conformação constitucional atual da matéria.

b) A negativa dessa assertiva estaria amparada unicamente na utilização do vocábulo "contribuição" no texto do art. 40 da Constituição, que prevê esse aporte de recursos por parte dos entes políticos, com vistas a assegurar regime de previdência próprio de caráter contributivo e solidário aos servidores titulares de cargos efetivos.

c) Contudo, o Código Tributário Nacional considera irrelevante a denominação para qualificar a natureza específica do tributo (art. 4º); além do mais, a tese que invoca o art. 40 confere uma interpretação assistemática à matéria em apreço, pois atribui competência tributária fora do Capítulo I do Título VI da Carta Magna (arts. 145-162), reservado ao Sistema Tributário Nacional.

d) E a Constituição Federal reservou à União competência exclusiva para a instituição de contribuições sociais, ressalvando aos demais entes políticos, unicamente, a instituição de contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, além da contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública, conforme o §1º do art. 149 e o art. 149-A, respectivamente.

e) Na hipótese em que a gestão do RPPS é atribuída a órgão da administração direta, portanto, sem personalidade jurídica, o Estado seria credor e devedor tributário de si mesmo, o que é desarrazoado, porque uma relação jurídica exige polos, ativo e passivo, ocupados por pessoas jurídicas distintas, a fim de tornar-se possível a bilateralidade.

f) Em tese, uma autarquia (pessoa jurídica de direito público) poderia ser titular de crédito tributário, como sujeito ativo de uma obrigação em face do ente político ao qual se vincula. Mas, como ninguém pode transferir a outrem direito de que não seja titular, a ausência de competência tributária dos Estados, Distrito Federal e Municípios para instituir contribuição social, a ser paga dos próprios cofres, consoante a disciplina constitucional, impede que esses entes exerçam a delegação da função de arrecadar a outra pessoa jurídica, porque nessa hipótese sequer lhes foi conferido o Poder de tributar.

g) Ante todo o exposto, em relação à contribuição dos entes para o RPPS, independentemente de a gestão previdenciária estar sob a responsabilidade de fundo ou autarquia, a natureza jurídica dessa obrigação é, atualmente, de índole financeira, não tributária. Por conseguinte, não é caso de aplicação da súmula vinculante nº 8 do Supremo Tribunal Federal, pois não se trata de crédito tributário.

27. Portanto, a contribuição devida pelo ente federativo decorre diretamente do princípio do caráter contributivo e solidário, definido no art. 40 da Constituição Federal, e do art. 2º da Lei nº 9.717/1998, não possuindo natureza jurídica de tributo, mas sim de aporte financeiro destinado à manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS. Desse modo, a contribuição do ente encontra-se sujeita a procedimentos contábeis e orçamentários diferenciados em relação à contribuição dos servidores, e a ela não se aplicam as normas gerais definidas na legislação tributária e a anterioridade nonagossimil



PREVINA  
FLS 34

obrigatória, prevista na art. 195, § 6º da Constituição. Sendo assim, é necessário analisar o cabimento de sua restituição em conjunto com a finalidade a que se destina, ou seja, a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial.

**VI - DA NECESSIDADE DE EFETIVAÇÃO DO EQUILÍBRIO FINANCEIRO E ATUARIAL**

28. O art. 1º da Lei nº 9.717/1998 determina que, de modo a garantir o equilíbrio financeiro e atuarial, os RPPS devem estar assentados em normas de contabilidade e atuária, nos seguintes termos:

*Art. 1º Os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal deverão ser organizados, baseados em normas gerais de contabilidade e atuária, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, observados os seguintes critérios:  
I - realização de avaliação atuarial inicial e em cada balanço utilizando-se parâmetros gerais, para a organização e revisão do plano de custeio e benefícios;  
II - financiamento mediante recursos provenientes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e das contribuições do pessoal civil e militar, ativo, inativo e dos pensionistas, para os seus respectivos regimes; (...)*

29. No mesmo sentido, o art. 69 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF) prevê que o ente da Federação que mantiver ou vier a instituir RPPS para seus servidores conferirá-lhe o caráter contributivo e o organizará com base em normas de contabilidade e atuária que preservem seu equilíbrio financeiro e atuarial.

30. Ademais, a avaliação atuarial feita pelos RPPS assume força legal depois de publicada a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO de cada ente, pois, de acordo com o disposto no art. 4º, § 2º, inciso IV da LRF, o Anexo de Metas Fiscais, que orienta a elaboração da Lei Orçamentária Anual, conterá a avaliação financeira e atuarial do RPPS.

31. O art. 53, § 1º, inciso II da LRF exige também a inclusão da projeção atuarial dos RPPS no Relatório Resumido de Execução Orçamentária, relativo ao último bimestre do exercício. No art. 50, incisos I e IV dessa Lei, incluído no capítulo que trata da transparência, controle e fiscalização, foi determinado que os entes federativos registrem os recursos previdenciários em contas separadas e em demonstrativos financeiros e orçamentários específicos.

32. Tais dispositivos encontrados na Lei nº 9.717/1998 e na Lei de Responsabilidade Fiscal são decorrência direta da inserção, no caput do art. 40 da Constituição Federal, efetivada pela Emenda Constitucional nº 20/1998, do "Equilíbrio Financeiro e Atuarial" como princípio fundamental e estruturante dos RPPS:

*Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos, e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.*

Proteção para o Trabalhador e sua Família

PREVINA  
FLS 35

33. Também visando à sustentabilidade dos RPPS dos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e ao reforço de sua higidez, prevê-se a constituição de fundos compostos por ativos de qualquer natureza em adição aos recursos arrecadados sob a forma de contribuição dos tesouros e dos segurados para fazer face aos compromissos previdenciários. A previsão da constituição de fundo com recursos garantidores adicionais, que constou inicialmente no art. 6º da Lei nº 9.717/1998, foi elevada a status constitucional com a edição da Emenda nº 20/1998, que fez acrescentar o art. 249 à Constituição Federal:

*Art. 249. Com o objetivo de assegurar recursos para o pagamento de proventos de aposentadoria e pensões concedidas aos respectivos servidores e seus dependentes, em adição aos recursos dos respectivos tesouros, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão constituir fundos integrados pelos recursos provenientes de contribuições e por bens, direitos e ativos de qualquer natureza, mediante lei que disporá sobre a natureza e administração desses fundos.*

34. Os fundos especiais, constituídos na forma do art. 71 da Lei nº 4.320/1964, representam reserva de recursos públicos destinados a um fim específico, como meio de assegurar a consecução de uma finalidade de interesse especial do Estado. O fundo especial permite que tais recursos sejam geridos como parcela autônoma dos demais recursos orçamentários e que uma função estatal seja desenvolvida de forma contínua e segregada. A permissão legal e constitucional de criação de fundos para determinada finalidade é necessária visto que, em regra, os recursos públicos não podem ser afetados para uma determinada finalidade que ultrapasse o exercício financeiro em razão do princípio da anualidade que rege o orçamento público.

35. Embora tenha sentido de autorização, a expressão "poderão constituir fundos", constante do art. 249, não pode ser interpretada como mera faculdade conferida aos entes. Conforme a situação de desequilíbrio atuarial em que se encontra o RPPS, a criação de fundos representa instrumento necessário ao cumprimento do mandamento de preservação do equilíbrio financeiro e atuarial estabelecido no caput do art. 40. Em razão do princípio da unidade da Constituição, não se pode interpretar o art. 249 como "faculdade", sem levar em conta o princípio fundamental e estruturante enunciado no caput do art. 40.

36. O princípio do equilíbrio financeiro e atuarial encontra-se também conectado a outros princípios que regem a administração pública e as finanças públicas, encontrados nos art. 37 e 70 da Constituição Federal, diante da necessidade de otimização da aplicação dos recursos a serem alocados ao RPPS, vertidos do orçamento do ente federativo e das contribuições arrecadadas dos segurados:

*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*

(...)  
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:



contábil, financeira, orçamentária, operacional e de recursos humanos das entidades da administração direta e indireta, quanto ao



PMDIC202471101A



37. Registre-se que os princípios constitucionais da eficiência e da economicidade devem informar a constituição dos fundos de previdência à luz de sua sustentabilidade. Essa ligação foi reconhecida pelo próprio legislador, ao estabelecer no art. 9º da Lei nº 12.618/2012, que criou a entidade fechada de previdência complementar Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal - FUNPRESP, a seguinte determinação para seus administradores:

*Art. 9º A administração das entidades fechadas de previdência complementar referidas no art. 4º desta Lei observará os princípios que regem a administração pública, especialmente os da eficiência e da economicidade, devendo adotar mecanismos de gestão operacional que maximizem a utilização de recursos, de forma a otimizar o atendimento aos participantes e assistidos e diminuir as despesas administrativas.*

38. O Ministério da Previdência Social, com fundamento no art. 9º da Lei nº 9.717/1998, editou a Portaria MPS nº 403/2008, na qual são estabelecidos os parâmetros e critérios prudenciais para uniformização dos procedimentos aplicáveis às avaliações e reavaliações atuariais, de modo a operacionalizar a observância do equilíbrio financeiro e atuarial dos RPPS de todos os entes federativos.

39. O art. 2º da Portaria MPS nº 403/2008 define de forma desdobrada os elementos que compõem a expressão “equilíbrio financeiro e atuarial”, ressaltando os aspectos de curto e de longo prazo que devem ser simultaneamente observados:

*Art. 2º Para os efeitos desta Portaria considera-se:*

*I - Equilíbrio Financeiro: garantia de equivalência entre as receitas auferidas e as obrigações do RPPS em cada exercício financeiro;*

*II - Equilíbrio Atuarial: garantia de equivalência, a valor presente, entre o fluxo das receitas estimadas e das obrigações projetadas, apuradas atuarialmente, a longo prazo;*

40. Pode-se extrair das definições retrocitadas que, de forma simplificada, o que for arrecadado deve ser suficiente para o pagamento dos benefícios oferecidos pelo RPPS, quer no curto ou no longo prazo. Busca-se estabelecer o valor justo, de forma que se arrecade o suficiente para o pagamento dos compromissos do plano de benefícios e as despesas administrativas de responsabilidade da unidade gestora.

41. Em outras palavras, o controle sobre o critério do equilíbrio financeiro e atuarial visa aferir dois aspectos que dizem respeito à autossustentabilidade do regime previdenciário: a viabilidade financeira, relativamente às disponibilidades do fundo para fazer frente às despesas atuais e aplicação das reservas, e a adequação atuarial, mediante a projeção de receitas e despesas para a verificação da necessidade de cobertura dos compromissos futuros, salientando a possibilidade, acima mencionada, de constituição de fundos com recursos, bens e outros ativos, na forma do art. 249 da Constituição.

42. O equilíbrio financeiro e atuarial é alcançado quando as contribuições do ente federativo e dos segurados, definidas no plano de custeio, somadas a outros ativos com finalidade previdenciária que sejam vinculados ao sistema, proporcionam recursos suficientes para custear os benefícios futuros, que levam em consideração uma série de hipóteses atuariais, incidentes sobre a população de segurados e seus correspondentes direitos previdenciários. Caso contrário, o sistema apresentar-se-á desequilibrado, sendo necessária a adoção de medidas para revisão do plano de custeio ou para equacionamento do déficit atuarial apontado.



## VII - DO CABIMENTO E DOS PROCEDIMENTOS A SEREM OBSERVADOS PARA A RESTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS RECOLHIDAS AOS RPPS

43. O art. 1º, inciso III da Lei nº 9.717/1998 estabelece a destinação admitida para a utilização dos recursos vinculados aos fundos previdenciários dos RPPS:

*III - as contribuições e os recursos vinculados ao Fundo Previdenciário da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e as contribuições do pessoal civil e militar, ativo, inativo, e dos pensionistas, somente poderão ser utilizadas para pagamento de benefícios previdenciários dos respectivos regimes, ressalvadas as despesas administrativas estabelecidas no art. 6º, inciso VIII, desta Lei, observado os limites de gastos estabelecidos em parâmetros gerais;*

44. Por outro lado, há que se admitir a possibilidade de restituição de contribuições que tenham sido indevidamente repassadas aos fundos previdenciários, desde que atendidos os pressupostos que resultem em hipóteses de restituição permitidas, tomando por base os conceitos desenvolvidos ao longo desta Nota Técnica.

45. O primeiro aspecto a ser considerado na análise de pedido de restituição das contribuições repassadas ao RPPS, a ser formalizado em procedimento administrativo, cuja decisão é de responsabilidade da unidade gestora, pois a esta compete arrecadar e gerir os recursos e fundos previdenciários, diz respeito à base de cálculo definida na lei do ente federativo. Para todas as parcelas legalmente incluídas na "remuneração de contribuição", ainda que não integrantes da "remuneração do cargo efetivo", é devida a contribuição, não sendo cabível a restituição, seja aos segurados ou ao ente.

46. Não cabe igualmente a restituição quando a contribuição sobre parcelas temporárias se der por opção do servidor, autorizada pela lei do ente federativo, mesmo que essa contribuição não venha a posteriormente manifestar-se vantajosa no cálculo de seus benefícios. Também não cabe a restituição sobre as contribuições que incidam sobre parcelas para as quais exista lei que autorize a sua incorporação ao longo da vida laboral do servidor, em atividade, pois estas serão consideradas no cálculo para fins de concessão dos benefícios, com reflexos no resultado atuarial.

47. Porém, quando a contribuição sobre parcelas temporárias ou indenizatórias se der em desacordo com a lei do ente, ou seja, quando a lei não incluir tais parcelas na remuneração de contribuição, será cabível a restituição das contribuições indevidamente descontadas dos segurados. Nesse caso, deverão ser observadas as normas gerais relativas à restituição de tributos, definidas nos art. 165 a 169 do Código Tributário Nacional, e a devolução dos valores deverá ser efetuada aos interessados.

48. Finalmente, necessário verificar se é cabível a restituição das contribuições pagas pelo ente federativo, quando estas se derem em desacordo com a remuneração de contribuição definida em lei. Neste caso, a situação é mais complexa, pois não se resolve pela simples aplicação das normas tributárias, uma vez que a contribuição do ente não se sujeita a elas, por expressar aportes financeiros que têm por objetivo a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS. Sendo o equilíbrio financeiro e atuarial princípio fundamental e estruturante de organização dos RPPS, constitucionalmente explicitado, ao lado do caráter contributivo e solidário, desde a Emenda nº 20/1998, a cuja concretização se destinam as contribuições repassadas pelo ente, afigura-se incompatível a aprovação de procedimento de restituição que venha a resultar em desequilíbrio para o RPPS.



PREVINA  
FLS. 38

49. Tal é a situação que ocorreria em relação aos RPPS que, possuindo déficit atuarial ainda não equacionado ou cujo equacionamento ocorrerá de forma gradual ao longo de vários anos, decidissem pela imediata retirada de um determinado montante dos recursos já acumulados no fundo previdenciário, a pretexto de restituir contribuições repassadas pelo ente em períodos passados. Considerando que a origem desse déficit atuarial no passado, em regra, é imputada ao ente federativo, em decorrência do não repasse de contribuições ou de seu repasse em valores insuficientes, não é razoável admitir a retirada de recursos do RPPS, deixando um compromisso ainda maior a ser saldado pelas administrações futuras. Portanto, não se pode aceitar a utilização de recursos previdenciários para a restituição de contribuições do ente, quando esta seja contrária à construção e preservação do equilíbrio financeiro e atuarial, seja ela efetuada por meio de devolução imediata, parcelada ou por compensação com o pagamento das contribuições futuras.

50. A restituição de contribuições repassadas pelo ente federativo ao RPPS somente será admissível se forem simultaneamente observadas duas condições: a) terem elas incidido sobre parcelas não incluídas por lei na remuneração de contribuição; b) apresentar o RPPS situação de superávit atuarial, suficiente a autorizar a revisão do plano de custeio, na forma do art. 25 da Portaria MPS nº 403/2008. Atendidas tais condições, a unidade gestora poderá restituir os valores ao ente.

## VIII – CONCLUSÕES

51. Diante de todo o exposto, pode-se concluir que:

- a) As parcelas que compõem a base de cálculo das contribuições devidas ao RPPS são definidas em lei do ente federativo.
- b) Os conceitos e finalidades das expressões “remuneração do cargo efetivo” e “remuneração de contribuição” são diversos.
- c) A remuneração do cargo efetivo é o valor constituído pelos vencimentos e pelas vantagens pecuniárias permanentes do cargo, estabelecidos em lei de cada ente, acrescidos dos adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais permanentes.
- d) A remuneração de contribuição compreende todas as parcelas da remuneração do servidor que compoñham a base de cálculo da contribuição previdenciária, na forma estabelecida em lei do ente federativo.
- e) A remuneração de contribuição não guarda relação direta com a remuneração do cargo efetivo, pois sua finalidade é viabilizar o custeio dos benefícios previdenciários, bem como a manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial.
- f) É recomendável que se estabeleça em lei uma aproximação entre a remuneração de contribuição e a remuneração do cargo efetivo, porém, existindo lei que contenha a previsão de incidência de contribuições sobre parcelas que não integram a remuneração do cargo efetivo, esta deverá ser observada e cumprida, enquanto não revogada, salvo em caso de decisão judicial que retire em definitivo a sua validade.



PMDIC202471101A

- g) A incidência de contribuição do servidor sobre parcelas de natureza temporária apenas ocorrerá mediante previsão em lei do ente federativo que as inclua, em caráter compulsório ou mediante opção por ele formalizada, na remuneração de contribuição, e somente terá efeito, em relação à concessão dos benefícios, no cálculo da média das remunerações, em qualquer caso limitado o valor inicial dos proventos à remuneração do cargo efetivo.
- h) As parcelas pagas em decorrência de local de trabalho, função de confiança, cargo em comissão ou outras de caráter temporário, incorporadas em atividade mediante previsão expressa na lei do ente federativo, passam a integrar a remuneração do cargo efetivo, para fins de cálculo dos benefícios, e a remuneração de contribuição, sujeitando-se à incidência de contribuição previdenciária.
- i) A contribuição devida pelos segurados para o custeio dos RPPS sujeita-se às normas gerais em matéria de legislação tributária, inclusive aquelas que tratam da restituição por pagamento indevido.
- j) A contribuição devida pelo ente federativo para o custeio dos RPPS decorre diretamente do princípio do caráter contributivo e solidário, definido no art. 40 da Constituição Federal, e do art. 2º da Lei nº 9.717/1998, não possuindo natureza jurídica de tributo, mas sim de aporte financeiro destinado à manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS.
- k) O equilíbrio financeiro e atuarial é princípio fundamental e estruturante consagrado no art. 40 da Constituição Federal, na Lei nº 9.717/1998 e na Lei de Responsabilidade Fiscal e deve ser considerado na elaboração, interpretação e aplicação de toda a legislação relacionada aos RPPS.
- l) A constituição dos fundos previdenciários previstos no art. 249 da Constituição Federal não pode ser interpretada como mera faculdade atribuída aos entes federativos, mas como instrumento necessário à sustentabilidade dos RPPS, devendo tais fundos ser orientados pelos princípios constitucionais do equilíbrio financeiro e atuarial, da eficiência e da economicidade.
- m) Os recursos vinculados aos fundos previdenciários dos RPPS somente poderão ser utilizados para o pagamento de seus benefícios previdenciários e de suas despesas administrativas cobertas pelos limites de gastos estabelecidos, admitida a restituição de contribuições que tenham sido indevidamente repassadas ao RPPS, desde que observados os princípios estabelecidos em suas normas gerais de organização e funcionamento, conforme pressupostos e hipóteses abordados nesta Nota Técnica.
- n) Os pedidos de restituição de contribuições previdenciárias repassadas ao RPPS devem ser analisados por meio de procedimento administrativo devidamente formalizado, cuja decisão compete à sua unidade gestora.
- o) Não é cabível a restituição de contribuições, seja aos segurados ou ao ente federativo, que tenham incidido sobre parcelas legalmente incluídas na remuneração de contribuição, ainda que não integrantes da remuneração do cargo efetivo.



PREVINA  
FLS 40

- p) Não é cabível a restituição de contribuições cuja incidência sobre parcelas temporárias se deu por opção do servidor, autorizada pela lei do ente federativo.
- q) Não é cabível a restituição de contribuições que incidam sobre parcelas para as quais exista lei que autorize a sua incorporação ao longo da vida laboral do servidor, em atividade.
- r) É cabível a restituição de contribuições descontadas dos segurados em desacordo com a remuneração de contribuição definida na lei do ente federativo, devendo ser observadas as normas gerais definidas no Código Tributário Nacional e a devolução dos valores aos interessados.
- s) Não é admitida a utilização de recursos previdenciários para a restituição de contribuições repassadas pelo ente federativo, quando esta seja contrária à preservação do equilíbrio financeiro e atuarial, seja ela efetuada por meio de devolução imediata, parcelada ou por compensação com o pagamento das contribuições futuras.
- t) A restituição de contribuições repassadas pelo ente federativo somente será admitida quando, além de terem elas incidido sobre parcelas não incluídas por lei na remuneração de contribuição, apresentar o RPPS situação de superávit atuarial, suficiente a autorizar a revisão do plano de custeio, na forma do art. 25 da Portaria MPS nº 403/2008.

52. É o resultado da análise da matéria.

**COORDENAÇÃO-GERAL DE NORMATIZAÇÃO E ACOMPANHAMENTO LEGAL e COORDENAÇÃO-GERAL DE AUDITORIA, ATUÁRIA, CONTABILIDADE E INVESTIMENTOS, em 18/12/2012.**

À consideração do Senhor Diretor do Departamento dos Regimes de Previdência no Serviço Público.

**NARLON GUTIERRE NOGUEIRA**  
Coordenador-Geral de Normatização  
e Acompanhamento Legal

**ALEX ALBERT RODRIGUES**  
Coordenador-Geral de Auditoria, Atuária,  
Contabilidade e Investimentos



PMDIC202471101A

PREVINA  
FLS. 21

**DEPARTAMENTO DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA NO SERVIÇO PÚBLICO, em 19/12/2012.**

1. Ciente e de acordo.
2. Ao Senhor Secretário de Políticas de Previdência Social.

**OTONI GONÇALVES GUIMARÃES**  
Diretor do Departamento dos Regimes  
de Previdência no Serviço Público

**SECRETARIA DE POLÍTICAS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL, em 19/12/2012.**

1. Ciente e de acordo.
2. Providencie-se a divulgação.

**LEONARDO JOSÉ ROLIM GUIMARÃES**  
Secretário de Políticas de Previdência Social



Proteção para o Trabalhador e sua Família

Assinado com senha por EDNA CHULLI - DIRETOR PRESIDENTE PREVINA / PREVINA.  
Data: 01/10/2024 08:26:03 - Documento Nº: 297671-4516 - consulta à autenticidade em  
<https://siga.pmna.ms.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=297671-4516>



PMDIC202471101A



A  
ACONPREV

Apresentamos este processo 74.942/2019 que trata do requerimento do servidor AUGUSTO FRANCISCO TEIXEIRA que solicita devolução de contribuição previdenciária ocorrida no período de 2015 a 2017, calculada sobre o valor de ampliação de carga horária conforme relato do servidor no requerimento anexado as fls 002.

Conforme parecer jurídico anexado as fls 005 a 010 os procuradores em decisão conjunta, opinaram pela devolução das contribuições efetuadas com base na ampliação de carga horária, considerando tratar-se de verba transitória sobre a qual não deveria incidir contribuição a Regime Próprio de Previdência.

O valor de R\$ 5.798,86 foi restituído ao servidor conforme comprovante as fls 025.

Assim, submetemos o presente processo à análise e parecer sobre a possibilidade de compensação desse valor pelo PREVINA à Prefeitura Municipal. Para tanto, anexamos a Nota Técnica 04/2012/CGNAL/CGACI/DRPSP/SPPS/MPS que aponta considerações sobre a restituição de contribuições previdenciárias incidentes sobre parcelas de caráter temporário.

Nova Andradina, 19 de janeiro de 2021.

Atenciosamente

  
Edna Chulli  
Diretora Presidente PREVINA



OR AURO SOARES DE MOURA ANDRADE, 1159 - BAIRRO CAPILÉ - CEP: 79.750.000

Assinado com senha por EDNA CHULLI - DIRETORA PRESIDENTE PREVINA / PREVINA.  
Data: 01/10/2024 08:26:03 - Documento Nº: 297671-4516 - consulta à autenticidade em  
<https://siga.pmna.ms.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=297671-4516>



PMDIC202471101A



GOVERNO MUNICIPAL  
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA

**DESPACHO SIGA Nº PM-DES-2024/44565**

Referência: Processo Administrativo Nº PM-ADM-2024/07281 , 28/06/2024 - PM.  
Assunto: Solicitações, informações e/ou comunicação

A(o) Assessoria do Executivo,

Remeto os autos para que oriente este setor de Recursos Humanos se devemos seguir o despacho da Sr<sup>a</sup> Diretora Presidente do PREVINA, fls 26 e 27.

Nova Andradina, 03 de outubro de 2024.

Aline R Guisoni  
SUBSECRETARIA  
Departamento de Recursos Humanos



Assinado com senha por ALINE RODRIGUES GUISONI.  
Data: 03/10/2024 08:56:07 - Documento Nº: 299125-5152 - consulta à autenticidade em  
<https://siga.pmna.ms.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=299125-5152>

Classif. documental

00.07.02.01



PMDES202444565A





GOVERNO MUNICIPAL  
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA

**PARECER SIGA Nº PM-PAR-2024/05815**

Assunto: Solicitações, informações e/ou comunicação

Assunto:

**PARECER JURÍDICO**

**1. Relatório.**

Trata-se de análise jurídica acerca do questionamento elaborado pelo RH acerca da possibilidade de se estabilizar a jornada de trabalho dos ocupantes do cargo de coordenador, bem como se há, necessariamente, reflexos previdenciários sobre os servidores que obtiveram a ampliação de jornada de trabalho.

Realçou que já há parecer jurídico no sentido de indeferir o pedido de estabilizar a jornada de trabalho, bem como que a então presidente do Previna, em consulta à assessoria, informou desfavoravelmente a reflexos previdenciários daquele que obtiveram a estabilização da ampliação de jornada.

**2. Documentação acostada.**

- a) manifestação do previna e o parecer da consultoria (f. 26-27 e 29-32)
- b) parecer da PGM datado de 25.04.2017 (f. 36-40);

**3. Proêmio.**

*Ab initio*, destaca-se que o exame da Procuradoria Jurídica se cinge à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica de outras áreas, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores técnicos competentes e os ordenadores municipais (STF, MS 24073 / DF).

**4. Fundamentação.**

A Constituição Federal prescreve que a atuação da Administração Pública direta e indireta deve estar em consonância com os princípios expressos da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência** e, também, ao seguinte:



Assinado com senha por DANIEL DE OLIVEIRA BASTOS.  
Data: 18/12/2024 20:58:25 - Documento Nº: 340241-4516 - consulta à autenticidade em  
<https://siga.pmna.ms.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=340241-4516>



PMPAR202405815A

GOVERNO MUNICIPAL  
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA

Ressalta-se, igualmente, como ensina Celso Antônio Bandeira de Mello [1], com fulcro no princípio da legalidade, a Administração Pública não pode realizar ato administrativo contrário à previsão legal, sob pena de o ato emanado ser anulado:

O princípio da legalidade, no Brasil, significa que a Administração nada pode fazer senão o que a lei determina.

Ao contrário dos particulares, os quais podem fazer tudo o que a lei não proíbe, a Administração só pode fazer o que a lei antecipadamente autorize. Donde, administrar é prover aos interesses públicos, assim caracterizados em lei, fazendo-o na conformidade dos meios e formas nela estabelecidos ou particularizados segundo suas disposições. Segue-se que a atividade administrativa consiste na produção de decisões e comportamentos que, na formação escalonada do Direito, agregam níveis maiores de concreção ao que já se contém abstratamente nas leis.

Outrossim, observa-se também a existência de princípios implícitos, tais como razoabilidade, proporcionalidade, indisponibilidade do interesse público e supremacia do interesse público.

Com efeito, a temática abordada envolve a compreensão sistemática do ordenamento jurídico brasileiro, notadamente os dispositivos que regem a organização administrativa e a previdenciária dos servidores do município de Nova Andradina/MS.

Nesse ínterim, acolho e ratifico as conclusões de ambos os pareceres concernentes ao indeferimento da estabilização de eventual ampliação de jornada aos servidores que ocupam o cargo em comissão de coordenador ou desempenham a função gratificada, como também pelo indeferimento do reflexo da contribuição previdenciária automática.

A despeito do indeferimento da estabilização de eventual ampliação de jornada aos servidores que ocupam o cargo em comissão de coordenador, integro todos os fundamentos exarados no parecer jurídico acostado no presente feito (f. 36-40) e acrescento que o desempenho das funções do cargo em comissão independe de outra investidura e é sempre precário, assim como as vantagens inerentes ao cargo de provimento em comissão. Portanto, em nenhuma hipótese, pode transmutar direitos circunscritos aos de provimento em comissão aos de provimento efetivo, deve-se, pois, distinguir os exercícios “simultâneos” dos cargos (efetivo e comissão), quando desempenhado por servidor de carreira.

Permitir que tal fato aconteça (mesclar o direito de vínculos distintos), implica reconhecer o direito de “tertium genus”, o que é vedado no ordenamento jurídico brasileiro, conforme pronunciamento vinculado do STF (Tema 473):

**Ementa: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. INCORPORAÇÃO DE “QUINTOS”. PRETENSÃO DE CONTINUAR PERCEBENDO A VANTAGEM REMUNERATÓRIA NO EXERCÍCIO DE CARGO DE CARREIRA DIVERSA. INVIABILIDADE. 1. A garantia de preservação do direito adquirido, prevista no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, assegura ao seu titular também a faculdade de exercê-lo. Mas de**



Assinado com senha por DANIEL DE OLIVEIRA BASTOS.  
Data: 18/12/2024 20:58:25 - Documento Nº: 340241-4516 - consulta à autenticidade em  
<https://siga.pmna.ms.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=340241-4516>



PMPAR202405815A

GOVERNO MUNICIPAL  
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA

exercê-lo sob a configuração com que o direito foi formado e adquirido e no regime jurídico no âmbito do qual se desenvolveu a relação jurídica correspondente, com seus sujeitos ativo e passivo, com as mútuas obrigações e prestações devidas. **2. As vantagens remuneratórias adquiridas no exercício de determinado cargo público não autoriza o seu titular, quando extinta a correspondente relação funcional, a transportá-las para o âmbito de outro cargo, pertencente a carreira e regime jurídico distintos, criando, assim, um direito de tertium genus, composto das vantagens de dois regimes diferentes.** 3. Por outro lado, considerando a vedação constitucional de acumulação remunerada de cargos públicos, não será legítimo transferir, para um deles, vantagem somente devida pelo exercício do outro. A vedação de acumular certamente se estende tanto aos deveres do cargo (= de prestar seus serviços) como aos direitos (de obter as vantagens remuneratórias). 4. Assim, não encontra amparo constitucional a pretensão de acumular, no cargo de magistrado ou em qualquer outro, a vantagem correspondente a “quintos”, a que o titular fazia jus quando no exercício de cargo diverso. 5. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento.

(RE 587371, Relator(a): TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 14/11/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-122 DIVULG 23-06-2014 PUBLIC 24-06-2014 RTJ VOL-00228-01 PP-00623)

Sublinha-se que em recente Emenda à Constituição, conforme os argumentos expendidos acima, o constituinte derivado excluiu qualquer discussão sobre a possibilidade de incorporar ao cargo de provimento efetivo vantagens obtidas durante o exercício de cargo em comissão:

**Art. 39.** A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes.

[...]

**§ 9º** É vedada a incorporação de vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão à remuneração do cargo efetivo. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

Posto isso, coaduno do entendimento de não reconhecer a estabilização de jornada aos servidores ocupantes de cargo em comissão (que é o caso de coordenador) ou que desempenham função de confiança.

Destarte, em relação à contribuição previdenciária, retifico a impropriedade técnica de que é ato discricionário reconhecer/declarar a estabilização de jornada para aqueles que cumpriram os pressupostos legais. Nesse contexto, esclarece-se que é discricionário realizar a ampliação da jornada, como também a sua manutenção pelo



Assinado com senha por DANIEL DE OLIVEIRA BASTOS.  
Data: 18/12/2024 20:58:25 - Documento Nº: 340241-4516 - consulta à autenticidade em  
<https://siga.pmna.ms.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=340241-4516>



PMPAR202405815A

GOVERNO MUNICIPAL  
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA

prazo de vinte e quatro meses ou superior e o servidor fazer o pedido de reconhecimento, ocasião em que, atendidos os demais requisitos, o ato será vinculado (reconhecimento/declaração).

Entretanto, a ampliação da jornada de trabalho não acarreta novo vínculo com o Poder Público (e nem poderia, já que violaria frontalmente o inciso II do artigo 37 da Carta Magna e os princípios comezinhos do direito administrativo). Quanto aos demais argumentos, ratifico-os para o fim de concluir que a ampliação de jornada de trabalho (e sua eventual estabilização de jornada) não altera a relação jurídico-estatutária junto ao Ente Municipal (não cria, nem altera as condições do cargo), de modo que também não repercute na relação previdenciária.

#### 5. Conclusão.

**Ante ao exposto, de acordo com a fundamentação expendida e tal como os pareceres acostados nas f. 28-32 e 36-40, notadamente o princípio da legalidade, manifesto parecer jurídico pelo indeferimento da estabilização de eventual ampliação de jornada aos servidores que ocupam o cargo em comissão de coordenador ou desempenham a função gratificada, como também pelo indeferimento do reflexo da contribuição previdenciária automática.**

**Salienta-se que, com fulcro nos princípios da impessoalidade e eficiência, recomendo a utilização deste parecer a casos idênticos.**

[1] MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 29ª ed. São Paulo: Malheiros, 2011, p. 108

É o Parecer.

Nova Andradina, 18 de dezembro de 2024.

Daniel de Oliveira Bastos  
PROCURADOR GERAL  
Assessoria do Executivo



Assinado com senha por DANIEL DE OLIVEIRA BASTOS.  
Data: 18/12/2024 20:58:25 - Documento Nº: 340241-4516 - consulta à autenticidade em  
<https://siga.pmna.ms.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=340241-4516>



PMPAR202405815A

# PROCESSO ADMINISTRATIVO



GOVERNO MUNICIPAL  
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA

**Processo SIGA Nº**

PM-ADM-2024/08702

**Data de abertura**

05/08/2024

## OBJETO

EUZEBIO DE SOUZA. ESTABILIZAÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO.

*Classif. documental*

00.07.02.01



Assinado com senha por ARIANE SILVA DUQUE.  
Data: 05/08/2024 11:46:24 - Documento Nº: 265720-9001 - consulta à autenticidade em  
<https://siga.pmna.ms.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=265720-9001>



PMADM202408702V01



GOVERNO MUNICIPAL  
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA

**SOLICITACAO (FAZ) SIGA Nº PM-SOL-2024/05975**

Requerente: EUZEBIO DE SOUZA sob o CPF ou CNPJ Nº 893.753.511-49 com RG Nº 001112010, data de nascimento 07/04/1979, situado(a) no endereço: MARIA JOSE GOMES MENEZES, Nº 81, estado civil Solteiro, nome do conjugue: . Contato: telefone e /ou celular (67) 99669-4775 e-mail: .

Solicitação:

ESTABILIZAÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO.

Nova Andradina, 05 de agosto de 2024.

Ariane S Duque  
ASSESSOR GOVERNAMENTAL



Assinado com senha por ARIANE SILVA DUQUE.  
Data: 05/08/2024 11:46:03 - Documento Nº: 265718-762 - consulta à autenticidade em  
<https://siga.pmna.ms.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=265718-762>

Classif. documental

00.07.02.01



PM-SOL-2024-05975A



## REQUERIMENTO

**José Gilberto Garcia**

Prefeito Municipal

Excelentíssimo senhor Prefeito,

Eu, **Euzebio de Souza**, brasileiro, casado, profissional da educação, portador do RG 001112010, inscrito no CPF sob o número **89375351149**, residente e domiciliado na rua Maria José Gomes Menezes N° 81, em Nova Andradina – MS, servidor público municipal com a matrícula 5089, vem mui respeitosamente perante vossa excelência, requerer a vossa senhoria a estabilização de jornada de trabalho, considerando amparo legal na lei 41 de 2002.

Sem mais para o momento, coloco-me a disposição para prestar quaisquer esclarecimentos adicionais que se façam necessário.

Nova Andradina – MS, 05 de agosto de 2024

Documento assinado digitalmente  
**EUZEBIO DE SOUZA**  
Data: 05/08/2024 10:23:31 -0300  
Verifique em <https://validar.it.gov.br>

**Euzebio de Souza**



Assinado com senha por ARIANE SILVA DUQUE - ASSESSOR GOVERNAMENTAL / PTOCID.  
Data: 05/08/2024 11:46:57 - Documento Nº: 265722-4641 - consulta à autenticidade em  
<https://siga.pmna.ms.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=265722-4641>



PMDIC202456921A



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA**  
Estado de Mato Grosso do Sul  
Governo Municipal

**TERMO DE POSSE DE ESTATUTARIO**

1. DATA (Por extenso)

Cinco dia(s) do mês Julho do ano de 2008.

Na sede da Prefeitura Municipal De Nova Andradina, à ANTONIO J M ANDRADE, n.º 991, nesta cidade.

**O CANDIDATO**

1. NOME COMPLETO

**EUZEBIO DE SOUZA**

CPF Nº

RESIDENCIA:

01112010 EMISSOR: SSP/MS

893.753.511-49

Tendo sido habilitado no concurso público homologado em 18 de Junho de 2007, classificado em 11 lugar, e foi admitido para exercer a função de:

**PROFESSOR DE 6ª A 9ª SERIES - GEOGRAFIA**

1. TITULAR DO CARGO:

CARGA HORÁRIA SEMANAL

PELO ATO (N.º e Datas de Emissão e Publicações:)

PROFESSOR

22,00

Portaria nº 213 de 06 de junho de 2008.

2. CONDIÇÕES DA ADMISSÃO:

O servidor nomeado em virtude de aprovação em concurso público permanecerá em estágio probatório durante trinta e seis meses.

**Estatutário**

1. NOME DA CLASSE REFERENCIAL:

LOTADO NO ORGÃO:

A/00

**PLANO DE APLICACAO DO FUNBED**

2. TIPO DE VAGA:

NA VAGA(ORIGEM DA VAGA):

**Permanente**

**Lei Complementar 083 de 11 de abril de 2007.**

Tendo comprovado ter sido satisfeito os requisitos para exercício da função pública, acima destacada, e apresentada a declaração de bens e sobre acumulação legal de cargo função, emprego e provimento públicos, compareceu perante o Prefeito Municipal, **ROBERTO HASHIOKA SOLER**


Sendo investido, pelo regime ESTATUTÁRIO, no cargo acima identificado, mediante expressa aceitação da atribuições, deveres e responsabilidades a ele inerentes, com a promessa e compromisso de desempenhá-los com probidade e obediência as normas legais e regulamentares.

Para constar, lavra-se o presente TERMO DE POSSE que vai assinado pelo Prefeito Municipal e pelo servidor empossado.

Nova Andradina, Mato Grosso do Sul,

DATA:

05/07/2008

  
ROBERTO HASHIOKA SOLER  
PREFEITO MUNICIPAL

  
EUZEBIO DE SOUZA  
EMPOSSADO

AV. ANTONIO JOAQUIM DE MOURA ANDRADE, 991 - CAIXA POSTAL 01  
FONE: PABX (67) 3441-1250 FAX: (67) 3441-1380 CEP 79750-000  
E-MAIL: governomunicipal@pmna.com.br



Assinado com senha por JÉSSICA HARUMI MOREIRA SUGUIMOTO - ASSISTENTE DE SERVIÇOS ORGANIZACIONAIS / DGRH.  
Data: 20/08/2024 11:25:34 - Documento Nº: 275072-5784 - consulta à autenticidade em <https://siga.pmna.ms.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=275072-5784>



PMDIC202460452A

Autenticar	<b>REGISTRO DO FUNCIONÁRIO</b>		Nº. 5089/0
	Empregador <b>PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA</b>		C.N.P.J <b>03.173.317/0001-18</b>
	Endereço <b>Avenida Antonio Joaquim de Moura Andrade - 541 - Centro - Nova Andradina - MS -</b>		

Empregado <b>EUZEBIO DE SOUZA</b>	Beneficiários
Residência QUADRA - 22 - 123 - ANTÔNIO OLÍMPIO PINHEIRO - NOVA ANDRADINA - MS - 79750000	

Foto 3 x 4	Data de nascimento	Local de nascimento	Estado	País	Nacionalidade	Estado civil
	07/04/1979	Assis Chateaubriand	PR	Brasil	Brasil	Casado
	FILIAÇÃO	Pai CINESIO DE SOUZA		Profissão		Nacionalidade
		Mãe NEUSA SOARES DE SOUZA		Profissão		Nacionalidade
Cédula de identidade	Data de emissão	Órgão/UF emissor	Título eleitoral	Zona	Seção	Inscr. órgão de classe
001112010	29/03/1999	SSP - MS	012857881929	005	0061	
CTPS	Série	CIC/CPF	Cart. Nac. Habilitação	Categoria		
20927	00009	893.753.511-49	04232552702	AB		

Doc. militar	Espécie	Categoria	Sexo	Altura	Peso	Cor	Cabelos	Olhos	Barba	Bigode
			Masculino		65.0	Parda		Castanho		
Data de admissão	Função	Concurso			Salário	Por	Horário de trabalho	Horário de intervalo		
05/07/2008	PROFISSIONAL DE EDUCACAO				6.533,18	Mês	das às	das às		
Descrição do ato					Data a vigorar			Data de publicação		
F.G.T.S	Opção em	Conta vinculada no banco					Data de retificação			

PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL - PIS		
Cadastrado em	Sob o nº.	Domicílio bancário
01/01/2001	190.01623.54-1	
Nº. do banco	Agência código	Endereço da agência

ALTERAÇÕES DE SALÁRIO E/OU FUNÇÃO					
Em	R\$	por	Mês	Em	até
25/07/2024	6.533,18	por	Mês	25/07/2024	3267 PROFISSIONAL DE EDUCACAO
26/03/2024	6.040,37	por	Mês		
04/12/2023	5.751,52	por	Mês		
22/07/2023	4.979,98	por	Mês		
27/03/2023	4.566,38	por	Mês		
28/09/2022	4.308,28	por	Mês		
25/03/2022	3.970,57	por	Mês		

FÉRIAS - PERÍODO AQUISITIVO		FÉRIAS - PERÍODO GOZO		Obs.: (Anotar advertências, suspensões, transferências, etc.)
De	a	De	a	
22/12/2022	21/12/2023	23/12/2023	21/01/2024	
22/12/2021	21/12/2022	23/12/2022	21/01/2023	
22/12/2020	21/12/2021	17/12/2021	15/01/2022	
22/12/2020	21/12/2021	17/12/2021	15/01/2022	
22/12/2020	21/12/2021	17/12/2021	15/01/2022	
22/12/2020	21/12/2021	17/12/2021	15/01/2022	
22/12/2019	21/12/2020	19/12/2020	17/01/2021	

ACIDENTE DE TRABALHO E/ OU DOENÇAS PROFISSIONAIS		RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO	
Em	alta em	Data de desligamento:	Motivos de rescisão:
15/09/2011	07/10/2011		

DEPENDENTES			
Código	Parentesco	Nascimento	Casamento
513668	FABIANE JANDREY DE SOUZA	06/10/1980	





**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA**

Relatório de Conferência de Eventos por Período

<b>EUZEBIO DE SOUZA</b>	
<b>Funcionário: 5089</b>	<b>Data admissão: 05/07/2008</b>
<b>Situação: TRABALHANDO</b>	<b>CPF: 893.753.511-49</b>

Código	Evento	Tipo do Evento	Valor	Processamento	Competência
241	AMPLIACAO CARGA HORARIA	VENCIMENTO	R\$ 285,66	Mensal	08/2008
241	AMPLIACAO CARGA HORARIA	VENCIMENTO	R\$ 285,66	Mensal	09/2008
241	AMPLIACAO CARGA HORARIA	VENCIMENTO	R\$ 919,40	Mensal	02/2009
241	AMPLIACAO CARGA HORARIA	VENCIMENTO	R\$ 1.378,89	Mensal	03/2009
241	AMPLIACAO CARGA HORARIA	VENCIMENTO	R\$ 1.378,89	Mensal	04/2009
241	AMPLIACAO CARGA HORARIA	VENCIMENTO	R\$ 1.378,89	Mensal	05/2009
241	AMPLIACAO CARGA HORARIA	VENCIMENTO	R\$ 1.378,89	Mensal	06/2009
241	AMPLIACAO CARGA HORARIA	VENCIMENTO	R\$ 1.378,89	Mensal	07/2009
241	AMPLIACAO CARGA HORARIA	VENCIMENTO	R\$ 1.378,89	Mensal	08/2009
241	AMPLIACAO CARGA HORARIA	VENCIMENTO	R\$ 1.378,89	Mensal	09/2009
241	AMPLIACAO CARGA HORARIA	VENCIMENTO	R\$ 1.378,89	Mensal	10/2009
241	AMPLIACAO CARGA HORARIA	VENCIMENTO	R\$ 1.378,89	Mensal	11/2009
241	AMPLIACAO CARGA HORARIA	VENCIMENTO	R\$ 873,29	Mensal	12/2009
241	AMPLIACAO CARGA HORARIA	VENCIMENTO	R\$ 1.380,00	Mensal	03/2010
241	AMPLIACAO CARGA HORARIA	VENCIMENTO	R\$ 1.380,00	Mensal	04/2010
241	AMPLIACAO CARGA HORARIA	VENCIMENTO	R\$ 1.380,00	Mensal	05/2010
241	AMPLIACAO CARGA HORARIA	VENCIMENTO	R\$ 1.380,00	Mensal	06/2010
241	AMPLIACAO CARGA HORARIA	VENCIMENTO	R\$ 1.380,00	Mensal	07/2010
241	AMPLIACAO CARGA HORARIA	VENCIMENTO	R\$ 1.380,00	Mensal	08/2010
241	AMPLIACAO CARGA HORARIA	VENCIMENTO	R\$ 1.380,00	Mensal	09/2010
241	AMPLIACAO CARGA HORARIA	VENCIMENTO	R\$ 1.380,00	Mensal	10/2010
241	AMPLIACAO CARGA HORARIA	VENCIMENTO	R\$ 1.380,00	Mensal	11/2010
241	AMPLIACAO CARGA HORARIA	VENCIMENTO	R\$ 1.012,00	Mensal	12/2010
241	AMPLIACAO CARGA HORARIA	VENCIMENTO	R\$ 386,11	Mensal	02/2011
241	AMPLIACAO CARGA HORARIA	VENCIMENTO	R\$ 376,11	Mensal	03/2011
241	AMPLIACAO CARGA HORARIA	VENCIMENTO	R\$ 376,11	Mensal	04/2011
241	AMPLIACAO CARGA HORARIA	VENCIMENTO	R\$ 376,11	Mensal	05/2011
241	AMPLIACAO CARGA HORARIA	VENCIMENTO	R\$ 407,70	Mensal	06/2011
241	AMPLIACAO CARGA HORARIA	VENCIMENTO	R\$ 407,70	Mensal	07/2011
241	AMPLIACAO CARGA HORARIA	VENCIMENTO	R\$ 407,70	Mensal	08/2011
241	AMPLIACAO CARGA HORARIA	VENCIMENTO	R\$ 407,70	Mensal	09/2011
241	AMPLIACAO CARGA HORARIA	VENCIMENTO	R\$ 407,70	Mensal	10/2011
241	AMPLIACAO CARGA HORARIA	VENCIMENTO	R\$ 407,70	Mensal	11/2011
241	AMPLIACAO CARGA HORARIA	VENCIMENTO	R\$ 298,46	Mensal	12/2011
241	AMPLIACAO CARGA HORARIA	VENCIMENTO	R\$ 1.689,60	Mensal	02/2012
241	AMPLIACAO CARGA HORARIA	VENCIMENTO	R\$ 1.689,60	Mensal	03/2012
241	AMPLIACAO CARGA HORARIA	VENCIMENTO	R\$ 1.892,35	Mensal	04/2012
241	AMPLIACAO CARGA HORARIA	VENCIMENTO	R\$ 1.892,35	Mensal	05/2012
241	AMPLIACAO CARGA HORARIA	VENCIMENTO	R\$ 1.892,35	Mensal	06/2012
241	AMPLIACAO CARGA HORARIA	VENCIMENTO	R\$ 1.892,35	Mensal	07/2012
241	AMPLIACAO CARGA HORARIA	VENCIMENTO	R\$ 1.892,35	Mensal	08/2012
241	AMPLIACAO CARGA HORARIA	VENCIMENTO	R\$ 1.892,35	Mensal	09/2012
241	AMPLIACAO CARGA HORARIA	VENCIMENTO	R\$ 1.892,35	Mensal	10/2012
241	AMPLIACAO CARGA HORARIA	VENCIMENTO	R\$ 1.892,35	Mensal	11/2012
241	AMPLIACAO CARGA HORARIA	VENCIMENTO	R\$ 1.892,35	Mensal	12/2012
241	AMPLIACAO CARGA HORARIA	VENCIMENTO	R\$ 1.892,35	Mensal	01/2013
241	AMPLIACAO CARGA HORARIA	VENCIMENTO	R\$ 1.892,35	Mensal	02/2013
241	AMPLIACAO CARGA HORARIA	VENCIMENTO	R\$ 1.892,35	Mensal	03/2013
241	AMPLIACAO CARGA HORARIA	VENCIMENTO	R\$ 1.892,35	Mensal	04/2013
241	AMPLIACAO CARGA HORARIA	VENCIMENTO	R\$ 1.892,35	Mensal	05/2013
241	AMPLIACAO CARGA HORARIA	VENCIMENTO	R\$ 1.892,35	Mensal	06/2013
241	AMPLIACAO CARGA HORARIA	VENCIMENTO	R\$ 1.892,35	Mensal	07/2013
241	AMPLIACAO CARGA HORARIA	VENCIMENTO	R\$ 1.892,35	Mensal	08/2013
241	AMPLIACAO CARGA HORARIA	VENCIMENTO	R\$ 1.892,35	Mensal	09/2013
241	AMPLIACAO CARGA HORARIA	VENCIMENTO	R\$ 1.892,35	Mensal	10/2013
241	AMPLIACAO CARGA HORARIA	VENCIMENTO	R\$ 1.892,35	Mensal	11/2013
241	AMPLIACAO CARGA HORARIA	VENCIMENTO	R\$ 1.892,35	Mensal	12/2013



Assinado com senha por JÉSSICA HARUMI MOREIRA SUGUIMOTO - ASSISTENTE DE SERVIÇOS ORGANIZACIONAIS / DGRH.  
 Data: 20/08/2024 11:25:34 - Documento Nº: 275072-5784 - consulta à autenticidade em <https://siga.pmna.ms.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=275072-5784>



PMDIC202460452A



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA

Relatório de Conferência de Eventos por Período

241	AMPLIACAO CARGA HORARIA	VENCIMENTO	R\$	1.892,35	Mensal	01/2014
241	AMPLIACAO CARGA HORARIA	VENCIMENTO	R\$	1.892,35	Mensal	02/2014
241	AMPLIACAO CARGA HORARIA	VENCIMENTO	R\$	1.892,35	Mensal	03/2014
241	AMPLIACAO CARGA HORARIA	VENCIMENTO	R\$	1.985,64	Mensal	04/2014
241	AMPLIACAO CARGA HORARIA	VENCIMENTO	R\$	1.985,64	Mensal	05/2014
241	AMPLIACAO CARGA HORARIA	VENCIMENTO	R\$	1.985,64	Mensal	06/2014
241	AMPLIACAO CARGA HORARIA	VENCIMENTO	R\$	1.985,64	Mensal	07/2014
241	AMPLIACAO CARGA HORARIA	VENCIMENTO	R\$	1.985,64	Mensal	08/2014
241	AMPLIACAO CARGA HORARIA	VENCIMENTO	R\$	1.985,64	Mensal	09/2014
241	AMPLIACAO CARGA HORARIA	VENCIMENTO	R\$	1.985,64	Mensal	10/2014
241	AMPLIACAO CARGA HORARIA	VENCIMENTO	R\$	1.985,64	Mensal	11/2014
241	AMPLIACAO CARGA HORARIA	VENCIMENTO	R\$	1.985,64	Mensal	12/2014
241	AMPLIACAO CARGA HORARIA	VENCIMENTO	R\$	1.985,64	Mensal	01/2015
241	AMPLIACAO CARGA HORARIA	VENCIMENTO	R\$	2.015,22	Mensal	02/2015
241	AMPLIACAO CARGA HORARIA	VENCIMENTO	R\$	2.015,22	Mensal	03/2015
241	AMPLIACAO CARGA HORARIA	VENCIMENTO	R\$	2.170,39	Mensal	04/2015
241	AMPLIACAO CARGA HORARIA	VENCIMENTO	R\$	2.170,39	Mensal	05/2015
241	AMPLIACAO CARGA HORARIA	VENCIMENTO	R\$	2.170,39	Mensal	06/2015
241	AMPLIACAO CARGA HORARIA	VENCIMENTO	R\$	2.170,39	Mensal	07/2015
241	AMPLIACAO CARGA HORARIA	VENCIMENTO	R\$	2.170,39	Mensal	08/2015
241	AMPLIACAO CARGA HORARIA	VENCIMENTO	R\$	2.170,39	Mensal	09/2015
241	AMPLIACAO CARGA HORARIA	VENCIMENTO	R\$	2.170,39	Mensal	10/2015
241	AMPLIACAO CARGA HORARIA	VENCIMENTO	R\$	2.170,39	Mensal	11/2015
241	AMPLIACAO CARGA HORARIA	VENCIMENTO	R\$	2.170,39	Mensal	12/2015
241	AMPLIACAO CARGA HORARIA	VENCIMENTO	R\$	2.170,39	Mensal	01/2016
241	AMPLIACAO CARGA HORARIA	VENCIMENTO	R\$	2.170,39	Mensal	02/2016
241	AMPLIACAO CARGA HORARIA	VENCIMENTO	R\$	2.395,24	Mensal	03/2016
241	AMPLIACAO CARGA HORARIA	VENCIMENTO	R\$	2.395,24	Mensal	04/2016
241	AMPLIACAO CARGA HORARIA	VENCIMENTO	R\$	2.395,24	Mensal	05/2016
241	AMPLIACAO CARGA HORARIA	VENCIMENTO	R\$	2.395,24	Mensal	06/2016
241	AMPLIACAO CARGA HORARIA	VENCIMENTO	R\$	2.395,24	Mensal	07/2016
241	AMPLIACAO CARGA HORARIA	VENCIMENTO	R\$	2.395,24	Mensal	08/2016
241	AMPLIACAO CARGA HORARIA	VENCIMENTO	R\$	2.395,24	Mensal	09/2016
241	AMPLIACAO CARGA HORARIA	VENCIMENTO	R\$	2.395,24	Mensal	10/2016
241	AMPLIACAO CARGA HORARIA	VENCIMENTO	R\$	2.395,24	Mensal	11/2016
241	AMPLIACAO CARGA HORARIA	VENCIMENTO	R\$	2.395,24	Mensal	12/2016
241	AMPLIACAO CARGA HORARIA	VENCIMENTO	R\$	2.395,24	Mensal	02/2017
241	AMPLIACAO CARGA HORARIA	VENCIMENTO	R\$	2.395,24	Mensal	03/2017
241	AMPLIACAO CARGA HORARIA	VENCIMENTO	R\$	2.395,24	Mensal	04/2017
241	AMPLIACAO CARGA HORARIA	VENCIMENTO	R\$	2.562,91	Mensal	05/2017
241	AMPLIACAO CARGA HORARIA	VENCIMENTO	R\$	2.562,91	Mensal	06/2017
241	AMPLIACAO CARGA HORARIA	VENCIMENTO	R\$	2.562,91	Mensal	07/2017
241	AMPLIACAO CARGA HORARIA	VENCIMENTO	R\$	2.562,91	Mensal	08/2017
241	AMPLIACAO CARGA HORARIA	VENCIMENTO	R\$	2.562,91	Mensal	09/2017
241	AMPLIACAO CARGA HORARIA	VENCIMENTO	R\$	2.562,91	Mensal	10/2017
241	AMPLIACAO CARGA HORARIA	VENCIMENTO	R\$	2.562,91	Mensal	11/2017
241	AMPLIACAO CARGA HORARIA	VENCIMENTO	R\$	2.562,91	Mensal	12/2017
241	AMPLIACAO CARGA HORARIA	VENCIMENTO	R\$	2.562,91	Mensal	01/2018
241	AMPLIACAO CARGA HORARIA	VENCIMENTO	R\$	2.562,91	Mensal	02/2018
241	AMPLIACAO CARGA HORARIA	VENCIMENTO	R\$	2.562,91	Mensal	03/2018
241	AMPLIACAO CARGA HORARIA	VENCIMENTO	R\$	2.562,91	Mensal	04/2018
241	AMPLIACAO CARGA HORARIA	VENCIMENTO	R\$	2.562,91	Mensal	05/2018
241	AMPLIACAO CARGA HORARIA	VENCIMENTO	R\$	2.643,45	Mensal	06/2018
241	AMPLIACAO CARGA HORARIA	VENCIMENTO	R\$	2.643,45	Mensal	07/2018
241	AMPLIACAO CARGA HORARIA	VENCIMENTO	R\$	2.643,45	Mensal	08/2018
241	AMPLIACAO CARGA HORARIA	VENCIMENTO	R\$	2.643,45	Mensal	09/2018
241	AMPLIACAO CARGA HORARIA	VENCIMENTO	R\$	2.669,88	Mensal	10/2018
241	AMPLIACAO CARGA HORARIA	VENCIMENTO	R\$	2.669,88	Mensal	11/2018
241	AMPLIACAO CARGA HORARIA	VENCIMENTO	R\$	2.669,88	Mensal	12/2018
241	AMPLIACAO CARGA HORARIA	VENCIMENTO	R\$	2.669,88	Mensal	01/2019
241	AMPLIACAO CARGA HORARIA	VENCIMENTO	R\$	2.669,88	Mensal	02/2019
241	AMPLIACAO CARGA HORARIA	VENCIMENTO	R\$	2.669,88	Mensal	03/2019



Assinado com senha por JÉSSICA HARUMI MOREIRA SUGUIMOTO - ASSISTENTE DE SERVIÇOS ORGANIZACIONAIS / DGRH.  
Data: 20/08/2024 11:25:34 - Documento Nº: 275072-5784 - consulta à autenticidade em <https://siga.pmna.ms.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=275072-5784>



PMDIC202460452A



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA

Relatório de Conferência de Eventos por Período

241	AMPLIACAO CARGA HORARIA	VENCIMENTO	R\$	2.796,70	Mensal	05/2019
241	AMPLIACAO CARGA HORARIA	VENCIMENTO	R\$	2.796,70	Mensal	06/2019
241	AMPLIACAO CARGA HORARIA	VENCIMENTO	R\$	2.802,36	Mensal	07/2019
241	AMPLIACAO CARGA HORARIA	VENCIMENTO	R\$	2.802,36	Mensal	08/2019
241	AMPLIACAO CARGA HORARIA	VENCIMENTO	R\$	2.802,36	Mensal	09/2019
241	AMPLIACAO CARGA HORARIA	VENCIMENTO	R\$	2.802,36	Mensal	10/2019
241	AMPLIACAO CARGA HORARIA	VENCIMENTO	R\$	2.802,36	Mensal	11/2019
241	AMPLIACAO CARGA HORARIA	VENCIMENTO	R\$	2.802,36	Mensal	12/2019
241	AMPLIACAO CARGA HORARIA	VENCIMENTO	R\$	2.802,36	Mensal	01/2020
241	AMPLIACAO CARGA HORARIA	VENCIMENTO	R\$	2.802,36	Mensal	02/2020
241	AMPLIACAO CARGA HORARIA	VENCIMENTO	R\$	2.802,36	Mensal	03/2020
241	AMPLIACAO CARGA HORARIA	VENCIMENTO	R\$	2.802,36	Mensal	04/2020
241	AMPLIACAO CARGA HORARIA	VENCIMENTO	R\$	2.802,36	Mensal	05/2020
241	AMPLIACAO CARGA HORARIA	VENCIMENTO	R\$	3.031,00	Mensal	06/2020
241	AMPLIACAO CARGA HORARIA	VENCIMENTO	R\$	3.031,00	Mensal	07/2020
241	AMPLIACAO CARGA HORARIA	VENCIMENTO	R\$	3.031,00	Mensal	08/2020
241	AMPLIACAO CARGA HORARIA	VENCIMENTO	R\$	3.031,00	Mensal	09/2020
241	AMPLIACAO CARGA HORARIA	VENCIMENTO	R\$	3.031,00	Mensal	10/2020
241	AMPLIACAO CARGA HORARIA	VENCIMENTO	R\$	3.031,00	Mensal	11/2020
241	AMPLIACAO CARGA HORARIA	VENCIMENTO	R\$	3.031,00	Mensal	12/2020
241	AMPLIACAO CARGA HORARIA	VENCIMENTO	R\$	3.031,00	Mensal	01/2021
241	AMPLIACAO CARGA HORARIA	VENCIMENTO	R\$	3.031,00	Mensal	02/2021
241	AMPLIACAO CARGA HORARIA	VENCIMENTO	R\$	3.031,00	Mensal	03/2021
241	AMPLIACAO CARGA HORARIA	VENCIMENTO	R\$	3.031,00	Mensal	04/2021
241	AMPLIACAO CARGA HORARIA	VENCIMENTO	R\$	3.031,00	Mensal	05/2021
241	AMPLIACAO CARGA HORARIA	VENCIMENTO	R\$	3.031,00	Mensal	06/2021
241	AMPLIACAO CARGA HORARIA	VENCIMENTO	R\$	3.031,00	Mensal	07/2021
241	AMPLIACAO CARGA HORARIA	VENCIMENTO	R\$	3.031,00	Mensal	08/2021
241	AMPLIACAO CARGA HORARIA	VENCIMENTO	R\$	3.031,00	Mensal	09/2021
241	AMPLIACAO CARGA HORARIA	VENCIMENTO	R\$	3.031,00	Mensal	10/2021
241	AMPLIACAO CARGA HORARIA	VENCIMENTO	R\$	3.031,00	Mensal	11/2021
241	AMPLIACAO CARGA HORARIA	VENCIMENTO	R\$	3.031,00	Mensal	12/2021
241	AMPLIACAO CARGA HORARIA	VENCIMENTO	R\$	3.215,58	Mensal	01/2022
241	AMPLIACAO CARGA HORARIA	VENCIMENTO	R\$	3.215,58	Mensal	02/2022
241	AMPLIACAO CARGA HORARIA	VENCIMENTO	R\$	3.601,43	Mensal	03/2022
241	AMPLIACAO CARGA HORARIA	VENCIMENTO	R\$	3.601,43	Mensal	04/2022
241	AMPLIACAO CARGA HORARIA	VENCIMENTO	R\$	3.601,43	Mensal	05/2022
241	AMPLIACAO CARGA HORARIA	VENCIMENTO	R\$	3.601,43	Mensal	06/2022
241	AMPLIACAO CARGA HORARIA	VENCIMENTO	R\$	3.601,43	Mensal	07/2022
241	AMPLIACAO CARGA HORARIA	VENCIMENTO	R\$	3.601,43	Mensal	08/2022
241	AMPLIACAO CARGA HORARIA	VENCIMENTO	R\$	3.907,73	Mensal	09/2022
241	AMPLIACAO CARGA HORARIA	VENCIMENTO	R\$	3.907,73	Mensal	10/2022
241	AMPLIACAO CARGA HORARIA	VENCIMENTO	R\$	3.907,73	Mensal	11/2022
241	AMPLIACAO CARGA HORARIA	VENCIMENTO	R\$	3.907,73	Mensal	12/2022
241	AMPLIACAO CARGA HORARIA	VENCIMENTO	R\$	3.907,73	Mensal	01/2023
241	AMPLIACAO CARGA HORARIA	VENCIMENTO	R\$	3.907,73	Mensal	02/2023
241	AMPLIACAO CARGA HORARIA	VENCIMENTO	R\$	4.141,83	Mensal	03/2023
241	AMPLIACAO CARGA HORARIA	VENCIMENTO	R\$	4.141,83	Mensal	04/2023
241	AMPLIACAO CARGA HORARIA	VENCIMENTO	R\$	4.141,83	Mensal	05/2023
241	AMPLIACAO CARGA HORARIA	VENCIMENTO	R\$	4.141,83	Mensal	06/2023
241	AMPLIACAO CARGA HORARIA	VENCIMENTO	R\$	4.516,99	Mensal	07/2023
241	AMPLIACAO CARGA HORARIA	VENCIMENTO	R\$	4.516,99	Mensal	08/2023
241	AMPLIACAO CARGA HORARIA	VENCIMENTO	R\$	4.516,99	Mensal	09/2023
241	AMPLIACAO CARGA HORARIA	VENCIMENTO	R\$	4.516,99	Mensal	10/2023
241	AMPLIACAO CARGA HORARIA	VENCIMENTO	R\$	4.516,99	Mensal	11/2023
241	AMPLIACAO CARGA HORARIA	VENCIMENTO	R\$	5.216,80	Mensal	12/2023
241	AMPLIACAO CARGA HORARIA	VENCIMENTO	R\$	5.216,80	Mensal	01/2024
241	AMPLIACAO CARGA HORARIA	VENCIMENTO	R\$	5.216,80	Mensal	02/2024
241	AMPLIACAO CARGA HORARIA	VENCIMENTO	R\$	5.478,78	Mensal	03/2024
241	AMPLIACAO CARGA HORARIA	VENCIMENTO	R\$	5.478,78	Mensal	04/2024
241	AMPLIACAO CARGA HORARIA	VENCIMENTO	R\$	5.478,78	Mensal	05/2024
241	AMPLIACAO CARGA HORARIA	VENCIMENTO	R\$	5.478,78	Mensal	06/2024



Assinado com senha por JÉSSICA HARUMI MOREIRA SUGUIMOTO - ASSISTENTE DE SERVIÇOS ORGANIZACIONAIS / DGRH.  
Data: 20/08/2024 11:25:34 - Documento Nº: 275072-5784 - consulta à autenticidade em <https://siga.pmna.ms.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=275072-5784>



PMDIC202460452A



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA

Relatório de Conferência de Eventos por Período

Página: 4 / 4  
Data: 20/08/2024

Total do Valor: 450.878,82



Assinado com senha por JÉSSICA HARUMI MOREIRA SUGUIMOTO - ASSISTENTE DE SERVIÇOS ORGANIZACIONAIS / DGRH.  
Data: 20/08/2024 11:25:34 - Documento Nº: 275072-5784 - consulta à autenticidade em <https://siga.pmna.ms.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=275072-5784>



PMDIC202460452A

**RECIBO DE PAGAMENTO DE SALÁRIO**

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA

Mensal (Integral)

Manut E Operac. Do Fundeb - Ens. Fundamental 70%

ORGANOGRAMA Nº: 06082034

Competência: 07/2024

Profissional De Educacao

Mensalista

Admissão: 05/07/2008

CÓDIGO	NOME	CPF: 893.753.511-49	NÍVEL: ESPECIALISTA DE EDUCACAO 20H
5089	EUZEBIO DE SOUZA	PIS: 19001623541	CLASSE / REF: C-00

CÓD.	DESCRIÇÃO	REFERÊNCIA	VENCIMENTOS	DESCONTOS
1	VENCIMENTO BASE	100,00	4.931,16	
241	AMPLIACAO CARGA HORARIA	90,70	5.925,79	
408	ADICIONAL POR TEMPO DE SERVICO	15,00	739,67	
506	VENCIMENTO ESPECIALISTAS DE EDUCACAO	0,00	1.602,02	
45	DESCONTO ADIANTAMENTO SALARIAL	4.892,57		4.892,57
56	FUNDO PREVIDÊNCIA (PREVINA)	14,00		793,92
58	I.R.R.F	27,50		2.515,30
119	CONSIGNAÇÃO BRADESCO	1.367,01		1.367,01
245	ASSERNA MENSAL	2,00		33,33
380	SEGURO/VIDA/ZURICH	59,20		59,20
382	SINTED/FETEMS	2,00		145,46

Caixa Econômica Federal	Conta: 000745126647-9	Agência: 0788-9	TOTAL DE VENCIMENTOS	TOTAL DE DESCONTOS
			R\$ 13.198,64	R\$ 9.806,79
			VALOR LÍQUIDO →	<b>R\$ 3.391,85</b>

SALÁRIO BASE	BASE DE PREVIDÊNCIA	BASE CÁLC. FGTS	FGTS DO MÊS	BASE CÁLC. IRRF	TAXA
R\$ 6.533,18	R\$ 5.670,83	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 12.404,72	27,50

--- CORTE AQUI ---

DECLARO TER RECEBIDO A IMPORTÂNCIA LÍQUIDA DISCRIMINADA NESTE RECIBO

ASSINATURA DO FUNCIONÁRIO

DATA



Assinado com senha por JÉSSICA HARUMI MOREIRA SUGUIMOTO - ASSISTENTE DE SERVIÇOS ORGANIZACIONAIS / DGRH.  
 Data: 20/08/2024 11:25:34 - Documento Nº: 275072-5784 - consulta à autenticidade em <https://siga.pmna.ms.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=275072-5784>



PMDIC202460452A

Estado de Mato Grosso do Sul  
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA

Certidão de tempo de serviço

Para efeitos da Lei Federal 6226/75, com alterações da Lei Federal

Nome do requerente <b>EUZEBIO DE SOUZA</b>	
CPF do requerente <b>893.753.511-49</b>	RG do requerente <b>001112010</b>
Período compreendido nesta certidão <b>De 05/07/2008 a 20/08/2024</b>	

Frequência em dias

ANO	BRUTO	FALTAS	LICENÇAS	TEMPO LÍQUIDO	ANO	BRUTO	FALTAS	LICENÇAS	TEMPO LÍQUIDO
2008	180	0	0	180	2009	365	0	0	365
2010	365	0	0	365	2011	365	0	0	365
2012	366	0	0	366	2013	365	0	0	365
2014	365	0	0	365	2015	365	0	0	365
2016	366	0	0	366	2017	365	0	0	365
2018	365	0	0	365	2019	365	0	0	365
2020	366	0	0	366	2021	365	0	0	365
2022	365	0	0	365	2023	365	0	0	365
2024	233	0	0	233					

Averbação de tempo fictício: 0      Tempo líquido: 5891

Total de dias por extenso: Cinco mil, oitocentos e noventa e um

Certificamos que no período referido, o interessado conta de efetivo exercício líquido.  
5891 dia(s) 16 anos, 1 meses e 21 dias.

Cargo(s) ocupado(s) no período

MATRÍC.	DATA INÍCIO	DATA FINAL	OCUPAÇÃO/CARGO	CBO
5089-0	05/07/2008		PROFISSIONAL DE EDUCACAO	231205

A presente certidão foi extraída da ficha funcional do requerente.

Nova Andradina, 20 de agosto de 2024



Assinado com senha por JÉSSICA HARUMI MOREIRA SUGUIMOTO - ASSISTENTE DE SERVIÇOS ORGANIZACIONAIS / DGRH.  
Data: 20/08/2024 11:25:34 - Documento Nº: 275072-5784 - consulta à autenticidade em <https://siga.pmna.ms.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=275072-5784>





PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA

Estado de Mato Grosso do Sul

Governo Municipal

PROTOCOLO GERAL

PROCESSO Nº: PM-ADM-2024/08702

DATA: 20/08/2024

PARA: Procuradoria

À Procuradoria

Esclarecemos que **Euzebio de Souza** é servidor público municipal concursado desde **05/07/2008**, sob regime Estatutário, no cargo de Profissional de Educação, lotado na Secretaria Municipal de Educação Cultura e Esporte (Termo de Posse em anexo).

Informamos que o mesmo, recebe ampliação de carga horária desde agosto de 2008, conforme ficha financeira anexa às fls. nº 06/09 até a presente data.

Porém, conforme comprovado pelo seu último holerite anexo às fls. nº 10, a ampliação recebida pelo servidor não compõe a base de previdência, portanto não há contribuição no valor referente a ampliação.

Por fim, solicitamos parecer jurídico acerca do pedido de estabilização de jornada de trabalho conforme Requerimento de fls. nº 03.

Nova Andradina – MS, 20/08/2024.

**Jéssica Harumi Moreira Suguimoto**  
Assistente de Serviços Organizacionais  
Matrícula nº 9893



Assinado com senha por JÉSSICA HARUMI MOREIRA SUGUIMOTO - ASSISTENTE DE SERVIÇOS ORGANIZACIONAIS / DGRH.  
Data: 20/08/2024 11:29:57 - Documento Nº: 275080-6744 - consulta à autenticidade em <https://siga.pmna.ms.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=275080-6744>





GOVERNO MUNICIPAL  
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA

**PARECER SIGA Nº PM-PAR-2024/04020**

Assunto: Solicitações, informações e/ou comunicação

Assunto:

**MANIFESTAÇÃO**

A despeito do documento de f. 06/08, solicito informação se houve alguma interrupção durante o período de ampliação, bem como informar se a ampliação se refere ao exercício de atividades inerente ao cargo original de concurso ou cargo diverso.

É o Parecer.

Nova Andradina, 21 de agosto de 2024.

Gustavo Pagliarini de Oliveira  
PROCURADOR  
Procuradoria Geral do Município



Assinado com senha por GUSTAVO PAGLIARINI DE OLIVEIRA.  
Data: 21/08/2024 11:18:56 - Documento Nº: 275881-9001 - consulta à autenticidade em  
<https://siga.pmna.ms.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=275881-9001>

Classif. documental

00.07.02.01



PM-PAR-2024-04020A





GOVERNO MUNICIPAL  
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA

**DESPACHO SIGA Nº PM-DES-2024/56998**

Referência: Processo Administrativo Nº PM-ADM-2024/08702 , 05/08/2024 - PM.  
Assunto: Solicitações, informações e/ou comunicação  
**A(o) Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esporte**

Para que informe qual função o servidor está desempenhando, e a partir de que data iniciou o desempenho da presente função.

Após, retorne os autos para providências cabíveis.

Nova Andradina, 30 de dezembro de 2024.

Jéssica H M Suguimoto  
ASSISTENTE DE SERVIÇOS ORGANIZACIONAIS  
Departamento de Recursos Humanos



Assinado com senha por JÉSSICA HARUMI MOREIRA SUGUIMOTO.  
Data: 30/12/2024 09:14:40 - Documento Nº: 342777-5159 - consulta à autenticidade em  
<https://siga.pmna.ms.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=342777-5159>

Classif. documental

00.07.02.01



PMDES202456998A





# PREFEITURA DE NOVA ANDRADINA

Estado de Mato Grosso do Sul  
Governo Municipal

Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esporte

PORTARIA/SEMEC Nº 5, de 10 de janeiro de 2018.

PUBLICADO	
No	DIÁRIO OFICIAL
Edição Nº	0291
Data	16/01/2018

Dispõe sobre a lotação de Membro do Quadro do Magistério Municipal, na função de Professor Coordenador do Núcleo Pedagógico da SEMEC a partir do ano de 2018.

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, PROF. FABIO ZANATA, no uso de suas atribuições legais, e

Considerando o que prevê a Lei Complementar nº 47, de 25 de outubro de 2002.

## RESOLVE:

Art. 1º Nomear o servidor EUZEBIO DE SOUZA Mat. nº 5089, detentor do cargo de PROFESSOR, na função de PROFESSOR COORDENADOR do Núcleo Pedagógico da SEMEC.

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 3 de janeiro de 2018, ficando revogadas as demais disposições em contrário.

Nova Andradina/MS, 10 de Janeiro de 2018.

Fábio Zanata  
Secretário Municipal de Educação,  
Cultura e Esporte



PMDIC202515056A



**PREFEITURA DE NOVA ANDRADINA**

Estado de Mato Grosso do Sul  
Governo Municipal

Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esporte

PORTARIA/SEMEC Nº 3, de 10 de Janeiro de 2018.

Dispõe sobre a revogação da lotação de Membro do Quadro do Magistério Municipal, na função de Professora Coordenadora na Escola Municipal Arco-Iris.  
O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, PROF. FABIO ZANATA, no uso de suas atribuições legais, e Considerando o que prevê a Lei Complementar nº 47, de 25 de outubro de 2002.

**RESOLVE:**

Art. 1º Revogar a PORTARIA/SEMEC Nº 92, de 23 de maio de 2017, que nomeia a servidora MARCELE DOS SANTOS PICOLI, Mat. nº 3986, detentora do cargo de PROFESSORA, na função de PROFESSORA COORDENADORA, 40 horas, na Escola Municipal Arco-Iris.  
Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 1 de Janeiro de 2018, ficando revogadas as demais disposições em contrário.

Nova Andradina/MS, 10 de Janeiro de 2018.  
Fabio Zanata  
Secretário Municipal de Educação,  
Cultura e Esporte

Avenida Antonio Joaquim de Moura Andrade, 541  
Fone: (67)3441 1596 - CEP 79.750-000  
<http://www.pmna.ms.gov.br> - e-mail: semec@pmna.ms.gov.br



**PREFEITURA DE NOVA ANDRADINA**

Estado de Mato Grosso do Sul  
Governo Municipal

Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esporte

PORTARIA/SEMEC Nº 4, de 10 de Janeiro de 2018.

Dispõe sobre a nomeação de servidores no exercício da função de Secretária Escolar Interina na Escola Municipal Professora Eliandina de Quadros.  
O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, PROF. FABIO ZANATA, no uso de suas atribuições legais, e Considerando o que prevê a Lei Complementar nº 47, de 25 de outubro de 2002.

**RESOLVE:**

Art. 1º Designar interinamente a servidora IRIS DE FATIMA DE ARAUJO, mat. nº 8156, para exercer a função de Secretária Escolar Na Escola Municipal Professora Eliandina de Quadros, pelo prazo determinado de cinquenta dias, a partir de dia 1 de Janeiro de 2018, em substituição a Secretária Escolar ALCIMONE DE MATOS TOMBINI, afastada por motivo de Licença Especial de três meses.  
Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 1 de Janeiro de 2018, ficando revogadas as demais disposições em contrário.

Nova Andradina/MS, 10 de Janeiro de 2018.  
Fabio Zanata  
Secretário Municipal de Educação,  
Cultura e Esporte

Avenida Antonio Joaquim de Moura Andrade, 541  
Fone: (67)3441 1596 - CEP 79.750-000  
<http://www.pmna.ms.gov.br> - e-mail: semec@pmna.ms.gov.br



**PREFEITURA DE NOVA ANDRADINA**

Estado de Mato Grosso do Sul  
Governo Municipal

Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esporte

PORTARIA/SEMEC Nº 5, de 10 de Janeiro de 2018.

Dispõe sobre a lotação de Membro do Quadro do Magistério Municipal, na função de Professor Coordenador do Núcleo Pedagógico da SEMEC a partir do ano de 2018.  
O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, PROF. FABIO ZANATA, no uso de suas atribuições legais, e Considerando o que prevê a Lei Complementar nº 47, de 25 de outubro de 2002.

**RESOLVE:**

Art. 1º Nomear o servidor ELIZEBIO DE SOUZA Mat. nº 5088, detentor do cargo de PROFESSOR, na função de PROFESSOR COORDENADOR do Núcleo Pedagógico da SEMEC.  
Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 3 de Janeiro de 2018, ficando revogadas as demais disposições em contrário.

Nova Andradina/MS, 10 de Janeiro de 2018.  
Fabio Zanata  
Secretário Municipal de Educação,



Assinado com senha por ANDERSON MARTINEZ LIMA SILVA - DIRETOR GERAL / SEMEC.  
Data: 28/02/2025 08:22:53 - Documento Nº: 379195-1706 - consulta à autenticidade em <https://siga.pmna.ms.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=379195-1706>

Fone: (67)3441 1596 - CEP 79.750-000

**MATO GROSSO DO SUL**

**FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE NOVA ANDRADINA**

Extrato de Empenho Nº: 132/18 Data: 11/01/2018

Licitação: Processo: 48066/2017, Pregão: 11/2017, Ata nº: 8/2017

Município: NOVA ANDRADINA

C.N.P.J.: 10.711.980/0001-04

<b>Dotação</b>		
Órgão:	05	SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
Unidade:	05.06	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE
Funcional:	10.201.0044	Gestão Administrativa em Saúde
Projeto/Atividade:	2.001	Manutenção e Escopos com FMS/ Saúde
Elemento:	3.3.90.32.00.00.00.0001	Material de Distribuição Gratuita
Valor Total do Empenho: 20.480,00 (vinte mil quatrocentos e oitenta reais)		

Credor: 1740 A. D. DAMINELLI - ME

Objeto: PELA DESPESA EMPENHADA PELA DESPESA EMPENHADA REFERENTE AQUISIÇÃO DE FRALDAS DESCARTÁVEIS PARA ADULTOS E CRIANÇAS EM TAMAÑHOS VARIADOS, PARA ATENDER MUNICÍPIOS USUÁRIOS DO SUS, CONFORME ATA DE REGISTRO DE PREÇO Nº08/2017.

**MATO GROSSO DO SUL**

**FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE NOVA ANDRADINA**

Extrato de Empenho Nº: 128/18 Data: 11/01/2018

Licitação: Processo: 46434/2017, Pregão: 11/2017, Ata nº: 100/2017

Município: NOVA ANDRADINA

C.N.P.J.: 10.711.980/0001-04

<b>Dotação</b>		
Órgão:	05	SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
Unidade:	05.06	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE
Funcional:	10.122.0044	Gestão Administrativa em Saúde
Projeto/Atividade:	2.001	Manutenção e Func. of Gabinete do Secretário de F. M. de Saúde
Elemento:	3.3.90.32.00.00.00.00.1109	Material de Distribuição Gratuita
Valor Total do Empenho: 69.000,00 (sessenta e nove mil reais)		

Credor: 1825 A J B TAKARA EIRELI - EPP

Objeto: PELA DESPESA EMPENHADA REFERENTE AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTO PARA ATENDER USUARIO DO SUS, CONFORME ATA DE REGISTRO DE PREÇO Nº 100/2017.

**MATO GROSSO DO SUL**

**FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE NOVA ANDRADINA**

Extrato de Empenho Nº: 128/18 Data: 11/01/2018

Licitação: Processo: 46434/2017, Pregão: 11/2017, Ata nº: 100/2017

Município: NOVA ANDRADINA

C.N.P.J.: 10.711.980/0001-04

<b>Dotação</b>		
Órgão:	05	SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
Unidade:	05.06	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE
Funcional:	10.122.0044	Gestão Administrativa em Saúde
Projeto/Atividade:	2.001	Manutenção e Func. of Gabinete do Secretário de F. M. de Saúde
Elemento:	3.3.90.32.00.00.00.1108	Material de Distribuição Gratuita
Valor Total do Empenho: 69.000,00 (sessenta e nove mil reais)		

Credor: 1075 F.M. SELHORST-DROGARIA - ME

Objeto: PELA DESPESA EMPENHADA REFERENTE AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTO PARA ATENDER UDU, CONFORME ATA DE REGISTRO DE PREÇO Nº 100/2017.

**Mato Grosso do Sul**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA**

Extrato de Empenho Nº: 56/18 Data: 10/01/2018

Licitação: Processo: 51472/17, Pregão: 148/2017, Ata nº: 132/20

Município: Nova Andradina

C.N.P.J.: 03.173.317/0001-10

<b>Dotação</b>		
Órgão:	21	SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLI
Unidade:	21.08	SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLI
Funcional:	26.122.0020	Ações de Infraestrutura urbana e Desenvolvement
Projeto/Atividade:	2.109	Manutenção, concertos e preparação da frota de ve
Elemento:	3.3.90.39.39.00.00.0000	Material para Manutenção de Veículos
Valor Total do Empenho: 25.000,00 (vinte e cinco mil reais)		



PMDIC202515056A



GOVERNO MUNICIPAL  
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA

**DESPACHO SIGA Nº PM-DES-2025/10732**

Referência: Processo Administrativo Nº PM-ADM-2024/08702 , 05/08/2024 - PM.

Assunto: Solicitações, informações e/ou comunicação

**A(o) Departamento de Recursos Humanos**

Informamos que o servidor Euzébio de Souza, atua na Coordenação Pedagógica da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esporte desde 03 de janeiro de 2018.

Nova Andradina, 28 de fevereiro de 2025.

Anderson M L Silva  
DIRETOR GERAL  
Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esporte



Assinado com senha por ANDERSON MARTINEZ LIMA SILVA.  
Data: 28/02/2025 08:24:53 - Documento Nº: 379204-5539 - consulta à autenticidade em  
<https://siga.pmna.ms.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=379204-5539>

Classif. documental

00.07.02.01





GOVERNO MUNICIPAL  
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA

**DESPACHO SIGA Nº PM-DES-2024/44139**

Referência: Processo Administrativo Nº PM-ADM-2024/07281 , 28/06/2024 - PM.

Assunto: Solicitações, informações e/ou comunicação

Conforme solicitado por essa Subsecretaria, encaminhamos o processo de incorporação de carga horária à Assessoria Jurídica do PREVINA para manifestação acerca dos efeitos previdenciários na incorporação de ampliação de carga horária conforme requerimento do servidor AUGUSTO FRANCISCO TEIXEIRA.

Em resposta, foi exarado um parecer que segue anexo, em que conclui que a incorporação é ato discricionário do Executivo Municipal, porém o fato de estabilizar a carga horária de 40 horas a servidor concursado por 20 horas, **não enseja qualquer reflexo na relação jurídico estatutária, tampouco, no vínculo previdenciário havido junto ao PREVINA.**

Ressaltamos abaixo parte do parecer jurídico que entendemos ser importante para a conduta dessa Subsecretaria quanto a outros servidores que, com certeza, requisitarão a mesma vantagem:

**"Elucidando a questão, é de se observar que a jornada de cada cargo é especificada no Plano de Cargos, Carreiras e Remunerações do Município, vinculando todos os servidores de forma indistinta (caráter geral). Com efeito, inexistente que se cogitar de dois servidores ocupantes do mesmo cargo (idênticas condições), com jornadas legalmente diversas, sobretudo, quando eventual ampliação constitui ato meramente discricionário da Administração."**

O fato de ter garantido ao servidor permanecer com ampliação da carga horária, **NÃO ALTERA A BASE CONTRIBUTIVA AO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA**, que deverá incidir apenas e tão somente sobre o vínculo do cargo efetivo.

SALIENTAMOS que o servidor em questão - AUGUSTO FRANCISCO TEIXEIRA, solicitou administrativamente a restituição das contribuições vertidas em razão da ampliação da jornada (Processo n. 74942/2019), o que foi deferido. (segue processo de restituição anexo)

Orientamos essa Subsecretaria de Recursos Humanos a informar ao servidor por escrito acerca da impossibilidade de contribuição sobre a carga horária estabilizada através da Portaria 673 de 29 de julho de 2024, visto que ainda que haja contribuição o benefício futuro do servidor será concedido apenas sobre o cargo efetivo o que causará prejuízos considerando que as contribuições sobre o cargo excedente não serão incorporadas à remuneração do benefício.

Segue anexo parecer jurídico exarado pela ACONPREV e processo nº 74.942 /2019 em que foi feita a restituição do valor contribuído no período de 2015 a 2017.



Assinado com senha por JÉSSICA HARUMI MOREIRA SUGUIMOTO - ASSISTENTE DE SERVIÇOS ORGANIZACIONAIS / DGRH.  
Data: 28/02/2025 09:10:50 - Documento Nº: 379322-3451 - consulta à autenticidade em <https://siga.pmna.ms.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=379322-3451>



PM/DIC/2025/15112A

GOVERNO MUNICIPAL  
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA

Seguimos a disposição para esclarecimentos.

Nova Andradina, 01 de outubro de 2024.

Edna Chulli  
DIRETOR PRESIDENTE PREVINA  
Instituto de Previdencia Social dos Servidores Muni. de Nova Andradina



Assinado com senha por JÉSSICA HARUMI MOREIRA SUGUIMOTO - ASSISTENTE DE SERVIÇOS ORGANIZACIONAIS / DGRH.  
Data: 28/02/2025 09:10:50 - Documento Nº: 379322-3451 - consulta à autenticidade em <https://siga.pmna.ms.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=379322-3451>



PMDIC202515112A



## PARECER JURÍDICO

**Solicitante:** Diretora Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Nova Andradina/MS – PREVINA.

**Assunto:** Ampliação de carga horária. Efeitos Previdenciários. Processo PM-ADM-2024/07281. Incorporação Inexistente. Ausência de repercussão previdenciária.

A Diretora Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Nova Andradina/MS – PREVINA solicita desta Assessoria, parecer jurídico acerca da ampliação de carga horária prevista na Lei Complementar Municipal n. 134/2011 e eventuais efeitos previdenciários.

Destaca-se de início que a consulta decorre do Processo Administrativo PM-ADM-2024/07281, onde o servidor AUGUSTO FRANCISCO TEIXEIRA solicitou estabilização da jornada de trabalho, frisa-se, o que foi deferido.

Sem maiores delongas, a nosso entendimento, a ampliação de carga horária autorizada na lei em comento não deve implicar qualquer efeito prático nas relações previdenciárias junto ao RPPS Municipal. Explico.

A ampliação de carga horária está prevista no art. 75, §§ 4º e 5º da Lei Complementar n. 041/2002, *verbis*:

*Art. 75. Os servidores da Prefeitura Municipal ficam submetidos à carga horária de quarenta e quatro horas semanais, ressalvadas as seguintes condições:*

*(...)*

*§4º. Os servidores com carga horária inferior a quarenta horas semanais **poderão tê-la ampliada**, para até 40 horas semanais, com acréscimo proporcional à respectiva remuneração, no interesse do serviço e por ato do Prefeito Municipal.*

*§5º. O servidor que cumprir carga horária complementar **poderá ter a mesma revogada a qualquer tempo**, salvo se o exercício tiver mais de vinte e quatro meses continuados, **quando a***



**revogação ou alteração deverá ter anuência do servidor e do Prefeito Municipal.**

§6º. *As parcelas que o servidor receber para remunerar a prestação de horas complementares, integrará a remuneração para contribuição à previdência social. (...) – Grifou-se.*

Conforme se infere dos trechos pertinentes em destaque, a ampliação da carga horária é mera possibilidade – “PODERÁ”, desde que no interesse da Administração e mediante anuência do servidor.

Verifica-se, pois, que não constitui uma norma geral e abstrata aplicável a todos, mas tão somente nos casos em que a Administração admitir, ou seja, **é ato meramente discricionário**. Tanto é verdade, que o §5º é claro ao especificar que a carga horária complementar pode ser revogada a qualquer tempo.

Corroborando com o exposto, não há que se confundir a necessidade de anuência do servidor e do Prefeito Municipal nos casos em que o exercício da carga complementar ocorra há mais de 24 (vinte e quatro) meses com o direito subjetivo à incorporação da jornada diferenciada.

A nosso entendimento, a ressalva especificada na segunda parte do §5º do art. 75 da Lei Complementar n. 041/2002, tem um único objetivo, qual seja, evitar que o servidor seja abruptamente surpreendido com a revogação da carga horária complementar (e consequentes reflexos financeiros) que há muito integrava suas rotinas laborais (expectativa de receita superior).

Elucidando a questão, é de se observar que a jornada de cada cargo é especificada no Plano de Cargos, Carreiras e Remunerações do Município, vinculando todos os servidores de forma indistinta (caráter geral). Com efeito, inexistente que se cogitar de dois servidores ocupantes do mesmo cargo (idênticas condições), com jornadas legalmente diversas, sobretudo, quando eventual ampliação constitui ato meramente discricionário da Administração.

Noutras palavras, se o cargo possui jornada de 22 (vinte e duas) horas semanais, o simples fato de haver ampliação periódica da jornada (ainda que superior a 24 meses) **não altera as condições jurídico-estatutárias**, ou seja, não “cria um cargo de 30, 40 ou 44 horas semanais”

Eventual alteração de carga horária é ato excepcional, devendo ser instituída de forma genérica a toda uma categoria funcional e mediante lei



Assinado com senha por JÉSSICA HARUMI MOREIRA SUGUIMOTO - ASSISTENTE DE SERVIÇOS ORGANIZACIONAIS / DGRH.  
Data: 28/02/2025 09:10:50 - Documento Nº: 379322-3451 - consulta à autenticidade em <https://siga.pmna.ms.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=379322-3451>



com objetivo específico neste sentido. Do contrário, há flagrante violação aos *Princípios Constitucionais da Legalidade, Igualdade, Impessoalidade, Moralidade e, sobretudo, do Concurso Público.*

Realizadas tais considerações, com todas as vênias ao entendimento fixado no PARECER SIGA Nº PM-PAR-2024/03402, a chamada “estabilização da ampliação da carga horária” após o decurso de mais de 24 (vinte e quatro) meses não se incorpora no patrimônio jurídico do servidor, vez que, não possui o condão de revogar ou alterar as disposições do Plano de Cargos, Carreiras e Remunerações do Ente Municipal. Portanto, **não enseja qualquer reflexo na relação jurídico estatutária, tampouco, no vínculo previdenciário havido junto ao PREVINA.**

Registra-se por oportuno, que as disposições legais afetas à possibilidade de ampliação da carga horária em comento são anteriores à instituição do RPPS Municipal, ou seja, no período em que os servidores ainda eram vinculados ao Regime Geral de Previdência Social.

Neste contexto, justificava-se à época o teor do §6º do art. 75, na medida em que, no âmbito do RGPS, as contribuições são realizadas não com base no cargo (como ocorre no RPPS), mas sim, em razão da remuneração total. Logo, ampliando a remuneração em razão da carga horária complementar, majorava-se também a base contributiva.

Tal circunstância não se verifica no âmbito do RPPS onde a base contributiva é constituída tão somente do vencimento base e das parcelas permanentes inerentes ao cargo.

Tanto é verdade que o servidor em questão - AUGUSTO FRANCISCO TEIXEIRA, solicitou administrativamente a restituição das contribuições vertidas em razão da ampliação da jornada (Processo n. 74942/2019), o que foi deferido.

Pois bem, a restituição das contribuições vertidas sobre a ampliação da jornada é prova cabal de que não há de fato, alteração nas condições do cargo. Do contrário seriam irrepetíveis as respectivas contribuições.

Diante do exposto, tem-se que a ampliação de carga horária é mera possibilidade (a critério da Administração), não alterando a relação jurídico-estatutária junto ao Ente Municipal (não cria, nem altera as condições do cargo), **de modo que também não repercute na relação previdenciária.**



Orientamos por fim, seja diligenciado junto ao Ente Municipal acerca da ocorrência de eventuais descontos sobre os valores recebidos em razão da jornada complementar, vez que tal hipótese não se amolda às relações previdenciárias havidas no âmbito do RPPS Municipal, evitando assim, prejuízos de quaisquer naturezas.

É o parecer.

S.M.J, à apreciação da Ilustre Diretora Presidente do PREVINA.

Campo Grande/MS, 30 de setembro de 2024.

João Paulo Cunha  
OAB/MS nº 13.398

Ademir de Oliveira  
OAB/MS nº 5.425



Rua Re

Assinado com senha por JÉSSICA HARUMI MOREIRA SUGUIMOTO - ASSISTENTE DE SERVIÇOS ORGANIZACIONAIS / DGRH.  
Data: 28/02/2025 09:10:50 - Documento Nº: 379322-3451 - consulta à autenticidade em <https://siga.pmna.ms.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=379322-3451>





## PARECER JURÍDICO

O Secretário Municipal de Educação solicitou parecer jurídico sobre o requerimento realizado pelo servidor **MARISA DOS SANTOS MARQUES ABRÃO**, no sentido de incorporar a ampliação de carga horária, tendo em vista do exercício do cargo de diversos cargos em comissão como Coordenadora Pedagógica por mais de 24 meses, autuado sob o número **50564/2017**. Diante disto, expomos e concluímos o seguinte:

A servidora municipal pleiteia a ampliação de carga horária por mais 20 horas, sustentando-se no fato de que exerceu o cargo de Coordenadora Pedagógica por mais de 24 (vinte e quatro) meses consecutivos, e assim obteria a estabilização da ampliação de carga horária em virtude da Lei 134/2011.

A situação a ser apreciada é a eventual “incorporação” da ampliação de carga horária, pelo seu suposto exercício por período superior a 24 meses.

Pois bem, a carga horária do servidor é estabelecida com a observância Lei Complementar Municipal 041/2002 em consonância com o ato administrativo que garantiu a investidura da servidora no cargo, o que para os servidores públicos de cargos efetivos, ocorre por meio do edital de concurso público.

Os servidores públicos municipais, em regra, tem jornada de trabalho de 40 horas semanais, mas os professores tem sua jornada de trabalho regida pelo dispositivo contido no art. 75 da Lei Complementar Municipal 041/2002, o qual estabelece que a carga horária de professores, médicos, advogados entre outros tem carga horária de 20 horas. *In verbis*:

Art. 75. Os servidores da Prefeitura Municipal ficam submetidos à carga horária de quarenta e quatro horas semanais, exceto os ocupantes de cargos da carreira do Magistério Municipal e os outros cargos em que haja disposição legal estabelecendo carga horária especial.

§ 1º. Os servidores de nível superior cumprirão carga horária de quarenta horas semanais, os ocupantes da função de Médico ou Advogado cumprirão carga horária de vinte horas semanais.





# PREFEITURA DE NOVA ANDRADINA

Estado de Mato Grosso do Sul  
Governo Municipal

PM NA  
Fls n° 25

Esses profissionais têm jornada inferior à normal, considerando a existência de interesse público é possível tê-la ampliada, por até 20 horas semanais.

PM NA  
Fls n° 07  
m

06

O acréscimo deve ser consentido entre o servidor e o chefe do poder executivo, ou seja, deve haver uma congruência de interesses para que o servidor passe a exercer uma jornada superior à normal, em face de um interesse público existente.

§ 2º Os servidores com carga horária inferior a quarenta horas semanais poderão tê-la ampliada, em até mais vinte horas semanais, com a acréscimo proporcional à respectiva remuneração, no interesse do serviço e por ato do Prefeito Municipal.

Em 2011 entrou em vigor a Lei Municipal 993/2011 a qual instituiu o Regime de Previdência Próprio do Município de Nova Andradina, de modo que os servidores deixaram de contribuir para o Regime Geral de Previdência (INSS) e passaram a contribuir para o regime Próprio (PREVINA)

Nesse novo cenário, os benefícios previdenciários e seus valores passaram a ser regidos pela legislação própria diversa da regra geral. Por sua vez, o regime próprio de previdência é regulado pelos art. 40 e seguintes da Constituição Federal, e seu § 2º dispõe que:

§ 2º. Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão. (Redação dada ao parágrafo pela Emenda Constitucional nº 20/98, DOU 16.12.1998)

É o entendimento jurisprudencial:

152000041650 JCF.40 JCF.40.2 – CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO  
APELAÇÃO CÍVEL – POLICIAL MILITAR REVISÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA – PROVENTOS SUPERIORES À REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR ATIVO DO MESMO CARGO ADICIONAL DE ÚLTIMO POSTO – AUMENTO DO ADICIONAL DE INATIVIDADE – REVISÃO DA GRATIFICAÇÃO INCORPORADA POR DESEMPENHO DE FUNÇÃO  
BONIFICAÇÕES NÃO INTEGRANTES DA REMUNERAÇÃO DO CARGO



Assinado com senha por JÉSSICA HARUMI MOREIRA SUGUIMOTO - ASSISTENTE DE SERVIÇOS ORGANIZACIONAIS / DGRH.  
Data: 28/02/2025 09:10:50 - Documento Nº: 379322-3451 - consulta à autenticidade em <https://siga.pmna.ms.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=379322-3451>



PMDIC202515112A





# PREFEITURA DE NOVA ANDRADINA 15

Estado de Mato Grosso do Sul  
Governou Municipal

Sul	PM	NA
Fis n°	20	

IMPOSSIBILIDADE – 1- A Constituição Federal, no seu artigo 40, § 2º, veda que os proventos de aposentadoria excedam a remuneração do servidor ativo ocupante do mesmo cargo do servidor aposentado. 2- A revisão, para o aumento dos proventos de aposentadoria, dos adicionais do último posto e de inatividade, assim como da gratificação por desempenho de função, é inviável, sob pena de ofensa ao texto constitucional. Incidência do art. 40, § 2º, da Constituição Federal. 3- Recurso não provido, à unanimidade. (TJPI – AC 2014.0001.001197-5 – 4ª C.Esp.Cív. – Rel. Des. Raimundo Nonato da Costa Alencar – DJe 16.12.2015 – p. 20)v117

PM	NA
Fis Nº	7n.

07

Seguindo este raciocínio, as parcelas remuneratórias transitórias não são consideradas para efeito cálculos do benefício previdenciário do servidor público municipal.

Apesar disso, muitos servidores com cargos de médico, professores, procuradores e outros, que exerciam suas atribuições com ampliação de jornada e contribuía para o Regime Geral de Previdência (INSS), corriam o risco de não obter essas vantagens remuneratórias na aposentadoria pelo Regime Próprio (PREVINA).

No intuito de preservar o direito de aposentadoria de diversos profissionais que exerciam a ampliação de carga horária, a fim de torná-la definitiva, o poder executivo municipal encaminhou projeto de Lei, que foi votado e aprovado e transformou-se na Lei 134/2011, criando um dispositivo legal que tornava a ampliação de carga horária definitiva, e assim, passível de ingressar no cálculo dos proventos de aposentadoria do Regime Próprio (PREVINA), sem ferir o disposto na Constituição Federal.

Esse dispositivo foi a estabilização da ampliação de carga horária que não poderia ser suprimida para os servidores que a exerceram por período superior a 24 meses. *In verbis:*

§ 5º O servidor que cumprir carga horária complementar poderá ter a mesma revogada a qualquer tempo, salvo se o exercício tiver mais de vinte e quatro meses continuados, quando a revogação ou alteração deverá ter anuência do servidor e do Prefeito Municipal.



# PREFEITURA DE NOVA ANDRADINA

Estado de Mato Grosso do Sul PM NA



Assinado com senha por JÉSSICA HARUMI MOREIRA SUGUIMOTO - ASSISTENTE DE SERVIÇOS ORGANIZACIONAIS / DGRH.  
Data: 28/02/2025 09:10:50 - Documento Nº: 379322-3451 - consulta à autenticidade em <https://siga.pmna.ms.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=379322-3451>



ampliação por mais de 24 meses, obtem a sua estabilização e não podem tê-la suprimida



PMDIC202515112A



# PREFEITURA DE NOVA ANDRADINA

Estado de Mato Grosso do Sul  
Governo Municipal

PM · NA
Fis n° 28

No caso em tela, a professora que tem uma jornada de 20 horas semanais, e que passa a ocupar o cargo de Diretora/Coordenadora não configura uma ampliação de jornada, posto que o cargo em comissão tenha origem em um ato administrativo diverso que é a investidura em novo cargo sob a forma comissionada. (cargo de confiança).

PM · NA
Fis n° 010

09

A LCM 041/2002, estabelece de forma clara o conceito de cargo em comissão, diferindo completamente da jornada ampliada. É a Lei *in verbis*:

## DOS CARGOS EM COMISSÃO

Art.19. Os cargos que compõem o Grupo Ocupacional Direção, Gerência e Assessoramento agrupam-se pela natureza das funções de direção e gerência superiores, de assessoramento especializado e técnico e de assistência administrativa e classifica-se segundo o grau de responsabilidade, o poder decisório, a posição hierárquica e a complexidade das atribuições nos seguintes subgrupos:

(...)

Art.76. São adotados, para fins de aplicação desta Lei Complementar, os seguintes conceitos básicos:

V - cargo em comissão – conjunto de atribuições e responsabilidades relativas às funções de direção, gerência, chefia ou assessoramento superiores a órgãos ou unidades organizacionais da administração direta e cuja nomeação depende da confiança do dirigente superior;

Seguindo esse raciocínio, aquele que ocupou o cargo em comissão, com jornada superior aquela prevista para seu cargo de origem, cargo efetivo, mesmo que em período superior a 24 meses, quando deixa o cargo em comissão volta à jornada do cargo efetivo, pois não exerceu jornada ampliada.

Portanto, para os ocupantes de cargo em comissão e aqueles que exercem função gratificada, a única forma de garantir a incorporação das vantagens remuneratórias para sua aposentadoria é através da Lei Complementar Municipal 143/2012.

Por outro lado, os servidores com cargo efetivo que exercerem por mais de 24 meses, a ampliação de jornada obtém a sua estabilização, e passam a ter o direito de contribuir para o Regime de Previdência Própria em relação a esse benefício, e assim, a ter o direito de garantir a sua inclusão no benefício que fizerem por inatividade.



Assinado com senha por JÉSSICA HARUMI MOREIRA SUGUIMOTO - ASSISTENTE DE SERVIÇOS ORGANIZACIONAIS / DGRH.  
Data: 28/02/2025 09:10:50 - Documento Nº: 379322-3451 - consulta à autenticidade em <https://siga.pmna.ms.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=379322-3451>



PMDIC202515112A



# PREFEITURA DE NOVA ANDRADINA

Estado de Mato Grosso do Sul  
Governou Municipal

Fls n°	29
--------	----

PM	NA
Fls N°	011

No caso da requerente, tratava-se de professora no cargo efetivo de origem, e, posteriormente, foi nomeada para o cargo em comissão de Coordenadora, o qual exerceu por mais de 24 meses consecutivos, segundo informa. Assim, utilizando o raciocínio *suso* exposto, não faz jus à estabilização da ampliação de jornada, que voltará a ser aquela do cargo de origem.

10

Nada impede, por outro lado, que em novo ato administrativo o Prefeito Municipal, reconheça interesse público e conceda a ampliação de jornada, que somente se estabilizará após o exercício superior a 24 meses.

Em face de todo exposto, opinamos pelo indeferimento do pedido de incorporação da ampliação de jornada, à requerente **MARISA DOS SANTOS MARQUES ABRÃO**, bem como a percepção de remuneração retroativa, no que pertine ao instituto jurídico colocado em debate.

Nova Andradina/MS, 25 de abril de 2017.

**Gustavo Pagliarini de Oliveira**  
Procurador Municipal  
OAB/MS 8.756

**Roger C. de Lima Ruiz**  
Procurador Municipal  
OAB/MS 10.435

**Edivaldo Rocha**  
Procurador Municipal  
OAB/MS 3.860

**Priscila Pereira de Souza**  
Procuradora Municipal  
OAB/MS 11.823

**Gilmar G. Rodrigues**  
Procurador Municipal  
OAB/MS 3.388-B

**Marcia Alves Ortega Martins**  
Procuradora Municipal  
OAB/MS 5.916

**Jailson Da Silva Pfeiffer**  
Procurador Geral do Município  
OAB/MS 9.003



PMDIC202515112A



GOVERNO MUNICIPAL  
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA

**PARECER SIGA Nº PM-PAR-2024/05815**

Assunto: Solicitações, informações e/ou comunicação

Assunto:

**PARECER JURÍDICO**

**1. Relatório.**

Trata-se de análise jurídica acerca do questionamento elaborado pelo RH acerca da possibilidade de se estabilizar a jornada de trabalho dos ocupantes do cargo de coordenador, bem como se há, necessariamente, reflexos previdenciários sobre os servidores que obtiveram a ampliação de jornada de trabalho.

Realçou que já há parecer jurídico no sentido de indeferir o pedido de estabilizar a jornada de trabalho, bem como que a então presidente do Prevína, em consulta à assessoria, informou desfavoravelmente a reflexos previdenciários daquele que obtiveram a estabilização da ampliação de jornada.

**2. Documentação acostada.**

- a) manifestação do previna e o parecer da consultoria (f. 26-27 e 29-32)
- b) parecer da PGM datado de 25.04.2017 (f. 36-40);

**3. Proêmio.**

*Ab initio*, destaca-se que o exame da Procuradoria Jurídica se cinge à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica de outras áreas, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores técnicos competentes e os ordenadores municipais (STF, MS 24073 / DF).

**4. Fundamentação.**

A Constituição Federal prescreve que a atuação da Administração Pública direta e indireta deve estar em consonância com os princípios expressos da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência** e, também, ao seguinte:



Assinado com senha por JÉSSICA HARUMI MOREIRA SUGUIMOTO - ASSISTENTE DE SERVIÇOS ORGANIZACIONAIS / DGRH.  
Data: 28/02/2025 09:10:50 - Documento Nº: 379322-3451 - consulta à autenticidade em <https://siga.pmna.ms.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=379322-3451>



PM/DIC/2025/15112A

GOVERNO MUNICIPAL  
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA

Ressalta-se, igualmente, como ensina Celso Antônio Bandeira de Mello [1], com fulcro no princípio da legalidade, a Administração Pública não pode realizar ato administrativo contrário à previsão legal, sob pena de o ato emanado ser anulado:

O princípio da legalidade, no Brasil, significa que a Administração nada pode fazer senão o que a lei determina.

Ao contrário dos particulares, os quais podem fazer tudo o que a lei não proíbe, a Administração só pode fazer o que a lei antecipadamente autorize. Donde, administrar é prover aos interesses públicos, assim caracterizados em lei, fazendo-o na conformidade dos meios e formas nela estabelecidos ou particularizados segundo suas disposições. Segue-se que a atividade administrativa consiste na produção de decisões e comportamentos que, na formação escalonada do Direito, agregam níveis maiores de concreção ao que já se contém abstratamente nas leis.

Outrossim, observa-se também a existência de princípios implícitos, tais como razoabilidade, proporcionalidade, indisponibilidade do interesse público e supremacia do interesse público.

Com efeito, a temática abordada envolve a compreensão sistemática do ordenamento jurídico brasileiro, notadamente os dispositivos que regem a organização administrativa e a previdenciária dos servidores do município de Nova Andradina/MS.

Nesse ínterim, acolho e ratifico as conclusões de ambos os pareceres concernentes ao indeferimento da estabilização de eventual ampliação de jornada aos servidores que ocupam o cargo em comissão de coordenador ou desempenham a função gratificada, como também pelo indeferimento do reflexo da contribuição previdenciária automática.

A despeito do indeferimento da estabilização de eventual ampliação de jornada aos servidores que ocupam o cargo em comissão de coordenador, integro todos os fundamentos exarados no parecer jurídico acostado no presente feito (f. 36-40) e acrescento que o desempenho das funções do cargo em comissão independe de outra investidura e é sempre precário, assim como as vantagens inerentes ao cargo de provimento em comissão. Portanto, em nenhuma hipótese, pode transmutar direitos circunscritos aos de provimento em comissão aos de provimento efetivo, deve-se, pois, distinguir os exercícios “simultâneos” dos cargos (efetivo e comissão), quando desempenhado por servidor de carreira.

Permitir que tal fato aconteça (mesclar o direito de vínculos distintos), implica reconhecer o direito de “tertium genus”, o que é vedado no ordenamento jurídico brasileiro, conforme pronunciamento vinculado do STF (Tema 473):

Ementa: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. INCORPORAÇÃO DE “QUINTOS”. PRETENSÃO DE CONTINUAR PERCEBENDO A VANTAGEM REMUNERATÓRIA NO EXERCÍCIO DE CARGO DE CARREIRA DIVERSA. INVIABILIDADE. 1. A garantia de preservação do direito adquirido, prevista no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, assegura ao seu titular também a faculdade de exercê-lo. Mas de



GOVERNO MUNICIPAL  
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA

exercê-lo sob a configuração com que o direito foi formado e adquirido e no regime jurídico no âmbito do qual se desenvolveu a relação jurídica correspondente, com seus sujeitos ativo e passivo, com as mútuas obrigações e prestações devidas. **2. As vantagens remuneratórias adquiridas no exercício de determinado cargo público não autoriza o seu titular, quando extinta a correspondente relação funcional, a transportá-las para o âmbito de outro cargo, pertencente a carreira e regime jurídico distintos, criando, assim, um direito de tertium genus, composto das vantagens de dois regimes diferentes.** 3. Por outro lado, considerando a vedação constitucional de acumulação remunerada de cargos públicos, não será legítimo transferir, para um deles, vantagem somente devida pelo exercício do outro. A vedação de acumular certamente se estende tanto aos deveres do cargo (= de prestar seus serviços) como aos direitos (de obter as vantagens remuneratórias). 4. Assim, não encontra amparo constitucional a pretensão de acumular, no cargo de magistrado ou em qualquer outro, a vantagem correspondente a "quintos", a que o titular fazia jus quando no exercício de cargo diverso. 5. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento.

(RE 587371, Relator(a): TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 14/11/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-122 DIVULG 23-06-2014 PUBLIC 24-06-2014 RTJ VOL-00228-01 PP-00623)

Sublinha-se que em recente Emenda à Constituição, conforme os argumentos expendidos acima, o constituinte derivado excluiu qualquer discussão sobre a possibilidade de incorporar ao cargo de provimento efetivo vantagens obtidas durante o exercício de cargo em comissão:

**Art. 39.** A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes.

[...]

**§ 9º** É vedada a incorporação de vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão à remuneração do cargo efetivo. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

Posto isso, coaduno do entendimento de não reconhecer a estabilização de jornada aos servidores ocupantes de cargo em comissão (que é o caso de coordenador) ou que desempenham função de confiança.

Destarte, em relação à contribuição previdenciária, retifico a impropriedade técnica de que é ato discricionário reconhecer/declarar a estabilização de jornada para aqueles que cumpriram os pressupostos legais. Nesse contexto, esclarece-se que é discricionário realizar a ampliação da jornada, como também a sua manutenção pelo



GOVERNO MUNICIPAL  
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA

prazo de vinte e quatro meses ou superior e o servidor fazer o pedido de reconhecimento, ocasião em que, atendidos os demais requisitos, o ato será vinculado (reconhecimento/declaração).

Entretanto, a ampliação da jornada de trabalho não acarreta novo vínculo com o Poder Público (e nem poderia, já que violaria frontalmente o inciso II do artigo 37 da Carta Magna e os princípios comezinhos do direito administrativo). Quanto aos demais argumentos, ratifico-os para o fim de concluir que a ampliação de jornada de trabalho (e sua eventual estabilização de jornada) não altera a relação jurídico-estatutária junto ao Ente Municipal (não cria, nem altera as condições do cargo), de modo que também não repercute na relação previdenciária.

#### 5. Conclusão.

Ante ao exposto, de acordo com a fundamentação expendida e tal como os pareceres acostados nas f. 28-32 e 36-40, notadamente o princípio da legalidade, manifesto parecer jurídico pelo indeferimento da estabilização de eventual ampliação de jornada aos servidores que ocupam o cargo em comissão de coordenador ou desempenham a função gratificada, como também pelo indeferimento do reflexo da contribuição previdenciária automática.

Salienta-se que, com fulcro nos princípios da impessoalidade e eficiência, recomendo a utilização deste parecer a casos idênticos.

[1] MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 29ª ed. São Paulo: Malheiros, 2011, p. 108

É o Parecer.

Nova Andradina, 18 de dezembro de 2024.

Daniel de Oliveira Bastos  
PROCURADOR GERAL  
Assessoria do Executivo



Assinado com senha por JÉSSICA HARUMI MOREIRA SUGUIMOTO - ASSISTENTE DE SERVIÇOS ORGANIZACIONAIS / DGRH.  
Data: 28/02/2025 09:10:50 - Documento Nº: 379322-3451 - consulta à autenticidade em <https://siga.pmna.ms.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=379322-3451>





GOVERNO MUNICIPAL  
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA

**DESPACHO SIGA Nº PM-DES-2025/10756**

Referência: Processo Administrativo Nº PM-ADM-2024/08702 , 05/08/2024 - PM.  
Assunto: Solicitações, informações e/ou comunicação  
**A(o) Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esporte**

Para ciência do servidor, sobre o parecer jurídico de fls. 18/32.

Após, retorne os autos para arquivo.

Nova Andradina, 28 de fevereiro de 2025.

Jéssica H M Sugimoto  
ASSISTENTE DE SERVIÇOS ORGANIZACIONAIS  
Departamento de Recursos Humanos



Assinado com senha por JÉSSICA HARUMI MOREIRA SUGIMOTO.  
Data: 28/02/2025 09:12:08 - Documento Nº: 379326-5159 - consulta à autenticidade em  
<https://siga.pmna.ms.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=379326-5159>

Classif. documental

00.07.02.01



# PROCESSO ADMINISTRATIVO



GOVERNO MUNICIPAL  
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA

**Processo SIGA Nº**

PM-ADM-2024/09438

**Data de abertura**

26/08/2024

## OBJETO

REGINA MEIRA LEITE. SOLICITA ESTABILIZAÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO.

*Classif. documental*

00.11.01.01



Assinado com senha por CIBELE DE SOUZA LIMA PORTUGAL.  
Data: 26/08/2024 11:35:50 - Documento Nº: 278206-4961 - consulta à autenticidade em  
<https://siga.pmna.ms.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=278206-4961>



PMADM202409438V01



GOVERNO MUNICIPAL  
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA

**SOLICITACAO (FAZ) SIGA Nº PM-SOL-2024/06518**

Requerente: REGINA MEIRA LEITE sob o CPF ou CNPJ Nº 709.260.771-04 com RG Nº 295199313, data de nascimento 06/11/1977, situado(a) no endereço: ARMANDO BARBIERI, Nº 105, estado civil Solteiro, nome do conjugue: . Contato: telefone e/ou celular (67) 99621-1565 e-mail: .

Solicitação:

SOLICITA ESTABILIZAÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO.

Nova Andradina, 26 de agosto de 2024.

Cibele S L Portugal  
TECNICO DE SERVIÇOS ORGANIZACIONAIS



Assinado com senha por CIBELE DE SOUZA LIMA PORTUGAL.  
Data: 26/08/2024 11:35:09 - Documento Nº: 278203-8838 - consulta à autenticidade em  
<https://siga.pmna.ms.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=278203-8838>

Classif. documental

00.11.01.01



PM SOL202406518A

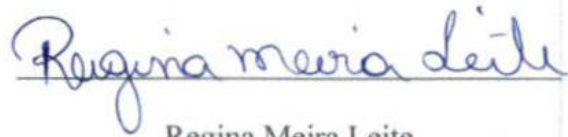


## REQUERIMENTO

Ao Senhor prefeito, Vossa Excelência José Gilberto Garcia

Senhor Prefeito, eu, Regina Meira Leite, portadora do RG 29519931-3 SSP/SP e do CPF 70926077104, residente e domiciliada na Rua Armando Barbieri 105, bairro dos professores, professora, servidora pública municipal com a matrícula 5700, venho mui respeitosamente requerer a vossa senhoria estabilização de jornada de trabalho considerando o amparo legal na lei 47 de 2002.

Nova Andradina-MS, 26 de agosto de 2024.



Regina Meira Leite



Assinado com senha por CIBELE DE SOUZA LIMA PORTUGAL - TECNICO DE SERVIÇOS ORGANIZACIONAIS / PTOCID.  
Data: 26/08/2024 11:37:31 - Documento Nº: 278209-4641 - consulta à autenticidade em <https://siga.pmna.ms.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=278209-4641>



PMD1C202461882A





MUNICÍPIO DE NOVA ANDRADINA

RECIBO DE PAGAMENTO DE SALÁRIO

CNPJ 03.173.317/0001-18

Mensal

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA

Janeiro de 2019

PROFISSIONAL DE EDUCACAO

EFETIVOS

Mensalista

Admissão: 25/06/2010

CÓDIGO 5700	NOME DO FUNCIONÁRIO REGINA MEIRA LEITE	ORGANOGRAMA 06072050	NÍVEL: NÍVEL III PROF. LEI 41/2002 CLAS/REF: B/00
----------------	---	-------------------------	--

CÓD.	DESCRIÇÃO	REFERÊNCIA	VENCIMENTOS	DESCONTOS
1	VENCIMENTO BASE	100,00	2.442,34	
241	AMPLIACAO CARGA HORARIA	95,24	2.326,04	
408	ADICIONAL POR TEMPO DE SERVICO	5,00	122,12	
45	DESCONTO ADIANTAMENTO SALARIAL	0,00		1.025,78
56	FUNDO PREVIDENCIA (PREVINA)	11,00		282,09
58	I.R.R.F.	22,50		368,95
119	CONSIGNACAO BRADESCO	0,00		1.336,99
380	SEGURO/VIDA/ZURICH	33,15		33,15
382	SINTED/FETEMS	2,00		51,29

TOTAL DE VENCIMENTOS		4.890,50	TOTAL DE DESCONTOS	3.098,25
VALOR LIQUIDO →				1.792,25

SALARIO BASE	BASE DE PREVIDÊNCIA	BASE CÁLC. FGTS	FGTS DO MÊS	BASE CÁLC. IRRF	FAIXA
2.442,34	2.564,46	0,00	0,00	4.608,41	22,50

DECLARO TER RECEBIDO A IMPORTÂNCIA LÍQUIDA DISCRIMINADA NESTE RECIBO

ASSINATURA DO FUNCIONÁRIO

DATA



Assinado com senha por CIBELE DE SOUZA LIMA PORTUGAL - TECNICO DE SERVIÇOS ORGANIZACIONAIS / PTOCID.  
Data: 26/08/2024 11:37:31 - Documento Nº: 278209-4641 - consulta à autenticidade em <https://siga.pmna.ms.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=278209-4641>



PMDIC202461882A





MUNICÍPIO DE NOVA ANDRADINA

RECIBO DE PAGAMENTO DE SALÁRIO

CNPJ 03.173.317/0001-18

Mensal

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA

Dezembro de 2020

PROFISSIONAL DE EDUCACAO

EFETIVOS

Mensalista

Admissão: 25/06/2010

CÓDIGO 5700	NOME DO FUNCIONÁRIO REGINA MEIRA LEITE	ORGANOGRAMA 06072050	NÍVEL: NÍVEL III PROF. LEI 41/2002 CLAS/REF: B/00
----------------	---	-------------------------	--

CÓD.	DESCRIÇÃO	REFERÊNCIA	VENCIMENTOS	DESCONTOS
1	VENCIMENTO BASE	100,00	2.783,63	
241	AMPLIACAO CARGA HORARIA	95,24	2.651,07	
408	ADICIONAL POR TEMPO DE SERVICO	10,00	278,36	
45	DESCONTO ADIANTAMENTO SALARIAL	0,00		2.285,22
56	FUNDO PREVIDENCIA (PREVINA)	11,00		336,82
58	I.R.R.F.	27,50		504,83
119	CONSIGNACAO BRADESCO	0,00		1.404,49
380	SEGURO/VIDA/ZURICH	33,15		33,15
382	SINTED/FETEMS	2,00		61,24

TOTAL DE VENCIMENTOS		5.713,06	TOTAL DE DESCONTOS	4.625,75
VALOR LIQUIDO →				1.087,31

SALARIO BASE	BASE DE PREVIDÊNCIA	BASE CÁLC. FGTS	FGTS DO MÊS	BASE CÁLC. IRRF	FAIXA
2.783,63	3.061,99	0,00	0,00	4.997,06	27,50

DECLARO TER RECEBIDO A IMPORTÂNCIA LÍQUIDA DISCRIMINADA NESTE RECIBO

ASSINATURA DO FUNCIONÁRIO

DATA



Assinado com senha por CIBELE DE SOUZA LIMA PORTUGAL - TECNICO DE SERVIÇOS ORGANIZACIONAIS / PTOCID.  
 Data: 26/08/2024 11:37:31 - Documento Nº: 278209-4641 - consulta à autenticidade em <https://siga.pmna.ms.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=278209-4641>



PMDIC202461882A





MUNICÍPIO DE NOVA ANDRADINA

RECIBO DE PAGAMENTO DE SALÁRIO

CNPJ 03.173.317/0001-18

Mensal

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA

Janeiro de 2021

PROFISSIONAL DE EDUCACAO

EFETIVOS

Mensalista

Admissão: 25/06/2010

CÓDIGO  
5700

NOME DO FUNCIONÁRIO  
REGINA MEIRA LEITE

ORGANOGRAMA  
06072050

NÍVEL: NIVEL III PROF. LEI 41/2002  
CLAS/REF: B/00

CÓD.	DESCRIÇÃO	REFERÊNCIA	VENCIMENTOS	DESCONTOS
1	VENCIMENTO BASE	100,00	2.783,63	
241	AMPLIACAO CARGA HORARIA	95,24	2.651,07	
408	ADICIONAL POR TEMPO DE SERVICO	10,00	278,36	
45	DESCONTO ADIANTAMENTO SALARIAL	0,00		2.285,22
56	FUNDO PREVIDENCIA (PREVINA)	11,00		336,82
58	I.R.R.F.	27,50		504,83
119	CONSIGNACAO BRADESCO	0,00		1.404,49
380	SEGURO/VIDA/ZURICH	33,15		33,15
382	SINTED/FETEMS	2,00		61,24

TOTAL DE VENCIMENTOS	5.713,06	TOTAL DE DESCONTOS	4.625,75
VALOR LIQUIDO →			1.087,31

SALÁRIO BASE	BASE DE PREVIDÊNCIA	BASE CÁLC. FGTS	FGTS DO MÊS	BASE CÁLC. IRRF	FAIXA
2.783,63	3.061,99	0,00	0,00	4.997,06	27,50

DECLARO TER RECEBIDO A IMPORTANCIA LIQUIDA DISCRIMINADA NESTE RECIBO

ASSINATURA DO FUNCIONÁRIO

DATA



Assinado com senha por CIBELE DE SOUZA LIMA PORTUGAL - TECNICO DE SERVIÇOS ORGANIZACIONAIS / PTOCID.  
 Data: 26/08/2024 11:37:31 - Documento Nº: 278209-4641 - consulta à autenticidade em <https://siga.pmna.ms.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=278209-4641>



PMDIC202461882A





MUNICÍPIO DE NOVA ANDRADINA

RECIBO DE PAGAMENTO DE SALÁRIO

CNPJ 03.173.317/0001-18

Mensal

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA

Janeiro de 2022

PROFISSIONAL DE EDUCACAO

EFETIVOS

Mensalista

Admissão: 25/06/2010

CÓDIGO  
5700

NOME DO FUNCIONÁRIO  
REGINA MEIRA LEITE

ORGANOGRAMA  
06082034

NÍVEL: NÍVEL III PROF. LEI 41/2002  
CLAS/REF: C/00

CÓD.	DESCRIÇÃO	REFERÊNCIA	VENCIMENTOS	DESCONTOS
1	VENCIMENTO BASE	100,00	2.953,15	
241	AMPLIACAO CARGA HORARIA	95,24	2.812,52	
408	ADICIONAL POR TEMPO DE SERVICO	10,00	295,32	
45	DESCONTO ADIANTAMENTO SALARIAL	0,00		2.285,22
56	FUNDO PREVIDÊNCIA (PREVINA)	14,00		454,78
58	I.R.R.F	27,50		568,07
119	CONSIGNAÇÃO BRADESCO	0,00		1.577,09
380	SEGURO/VIDA/ZURICH	33,15		33,15
382	SINTED/FETEMS	2,00		64,97
722	PMNA/CONSIGNACAO SICREDI	154,83		154,83

Integrado pelo Folha Cloud da Betha Sistemas

TOTAL DE VENCIMENTOS  
6.060,99

TOTAL DE DESCONTOS  
5.138,11

VALOR LÍQUIDO → 922,88

SALÁRIO BASE	BASE DE PREVIDÊNCIA	BASE CÁLC. FGTS	FGTS DO MÊS	BASE CÁLC. IRRF	FAIXA
2.953,15	3.248,47	0,00	0,00	5.227,03	27,50

DECLARO TER RECEBIDO A IMPORTÂNCIA LÍQUIDA DISCRIMINADA NESTE RECIBO

ASSINATURA DO FUNCIONÁRIO

DATA



Assinado com senha por CIBELE DE SOUZA LIMA PORTUGAL - TECNICO DE SERVIÇOS ORGANIZACIONAIS / PTOCID.  
 Data: 26/08/2024 11:37:31 - Documento Nº: 278209-4641 - consulta à autenticidade em <https://siga.pmna.ms.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=278209-4641>



PMDIC202461882A





GOVERNO MUNICIPAL  
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA

**DESPACHO SIGA Nº PM-DES-2024/57005**

Referência: Processo Administrativo Nº PM-ADM-2024/09438 , 26/08/2024 - PM.  
Assunto: Admissão, Aproveitamento, Contratação, Nomeação, Readmissão,  
Readaptação.

**A(o) Secretária Municipal de Educação, Cultura e Esporte**

Para que informe qual função o servidor está desempenhando, e a partir de que data iniciou o desempenho da presente função.

Após, retorne os autos para providências cabíveis.

Nova Andradina, 30 de dezembro de 2024.

Jéssica H M Suguimoto  
ASSISTENTE DE SERVIÇOS ORGANIZACIONAIS  
Departamento de Recursos Humanos



Assinado com senha por JÉSSICA HARUMI MOREIRA SUGUIMOTO.  
Data: 30/12/2024 09:23:24 - Documento Nº: 342791-5159 - consulta à autenticidade em  
<https://siga.pmna.ms.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=342791-5159>

Classif. documental

00.11.01.01



PMDES202457005A





# PREFEITURA DE NOVA ANDRADINA

Estado de Mato Grosso do Sul  
Governo Municipal

Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esporte

PORTARIA/SEMEC Nº 87, de 27 de dezembro de 2021.

Dispõe sobre a lotação de Membro do Quadro do Magistério Municipal, na função de Professora para atuar na Biblioteca Indústria do Conhecimento, a partir de 2022.



A SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, PROF<sup>a</sup>. Giuliana Masculi Pokrywiecki, no uso de suas atribuições legais, e

Considerando o que prevê a Lei Complementar nº 47, de 25 de outubro de 2002.

## RESOLVE:

Art. 1º Nomear a servidora REGINA MEIRA LEITE Mat. nº 5700, detentora do cargo de PROFESSORA, para atuar na Biblioteca Indústria do Conhecimento.

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1 de janeiro de 2022, ficando revogadas as demais disposições contrárias.

Nova Andradina/MS, 27 de dezembro de 2021.

*Giuliana Masculi Pokrywiecki*  
**Giuliana Masculi Pokrywiecki**  
Secretária Municipal de Educação,  
Cultura e Esporte

Avenida Antonio Joaquim de Moura Andrade, 541  
Fone: (67)3441 1596 - CEP 79.750-000  
<http://www.pmna.ms.gov.br> - e-mail: semec@pmna.ms.gov.br



Assinado com senha por ANDERSON MARTINEZ LIMA SILVA - DIRETOR GERAL / SEMEC.  
Data: 06/01/2025 07:57:13 - Documento Nº: 343961-6195 - consulta à autenticidade em  
<https://siga.pmna.ms.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=343961-6195>



PMD1C202500248A



## PORTARIA/SEMEC Nº 81, de 27 de dezembro de 2021.

Dispõe sobre a lotação de Membro do Quadro do Magistério Municipal, na função de Professora Coordenadora da Escola Municipal Prof. Efantina de Quadros, a partir do ano de 2022.

A SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, PROFª. GIULIANA MASCULI POKRYWIECKI, no uso de suas atribuições legais, e Considerando o que prevê a Lei Complementar nº 47, de 25 de outubro de 2002.

## RESOLVE:

Art. 1º Nomear a servidora NEOMI DA SILVA COSTA PINHEIRO Mat. nº 4677, detentora do cargo de PROFESSORA, na função de PROFESSORA COORDENADORA da E.M. Prof. Efantina de Quadros.

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1 de janeiro de 2022, ficando revogadas as demais disposições contrárias.

Nova Andradina/MS, 27 de dezembro de 2021.

Giuliana Masculli Pokrywiecki  
Secretária Municipal de Educação,  
Cultura e Esporte

## PORTARIA/SEMEC Nº 82, de 11 de Janeiro de 2021.

Dispõe sobre a lotação de Membro do Quadro do Magistério Municipal, na função de Professora Coordenadora da Escola Municipal Pingo de Gente, a partir do ano de 2022.

A SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, PROFª. Giuliana Masculli Pokrywiecki, no uso de suas atribuições legais, e Considerando o que prevê a Lei Complementar nº 47, de 25 de outubro de 2002.

## RESOLVE:

Art. 1º Nomear a servidora MARIA INEZ LIMA DA SILVA Mat. nº 3304, detentora do cargo de PROFESSORA, na função de PROFESSORA COORDENADORA 20 horas na E.M. Pingo de Gente.

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1 de janeiro de 2022, ficando revogadas as demais disposições contrárias.

Nova Andradina/MS, 27 de dezembro de 2021.

Giuliana Masculli Pokrywiecki  
Secretária Municipal de Educação,  
Cultura e Esporte

## PORTARIA/SEMEC Nº 83, de 27 de dezembro de 2021.

Dispõe sobre a lotação de Membro do Quadro do Magistério Municipal, na função de Professora Coordenadora da Escola Municipal Pingo de Gente, a partir do ano de 2022.

A SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, PROFª. Giuliana Masculli Pokrywiecki, no uso de suas atribuições legais, e Considerando o que prevê a Lei Complementar nº 47, de 25 de outubro de 2002.

## RESOLVE:

Art. 1º Nomear a servidora VANESSA PERPETUO DOS SANTOS Mat. nº 4879, detentora do cargo de PROFESSORA, na função de PROFESSORA COORDENADORA da Escola Municipal Pingo de Gente.

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1 de janeiro de 2022, ficando revogadas as demais disposições em contrárias.

Nova Andradina/MS, 27 de dezembro de 2021.

Giuliana Masculli Pokrywiecki  
Secretária Municipal de Educação,  
Cultura e Esporte

## PORTARIA/SEMEC Nº 84, de 27 de dezembro de 2021.

Dispõe sobre a lotação de Membro do Quadro do Magistério Municipal, na função de Professora Coordenadora da Escola Municipal Mundo da Criança, a partir do ano de 2022.

A SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, PROFª. GIULIANA MASCULI POKRYWIECKI, no uso de suas atribuições legais, e Considerando o que prevê a Lei Complementar nº 47, de 25 de outubro de 2002.

## RESOLVE:

Art. 1º Nomear a servidora JOICE GOMES DOS SANTOS, Mat. nº 1491, detentora do cargo de PROFESSORA, na função de PROFESSORA COORDENADORA da E.M. Mundo da Criança.

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1 de janeiro de 2022, ficando revogadas as demais disposições contrárias.

Nova Andradina/MS, 27 de dezembro de 2021.

Giuliana Masculli Pokrywiecki  
Secretária Municipal de Educação,  
Cultura e Esporte

## PORTARIA/SEMEC Nº 85, de 27 de dezembro de 2021.

Dispõe sobre a lotação de Membro do Quadro do Magistério Municipal, na função de Professora Coordenadora do CEINF. Rita Ribeiro Hashinokuti, a partir do ano de 2022.

A SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, PROFª. GIULIANA MASCULI POKRYWIECKI, no uso de suas atribuições legais, e Considerando o que prevê a Lei Complementar nº 47, de 25 de outubro de 2002.

## RESOLVE:

Art. 1º Nomear a servidora MARTA REGINA BARBIERI PARDO Mat. nº 3310, detentora do cargo de PROFESSORA, na função de PROFESSORA COORDENADORA do CEINF. Rita Ribeiro Hashinokuti.

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1 de janeiro de 2022, ficando revogadas as demais disposições contrárias.

Nova Andradina/MS, 27 de dezembro de 2021.

Giuliana Masculli Pokrywiecki  
Secretária Municipal de Educação,  
Cultura e Esporte



Assinado com senha por ANDERSON MARTINEZ LIMA SILVA - DIRETOR GERAL / SEMEC.  
Data: 06/01/2025 07:57:13 - Documento Nº: 343961-6195 - consulta à autenticidade em  
<https://siga.pmna.ms.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=343961-6195>

## PORTARIA/SEMEC Nº 86, de 27 de dezembro de 2021.

Dispõe sobre a lotação de Membro do Quadro do Magistério Municipal, na função de Professora Coordenadora do CEINF. Profª. Marly Moretti Hernandez, a partir do ano de 2022.

A SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, PROFª. Giuliana Masculli Pokrywiecki, no uso de suas atribuições legais, e Considerando o que prevê a Lei Complementar nº 47, de 25 de outubro de 2002.

## RESOLVE:

Art. 1º Nomear a servidora VALÉRIA ROCHA GANDOLFO Mat. nº 7017, detentora do cargo de PROFESSORA, na função de PROFESSORA COORDENADORA do CEINF. Profª. Marly Moretti Hernandez.

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1 de janeiro de 2022, ficando revogadas as demais disposições contrárias.

Nova Andradina/MS, 27 de dezembro de 2021.

Giuliana Masculli Pokrywiecki  
Secretária Municipal de Educação,  
Cultura e Esporte

## PORTARIA/SEMEC Nº 87, de 27 de dezembro de 2021.

Dispõe sobre a lotação de Membro do Quadro do Magistério Municipal, na função de Professora para atuar na Biblioteca Indústria do Conhecimento, a partir de 2022.

A SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, PROFª. Giuliana Masculli Pokrywiecki, no uso de suas atribuições legais, e Considerando o que prevê a Lei Complementar nº 47, de 25 de outubro de 2002.

## RESOLVE:

Art. 1º Nomear a servidora REGINA MEIRA LEITE Mat. nº 5700, detentora do cargo de PROFESSORA, para atuar na Biblioteca Indústria do Conhecimento.

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1 de janeiro de 2022, ficando revogadas as demais disposições contrárias.

Nova Andradina/MS, 27 de dezembro de 2021.

Giuliana Masculli Pokrywiecki  
Secretária Municipal de Educação,  
Cultura e Esporte

## PORTARIA/SEMEC Nº 88, de 27 de dezembro de 2021.

Dispõe sobre a lotação de Membro do Quadro do Magistério Municipal, na função de Professora Coordenadora no Centro de Educação Infantil Mundo Encantado, a partir do ano de 2022.

A SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, PROFª. Giuliana Masculli Pokrywiecki, no uso de suas atribuições legais, e Considerando o que prevê a Lei Complementar nº 47, de 25 de outubro de 2002.

## RESOLVE:

Art. 1º Nomear a servidora BEATRIZ APARECIDA PEREIRA, Mat. nº 5452, detentora do cargo de PROFESSORA, na função de PROFESSORA COORDENADORA, 40 horas, no Centro de Educação Infantil Mundo Encantado.

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1 de janeiro de 2022, ficando revogadas as demais disposições contrárias.

Nova Andradina/MS, 27 de dezembro de 2021.

Giuliana Masculli Pokrywiecki  
Secretária Municipal de Educação,  
Cultura e Esporte

## PORTARIA/SEMEC Nº 89, de 27 de dezembro de 2021.

Dispõe sobre a lotação de Membro do Quadro do Magistério Municipal, na função de Professora Coordenadora da Escola Municipal Prof. João de Lima Paes, a partir do ano de 2022.

A SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, PROFª. Giuliana Masculli Pokrywiecki, no uso de suas atribuições legais, e Considerando o que prevê a Lei Complementar nº 47, de 25 de outubro de 2002.

## RESOLVE:

Art. 1º Nomear a servidora EDNEIA CLAUDIO PEREIRA HONAISSER Mat. nº 3334, detentora do cargo de PROFESSORA, na função de PROFESSORA COORDENADORA da E.M. Prof. João de Lima Paes.

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1 de janeiro de 2022, ficando revogadas as demais disposições contrárias.

Nova Andradina/MS, 27 de dezembro de 2021.

Giuliana Masculli Pokrywiecki  
Secretária Municipal de Educação,  
Cultura e Esporte

## PORTARIA/SEMEC Nº 90, de 27 de dezembro de 2021.

Dispõe sobre a lotação de Membro do Quadro do Magistério Municipal, na função de Professora Coordenadora no Núcleo P. SEMEC.

A SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, PROFª. GIULIANA MASCULI POKRYWIECKI, no uso de suas atribuições legais, e Considerando o que prevê a Lei Complementar nº 47, de 25 de outubro de 2002.

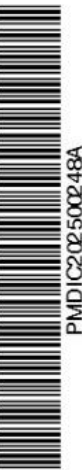
## RESOLVE:

Art. 1º Nomear a servidora ANA CLAUDIA CORDEIRO PE Mat. nº 6550, detentora do cargo de PROFESSORA, na função de PROFESSORA COORDENADORA Pedagógica da SEMEC.

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1 de janeiro de 2022, ficando revogadas as demais disposições contrárias.

Nova Andradina/MS, 27 de dezembro de 2021.

Giuliana Masculli Pokrywiecki  
Secretária Municipal de Educação,  
Cultura e Esporte





GOVERNO MUNICIPAL  
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA

**DESPACHO SIGA Nº PM-DES-2025/00192**

Referência: Processo Administrativo Nº PM-ADM-2024/09438 , 26/08/2024 - PM.  
Assunto: Admissão, Aproveitamento, Contratação, Nomeação, Readmissão,  
Readaptação.

**A(o) Departamento de Recursos Humanos**

Informamos que a servidora Regina Meira Leite, atua na função de professora da Biblioteca Industria do Conhecimento, desde 01 de janeiro de 2022.

Nova Andradina, 06 de janeiro de 2025.

Anderson M L Silva  
DIRETOR GERAL  
Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esporte



Assinado com senha por ANDERSON MARTINEZ LIMA SILVA.  
Data: 06/01/2025 08:09:50 - Documento Nº: 343980-5539 - consulta à autenticidade em  
<https://siga.pmna.ms.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=343980-5539>

Classif. documental

00.11.01.01



PMDES202500192A





GOVERNO MUNICIPAL  
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA

**DESPACHO SIGA Nº PM-DES-2024/44139**

Referência: Processo Administrativo Nº PM-ADM-2024/07281 , 28/06/2024 - PM.

Assunto: Solicitações, informações e/ou comunicação

Conforme solicitado por essa Subsecretaria, encaminhamos o processo de incorporação de carga horária à Assessoria Jurídica do PREVINA para manifestação acerca dos efeitos previdenciários na incorporação de ampliação de carga horária conforme requerimento do servidor AUGUSTO FRANCISCO TEIXEIRA.

Em resposta, foi exarado um parecer que segue anexo, em que conclui que a incorporação é ato discricionário do Executivo Municipal, porém o fato de estabilizar a carga horária de 40 horas a servidor concursado por 20 horas, **não enseja qualquer reflexo na relação jurídico estatutária, tampouco, no vínculo previdenciário havido junto ao PREVINA.**

Ressaltamos abaixo parte do parecer juridico que entendemos ser importante para a conduta dessa Subsecretaria quanto a outros servidores que, com certeza, requisitarão a mesma vantagem:

**"Elucidando a questão, é de se observar que a jornada de cada cargo é especificada no Plano de Cargos, Carreiras e Remunerações do Município, vinculando todos os servidores de forma indistinta (caráter geral). Com efeito, inexistente que se cogitar de dois servidores ocupantes do mesmo cargo (idênticas condições), com jornadas legalmente diversas, sobretudo, quando eventual ampliação constitui ato meramente discricionário da Administração."**

O fato de ter garantido ao servidor permanecer com ampliação da carga horária, **NÃO ALTERA A BASE CONTRIBUTIVA AO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA**, que deverá incidir apenas e tão somente sobre o vínculo do cargo efetivo.

SALIENTAMOS que o servidor em questão - AUGUSTO FRANCISCO TEIXEIRA, solicitou administrativamente a restituição das contribuições vertidas em razão da ampliação da jornada (Processo n. 74942/2019), o que foi deferido. (segue processo de restituição anexo)

Orientamos essa Subsecretaria de Recursos Humanos a informar ao servidor por escrito acerca da impossibilidade de contribuição sobre a carga horária estabilizada através da Portaria 673 de 29 de julho de 2024, visto que ainda que haja contribuição o benefício futuro do servidor será concedido apenas sobre o cargo efetivo o que causará prejuízos considerando que as contribuições sobre o cargo excedente não serão incorporadas à remuneração do benefício.

Segue anexo parecer juridico exarado pela ACONPREV e processo nº 74.942 /2019 em que foi feita a restituição do valor contribuído no período de 2015 a 2017.



Assinado com senha por JÉSSICA HARUMI MOREIRA SUGUIMOTO - ASSISTENTE DE SERVIÇOS ORGANIZACIONAIS / DGRH.  
Data: 06/01/2025 08:19:54 - Documento Nº: 343989-3451 - consulta à autenticidade em <https://siga.pmna.ms.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=343989-3451>



PMD1C202500262A

GOVERNO MUNICIPAL  
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA

Seguimos a disposição para esclarecimentos.

Nova Andradina, 01 de outubro de 2024.

Edna Chulli  
DIRETOR PRESIDENTE PREVINA  
Instituto de Previdencia Social dos Servidores Muni. de Nova Andradina



Assinado com senha por JÉSSICA HARUMI MOREIRA SUGUMOTO - ASSISTENTE DE SERVIÇOS ORGANIZACIONAIS / DGRH.  
Data: 06/01/2025 08:19:54 - Documento Nº: 343989-3451 - consulta à autenticidade em <https://siga.pmna.ms.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=343989-3451>



PMD1C202500262A



## PARECER JURÍDICO

**Solicitante:** Diretora Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Nova Andradina/MS – PREVINA.

**Assunto:** Ampliação de carga horária. Efeitos Previdenciários. Processo PM-ADM-2024/07281. Incorporação Inexistente. Ausência de repercussão previdenciária.

A Diretora Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Nova Andradina/MS – PREVINA solicita desta Assessoria, parecer jurídico acerca da ampliação de carga horária prevista na Lei Complementar Municipal n. 134/2011 e eventuais efeitos previdenciários.

Destaca-se de início que a consulta decorre do Processo Administrativo PM-ADM-2024/07281, onde o servidor AUGUSTO FRANCISCO TEIXEIRA solicitou estabilização da jornada de trabalho, frisa-se, o que foi deferido.

Sem maiores delongas, a nosso entendimento, a ampliação de carga horária autorizada na lei em comento não deve implicar qualquer efeito prático nas relações previdenciárias junto ao RPPS Municipal. Explico.

A ampliação de carga horária está prevista no art. 75, §§ 4º e 5º da Lei Complementar n. 041/2002, *verbis*:

*Art. 75. Os servidores da Prefeitura Municipal ficam submetidos à carga horária de quarenta e quatro horas semanais, ressalvadas as seguintes condições:*

*(...)*

*§4º. Os servidores com carga horária inferior a quarenta horas semanais **poderão tê-la ampliada**, para até 40 horas semanais, com acréscimo proporcional à respectiva remuneração, no interesse do serviço e por ato do Prefeito Municipal.*

*§5º. O servidor que cumprir carga horária complementar **poderá ter a mesma revogada a qualquer tempo**, salvo se o exercício tiver mais de vinte e quatro meses continuados, **quando a***



**revogação ou alteração deverá ter anuência do servidor e do Prefeito Municipal.**

§6º. *As parcelas que o servidor receber para remunerar a prestação de horas complementares, integrará a remuneração para contribuição à previdência social. (...) – Grifou-se.*

Conforme se infere dos trechos pertinentes em destaque, a ampliação da carga horária é mera possibilidade – “PODERÁ”, desde que no interesse da Administração e mediante anuência do servidor.

Verifica-se, pois, que não constitui uma norma geral e abstrata aplicável a todos, mas tão somente nos casos em que a Administração admitir, ou seja, **é ato meramente discricionário**. Tanto é verdade, que o §5º é claro ao especificar que a carga horária complementar pode ser revogada a qualquer tempo.

Corroborando com o exposto, não há que se confundir a necessidade de anuência do servidor e do Prefeito Municipal nos casos em que o exercício da carga complementar ocorra há mais de 24 (vinte e quatro) meses com o direito subjetivo à incorporação da jornada diferenciada.

A nosso entendimento, a ressalva especificada na segunda parte do §5º do art. 75 da Lei Complementar n. 041/2002, tem um único objetivo, qual seja, evitar que o servidor seja abruptamente surpreendido com a revogação da carga horária complementar (e consequentes reflexos financeiros) que há muito integrava suas rotinas laborais (expectativa de receita superior).

Elucidando a questão, é de se observar que a jornada de cada cargo é especificada no Plano de Cargos, Carreiras e Remunerações do Município, vinculando todos os servidores de forma indistinta (caráter geral). Com efeito, inexistente que se cogitar de dois servidores ocupantes do mesmo cargo (idênticas condições), com jornadas legalmente diversas, sobretudo, quando eventual ampliação constitui ato meramente discricionário da Administração.

Noutras palavras, se o cargo possui jornada de 22 (vinte e duas) horas semanais, o simples fato de haver ampliação periódica da jornada (ainda que superior a 24 meses) **não altera as condições jurídico-estatutárias**, ou seja, não “cria um cargo de 30, 40 ou 44 horas semanais”

Eventual alteração de carga horária é ato excepcional, devendo ser instituída de forma genérica a toda uma categoria funcional e mediante lei



Assinado com senha por JÉSSICA HARUMI MOREIRA SUGUIMOTO - ASSISTENTE DE SERVIÇOS ORGANIZACIONAIS / DGRH.  
Data: 06/01/2025 08:19:54 - Documento Nº: 343989-3451 - consulta à autenticidade em <https://siga.pmna.ms.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=343989-3451>



com objetivo específico neste sentido. Do contrário, há flagrante violação aos *Princípios Constitucionais da Legalidade, Igualdade, Impessoalidade, Moralidade e, sobretudo, do Concurso Público.*

Realizadas tais considerações, com todas as vênias ao entendimento fixado no PARECER SIGA Nº PM-PAR-2024/03402, a chamada “estabilização da ampliação da carga horária” após o decurso de mais de 24 (vinte e quatro) meses não se incorpora no patrimônio jurídico do servidor, vez que, não possui o condão de revogar ou alterar as disposições do Plano de Cargos, Carreiras e Remunerações do Ente Municipal. Portanto, **não enseja qualquer reflexo na relação jurídico estatutária, tampouco, no vínculo previdenciário havido junto ao PREVINA.**

Registra-se por oportuno, que as disposições legais afetas à possibilidade de ampliação da carga horária em comento são anteriores à instituição do RPPS Municipal, ou seja, no período em que os servidores ainda eram vinculados ao Regime Geral de Previdência Social.

Neste contexto, justificava-se à época o teor do §6º do art. 75, na medida em que, no âmbito do RGPS, as contribuições são realizadas não com base no cargo (como ocorre no RPPS), mas sim, em razão da remuneração total. Logo, ampliando a remuneração em razão da carga horária complementar, majorava-se também a base contributiva.

Tal circunstância não se verifica no âmbito do RPPS onde a base contributiva é constituída tão somente do vencimento base e das parcelas permanentes inerentes ao cargo.

Tanto é verdade que o servidor em questão - AUGUSTO FRANCISCO TEIXEIRA, solicitou administrativamente a restituição das contribuições vertidas em razão da ampliação da jornada (Processo n. 74942/2019), o que foi deferido.

Pois bem, a restituição das contribuições vertidas sobre a ampliação da jornada é prova cabal de que não há de fato, alteração nas condições do cargo. Do contrário seriam irrepetíveis as respectivas contribuições.

Diante do exposto, tem-se que a ampliação de carga horária é mera possibilidade (a critério da Administração), não alterando a relação jurídico-estatutária junto ao Ente Municipal (não cria, nem altera as condições do cargo), **de modo que também não repercute na relação previdenciária.**



Rua Re

Assinado com senha por JÉSSICA HARUMI MOREIRA SUGUIMOTO - ASSISTENTE DE SERVIÇOS ORGANIZACIONAIS / DGRH.  
Data: 06/01/2025 08:19:54 - Documento Nº: 343989-3451 - consulta à autenticidade em <https://siga.pmna.ms.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=343989-3451>



Orientamos por fim, seja diligenciado junto ao Ente Municipal acerca da ocorrência de eventuais descontos sobre os valores recebidos em razão da jornada complementar, vez que tal hipótese não se amolda às relações previdenciárias havidas no âmbito do RPPS Municipal, evitando assim, prejuízos de quaisquer naturezas.

É o parecer.

S.M.J, à apreciação da Ilustre Diretora Presidente do PREVINA.

Campo Grande/MS, 30 de setembro de 2024.

João Paulo Cunha  
OAB/MS nº 13.398

Ademir de Oliveira  
OAB/MS nº 5.425



Rua Re

Assinado com senha por JÉSSICA HARUMI MOREIRA SUGUIMOTO - ASSISTENTE DE SERVIÇOS ORGANIZACIONAIS / DGRH.  
Data: 06/01/2025 08:19:54 - Documento Nº: 343989-3451 - consulta à autenticidade em <https://siga.pmna.ms.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=343989-3451>





## PARECER JURÍDICO

O Secretário Municipal de Educação solicitou parecer jurídico sobre o requerimento realizado pelo servidor **MARISA DOS SANTOS MARQUES ABRÃO**, no sentido de incorporar a ampliação de carga horária, tendo em vista do exercício do cargo de diversos cargos em comissão como Coordenadora Pedagógica por mais de 24 meses, autuado sob o número **50564/2017**. Diante disto, expomos e concluímos o seguinte:

A servidora municipal pleiteia a ampliação de carga horária por mais 20 horas, sustentando-se no fato de que exerceu o cargo de Coordenadora Pedagógica por mais de 24 (vinte e quatro) meses consecutivos, e assim obteria a estabilização da ampliação de carga horária em virtude da Lei 134/2011.

A situação a ser apreciada é a eventual “incorporação” da ampliação de carga horária, pelo seu suposto exercício por período superior a 24 meses.

Pois bem, a carga horária do servidor é estabelecida com a observância Lei Complementar Municipal 041/2002 em consonância com o ato administrativo que garantiu a investidura da servidora no cargo, o que para os servidores públicos de cargos efetivos, ocorre por meio do edital de concurso público.

Os servidores públicos municipais, em regra, tem jornada de trabalho de 40 horas semanais, mas os professores tem sua jornada de trabalho regida pelo dispositivo contido no art. 75 da Lei Complementar Municipal 041/2002, o qual estabelece que a carga horária de professores, médicos, advogados entre outros tem carga horária de 20 horas. *In verbis*:

Art. 75. Os servidores da Prefeitura Municipal ficam submetidos à carga horária de quarenta e quatro horas semanais, exceto os ocupantes de cargos da carreira do Magistério Municipal e os outros cargos em que haja disposição legal estabelecendo carga horária especial.

§ 1º. Os servidores de nível superior cumprirão carga horária de quarenta horas semanais, os ocupantes da função de Médico ou Advogado cumprirão carga horária de vinte horas semanais.





# PREFEITURA DE NOVA ANDRADINA

Estado de Mato Grosso do Sul  
Governo Municipal

PM NA  
Fls n° 25

Esses profissionais têm jornada inferior à normal, considerando a existência de interesse público é possível tê-la ampliada, por até 20 horas semanais.

PM NA  
Fls n° 07  
m

06

O acréscimo deve ser consentido entre o servidor e o chefe do poder executivo, ou seja, deve haver uma congruência de interesses para que o servidor passe a exercer uma jornada superior à normal, em face de um interesse público existente.

§ 2º Os servidores com carga horária inferior a quarenta horas semanais poderão tê-la ampliada, em até mais vinte horas semanais, com a acréscimo proporcional à respectiva remuneração, no interesse do serviço e por ato do Prefeito Municipal.

Em 2011 entrou em vigor a Lei Municipal 993/2011 a qual instituiu o Regime de Previdência Próprio do Município de Nova Andradina, de modo que os servidores deixaram de contribuir para o Regime Geral de Previdência (INSS) e passaram a contribuir para o regime Próprio (PREVINA)

Nesse novo cenário, os benefícios previdenciários e seus valores passaram a ser regidos pela legislação própria diversa da regra geral. Por sua vez, o regime próprio de previdência é regulado pelos art. 40 e seguintes da Constituição Federal, e seu § 2º dispõe que:

§ 2º. Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão. (Redação dada ao parágrafo pela Emenda Constitucional nº 20/98, DOU 16.12.1998)

É o entendimento jurisprudencial:

152000041650 JCF.40 JCF.40.2 – CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO  
APELAÇÃO CÍVEL – POLICIAL MILITAR REVISÃO DE PROVENTOS DE  
APOSENTADORIA – PROVENTOS SUPERIORES À REMUNERAÇÃO DO  
SERVIDOR ATIVO DO MESMO CARGO ADICIONAL DE ÚLTIMO POSTO –  
AUMENTO DO ADICIONAL DE INATIVIDADE – REVISÃO DA  
GRATIFICAÇÃO INCORPORADA POR DESEMPENHO DE FUNÇÃO  
BONIFICAÇÕES NÃO INTEGRANTES DA REMUNERAÇÃO DO CARGO



Assinado com senha por JÉSSICA HARUMI MOREIRA SUGUIMOTO - ASSISTENTE DE SERVIÇOS ORGANIZACIONAIS / DGRH.  
Data: 06/01/2025 08:19:54 - Documento Nº: 343989-3451 - consulta à autenticidade em <https://siga.pmna.ms.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=343989-3451>



PMDIC202500262A



# PREFEITURA DE NOVA ANDRADINA 15

Estado de Mato Grosso do Sul  
Governio Municipal

PM NA  
Fls n° 20

IMPOSSIBILIDADE - 1- A Constituição Federal, no seu artigo 40, § 2º, veda que os proventos de aposentadoria excedam a remuneração do servidor ativo ocupante do mesmo cargo do servidor aposentado. 2- A revisão, para o aumento dos proventos de aposentadoria, dos adicionais do último posto e de inatividade, assim como da gratificação por desempenho de função, é inviável, sob pena de ofensa ao texto constitucional. Incidência do art. 40, § 2º, da Constituição Federal. 3- Recurso não provido, à unanimidade. (TJPI - AC 2014.0001.001197-5 - 4ª C.Esp.Cív. - Rel. Des. Raimundo Nonato da Costa Alencar - DJe 16.12.2015 - p. 20)v117

PM NA  
Fls Nº 70

07

Seguindo este raciocínio, as parcelas remuneratórias transitórias não são consideradas para efeito cálculos do benefício previdenciário do servidor público municipal.

Apesar disso, muitos servidores com cargos de médico, professores, procuradores e outros, que exerciam suas atribuições com ampliação de jornada e contribuía para o Regime Geral de Previdência (INSS), corriam o risco de não obter essas vantagens remuneratórias na aposentadoria pelo Regime Próprio (PREVINA).

No intuito de preservar o direito de aposentadoria de diversos profissionais que exerciam a ampliação de carga horária, a fim de torná-la definitiva, o poder executivo municipal encaminhou projeto de Lei, que foi votado e aprovado e transformou-se na Lei 134/2011, criando um dispositivo legal que tornava a ampliação de carga horária definitiva, e assim, passível de ingressar no cálculo dos proventos de aposentadoria do Regime Próprio (PREVINA), sem ferir o disposto na Constituição Federal.

Esse dispositivo foi a estabilização da ampliação de carga horária que não poderia ser suprimida para os servidores que a exerceram por período superior a 24 meses. *In verbis:*

§ 5º O servidor que cumprir carga horária complementar poderá ter a mesma revogada a qualquer tempo, salvo se o exercício tiver mais de vinte e quatro meses continuados, quando a revogação ou alteração deverá ter anuência do servidor e do Prefeito Municipal.



# PREFEITURA DE NOVA ANDRADINA

Estado de Mato Grosso do Sul PM NA



Assinado com senha por JÉSSICA HARUMI MOREIRA SUGUIMOTO - ASSISTENTE DE SERVIÇOS ORGANIZACIONAIS / DGRH.  
Data: 06/01/2025 08:19:54 - Documento Nº: 343989-3451 - consulta à autenticidade em <https://siga.pmna.ms.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=343989-3451>



ampliação por mais de 24 meses, obtem a sua estabilização e não podem tê-la suprimida



PMDIC202500262A



# PREFEITURA DE NOVA ANDRADINA

Estado de Mato Grosso do Sul  
Governo Municipal

PM · NA

Fis n° 28

No caso em tela, a professora que tem uma jornada de 20 horas semanais, e que passa a ocupar o cargo de Diretora/Coordenadora não configura uma ampliação de jornada, posto que o cargo em comissão tenha origem em um ato administrativo diverso que é a investidura em novo cargo sob a forma comissionada. (cargo de confiança).

PM · NA  
Fis n° 010  
ATO

09

A LCM 041/2002, estabelece de forma clara o conceito de cargo em comissão, diferindo completamente da jornada ampliada. É a Lei *in verbis*:

## DOS CARGOS EM COMISSÃO

Art.19. Os cargos que compõem o Grupo Ocupacional Direção, Gerência e Assessoramento agrupam-se pela natureza das funções de direção e gerência superiores, de assessoramento especializado e técnico e de assistência administrativa e classifica-se segundo o grau de responsabilidade, o poder decisório, a posição hierárquica e a complexidade das atribuições nos seguintes subgrupos:

(...)

Art.76. São adotados, para fins de aplicação desta Lei Complementar, os seguintes conceitos básicos:

V - cargo em comissão – conjunto de atribuições e responsabilidades relativas às funções de direção, gerência, chefia ou assessoramento superiores a órgãos ou unidades organizacionais da administração direta e cuja nomeação depende da confiança do dirigente superior;

Seguindo esse raciocínio, aquele que ocupou o cargo em comissão, com jornada superior aquela prevista para seu cargo de origem, cargo efetivo, mesmo que em período superior a 24 meses, quando deixa o cargo em comissão volta à jornada do cargo efetivo, pois não exerceu jornada ampliada.

Portanto, para os ocupantes de cargo em comissão e aqueles que exercem função gratificada, a única forma de garantir a incorporação das vantagens remuneratórias para sua aposentadoria é através da Lei Complementar Municipal 143/2012.

Por outro lado, os servidores com cargo efetivo que exercerem por mais de 24 meses, a ampliação de jornada obtém a sua estabilização, e passam a ter o direito de contribuir para o Regime de Previdência Própria em relação a esse benefício, e assim, a ter o direito de garantir a sua inclusão no benefício que fizer jus por inatividade.



Assinado com senha por JÉSSICA HARUMI MOREIRA SUGUIMOTO - ASSISTENTE DE SERVIÇOS ORGANIZACIONAIS / DGRH.  
Data: 06/01/2025 08:19:54 - Documento Nº: 343989-3451 - consulta à autenticidade em <https://siga.pmna.ms.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=343989-3451>



PMDIC202500262A



# PREFEITURA DE NOVA ANDRADINA

Estado de Mato Grosso do Sul  
Governou Municipal

PM	NA
Fls n°	29

No caso da requerente, tratava-se de professora no cargo efetivo de origem, e, posteriormente, foi nomeada para o cargo em comissão de Coordenadora, o qual exerceu por mais de 24 meses consecutivos, segundo informa. Assim, utilizando o raciocínio *susso* exposto, não faz jus à estabilização da ampliação de jornada, que voltará a ser aquela do cargo de origem.

PM	NA
Fls Nº	011

10

Nada impede, por outro lado, que em novo ato administrativo o Prefeito Municipal, reconheça interesse público e conceda a ampliação de jornada, que somente se estabilizará após o exercício superior a 24 meses.

Em face de todo exposto, opinamos pelo indeferimento do pedido de incorporação da ampliação de jornada, à requerente **MARISA DOS SANTOS MARQUES ABRÃO**, bem como a percepção de remuneração retroativa, no que pertine ao instituto jurídico colocado em debate.

Nova Andradina/MS, 25 de abril de 2017.

**Gustavo Pagliarini de Oliveira**  
Procurador Municipal  
OAB/MS 8.756

**Roger C. de Lima Ruiz**  
Procurador Municipal  
OAB/MS 10.435

**Edivaldo Rocha**  
Procurador Municipal  
OAB/MS 3.860

**Priscila Pereira de Souza**  
Procuradora Municipal  
OAB/MS 11.823

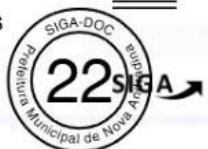
**Gilmar G. Rodrigues**  
Procurador Municipal  
OAB/MS 3.388-B

**Marcia Alves Ortega Martins**  
Procuradora Municipal  
OAB/MS 5.916

**Jailson Da Silva Pfeiffer**  
Procurador Geral do Município  
OAB/MS 9.003



PMD1C202500262A





GOVERNO MUNICIPAL  
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA

**PARECER SIGA Nº PM-PAR-2024/05815**

Assunto: Solicitações, informações e/ou comunicação

Assunto:

**PARECER JURÍDICO**

**1. Relatório.**

Trata-se de análise jurídica acerca do questionamento elaborado pelo RH acerca da possibilidade de se estabilizar a jornada de trabalho dos ocupantes do cargo de coordenador, bem como se há, necessariamente, reflexos previdenciários sobre os servidores que obtiveram a ampliação de jornada de trabalho.

Realçou que já há parecer jurídico no sentido de indeferir o pedido de estabilizar a jornada de trabalho, bem como que a então presidente do Prevína, em consulta à assessoria, informou desfavoravelmente a reflexos previdenciários daquele que obtiveram a estabilização da ampliação de jornada.

**2. Documentação acostada.**

- a) manifestação do previna e o parecer da consultoria (f. 26-27 e 29-32)
- b) parecer da PGM datado de 25.04.2017 (f. 36-40);

**3. Proêmio.**

*Ab initio*, destaca-se que o exame da Procuradoria Jurídica se cinge à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica de outras áreas, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores técnicos competentes e os ordenadores municipais (STF, MS 24073 / DF).

**4. Fundamentação.**

A Constituição Federal prescreve que a atuação da Administração Pública direta e indireta deve estar em consonância com os princípios expressos da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência** e, também, ao seguinte:



Assinado com senha por JÉSSICA HARUMI MOREIRA SUGUIMOTO - ASSISTENTE DE SERVIÇOS ORGANIZACIONAIS / DGRH.  
Data: 06/01/2025 08:19:54 - Documento Nº: 343989-3451 - consulta à autenticidade em <https://siga.pmna.ms.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=343989-3451>



PMD1C202500262A

GOVERNO MUNICIPAL  
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA

Ressalta-se, igualmente, como ensina Celso Antônio Bandeira de Mello [1], com fulcro no princípio da legalidade, a Administração Pública não pode realizar ato administrativo contrário à previsão legal, sob pena de o ato emanado ser anulado:

O princípio da legalidade, no Brasil, significa que a Administração nada pode fazer senão o que a lei determina.

Ao contrário dos particulares, os quais podem fazer tudo o que a lei não proíbe, a Administração só pode fazer o que a lei antecipadamente autorize. Donde, administrar é prover aos interesses públicos, assim caracterizados em lei, fazendo-o na conformidade dos meios e formas nela estabelecidos ou particularizados segundo suas disposições. Segue-se que a atividade administrativa consiste na produção de decisões e comportamentos que, na formação escalonada do Direito, agregam níveis maiores de concreção ao que já se contém abstratamente nas leis.

Outrossim, observa-se também a existência de princípios implícitos, tais como razoabilidade, proporcionalidade, indisponibilidade do interesse público e supremacia do interesse público.

Com efeito, a temática abordada envolve a compreensão sistemática do ordenamento jurídico brasileiro, notadamente os dispositivos que regem a organização administrativa e a previdenciária dos servidores do município de Nova Andradina/MS.

Nesse íterim, acolho e ratifico as conclusões de ambos os pareceres concernentes ao indeferimento da estabilização de eventual ampliação de jornada aos servidores que ocupam o cargo em comissão de coordenador ou desempenham a função gratificada, como também pelo indeferimento do reflexo da contribuição previdenciária automática.

A despeito do indeferimento da estabilização de eventual ampliação de jornada aos servidores que ocupam o cargo em comissão de coordenador, integro todos os fundamentos exarados no parecer jurídico acostado no presente feito (f. 36-40) e acrescento que o desempenho das funções do cargo em comissão independe de outra investidura e é sempre precário, assim como as vantagens inerentes ao cargo de provimento em comissão. Portanto, em nenhuma hipótese, pode transmutar direitos circunscritos aos de provimento em comissão aos de provimento efetivo, deve-se, pois, distinguir os exercícios “simultâneos” dos cargos (efetivo e comissão), quando desempenhado por servidor de carreira.

Permitir que tal fato aconteça (mesclar o direito de vínculos distintos), implica reconhecer o direito de “tertium genus”, o que é vedado no ordenamento jurídico brasileiro, conforme pronunciamento vinculado do STF (Tema 473):

**Ementa: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. INCORPORAÇÃO DE “QUINTOS”. PRETENSÃO DE CONTINUAR PERCEBENDO A VANTAGEM REMUNERATÓRIA NO EXERCÍCIO DE CARGO DE CARREIRA DIVERSA. INVIABILIDADE. 1. A garantia de preservação do direito adquirido, prevista no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, assegura ao seu titular também a faculdade de exercê-lo. Mas de**



PMDIC202500262A

GOVERNO MUNICIPAL  
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA

exercê-lo sob a configuração com que o direito foi formado e adquirido e no regime jurídico no âmbito do qual se desenvolveu a relação jurídica correspondente, com seus sujeitos ativo e passivo, com as mútuas obrigações e prestações devidas. **2. As vantagens remuneratórias adquiridas no exercício de determinado cargo público não autoriza o seu titular, quando extinta a correspondente relação funcional, a transportá-las para o âmbito de outro cargo, pertencente a carreira e regime jurídico distintos, criando, assim, um direito de tertium genus, composto das vantagens de dois regimes diferentes.** 3. Por outro lado, considerando a vedação constitucional de acumulação remunerada de cargos públicos, não será legítimo transferir, para um deles, vantagem somente devida pelo exercício do outro. A vedação de acumular certamente se estende tanto aos deveres do cargo (= de prestar seus serviços) como aos direitos (de obter as vantagens remuneratórias). 4. Assim, não encontra amparo constitucional a pretensão de acumular, no cargo de magistrado ou em qualquer outro, a vantagem correspondente a "quintos", a que o titular fazia jus quando no exercício de cargo diverso. 5. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento.

(RE 587371, Relator(a): TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 14/11/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-122 DIVULG 23-06-2014 PUBLIC 24-06-2014 RTJ VOL-00228-01 PP-00623)

Sublinha-se que em recente Emenda à Constituição, conforme os argumentos expendidos acima, o constituinte derivado excluiu qualquer discussão sobre a possibilidade de incorporar ao cargo de provimento efetivo vantagens obtidas durante o exercício de cargo em comissão:

**Art. 39.** A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes.

[...]

**§ 9º** É vedada a incorporação de vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão à remuneração do cargo efetivo. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

Posto isso, coaduno do entendimento de não reconhecer a estabilização de jornada aos servidores ocupantes de cargo em comissão (que é o caso de coordenador) ou que desempenham função de confiança.

Destarte, em relação à contribuição previdenciária, retifico a impropriedade técnica de que é ato discricionário reconhecer/declarar a estabilização de jornada para aqueles que cumpriram os pressupostos legais. Nesse contexto, esclarece-se que é discricionário realizar a ampliação da jornada, como também a sua manutenção pelo



GOVERNO MUNICIPAL  
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA

prazo de vinte e quatro meses ou superior e o servidor fazer o pedido de reconhecimento, ocasião em que, atendidos os demais requisitos, o ato será vinculado (reconhecimento/declaração).

Entretanto, a ampliação da jornada de trabalho não acarreta novo vínculo com o Poder Público (e nem poderia, já que violaria frontalmente o inciso II do artigo 37 da Carta Magna e os princípios comezinhos do direito administrativo). Quanto aos demais argumentos, ratifico-os para o fim de concluir que a ampliação de jornada de trabalho (e sua eventual estabilização de jornada) não altera a relação jurídico-estatutária junto ao Ente Municipal (não cria, nem altera as condições do cargo), de modo que também não repercute na relação previdenciária.

### 5. Conclusão.

Ante ao exposto, de acordo com a fundamentação expendida e tal como os pareceres acostados nas f. 28-32 e 36-40, notadamente o princípio da legalidade, manifesto parecer jurídico pelo indeferimento da estabilização de eventual ampliação de jornada aos servidores que ocupam o cargo em comissão de coordenador ou desempenham a função gratificada, como também pelo indeferimento do reflexo da contribuição previdenciária automática.

Salienta-se que, com fulcro nos princípios da impessoalidade e eficiência, recomendo a utilização deste parecer a casos idênticos.

[1] MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 29ª ed. São Paulo: Malheiros, 2011, p. 108

É o Parecer.

Nova Andradina, 18 de dezembro de 2024.

Daniel de Oliveira Bastos  
PROCURADOR GERAL  
Assessoria do Executivo



Assinado com senha por JÉSSICA HARUMI MOREIRA SUGUIMOTO - ASSISTENTE DE SERVIÇOS ORGANIZACIONAIS / DGRH.  
Data: 06/01/2025 08:19:54 - Documento Nº: 343989-3451 - consulta à autenticidade em <https://siga.pmna.ms.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=343989-3451>



PMD1C202500262A



GOVERNO MUNICIPAL  
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA

**DESPACHO SIGA Nº PM-DES-2025/00198**

Referência: Processo Administrativo Nº PM-ADM-2024/09438 , 26/08/2024 - PM.  
Assunto: Admissão, Aproveitamento, Contratação, Nomeação, Readmissão,  
Readaptação.

**A(o) Secretária Municipal de Educação, Cultura e Esporte**

Para ciência da servidora, sobre o parecer jurídico de fls. nº 12/26.

Após, retorne os autos para arquivo.

Nova Andradina, 06 de janeiro de 2025.

Jéssica H M Suguimoto  
ASSISTENTE DE SERVIÇOS ORGANIZACIONAIS  
Departamento de Recursos Humanos



Assinado com senha por JÉSSICA HARUMI MOREIRA SUGUIMOTO.  
Data: 06/01/2025 08:20:55 - Documento Nº: 343992-5159 - consulta à autenticidade em  
<https://siga.pmna.ms.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=343992-5159>

Classif. documental

00.11.01.01



PMDES202500198A





# PREFEITURA DE NOVA ANDRADINA

Estado de Mato Grosso do Sul  
Governo Municipal

Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esporte

À Sra. Regina Meira Leite

Assunto: Parecer Jurídico. Solicita estabilização de jornada de trabalho.

Encaminhamos a Vossa Senhoria cópia do Parecer Jurídico em resposta a solicitação de estabilização de jornada de trabalho, conforme Processo Sob n. PM-ADM 2024/9438.

Nova Andradina, 21 de fevereiro 2025.

Ciente: ✓

*Regina m. leite*

**Regina Meira Leite**



Assinado com senha por ANDERSON MARTINEZ LIMA SILVA - DIRETOR GERAL / SEMEC.  
Data: 06/03/2025 09:03:13 - Documento Nº: 380458-5568 - consulta à autenticidade em  
<https://siga.pmna.ms.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=380458-5568>



PMDIC202515614A



GOVERNO MUNICIPAL  
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA

**DESPACHO SIGA Nº PM-DES-2025/11048**

Assunto: Admissão, Aproveitamento, Contratação, Nomeação, Readmissão, Readaptação.

**A(o) Departamento de Recursos Humanos**

Para as providências cabíveis.

Nova Andradina, 06 de março de 2025.

Anderson M L Silva  
DIRETOR GERAL  
Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esporte



Assinado com senha por ANDERSON MARTINEZ LIMA SILVA.  
Data: 06/03/2025 09:04:50 - Documento Nº: 380464-5539 - consulta à autenticidade em  
<https://siga.pmna.ms.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=380464-5539>

*Classif. documental*

00.11.01.01



# PROCESSO ADMINISTRATIVO



GOVERNO MUNICIPAL  
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA

**Processo SIGA Nº**

PM-ADM-2024/12215

**Data de abertura**

19/11/2024

## OBJETO

MONICA SIMONE CHIAVELI. SOLICITA ESTABILIZAÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO.

*Classif. documental*

00.11.01.01



GOVERNO MUNICIPAL  
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA

**SOLICITACAO (FAZ) SIGA Nº PM-SOL-2024/08648**

Requerente: MONICA SIMONE CHIAVELI sob o CPF ou CNPJ Nº 699.166.591-68 com RG Nº 890957, data de nascimento , situado(a) no endereço: RUA MANOEL LUIS DA SILVA, Nº 582, estado civil Solteiro, nome do conjugue: . Contato: telefone e/ou celular (67) 99911-9363 e-mail: .

Solicitação:

SOLICITA ESTABILIZAÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO.

Nova Andradina, 19 de novembro de 2024.

Cibele S L Portugal  
TECNICO DE SERVIÇOS ORGANIZACIONAIS

## REQUERIMENTO

José Gilberto Garcia

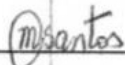
**Prefeito Municipal**

Excelentíssimo Senhor Prefeito,

Eu, Monica Simone Chiaveli dos Santos , brasileira, solteira, profissional da educação, portador do RG nº 000890957SSP/MS e inscrito no CPF sob o nº 699.166.591-68, residente e domiciliada na rua Manoel Luis da Silva ,582 bairro Jardim Primavera no Município de Nova Andradina, estado de Mato Grosso do Sul, servidora pública municipal com a matrícula 7860, vem mui respeitosamente perante Vossa Excelência, requerer a vossa senhoria a estabilização de jornada de trabalho considerando amparo legal na Lei 41 de 2002.

Sem mais para o momento, coloco-me à disposição para prestar quaisquer esclarecimentos adicionais que se faça, necessários.

Nova Andradina-MS, 19 de novembro de 2024



---

Monica Simone Chiaveli dos Santos



GOVERNO MUNICIPAL  
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA

**DESPACHO SIGA Nº PM-DES-2024/57028**

Referência: Processo Administrativo Nº PM-ADM-2024/12215 , 19/11/2024 - PM.  
Assunto: Admissão, Aproveitamento, Contratação, Nomeação, Readmissão,  
Readaptação.

**A(o) Secretária Municipal de Educação, Cultura e Esporte**

Para que informe qual função o servidor está desempenhando, e a partir de que data iniciou o desempenho da presente função.

Após, retorne os autos para providências cabíveis.

Nova Andradina, 30 de dezembro de 2024.

Jéssica H M Suguimoto  
ASSISTENTE DE SERVIÇOS ORGANIZACIONAIS  
Departamento de Recursos Humanos



GOVERNO MUNICIPAL  
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA

**DESPACHO SIGA Nº PM-DES-2025/01940**

Referência: Processo Administrativo Nº PM-ADM-2024/12215 , 19/11/2024 - PM.  
Assunto: Admissão, Aproveitamento, Contratação, Nomeação, Readmissão,  
Readaptação.

**A(o) Departamento de Recursos Humanos**

Informamos que a Servidora Monica Simone Chiaveli, atua como Coordenadora Municipal do programa MS Alfabetiza, desde 08 de fevereiro de 2024.

Nova Andradina, 15 de janeiro de 2025.

Anderson M L Silva  
DIRETOR GERAL  
Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esporte



GOVERNO MUNICIPAL  
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA

**DESPACHO SIGA Nº PM-DES-2024/44139**

Referência: Processo Administrativo Nº PM-ADM-2024/07281 , 28/06/2024 - PM.

Assunto: Solicitações, informações e/ou comunicação

Conforme solicitado por essa Subsecretaria, encaminhamos o processo de incorporação de carga horária à Assessoria Jurídica do PREVINA para manifestação acerca dos efeitos previdenciários na incorporação de ampliação de carga horária conforme requerimento do servidor AUGUSTO FRANCISCO TEIXEIRA.

Em resposta, foi exarado um parecer que segue anexo, em que conclui que a incorporação é ato discricionário do Executivo Municipal, porém o fato de estabilizar a carga horária de 40 horas a servidor concursado por 20 horas, **não enseja qualquer reflexo na relação jurídico estatutária, tampouco, no vínculo previdenciário havido junto ao PREVINA.**

**Ressaltamos abaixo parte do parecer juridico que entendemos ser importante para a conduta dessa Subsecretaria quanto a outros servidores que, com certeza, requisitarão a mesma vantagem:**

**"Elucidando a questão, é de se observar que a jornada de cada cargo é especificada no Plano de Cargos, Carreiras e Remunerações do Município, vinculando todos os servidores de forma indistinta (caráter geral). Com efeito, inexistente que se cogitar de dois servidores ocupantes do mesmo cargo (idênticas condições), com jornadas legalmente diversas, sobretudo, quando eventual ampliação constitui ato meramente discricionário da Administração."**

**O fato de ter garantido ao servidor permanecer com ampliação da carga horária, NÃO ALTERA A BASE CONTRIBUTIVA AO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA,** que deverá incidir apenas e tão somente sobre o vínculo do cargo efetivo.

SALIENTAMOS que o servidor em questão - AUGUSTO FRANCISCO TEIXEIRA, solicitou administrativamente a restituição das contribuições vertidas em razão da ampliação da jornada (Processo n. 74942/2019), o que foi deferido. (segue processo de restituição anexo)

Orientamos essa Subsecretaria de Recursos Humanos a informar ao servidor por escrito acerca da impossibilidade de contribuição sobre a carga horária estabilizada através da Portaria 673 de 29 de julho de 2024, visto que ainda que haja contribuição o benefício futuro do servidor será concedido apenas sobre o cargo efetivo o que causará prejuízos considerando que as contribuições sobre o cargo excedente não serão incorporadas à remuneração do benefício.

Segue anexo parecer juridico exarado pela ACONPREV e processo nº 74.942 /2019 em que foi feita a restituição do valor contribuído no período de 2015 a 2017.

GOVERNO MUNICIPAL  
**ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL**  
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA

Seguimos a disposição para esclarecimentos.

Nova Andradina, 01 de outubro de 2024.

Edna Chulli  
DIRETOR PRESIDENTE PREVINA  
Instituto de Previdencia Social dos Servidores Muni. de Nova Andradina

## PARECER JURÍDICO

**Solicitante:** Diretora Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Nova Andradina/MS – PREVINA.

**Assunto:** Ampliação de carga horária. Efeitos Previdenciários. Processo PM-ADM-2024/07281. Incorporação Inexistente. Ausência de repercussão previdenciária.

A Diretora Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Nova Andradina/MS – PREVINA solicita desta Assessoria, parecer jurídico acerca da ampliação de carga horária prevista na Lei Complementar Municipal n. 134/2011 e eventuais efeitos previdenciários.

Destaca-se de início que a consulta decorre do Processo Administrativo PM-ADM-2024/07281, onde o servidor AUGUSTO FRANCISCO TEIXEIRA solicitou estabilização da jornada de trabalho, frisa-se, o que foi deferido.

Sem maiores delongas, a nosso entendimento, a ampliação de carga horária autorizada na lei em comento não deve implicar qualquer efeito prático nas relações previdenciárias junto ao RPPS Municipal. Explico.

A ampliação de carga horária está prevista no art. 75, §§ 4º e 5º da Lei Complementar n. 041/2002, *verbis*:

*Art. 75. Os servidores da Prefeitura Municipal ficam submetidos à carga horária de quarenta e quatro horas semanais, ressalvadas as seguintes condições:*

*(...)*

*§4º. Os servidores com carga horária inferior a quarenta horas semanais **poderão tê-la ampliada**, para até 40 horas semanais, com acréscimo proporcional à respectiva remuneração, no interesse do serviço e por ato do Prefeito Municipal.*

*§5º. O servidor que cumprir carga horária complementar **poderá ter a mesma revogada a qualquer tempo**, salvo se o exercício tiver mais de vinte e quatro meses continuados, **quando a***

**revogação ou alteração deverá ter anuência do servidor e do Prefeito Municipal.**

*§6º. As parcelas que o servidor receber para remunerar a prestação de horas complementares, integrará a remuneração para contribuição à previdência social. (...) – Grifou-se.*

Conforme se infere dos trechos pertinentes em destaque, a ampliação da carga horária é mera possibilidade – “PODERÁ”, desde que no interesse da Administração e mediante anuência do servidor.

Verifica-se, pois, que não constitui uma norma geral e abstrata aplicável a todos, mas tão somente nos casos em que a Administração admitir, ou seja, **é ato meramente discricionário**. Tanto é verdade, que o §5º é claro ao especificar que a carga horária complementar pode ser revogada a qualquer tempo.

Corroborando com o exposto, não há que se confundir a necessidade de anuência do servidor e do Prefeito Municipal nos casos em que o exercício da carga complementar ocorra há mais de 24 (vinte e quatro) meses com o direito subjetivo à incorporação da jornada diferenciada.

A nosso entendimento, a ressalva especificada na segunda parte do §5º do art. 75 da Lei Complementar n. 041/2002, tem um único objetivo, qual seja, evitar que o servidor seja abruptamente surpreendido com a revogação da carga horária complementar (e consequentes reflexos financeiros) que há muito integrava suas rotinas laborais (expectativa de receita superior).

Elucidando a questão, é de se observar que a jornada de cada cargo é especificada no Plano de Cargos, Carreiras e Remunerações do Município, vinculando todos os servidores de forma indistinta (caráter geral). Com efeito, inexistente que se cogitar de dois servidores ocupantes do mesmo cargo (idênticas condições), com jornadas legalmente diversas, sobretudo, quando eventual ampliação constitui ato meramente discricionário da Administração.

Noutras palavras, se o cargo possui jornada de 22 (vinte e duas) horas semanais, o simples fato de haver ampliação periódica da jornada (ainda que superior a 24 meses) **não altera as condições jurídico-estatutárias**, ou seja, não “cria um cargo de 30, 40 ou 44 horas semanais”

Eventual alteração de carga horária é ato excepcional, devendo ser instituída de forma genérica a toda uma categoria funcional e mediante lei

com objetivo específico neste sentido. Do contrário, há flagrante violação aos *Princípios Constitucionais da Legalidade, Igualdade, Impessoalidade, Moralidade e, sobretudo, do Concurso Público.*

Realizadas tais considerações, com todas as vênias ao entendimento fixado no PARECER SIGA Nº PM-PAR-2024/03402, a chamada “estabilização da ampliação da carga horária” após o decurso de mais de 24 (vinte e quatro) meses não se incorpora no patrimônio jurídico do servidor, vez que, não possui o condão de revogar ou alterar as disposições do Plano de Cargos, Carreiras e Remunerações do Ente Municipal. Portanto, **não enseja qualquer reflexo na relação jurídico estatutária, tampouco, no vínculo previdenciário havido junto ao PREVINA.**

Registra-se por oportuno, que as disposições legais afetas à possibilidade de ampliação da carga horária em comento são anteriores à instituição do RPPS Municipal, ou seja, no período em que os servidores ainda eram vinculados ao Regime Geral de Previdência Social.

Neste contexto, justificava-se à época o teor do §6º do art. 75, na medida em que, no âmbito do RGPS, as contribuições são realizadas não com base no cargo (como ocorre no RPPS), mas sim, em razão da remuneração total. Logo, ampliando a remuneração em razão da carga horária complementar, majorava-se também a base contributiva.

Tal circunstância não se verifica no âmbito do RPPS onde a base contributiva é constituída tão somente do vencimento base e das parcelas permanentes inerentes ao cargo.

Tanto é verdade que o servidor em questão - AUGUSTO FRANCISCO TEIXEIRA, solicitou administrativamente a restituição das contribuições vertidas em razão da ampliação da jornada (Processo n. 74942/2019), o que foi deferido.

Pois bem, a restituição das contribuições vertidas sobre a ampliação da jornada é prova cabal de que não há de fato, alteração nas condições do cargo. Do contrário seriam irrepetíveis as respectivas contribuições.

Diante do exposto, tem-se que a ampliação de carga horária é mera possibilidade (a critério da Administração), não alterando a relação jurídico-estatutária junto ao Ente Municipal (não cria, nem altera as condições do cargo), **de modo que também não repercute na relação previdenciária.**

Orientamos por fim, seja diligenciado junto ao Ente Municipal acerca da ocorrência de eventuais descontos sobre os valores recebidos em razão da jornada complementar, vez que tal hipótese não se amolda às relações previdenciárias havidas no âmbito do RPPS Municipal, evitando assim, prejuízos de quaisquer naturezas.

É o parecer.

*S.M.J.*, à apreciação da Ilustre Diretora Presidente do PREVINA.

Campo Grande/MS, 30 de setembro de 2024.

João Paulo Cunha  
OAB/MS nº 13.398

Ademir de Oliveira  
OAB/MS nº 5.425



# PREFEITURA DE NOVA ANDRADINA

Estado de Mato Grosso do Sul  
Governou Municipal

PM NA  
Fis N° 06  
m.

PM NA  
Fis n° 24 05

## PARECER JURÍDICO

O Secretário Municipal de Educação solicitou parecer jurídico sobre o requerimento realizado pelo servidor **MARISA DOS SANTOS MARQUES ABRÃO**, no sentido de incorporar a ampliação de carga horária, tendo em vista do exercício do cargo de diversos cargos em comissão como Coordenadora Pedagógica por mais de 24 meses, autuado sob o número **50564/2017**. Diante disto, expomos e concluímos o seguinte:

A servidora municipal pleiteia a ampliação de carga horária por mais 20 horas, sustentando-se no fato de que exerceu o cargo de Coordenadora Pedagógica por mais de 24 (vinte e quatro) meses consecutivos, e assim obteria a estabilização da ampliação de carga horária em virtude da Lei 134/2011.

A situação a ser apreciada é a eventual "incorporação" da ampliação de carga horária, pelo seu suposto exercício por período superior a 24 meses.

Pois bem, a carga horária do servidor é estabelecida com a observância Lei Complementar Municipal 041/2002 em consonância com o ato administrativo que garantiu a investidura da servidora no cargo, o que para os servidores públicos de cargos efetivos, ocorre por meio do edital de concurso público.

Os servidores públicos municipais, em regra, tem jornada de trabalho de 40 horas semanais, mas os professores tem sua jornada de trabalho regida pelo dispositivo contido no art. 75 da Lei Complementar Municipal 041/2002, o qual estabelece que a carga horária de professores, médicos, advogados entre outros tem carga horária de 20 horas. *In verbis*:

Art. 75. Os servidores da Prefeitura Municipal ficam submetidos à carga horária de quarenta e quatro horas semanais, **exceto os ocupantes de cargos da carreira do Magistério Municipal** e os outros cargos em que haja disposição legal estabelecendo carga horária especial.

§ 1º. Os servidores de nível superior cumprirão carga horária de quarenta horas semanais, os ocupantes da função de Médico ou Advogado cumprirão carga horária de vinte horas semanais.



# PREFEITURA DE NOVA ANDRADINA

Estado de Mato Grosso do Sul  
Governio Municipal

PM NA  
Fls n° 25

Esses profissionais têm jornada inferior à normal, considerando a existência de interesse público é possível tê-la ampliada, por até 20 horas semanais.

PM NA  
Fls n° 07  
M.

06

O acréscimo deve ser consentido entre o servidor e o chefe do poder executivo, ou seja, deve haver uma congruência de interesses para que o servidor passe a exercer uma jornada superior à normal, em face de um interesse público existente.

§ 2º Os servidores com carga horária inferior a quarenta horas semanais poderão tê-la ampliada, em até mais vinte horas semanais, com a acréscimo proporcional à respectiva remuneração, no interesse do serviço e por ato do Prefeito Municipal.

Em 2011 entrou em vigor a Lei Municipal 993/2011 a qual instituiu o Regime de Previdência Próprio do Município de Nova Andradina, de modo que os servidores deixaram de contribuir para o Regime Geral de Previdência (INSS) e passaram a contribuir para o regime Próprio (PREVINA)

Nesse novo cenário, os benefícios previdenciários e seus valores passaram a ser regidos pela legislação própria diversa da regra geral. Por sua vez, o regime próprio de previdência é regulado pelos art. 40 e seguintes da Constituição Federal, e seu § 2º dispõe que:

§ 2º. Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão. (Redação dada ao parágrafo pela Emenda Constitucional nº 20/98, DOU 16.12.1998)

É o entendimento jurisprudencial:

152000041650 JCF.40 JCF.40.2 – CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO  
APELAÇÃO CÍVEL – POLICIAL MILITAR REVISÃO DE PROVENTOS DE  
APOSENTADORIA – PROVENTOS SUPERIORES À REMUNERAÇÃO DO  
SERVIDOR ATIVO DO MESMO CARGO ADICIONAL DE ÚLTIMO POSTO –  
AUMENTO DO ADICIONAL DE INATIVIDADE – REVISÃO DA  
GRATIFICAÇÃO INCORPORADA POR DESEMPENHO DE FUNÇÃO  
BONIFICAÇÕES NÃO INTEGRANTES DA REMUNERAÇÃO DO CARGO



# PREFEITURA DE NOVA ANDRADINA 15

Estado de Mato Grosso do Sul  
Governo Municipal

Sul PM NA  
Fls n° 20

IMPOSSIBILIDADE – 1- A Constituição Federal, no seu artigo 40, § 2º, veda que os proventos de aposentadoria excedam a remuneração do servidor ativo ocupante do mesmo cargo do servidor aposentado. 2- A revisão, para o aumento dos proventos de aposentadoria, dos adicionais do último posto e de inatividade, assim como da gratificação por desempenho de função, é inviável, sob pena de ofensa ao texto constitucional. Incidência do art. 40, § 2º, da Constituição Federal. 3- Recurso não provido, à unanimidade. (TJPI – AC 2014.0001.001197-5 – 4ª C.Esp.Cív. – Rel. Des. Raimundo Nonato da Costa Alencar – DJe 16.12.2015 – p. 20)v117

PM NA  
Fls Nº 07

07

Seguindo este raciocínio, as parcelas remuneratórias transitórias não são consideradas para efeito cálculos do benefício previdenciário do servidor público municipal.

Apesar disso, muitos servidores com cargos de médico, professores, procuradores e outros, que exerciam suas atribuições com ampliação de jornada e contribuía para o Regime Geral de Previdência (INSS), corriam o risco de não obter essas vantagens remuneratórias na aposentadoria pelo Regime Próprio (PREVINA).

No intuito de preservar o direito de aposentadoria de diversos profissionais que exerciam a ampliação de carga horária, a fim de torná-la definitiva, o poder executivo municipal encaminhou projeto de Lei, que foi votado e aprovado e transformou-se na Lei 134/2011, criando um dispositivo legal que tornava a ampliação de carga horária definitiva, e assim, passível de ingressar no cálculo dos proventos de aposentadoria do Regime Próprio (PREVINA), sem ferir o disposto na Constituição Federal.

Esse dispositivo foi a estabilização da ampliação de carga horária que não poderia ser suprimida para os servidores que a exerceram por período superior a 24 meses. *In verbis*:

§ 5º O servidor que cumprir carga horária complementar poderá ter a mesma revogada a qualquer tempo, salvo se o exercício tiver mais de vinte e quatro meses continuados, quando a revogação ou alteração deverá ter anuência do servidor e do Prefeito Municipal.



# PREFEITURA DE NOVA ANDRADINA 16

Estado de Mato Grosso do Sul  
Governo Municipal

Sul PM NA  
Fls n° 27

Com essa modificação os servidores que tinham jornada ampliada por mais de 24 meses, obtém a sua estabilização e não podem tê-la suprimida

PM NA  
Fls Nº 07



# PREFEITURA DE NOVA ANDRADINA

Estado de Mato Grosso do Sul  
Governo Municipal

PM - NA

Fis n° 28

No caso em tela, a professora que tem uma jornada de 20 horas semanais, e que passa a ocupar o cargo de Diretora/Coordenadora não configura uma ampliação de jornada, posto que o cargo em comissão tenha origem em um ato administrativo diverso que é a investidura em novo cargo sob a forma comissionada. (cargo de confiança).

PM - NA  
Fis N° 040  
ATO

09

A LCM 041/2002, estabelece de forma clara o conceito de cargo em comissão, diferindo completamente da jornada ampliada. É a Lei *in verbis*:

## DOS CARGOS EM COMISSÃO

Art.19. Os cargos que compõem o Grupo Ocupacional Direção, Gerência e Assessoramento agrupam-se pela natureza das funções de direção e gerência superiores, de assessoramento especializado e técnico e de assistência administrativa e classifica-se segundo o grau de responsabilidade, o poder decisório, a posição hierárquica e a complexidade das atribuições nos seguintes subgrupos:

(...)

Art.76. São adotados, para fins de aplicação desta Lei Complementar, os seguintes conceitos básicos:

V - cargo em comissão – conjunto de atribuições e responsabilidades relativas às funções de direção, gerência, chefia ou assessoramento superiores a órgãos ou unidades organizacionais da administração direta e cuja nomeação depende da confiança do dirigente superior;

Seguindo esse raciocínio, aquele que ocupou o cargo em comissão, com jornada superior aquela prevista para seu cargo de origem, cargo efetivo, mesmo que em período superior a 24 meses, quando deixa o cargo em comissão volta à jornada do cargo efetivo, pois não exerceu jornada ampliada.

Portanto, para os ocupantes de cargo em comissão e aqueles que exercem função gratificada, a única forma de garantir a incorporação das vantagens remuneratórias para sua aposentadoria é através da Lei Complementar Municipal 143/2012.

Por outro lado, os servidores com cargo efetivo que exercerem por mais de 24 meses, a ampliação de jornada obtém a sua estabilização, e passam a ter o direito de contribuir para o Regime de Previdência Própria em relação a esse benefício, e assim, a ter o direito de garantir a sua inclusão no benefício que fizer jus para inatividade.



# PREFEITURA DE NOVA ANDRADINA

Estado de Mato Grosso do Sul  
Governador do Estado: **Sul**  
Governador Municipal: **PM - NA**

Fls n° 29

PM - NA  
Fls N° 011  
de 111

No caso da requerente, tratava-se de professora no cargo efetivo de origem, e, posteriormente, foi nomeada para o cargo em comissão de Coordenadora, o qual exerceu por mais de 24 meses consecutivos, segundo informa. Assim, utilizando o raciocínio *susso* exposto, não faz jus à estabilização da ampliação de jornada, que voltará a ser aquela do cargo de origem.

Nada impede, por outro lado, que em novo ato administrativo o Prefeito Municipal, reconheça interesse público e conceda a ampliação de jornada, que somente se estabilizará após o exercício superior a 24 meses.

Em face de todo exposto, opinamos pelo indeferimento do pedido de incorporação da ampliação de jornada, à requerente **MARISA DOS SANTOS MARQUES ABRÃO**, bem como a percepção de remuneração retroativa, no que pertine ao instituto jurídico colocado em debate.

Nova Andradina/MS, 25 de abril de 2017.

**Gustavo Pagliarini de Oliveira**  
Procurador Municipal  
OAB/MS 8.756

**Roger C. de Lima Ruiz**  
Procurador Municipal  
OAB/MS 10.435

**Edivaldo Rocha**  
Procurador Municipal  
OAB/MS 3.860

**Priscila Pereira de Souza**  
Procuradora Municipal  
OAB/MS 11.823

**Gilmar G. Rodrigues**  
Procurador Municipal  
OAB/MS 3.388-B

**Marcia Alves Ortega Martins**  
Procuradora Municipal  
OAB/MS 5.916

**Jailson Da Silva Pfeiffer**  
Procurador Geral do Município  
OAB/MS 9.003



GOVERNO MUNICIPAL  
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA

**PARECER SIGA Nº PM-PAR-2024/05815**

Assunto: Solicitações, informações e/ou comunicação

Assunto:

**PARECER JURÍDICO**

**1. Relatório.**

Trata-se de análise jurídica acerca do questionamento elaborado pelo RH acerca da possibilidade de se estabilizar a jornada de trabalho dos ocupantes do cargo de coordenador, bem como se há, necessariamente, reflexos previdenciários sobre os servidores que obtiveram a ampliação de jornada de trabalho.

Realçou que já há parecer jurídico no sentido de indeferir o pedido de estabilizar a jornada de trabalho, bem como que a então presidente do Prevína, em consulta à assessoria, informou desfavoravelmente a reflexos previdenciários daquele que obtiveram a estabilização da ampliação de jornada.

**2. Documentação acostada.**

- a) manifestação do previna e o parecer da consultoria (f. 26-27 e 29-32)
- b) parecer da PGM datado de 25.04.2017 (f. 36-40);

**3. Proêmio.**

*Ab initio*, destaca-se que o exame da Procuradoria Jurídica se cinge à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica de outras áreas, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores técnicos competentes e os ordenadores municipais (STF, MS 24073 / DF).

**4. Fundamentação.**

A Constituição Federal prescreve que a atuação da Administração Pública direta e indireta deve estar em consonância com os princípios expressos da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência** e, também, ao seguinte:

GOVERNO MUNICIPAL  
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA

Ressalta-se, igualmente, como ensina Celso Antônio Bandeira de Mello [1], com fulcro no princípio da legalidade, a Administração Pública não pode realizar ato administrativo contrário à previsão legal, sob pena de o ato emanado ser anulado:

O princípio da legalidade, no Brasil, significa que a Administração nada pode fazer senão o que a lei determina.

Ao contrário dos particulares, os quais podem fazer tudo o que a lei não proíbe, a Administração só pode fazer o que a lei antecipadamente autorize. Donde, administrar é prover aos interesses públicos, assim caracterizados em lei, fazendo-o na conformidade dos meios e formas nela estabelecidos ou particularizados segundo suas disposições. Segue-se que a atividade administrativa consiste na produção de decisões e comportamentos que, na formação escalonada do Direito, agregam níveis maiores de concreção ao que já se contém abstratamente nas leis.

Outrossim, observa-se também a existência de princípios implícitos, tais como razoabilidade, proporcionalidade, indisponibilidade do interesse público e supremacia do interesse público.

Com efeito, a temática abordada envolve a compreensão sistemática do ordenamento jurídico brasileiro, notadamente os dispositivos que regem a organização administrativa e a previdenciária dos servidores do município de Nova Andradina/MS.

Nesse íterim, acolho e ratifico as conclusões de ambos os pareceres concernentes ao indeferimento da estabilização de eventual ampliação de jornada aos servidores que ocupam o cargo em comissão de coordenador ou desempenham a função gratificada, como também pelo indeferimento do reflexo da contribuição previdenciária automática.

A despeito do indeferimento da estabilização de eventual ampliação de jornada aos servidores que ocupam o cargo em comissão de coordenador, integro todos os fundamentos exarados no parecer jurídico acostado no presente feito (f. 36-40) e acrescento que o desempenho das funções do cargo em comissão independe de outra investidura e é sempre precário, assim como as vantagens inerentes ao cargo de provimento em comissão. Portanto, em nenhuma hipótese, pode transmutar direitos circunscritos aos de provimento em comissão aos de provimento efetivo, deve-se, pois, distinguir os exercícios “simultâneos” dos cargos (efetivo e comissão), quando desempenhado por servidor de carreira.

Permitir que tal fato aconteça (mesclar o direito de vínculos distintos), implica reconhecer o direito de “tertium genus”, o que é vedado no ordenamento jurídico brasileiro, conforme pronunciamento vinculado do STF (Tema 473):

Ementa: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. INCORPORAÇÃO DE “QUINTOS”. PRETENSÃO DE CONTINUAR PERCEBENDO A VANTAGEM REMUNERATÓRIA NO EXERCÍCIO DE CARGO DE CARREIRA DIVERSA. INVIABILIDADE. 1. A garantia de preservação do direito adquirido, prevista no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, assegura ao seu titular também a faculdade de exercê-lo. Mas de

GOVERNO MUNICIPAL  
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA

exercê-lo sob a configuração com que o direito foi formado e adquirido e no regime jurídico no âmbito do qual se desenvolveu a relação jurídica correspondente, com seus sujeitos ativo e passivo, com as mútuas obrigações e prestações devidas. **2. As vantagens remuneratórias adquiridas no exercício de determinado cargo público não autoriza o seu titular, quando extinta a correspondente relação funcional, a transportá-las para o âmbito de outro cargo, pertencente a carreira e regime jurídico distintos, criando, assim, um direito de tertium genus, composto das vantagens de dois regimes diferentes.** 3. Por outro lado, considerando a vedação constitucional de acumulação remunerada de cargos públicos, não será legítimo transferir, para um deles, vantagem somente devida pelo exercício do outro. A vedação de acumular certamente se estende tanto aos deveres do cargo (= de prestar seus serviços) como aos direitos (de obter as vantagens remuneratórias). 4. Assim, não encontra amparo constitucional a pretensão de acumular, no cargo de magistrado ou em qualquer outro, a vantagem correspondente a “quintos”, a que o titular fazia jus quando no exercício de cargo diverso. 5. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento.

(RE 587371, Relator(a): TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 14/11/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-122 DIVULG 23-06-2014 PUBLIC 24-06-2014 RTJ VOL-00228-01 PP-00623)

Sublinha-se que em recente Emenda à Constituição, conforme os argumentos expendidos acima, o constituinte derivado excluiu qualquer discussão sobre a possibilidade de incorporar ao cargo de provimento efetivo vantagens obtidas durante o exercício de cargo em comissão:

**Art. 39.** A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes.

[...]

**§ 9º** É vedada a incorporação de vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão à remuneração do cargo efetivo. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

Posto isso, coaduno do entendimento de não reconhecer a estabilização de jornada aos servidores ocupantes de cargo em comissão (que é o caso de coordenador) ou que desempenham função de confiança.

Destarte, em relação à contribuição previdenciária, retifico a impropriedade técnica de que é ato discricionário reconhecer/declarar a estabilização de jornada para aqueles que cumpriram os pressupostos legais. Nesse contexto, esclarece-se que é discricionário realizar a ampliação da jornada, como também a sua manutenção pelo

GOVERNO MUNICIPAL  
**ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL**  
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA

prazo de vinte e quatro meses ou superior e o servidor fazer o pedido de reconhecimento, ocasião em que, atendidos os demais requisitos, o ato será vinculado (reconhecimento/declaração).

Entretanto, a ampliação da jornada de trabalho não acarreta novo vínculo com o Poder Público (e nem poderia, já que violaria frontalmente o inciso II do artigo 37 da Carta Magna e os princípios comezinhos do direito administrativo). Quanto aos demais argumentos, ratifico-os para o fim de concluir que a ampliação de jornada de trabalho (e sua eventual estabilização de jornada) não altera a relação jurídico-estatutária junto ao Ente Municipal (não cria, nem altera as condições do cargo), de modo que também não repercute na relação previdenciária.

#### **5. Conclusão.**

**Ante ao exposto, de acordo com a fundamentação expendida e tal como os pareceres acostados nas f. 28-32 e 36-40, notadamente o princípio da legalidade, manifesto parecer jurídico pelo indeferimento da estabilização de eventual ampliação de jornada aos servidores que ocupam o cargo em comissão de coordenador ou desempenham a função gratificada, como também pelo indeferimento do reflexo da contribuição previdenciária automática.**

**Salienta-se que, com fulcro nos princípios da impessoalidade e eficiência, recomendo a utilização deste parecer a casos idênticos.**

[1] MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 29ª ed. São Paulo: Malheiros, 2011, p. 108

É o Parecer.

Nova Andradina, 18 de dezembro de 2024.

Daniel de Oliveira Bastos  
PROCURADOR GERAL  
Assessoria do Executivo



GOVERNO MUNICIPAL  
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA

**DESPACHO SIGA Nº PM-DES-2025/01945**

Referência: Processo Administrativo Nº PM-ADM-2024/12215 , 19/11/2024 - PM.  
Assunto: Admissão, Aproveitamento, Contratação, Nomeação, Readmissão,  
Readaptação.

**A(o) Secretária Municipal de Educação, Cultura e Esporte**

Para ciência da servidora, sobre o parecer jurídico de fls. nº 17/20.

Após, retorne os autos para arquivo.

Nova Andradina, 15 de janeiro de 2025.

Jéssica H M Suguimoto  
ASSISTENTE DE SERVIÇOS ORGANIZACIONAIS  
Departamento de Recursos Humanos



# PREFEITURA DE NOVA ANDRADINA

Estado de Mato Grosso do Sul  
Governo Municipal

Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esporte

**À Sra. Monica Simone Chiaveli**

Assunto: Parecer Jurídico. Solicita estabilização de jornada de trabalho.

Encaminhamos a Vossa Senhoria cópia do Parecer Jurídico em resposta a solicitação de estabilização de jornada de trabalho, conforme Processo Sob n. PM-ADM 2024/012215.

Nova Andradina, 21 de fevereiro 2025.

Ciente:

**Monica Simone Chiaveli**



GOVERNO MUNICIPAL  
**ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL**  
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA

**DESPACHO SIGA Nº PM-DES-2025/11067**

Assunto: Admissão, Aproveitamento, Contratação, Nomeação, Readmissão, Readaptação.

**A(o) Departamento de Recursos Humanos**

Para as providências cabíveis.

Nova Andradina, 06 de março de 2025.

Anderson M L Silva  
DIRETOR GERAL  
Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esporte

# PROCESSO ADMINISTRATIVO



GOVERNO MUNICIPAL  
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA

**Processo SIGA N°**

PM-ADM-2024/13011

**Data de abertura**

13/12/2024

## OBJETO

LEANDRO DOMINGUES. SOLICITA ESTABILIZAÇÃO DE  
JORNADA DE TRABALHO.

*Classif. documental*

00.11.01.01



GOVERNO MUNICIPAL  
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA

**SOLICTACAO (FAZ) SIGA Nº PM-SOL-2024/09266**

Requerente: LEANDRO DOMINGUES sob o CPF ou CNPJ Nº 845.599.501-72 com RG Nº 000754477, data de nascimento 10/11/1976, situado(a) no endereço: RUA SANTO ANTÔNIO, Nº 874, estado civil Solteiro, nome do conjugue: . Contato: telefone e/ou celular (67) 99663-4408 e-mail: .

Solicitação:

SOLICITA ESTABILIZAÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO.

Nova Andradina, 13 de dezembro de 2024.

Cibele S L Portugal  
TECNICO DE SERVIÇOS ORGANIZACIONAIS

## REQUERIMENTO

Exmo. José Gilberto Garcia

**Prefeito Municipal**

Excelentíssimo Senhor Prefeito,

Eu, Leandro Domingues, brasileiro, divorciado, profissional da educação, portador do RG nº 000754477 e inscrito no CPF sob o nº **845.599.501-72** residente e domiciliada na rua Santo Antônio, 874, no Município de Nova Andradina, Estado de Mato Grosso do Sul, professor, servidor público municipal com a matrícula n.º 5437, vem mui respeitosamente, perante Vossa Excelência, requerer a vossa senhoria, a estabilização de jornada de trabalho considerando amparo legal na Lei n.º 41 de 26 de junho de 2002.

Sem mais para o momento, coloco-me à disposição para prestar quaisquer esclarecimentos adicionais que se faça, necessários.

Nova Andradina-MS, 12 de dezembro de 2024.



Leandro Domingues





GOVERNO MUNICIPAL  
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA

**DESPACHO SIGA Nº PM-DES-2024/56982**

Referência: Processo Administrativo Nº PM-ADM-2024/13011 , 13/12/2024 - PM.  
Assunto: Admissão, Aproveitamento, Contratação, Nomeação, Readmissão, Readaptação.

**A(o) Secretária Municipal de Educação, Cultura e Esporte**

Para que informe qual função o servidor está desempenhando, e à partir de que data iniciou o desempenho da presente função.

Após, retorne os autos para providências cabíveis.

Nova Andradina, 30 de dezembro de 2024.

Jéssica H M Suguimoto  
ASSISTENTE DE SERVIÇOS ORGANIZACIONAIS  
Departamento de Recursos Humanos



GOVERNO MUNICIPAL  
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA

**DESPACHO SIGA Nº PM-DES-2025/06997**

Referência: Processo Administrativo Nº PM-ADM-2024/13011 , 13/12/2024 - PM.  
Assunto: Admissão, Aproveitamento, Contratação, Nomeação, Readmissão,  
Readaptação.

**A(o) Departamento de Recursos Humanos**

Informamos que o Professor Leandro Domingues está cedido em seu período de concurso para o Sindicato Municipal dos Servidores da Prefeitura Municipal de Nova Andradina (SIMSPNA), e que atuou em ampliação de carga horária no SESI - Indústria do Conhecimento, de 01/02/2022 até o dia 31/12/2024.

Nova Andradina, 11 de fevereiro de 2025.

Anderson M L Silva  
DIRETOR GERAL  
Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esporte



GOVERNO MUNICIPAL  
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA

**DESPACHO SIGA Nº PM-DES-2024/44139**

Referência: Processo Administrativo Nº PM-ADM-2024/07281 , 28/06/2024 - PM.

Assunto: Solicitações, informações e/ou comunicação

Conforme solicitado por essa Subsecretaria, encaminhamos o processo de incorporação de carga horária à Assessoria Jurídica do PREVINA para manifestação acerca dos efeitos previdenciários na incorporação de ampliação de carga horária conforme requerimento do servidor AUGUSTO FRANCISCO TEIXEIRA.

Em resposta, foi exarado um parecer que segue anexo, em que conclui que a incorporação é ato discricionário do Executivo Municipal, porém o fato de estabilizar a carga horária de 40 horas a servidor concursado por 20 horas, **não enseja qualquer reflexo na relação jurídico estatutária, tampouco, no vínculo previdenciário havido junto ao PREVINA.**

Ressaltamos abaixo parte do parecer jurídico que entendemos ser importante para a conduta dessa Subsecretaria quanto a outros servidores que, com certeza, requisitarão a mesma vantagem:

**"Elucidando a questão, é de se observar que a jornada de cada cargo é especificada no Plano de Cargos, Carreiras e Remunerações do Município, vinculando todos os servidores de forma indistinta (caráter geral). Com efeito, inexistente que se cogitar de dois servidores ocupantes do mesmo cargo (idênticas condições), com jornadas legalmente diversas, sobretudo, quando eventual ampliação constitui ato meramente discricionário da Administração."**

**O fato de ter garantido ao servidor permanecer com ampliação da carga horária, NÃO ALTERA A BASE CONTRIBUTIVA AO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA,** que deverá incidir apenas e tão somente sobre o vínculo do cargo efetivo.

SALIENTAMOS que o servidor em questão - AUGUSTO FRANCISCO TEIXEIRA, solicitou administrativamente a restituição das contribuições vertidas em razão da ampliação da jornada (Processo n. 74942/2019), o que foi deferido. (segue processo de restituição anexo)

Orientamos essa Subsecretaria de Recursos Humanos a informar ao servidor por escrito acerca da impossibilidade de contribuição sobre a carga horária estabilizada através da Portaria 673 de 29 de julho de 2024, visto que ainda que haja contribuição o benefício futuro do servidor será concedido apenas sobre o cargo efetivo o que causará prejuízos considerando que as contribuições sobre o cargo excedente não serão incorporadas à remuneração do benefício.

Segue anexo parecer jurídico exarado pela ACONPREV e processo nº 74.942 /2019 em que foi feita a restituição do valor contribuído no período de 2015 a 2017.

GOVERNO MUNICIPAL  
**ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL**  
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA

Seguimos a disposição para esclarecimentos.

Nova Andradina, 01 de outubro de 2024.

Edna Chulli  
DIRETOR PRESIDENTE PREVINA  
Instituto de Previdencia Social dos Servidores Muni. de Nova Andradina

## PARECER JURÍDICO

**Solicitante:** Diretora Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Nova Andradina/MS – PREVINA.

**Assunto:** Ampliação de carga horária. Efeitos Previdenciários. Processo PM-ADM-2024/07281. Incorporação Inexistente. Ausência de repercussão previdenciária.

A Diretora Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Nova Andradina/MS – PREVINA solicita desta Assessoria, parecer jurídico acerca da ampliação de carga horária prevista na Lei Complementar Municipal n. 134/2011 e eventuais efeitos previdenciários.

Destaca-se de início que a consulta decorre do Processo Administrativo PM-ADM-2024/07281, onde o servidor AUGUSTO FRANCISCO TEIXEIRA solicitou estabilização da jornada de trabalho, frisa-se, o que foi deferido.

Sem maiores delongas, a nosso entendimento, a ampliação de carga horária autorizada na lei em comento não deve implicar qualquer efeito prático nas relações previdenciárias junto ao RPPS Municipal. Explico.

A ampliação de carga horária está prevista no art. 75, §§ 4º e 5º da Lei Complementar n. 041/2002, *verbis*:

*Art. 75. Os servidores da Prefeitura Municipal ficam submetidos à carga horária de quarenta e quatro horas semanais, ressalvadas as seguintes condições:*

*(...)*

*§4º. Os servidores com carga horária inferior a quarenta horas semanais **poderão tê-la ampliada**, para até 40 horas semanais, com acréscimo proporcional à respectiva remuneração, no interesse do serviço e por ato do Prefeito Municipal.*

*§5º. O servidor que cumprir carga horária complementar **poderá ter a mesma revogada a qualquer tempo**, salvo se o exercício tiver mais de vinte e quatro meses continuados, **quando a***

**revogação ou alteração deverá ter anuência do servidor e do Prefeito Municipal.**

*§6º. As parcelas que o servidor receber para remunerar a prestação de horas complementares, integrará a remuneração para contribuição à previdência social. (...) – Grifou-se.*

Conforme se infere dos trechos pertinentes em destaque, a ampliação da carga horária é mera possibilidade – “PODERÁ”, desde que no interesse da Administração e mediante anuência do servidor.

Verifica-se, pois, que não constitui uma norma geral e abstrata aplicável a todos, mas tão somente nos casos em que a Administração admitir, ou seja, **é ato meramente discricionário**. Tanto é verdade, que o §5º é claro ao especificar que a carga horária complementar pode ser revogada a qualquer tempo.

Corroborando com o exposto, não há que se confundir a necessidade de anuência do servidor e do Prefeito Municipal nos casos em que o exercício da carga complementar ocorra há mais de 24 (vinte e quatro) meses com o direito subjetivo à incorporação da jornada diferenciada.

A nosso entendimento, a ressalva especificada na segunda parte do §5º do art. 75 da Lei Complementar n. 041/2002, tem um único objetivo, qual seja, evitar que o servidor seja abruptamente surpreendido com a revogação da carga horária complementar (e consequentes reflexos financeiros) que há muito integrava suas rotinas laborais (expectativa de receita superior).

Elucidando a questão, é de se observar que a jornada de cada cargo é especificada no Plano de Cargos, Carreiras e Remunerações do Município, vinculando todos os servidores de forma indistinta (caráter geral). Com efeito, inexistente que se cogitar de dois servidores ocupantes do mesmo cargo (idênticas condições), com jornadas legalmente diversas, sobretudo, quando eventual ampliação constitui ato meramente discricionário da Administração.

Noutras palavras, se o cargo possui jornada de 22 (vinte e duas) horas semanais, o simples fato de haver ampliação periódica da jornada (ainda que superior a 24 meses) **não altera as condições jurídico-estatutárias**, ou seja, não “cria um cargo de 30, 40 ou 44 horas semanais”

Eventual alteração de carga horária é ato excepcional, devendo ser instituída de forma genérica a toda uma categoria funcional e mediante lei

com objetivo específico neste sentido. Do contrário, há flagrante violação aos *Princípios Constitucionais da Legalidade, Igualdade, Impessoalidade, Moralidade e, sobretudo, do Concurso Público.*

Realizadas tais considerações, com todas as vênias ao entendimento fixado no PARECER SIGA Nº PM-PAR-2024/03402, a chamada “estabilização da ampliação da carga horária” após o decurso de mais de 24 (vinte e quatro) meses não se incorpora no patrimônio jurídico do servidor, vez que, não possui o condão de revogar ou alterar as disposições do Plano de Cargos, Carreiras e Remunerações do Ente Municipal. Portanto, **não enseja qualquer reflexo na relação jurídico estatutária, tampouco, no vínculo previdenciário havido junto ao PREVINA.**

Registra-se por oportuno, que as disposições legais afetas à possibilidade de ampliação da carga horária em comento são anteriores à instituição do RPPS Municipal, ou seja, no período em que os servidores ainda eram vinculados ao Regime Geral de Previdência Social.

Neste contexto, justificava-se à época o teor do §6º do art. 75, na medida em que, no âmbito do RGPS, as contribuições são realizadas não com base no cargo (como ocorre no RPPS), mas sim, em razão da remuneração total. Logo, ampliando a remuneração em razão da carga horária complementar, majorava-se também a base contributiva.

Tal circunstância não se verifica no âmbito do RPPS onde a base contributiva é constituída tão somente do vencimento base e das parcelas permanentes inerentes ao cargo.

Tanto é verdade que o servidor em questão - AUGUSTO FRANCISCO TEIXEIRA, solicitou administrativamente a restituição das contribuições vertidas em razão da ampliação da jornada (Processo n. 74942/2019), o que foi deferido.

Pois bem, a restituição das contribuições vertidas sobre a ampliação da jornada é prova cabal de que não há de fato, alteração nas condições do cargo. Do contrário seriam irrepetíveis as respectivas contribuições.

Diante do exposto, tem-se que a ampliação de carga horária é mera possibilidade (a critério da Administração), não alterando a relação jurídico-estatutária junto ao Ente Municipal (não cria, nem altera as condições do cargo), **de modo que também não repercute na relação previdenciária.**

Orientamos por fim, seja diligenciado junto ao Ente Municipal acerca da ocorrência de eventuais descontos sobre os valores recebidos em razão da jornada complementar, vez que tal hipótese não se amolda às relações previdenciárias havidas no âmbito do RPPS Municipal, evitando assim, prejuízos de quaisquer naturezas.

É o parecer.

*S.M.J.*, à apreciação da Ilustre Diretora Presidente do PREVINA.

Campo Grande/MS, 30 de setembro de 2024.

João Paulo Cunha  
OAB/MS nº 13.398

Ademir de Oliveira  
OAB/MS nº 5.425



# PREFEITURA DE NOVA ANDRADINA

Estado de Mato Grosso do Sul  
Governou Municipal

PM NA  
Fis N° 06  
m.

PM NA  
Fis n° 24 05

## PARECER JURÍDICO

O Secretário Municipal de Educação solicitou parecer jurídico sobre o requerimento realizado pelo servidor **MARISA DOS SANTOS MARQUES ABRÃO**, no sentido de incorporar a ampliação de carga horária, tendo em vista do exercício do cargo de diversos cargos em comissão como Coordenadora Pedagógica por mais de 24 meses, autuado sob o número **50564/2017**. Diante disto, expomos e concluímos o seguinte:

A servidora municipal pleiteia a ampliação de carga horária por mais 20 horas, sustentando-se no fato de que exerceu o cargo de Coordenadora Pedagógica por mais de 24 (vinte e quatro) meses consecutivos, e assim obterá a estabilização da ampliação de carga horária em virtude da Lei 134/2011.

A situação a ser apreciada é a eventual "incorporação" da ampliação de carga horária, pelo seu suposto exercício por período superior a 24 meses.

Pois bem, a carga horária do servidor é estabelecida com a observância Lei Complementar Municipal 041/2002 em consonância com o ato administrativo que garantiu a investidura da servidora no cargo, o que para os servidores públicos de cargos efetivos, ocorre por meio do edital de concurso público.

Os servidores públicos municipais, em regra, tem jornada de trabalho de 40 horas semanais, mas os professores tem sua jornada de trabalho regida pelo dispositivo contido no art. 75 da Lei Complementar Municipal 041/2002, o qual estabelece que a carga horária de professores, médicos, advogados entre outros tem carga horária de 20 horas. *In verbis*:

Art. 75. Os servidores da Prefeitura Municipal ficam submetidos à carga horária de quarenta e quatro horas semanais, exceto os ocupantes de cargos da carreira do Magistério Municipal e os outros cargos em que haja disposição legal estabelecendo carga horária especial.

§ 1º. Os servidores de nível superior cumprirão carga horária de quarenta horas semanais, os ocupantes da função de Médico ou Advogado cumprirão carga horária de vinte horas semanais.



# PREFEITURA DE NOVA ANDRADINA

Estado de Mato Grosso do Sul  
Governador do Estado  
Governador Municipal

PM NA  
Fls n° 25

Esses profissionais têm jornada inferior à normal, considerando a existência de interesse público é possível tê-la ampliada, por até 20 horas semanais.

PM NA  
Fls n° 07  
M.

06

O acréscimo deve ser consentido entre o servidor e o chefe do poder executivo, ou seja, deve haver uma congruência de interesses para que o servidor passe a exercer uma jornada superior à normal, em face de um interesse público existente.

§ 2º Os servidores com carga horária inferior a quarenta horas semanais poderão tê-la ampliada, em até mais vinte horas semanais, com a acréscimo proporcional à respectiva remuneração, no interesse do serviço e por ato do Prefeito Municipal.

Em 2011 entrou em vigor a Lei Municipal 993/2011 a qual instituiu o Regime de Previdência Próprio do Município de Nova Andradina, de modo que os servidores deixaram de contribuir para o Regime Geral de Previdência (INSS) e passaram a contribuir para o regime Próprio (PREVINA)

Nesse novo cenário, os benefícios previdenciários e seus valores passaram a ser regidos pela legislação própria diversa da regra geral. Por sua vez, o regime próprio de previdência é regulado pelos art. 40 e seguintes da Constituição Federal, e seu § 2º dispõe que:

§ 2º. Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão. (Redação dada ao parágrafo pela Emenda Constitucional nº 20/98, DOU 16.12.1998)

É o entendimento jurisprudencial:

152000041650 JCF.40 JCF.40.2 – CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO  
APELAÇÃO CÍVEL – POLICIAL MILITAR REVISÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA – PROVENTOS SUPERIORES À REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR ATIVO DO MESMO CARGO ADICIONAL DE ÚLTIMO POSTO – AUMENTO DO ADICIONAL DE INATIVIDADE – REVISÃO DA GRATIFICAÇÃO INCORPORADA POR DESEMPENHO DE FUNÇÃO BONIFICAÇÕES NÃO INTEGRANTES DA REMUNERAÇÃO DO CARGO



# PREFEITURA DE NOVA ANDRADINA 15

Estado de Mato Grosso do Sul  
Governo Municipal

Sul	PM	NA
Fls n°	20	

IMPOSSIBILIDADE – 1- A Constituição Federal, no seu artigo 40, § 2º, veda que os proventos de aposentadoria excedam a remuneração do servidor ativo ocupante do mesmo cargo do servidor aposentado. 2- A revisão, para o aumento dos proventos de aposentadoria, dos adicionais do último posto e de inatividade, assim como da gratificação por desempenho de função, é inviável, sob pena de ofensa ao texto constitucional. Incidência do art. 40, § 2º, da Constituição Federal. 3- Recurso não provido, à unanimidade. (TJPI – AC 2014.0001.001197-5 – 4ª C.Esp.Cív. – Rel. Des. Raimundo Nonato da Costa Alencar – DJe 16.12.2015 – p. 20)v117

PM	NA
Fls Nº	07

Seguindo este raciocínio, as parcelas remuneratórias transitórias não são consideradas para efeito cálculos do benefício previdenciário do servidor público municipal.

Apesar disso, muitos servidores com cargos de médico, professores, procuradores e outros, que exerciam suas atribuições com ampliação de jornada e contribuía para o Regime Geral de Previdência (INSS), corriam o risco de não obter essas vantagens remuneratórias na aposentadoria pelo Regime Próprio (PREVINA).

No intuito de preservar o direito de aposentadoria de diversos profissionais que exerciam a ampliação de carga horária, a fim de torná-la definitiva, o poder executivo municipal encaminhou projeto de Lei, que foi votado e aprovado e transformou-se na Lei 134/2011, criando um dispositivo legal que tornava a ampliação de carga horária definitiva, e assim, passível de ingressar no cálculo dos proventos de aposentadoria do Regime Próprio (PREVINA), sem ferir o disposto na Constituição Federal.

Esse dispositivo foi a estabilização da ampliação de carga horária que não poderia ser suprimida para os servidores que a exerceram por período superior a 24 meses. *In verbis:*

§ 5º O servidor que cumprir carga horária complementar poderá ter a mesma revogada a qualquer tempo, salvo se o exercício tiver mais de vinte e quatro meses continuados, quando a revogação ou alteração deverá ter anuência do servidor e do Prefeito Municipal.



# PREFEITURA DE NOVA ANDRADINA 16

Estado de Mato Grosso do Sul  
Governo Municipal

Sul	PM	NA
Fls n°	27	

Com essa modificação os servidores que tinham jornada ampliada por mais de 24 meses, obtém a sua estabilização e não podem tê-la suprimida

PM	NA
Fls Nº	07



# PREFEITURA DE NOVA ANDRADINA

Estado de Mato Grosso do Sul  
Governo Municipal

PM - NA

Fis n° 28

No caso em tela, a professora que tem uma jornada de 20 horas semanais, e que passa a ocupar o cargo de Diretora/Coordenadora não configura uma ampliação de jornada, posto que o cargo em comissão tenha origem em um ato administrativo diverso que é a investidura em novo cargo sob a forma comissionada. (cargo de confiança).

PM - NA  
Fis N° 040  
ATO

09

A LCM 041/2002, estabelece de forma clara o conceito de cargo em comissão, diferindo completamente da jornada ampliada. É a Lei *in verbis*:

## DOS CARGOS EM COMISSÃO

Art.19. Os cargos que compõem o Grupo Ocupacional Direção, Gerência e Assessoramento agrupam-se pela natureza das funções de direção e gerência superiores, de assessoramento especializado e técnico e de assistência administrativa e classifica-se segundo o grau de responsabilidade, o poder decisório, a posição hierárquica e a complexidade das atribuições nos seguintes subgrupos:

(...)

Art.76. São adotados, para fins de aplicação desta Lei Complementar, os seguintes conceitos básicos:

V - cargo em comissão – conjunto de atribuições e responsabilidades relativas às funções de direção, gerência, chefia ou assessoramento superiores a órgãos ou unidades organizacionais da administração direta e cuja nomeação depende da confiança do dirigente superior;

Seguindo esse raciocínio, aquele que ocupou o cargo em comissão, com jornada superior aquela prevista para seu cargo de origem, cargo efetivo, mesmo que em período superior a 24 meses, quando deixa o cargo em comissão volta à jornada do cargo efetivo, pois não exerceu jornada ampliada.

Portanto, para os ocupantes de cargo em comissão e aqueles que exercem função gratificada, a única forma de garantir a incorporação das vantagens remuneratórias para sua aposentadoria é através da Lei Complementar Municipal 143/2012.

Por outro lado, os servidores com cargo efetivo que exercerem por mais de 24 meses, a ampliação de jornada obtém a sua estabilização, e passam a ter o direito de contribuir para o Regime de Previdência Própria em relação a esse benefício, e assim, a ter o direito de garantir a sua inclusão no benefício que fizer jus para inatividade.



# PREFEITURA DE NOVA ANDRADINA

Estado de Mato Grosso do Sul  
Governou Municipal

PM - NA  
Fls n° 29

No caso da requerente, tratava-se de professora no cargo efetivo de origem, e, posteriormente, foi nomeada para o cargo em comissão de Coordenadora, o qual exerceu por mais de 24 meses consecutivos, segundo informa. Assim, utilizando o raciocínio *susso* exposto, não faz jus à estabilização da ampliação de jornada, que voltará a ser aquela do cargo de origem.

PM - NA  
Fls N° 011  
277c

10

Nada impede, por outro lado, que em novo ato administrativo o Prefeito Municipal, reconheça interesse público e conceda a ampliação de jornada, que somente se estabilizará após o exercício superior a 24 meses.

Em face de todo exposto, opinamos pelo indeferimento do pedido de incorporação da ampliação de jornada, à requerente **MARISA DOS SANTOS MARQUES ABRÃO**, bem como a percepção de remuneração retroativa, no que pertine ao instituto jurídico colocado em debate.

Nova Andradina/MS, 25 de abril de 2017.

**Gustavo Pagliarini de Oliveira**  
Procurador Municipal  
OAB/MS 8.756

**Roger C. de Lima Ruiz**  
Procurador Municipal  
OAB/MS 10.435

**Edivaldo Rocha**  
Procurador Municipal  
OAB/MS 3.860

**Priscila Pereira de Souza**  
Procuradora Municipal  
OAB/MS 11.823

**Gilmar G. Rodrigues**  
Procurador Municipal  
OAB/MS 3.388-B

**Marcia Alves Ortega Martins**  
Procuradora Municipal  
OAB/MS 5.916

**Jailson Da Silva Pfeiffer**  
Procurador Geral do Município  
OAB/MS 9.003



GOVERNO MUNICIPAL  
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA

**PARECER SIGA Nº PM-PAR-2024/05815**

Assunto: Solicitações, informações e/ou comunicação

Assunto:

**PARECER JURÍDICO**

**1. Relatório.**

Trata-se de análise jurídica acerca do questionamento elaborado pelo RH acerca da possibilidade de se estabilizar a jornada de trabalho dos ocupantes do cargo de coordenador, bem como se há, necessariamente, reflexos previdenciários sobre os servidores que obtiveram a ampliação de jornada de trabalho.

Realçou que já há parecer jurídico no sentido de indeferir o pedido de estabilizar a jornada de trabalho, bem como que a então presidente do Prevína, em consulta à assessoria, informou desfavoravelmente a reflexos previdenciários daquele que obtiveram a estabilização da ampliação de jornada.

**2. Documentação acostada.**

- a) manifestação do previna e o parecer da consultoria (f. 26-27 e 29-32)
- b) parecer da PGM datado de 25.04.2017 (f. 36-40);

**3. Proêmio.**

*Ab initio*, destaca-se que o exame da Procuradoria Jurídica se cinge à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica de outras áreas, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores técnicos competentes e os ordenadores municipais (STF, MS 24073 / DF).

**4. Fundamentação.**

A Constituição Federal prescreve que a atuação da Administração Pública direta e indireta deve estar em consonância com os princípios expressos da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência** e, também, ao seguinte:

GOVERNO MUNICIPAL  
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA

Ressalta-se, igualmente, como ensina Celso Antônio Bandeira de Mello [1], com fulcro no princípio da legalidade, a Administração Pública não pode realizar ato administrativo contrário à previsão legal, sob pena de o ato emanado ser anulado:

O princípio da legalidade, no Brasil, significa que a Administração nada pode fazer senão o que a lei determina.

Ao contrário dos particulares, os quais podem fazer tudo o que a lei não proíbe, a Administração só pode fazer o que a lei antecipadamente autorize. Donde, administrar é prover aos interesses públicos, assim caracterizados em lei, fazendo-o na conformidade dos meios e formas nela estabelecidos ou particularizados segundo suas disposições. Segue-se que a atividade administrativa consiste na produção de decisões e comportamentos que, na formação escalonada do Direito, agregam níveis maiores de concreção ao que já se contém abstratamente nas leis.

Outrossim, observa-se também a existência de princípios implícitos, tais como razoabilidade, proporcionalidade, indisponibilidade do interesse público e supremacia do interesse público.

Com efeito, a temática abordada envolve a compreensão sistemática do ordenamento jurídico brasileiro, notadamente os dispositivos que regem a organização administrativa e a previdenciária dos servidores do município de Nova Andradina/MS.

Nesse íterim, acolho e ratifico as conclusões de ambos os pareceres concernentes ao indeferimento da estabilização de eventual ampliação de jornada aos servidores que ocupam o cargo em comissão de coordenador ou desempenham a função gratificada, como também pelo indeferimento do reflexo da contribuição previdenciária automática.

A despeito do indeferimento da estabilização de eventual ampliação de jornada aos servidores que ocupam o cargo em comissão de coordenador, integro todos os fundamentos exarados no parecer jurídico acostado no presente feito (f. 36-40) e acrescento que o desempenho das funções do cargo em comissão independe de outra investidura e é sempre precário, assim como as vantagens inerentes ao cargo de provimento em comissão. Portanto, em nenhuma hipótese, pode transmutar direitos circunscritos aos de provimento em comissão aos de provimento efetivo, deve-se, pois, distinguir os exercícios “simultâneos” dos cargos (efetivo e comissão), quando desempenhado por servidor de carreira.

Permitir que tal fato aconteça (mesclar o direito de vínculos distintos), implica reconhecer o direito de “tertium genus”, o que é vedado no ordenamento jurídico brasileiro, conforme pronunciamento vinculado do STF (Tema 473):

Ementa: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. INCORPORAÇÃO DE “QUINTOS”. PRETENSÃO DE CONTINUAR PERCEBENDO A VANTAGEM REMUNERATÓRIA NO EXERCÍCIO DE CARGO DE CARREIRA DIVERSA. INVIABILIDADE. 1. A garantia de preservação do direito adquirido, prevista no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, assegura ao seu titular também a faculdade de exercê-lo. Mas de

GOVERNO MUNICIPAL  
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA

exercê-lo sob a configuração com que o direito foi formado e adquirido e no regime jurídico no âmbito do qual se desenvolveu a relação jurídica correspondente, com seus sujeitos ativo e passivo, com as mútuas obrigações e prestações devidas. **2. As vantagens remuneratórias adquiridas no exercício de determinado cargo público não autoriza o seu titular, quando extinta a correspondente relação funcional, a transportá-las para o âmbito de outro cargo, pertencente a carreira e regime jurídico distintos, criando, assim, um direito de tertium genus, composto das vantagens de dois regimes diferentes.** 3. Por outro lado, considerando a vedação constitucional de acumulação remunerada de cargos públicos, não será legítimo transferir, para um deles, vantagem somente devida pelo exercício do outro. A vedação de acumular certamente se estende tanto aos deveres do cargo (= de prestar seus serviços) como aos direitos (de obter as vantagens remuneratórias). 4. Assim, não encontra amparo constitucional a pretensão de acumular, no cargo de magistrado ou em qualquer outro, a vantagem correspondente a “quintos”, a que o titular fazia jus quando no exercício de cargo diverso. 5. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento.

(RE 587371, Relator(a): TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 14/11/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-122 DIVULG 23-06-2014 PUBLIC 24-06-2014 RTJ VOL-00228-01 PP-00623)

Sublinha-se que em recente Emenda à Constituição, conforme os argumentos expendidos acima, o constituinte derivado excluiu qualquer discussão sobre a possibilidade de incorporar ao cargo de provimento efetivo vantagens obtidas durante o exercício de cargo em comissão:

**Art. 39.** A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes.

[...]

**§ 9º** É vedada a incorporação de vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão à remuneração do cargo efetivo. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

Posto isso, coaduno do entendimento de não reconhecer a estabilização de jornada aos servidores ocupantes de cargo em comissão (que é o caso de coordenador) ou que desempenham função de confiança.

Destarte, em relação à contribuição previdenciária, retifico a impropriedade técnica de que é ato discricionário reconhecer/declarar a estabilização de jornada para aqueles que cumpriram os pressupostos legais. Nesse contexto, esclarece-se que é discricionário realizar a ampliação da jornada, como também a sua manutenção pelo

GOVERNO MUNICIPAL  
**ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL**  
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA

prazo de vinte e quatro meses ou superior e o servidor fazer o pedido de reconhecimento, ocasião em que, atendidos os demais requisitos, o ato será vinculado (reconhecimento/declaração).

Entretanto, a ampliação da jornada de trabalho não acarreta novo vínculo com o Poder Público (e nem poderia, já que violaria frontalmente o inciso II do artigo 37 da Carta Magna e os princípios comezinhos do direito administrativo). Quanto aos demais argumentos, ratifico-os para o fim de concluir que a ampliação de jornada de trabalho (e sua eventual estabilização de jornada) não altera a relação jurídico-estatutária junto ao Ente Municipal (não cria, nem altera as condições do cargo), de modo que também não repercute na relação previdenciária.

#### **5. Conclusão.**

**Ante ao exposto, de acordo com a fundamentação expendida e tal como os pareceres acostados nas f. 28-32 e 36-40, notadamente o princípio da legalidade, manifesto parecer jurídico pelo indeferimento da estabilização de eventual ampliação de jornada aos servidores que ocupam o cargo em comissão de coordenador ou desempenham a função gratificada, como também pelo indeferimento do reflexo da contribuição previdenciária automática.**

**Salienta-se que, com fulcro nos princípios da impessoalidade e eficiência, recomendo a utilização deste parecer a casos idênticos.**

[1] MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 29ª ed. São Paulo: Malheiros, 2011, p. 108

É o Parecer.

Nova Andradina, 18 de dezembro de 2024.

Daniel de Oliveira Bastos  
PROCURADOR GERAL  
Assessoria do Executivo



GOVERNO MUNICIPAL  
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA

**DESPACHO SIGA Nº PM-DES-2025/07067**

Referência: Processo Administrativo Nº PM-ADM-2024/13011 , 13/12/2024 - PM.  
Assunto: Admissão, Aproveitamento, Contratação, Nomeação, Readmissão,  
Readaptação.

**A(o) Secretária Municipal de Educação, Cultura e Esporte**

Para ciência do servidor, sobre o parecer jurídico de fls. nº 07/21.

Após, retorne os autos para arquivo.

Nova Andradina, 12 de fevereiro de 2025.

Jéssica H M Suguimoto  
ASSISTENTE DE SERVIÇOS ORGANIZACIONAIS  
Departamento de Recursos Humanos



# PREFEITURA DE NOVA ANDRADINA

Estado de Mato Grosso do Sul  
Governo Municipal

Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esporte

**Ao Sr. Leandro Domingues**

Assunto: Parecer Jurídico. Solicita estabilização de jornada de trabalho.

Encaminhamos a Vossa Senhoria cópia do Parecer Jurídico em resposta a solicitação de estabilização de jornada de trabalho, conforme Processo Sob n. PM-ADM 2024/013011.

Nova Andradina, 21 de fevereiro 2025.

Ciente:  $\alpha$

**Leandro Domingues**



GOVERNO MUNICIPAL  
**ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL**  
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA

**DESPACHO SIGA Nº PM-DES-2025/11064**

Assunto: Admissão, Aproveitamento, Contratação, Nomeação, Readmissão, Readaptação.

**A(o) Departamento de Recursos Humanos**

Para as providências cabíveis.

Nova Andradina, 06 de março de 2025.

Anderson M L Silva  
DIRETOR GERAL  
Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esporte

# PROCESSO ADMINISTRATIVO



GOVERNO MUNICIPAL  
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA

**Processo SIGA Nº**

PM-ADM-2025/02786

**Data de abertura**

28/02/2025

## OBJETO

FABIANA PATRICIA MOURA MACEDO. SOLICITA  
ESTABILIZAÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO.

*Classif. documental*

00.11.01.01



Assinado com senha por CIBELE DE SOUZA LIMA PORTUGAL.  
Data: 28/02/2025 09:51:27 - Documento Nº: 379417-560 - consulta à autenticidade em  
<https://siga.pmna.ms.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=379417-560>



PMADM202502786V01



GOVERNO MUNICIPAL  
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA

**SOLICITACAO (FAZ) SIGA Nº PM-SOL-2025/01704**

Requerente: FABIANA PATRICIA MOURA MACEDO sob o CPF ou CNPJ Nº 136.641.958-84 com RG Nº 242977443, data de nascimento 16/04/1970, situado(a) no endereço: JOSE TAVEIRA DE SOUZA, Nº 1104, estado civil Solteiro, nome do conjugue: . Contato: telefone e/ou celular (67) 99928-2074 e-mail: .

Solicitação:

SOLICITA ESTABILIZAÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO.

Nova Andradina, 28 de fevereiro de 2025.

Cibele S L Portugal  
TECNICO DE SERVIÇOS ORGANIZACIONAIS



Assinado com senha por CIBELE DE SOUZA LIMA PORTUGAL.  
Data: 28/02/2025 09:50:53 - Documento Nº: 379411-8838 - consulta à autenticidade em  
<https://siga.pmna.ms.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=379411-8838>

Classif. documental

00.11.01.01



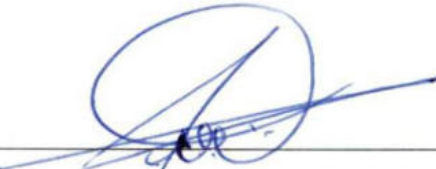
PMSOL202501704A



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA – MS**  
**PREFEITO – LEANDRO FERREIRA LUIZ FEDOSSO**

Eu, **Fabiana Patricia Moura Macedo** funcionária pública municipal, no cargo de professora e exercendo a mesma função, lotada na Escola Municipal Arco-íris Polo, detentora da matrícula de n. 4202, portadora do RG de n. 24497744-3 e inscrita no CPF de n. 136.641.958-84, Residenciada à Rua José Taveira de Souza, n. 1104, bairro Capilé, Nova Andradina/MS, telefone n. (67) 99928-2074.

Venho, respeitosamente, requerer à Vossa Senhoria o direito de **Estabilização de jornada de trabalho, com fulcro no Estatuto do Servidor Público Municipal, Lei Complementar n. 042, 26 de junho de 2002.**



**Termos em que, pede deferimento**

Nova Andradina/MS, 28 de fevereiro de 2025.



Assinado com senha por CIBELE DE SOUZA LIMA PORTUGAL - TECNICO DE SERVIÇOS ORGANIZACIONAIS / PTOCID.  
Data: 28/02/2025 09:52:43 - Documento Nº: 379422-8726 - consulta à autenticidade em <https://siga.pmna.ms.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=379422-8726>



PMDIC202515156A





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
 MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES  
 SECRETARIA NACIONAL DE TRANSITO



CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO / DRIVER LICENSE / PERMISO DE CONDUCCIÓN

2 e 1 NOME E SOBRENOME  
 FABIANA PATRICIA MOURA MACEDO

1ª HABILITAÇÃO  
 27/12/2000

3 DATA, LOCAL E UF DE NASCIMENTO  
 16/04/1970 PRESIDENTE EPITACIO/SP

4a DATA EMISSÃO  
 20/08/2024

4b VALIDADE  
 19/08/2029

ACC  
 [ ] D

4c DOC. IDENTIDADE / ORG. EMISSOR / UF  
 242977443 SSP SP

4d CPF  
 136.641.958-84

5 Nº REGISTRO  
 01616329565

9 CAT. HAB.  
 AB

NACIONALIDADE  
 BRASILEIRO

FILIAÇÃO  
 ANFRISIO SINOBILINO DE MACEDO  
 ARLETE BRITO MOURA



7 ASSINATURA DO PORTADOR

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

2787122113



PROIBIDO PLASTIFICAR

2787122113

9	10	11	12
ACC			
A		19/08/2029	
A1			
B		19/08/2029	
B1			
C			
C1			

9	10	11	12
D			
D1			
BE			
CE			
C1E			
DE			
D1E			

12 OBSERVAÇÕES  
 A:

RIDEL ESPINDOLA TRINDADE AL  
 DIRETOR-PRESIDENTE - DETRAN

ASSINATURA DO EMISSOR

LOCAL  
 CAMPO GRANDE, MS

80111566458  
 MS864714777



Assinado com senha por CIBELE DE SOUZA LIMA PORTUGAL - TECNICO DE SERVIÇOS ORGANIZACIONAIS / PTOCID.  
 Data: 28/02/2025 09:52:43 - Documento Nº: 379422-8726 - consulta à autenticidade em <https://siga.pmna.ms.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=379422-8726>



PMDIC202515156A



# PREFEITURA DE NOVA ANDRADINA

Estado de Mato Grosso do Sul

Governo Municipal

## TERMO DE POSSE DE ESTATUTARIO

### AOS

DIA/MÊS/ANO(Por extenso)

Dois dias do mês de setembro do ano de dois mil e seis.

Na sede da Prefeitura Municipal de Nova Andradina, à Avenida Antonio Joaquim de Moura Andrade, nº 991, nesta cidade,

### O CANDIDATO

NOME COMPLETO

**FABIANA PATRICIA MOURA MACEDO**

RG Nº:	CPF Nº:	RESIDENCIA
272977443 EMISSOR: SSP / SP	136.641.958-84	TV ANTONIO UL PINHEIRO

Tendo sido habilitado no concurso público homologado em 20 de novembro de 2003 classificado em 82 lugar, e foi admitido para exercer a função de:

**PROFESSOR**

INTEGRANTE DO CARGO:	CARGA HORARIA SEMANAL:	PELO ATO (Nº e Datas de Emissão e Publicações):
<b>PROFESSOR</b>	20	227 DE 24 DE AGOSTO
REGIME JURIDICO:	CONDIÇÕES DA ADMISSÃO:	
<b>Estatutario</b>	O servidor nomeado em virtude de aprovação em concurso público permanecerá em estágio probatório durante trinta e seis meses.	
PADRÃO/CLASSE/REFERENCIA:	LOTADO NO ORGAO:	
	<b>Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto</b>	
QUADRO:	na vaga(origem da vaga):	
<b>Permanente</b>	Criada na Lei Complementar nº 041 de 26 de junho de 2003	

Tendo comprovado ter satisfeito todos os requisitos para exercicio da função pública, acima destacada, e apresentada a declaração de bens e sobre acumulação legal de cargo função, emprego e provimento públicos, compareceu perante o Prefeito Municipal,

**ROBERTO HASHIOKA SOLER**

Sendo investido, pelo regime ESTATUTARIO, no cargo acima identificado, mediante expressa aceitação das atribuições, deveres e responsabilidades a ele inerentes, com a promessa e o compromisso de desempenha-los com probidade e obediencia as normas legais e regulamentares.

Para constar, lavra-se o presente TERMO DE POSSE que vai assinado pelo Prefeito Municipal e pelo servidor empossado.

LOCAL:	DATA:
Nova Andradina, Estado de Mato Grosso do Sul,	02/09/2006

Hashioka Soler

FABIANA PATRICIA MOURA MACEDO



Assinado com senha por JÉSSICA HARUMI MOREIRA SUGUIMOTO - ASSISTENTE DE SERVIÇOS ORGANIZACIONAIS / DGRH.  
Data: 07/03/2025 09:54:16 - Documento Nº: 381759-6161 - consulta à autenticidade em <https://siga.pmna.ms.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=381759-6161>



PMDIC202516173A

Autenticar	<b>REGISTRO DO FUNCIONÁRIO</b>		Nº. 4202/0
	Empregador PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA		C.N.P.J 03.173.317/0001-18
	Endereço Avenida Antonio Joaquim de Moura Andrade - 541 - Centro - Nova Andradina - MS -		

Empregado <b>FABIANA PATRICIA MOURA MACEDO</b>	Beneficiários
Residência RUA - JOSE TAVEIRA DE SOUZA - 1104 - UNIVERSITARIO - NOVA ANDRADINA - MS - 79750000	

Foto 3 x 4	Data de nascimento 16/04/1970	Local de nascimento Campo Grande	Estado MS	País Brasil	Nacionalidade Brasil	Estado civil Casado
	FILIAÇÃO	Pai ANFRISIO SINOBILINO DE MACEDO			Profissão	Nacionalidade
		Mãe ARLETE BRITO MOURA			Profissão	Nacionalidade
	Cédula de identidade 0941442345	Data de emissão 18/11/2010	Órgão/UF emissor SSP - MS	Título eleitoral 177779300167	Zona 005	Seção 0048
CTPS	Série	CIC/CPF 136.641.958-84	Cart. Nac. Habilitação 01616329565	Categoria AB		

Doc. militar	Espécie	Categoria	Altura	Peso	Cor Branca	Cabelos	Olhos Preto	Barba	Bigode
Data de admissão 02/09/2006	Função PROFISSIONAL DE EDUCACAO	Concurso 1	Salário 4.832,54	Por Mês	Horário de trabalho das às	Horário de intervalo das às			
Descrição do ato Para fins de operacionalização do Sistema Informatizado de Controle de					Data a vigorar 01/01/1980	Data de publicação 01/01/1980			
Organograma: Manut e Operac. do FUNDEB - Ens. Fundamental 70%			Dt Base: 05/06/1999	Nível: NIVEL III PROF. LEI 41/2002 Classe/Ref.: E - 00					
F.G.T.S	Opção em	Conta vinculada no banco				Data de retificação			

PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL - PIS		
Cadastrado em Nº. do banco	Sob o nº. 170.57363.55-7	Domicílio bancário
Agência código	Endereço da agência	

ALTERAÇÕES DE SALÁRIO E/OU FUNÇÃO			
Em	25/07/2024	R\$ 4.832,54	por Mês
Em	26/03/2024	R\$ 4.631,18	por Mês
Em	22/07/2023	R\$ 4.409,72	por Mês
Em	27/03/2023	R\$ 4.218,00	por Mês
Em	28/09/2022	R\$ 3.979,59	por Mês
Em	22/09/2022	R\$ 3.828,85	por Mês
Em	18/01/2022	R\$ 3.255,85	por Mês
Em	27/03/2020	R\$ 3.068,95	por Mês
Em	17/05/2019	R\$ 2.837,45	por Mês
Em	29/10/2018	R\$ 2.692,68	por Mês
Em	01/05/2018	R\$ 2.666,02	por Mês
Em	01/06/2017	R\$ 2.587,37	por Mês
Em	18/05/2017	R\$ 2.584,79	por Mês
Em	25/07/2024	32679	PROFISSIONAL DE EDUCACAO até

Em 30/06/2017	FÉRIAS - PERÍODO AQUISITIVO	Mês	FÉRIAS - PERÍODO GOZO	Obs.: (Anotar advertências, suspensões, transferências, etc.)
De 26/12/2023	a 25/12/2024		De 02/01/2025 a 31/01/2025	
De 26/12/2022	a 25/12/2023		De 23/12/2023 a 21/01/2024	
De 26/12/2021	a 25/12/2022		De 23/12/2022 a 21/01/2023	
De 26/12/2020	a 25/12/2021		De 17/12/2021 a 15/01/2022	

ACIDENTE DE TRABALHO E/ OU DOENÇAS PROFISSIONAIS	RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO
	Data de desligamento:
	Motivos de rescisão:

DEPENDENTES				
Código	Dependente	Parentesco	Nascimento	Casamento
515479	ANTONIO CESAR PINHEIRO MEDEIROS JUNIOR	Filho	09/08/2000	
515481	LAURA IZABEL MACEDO CARDOSO	Filho	20/08/2010	



PMDIC202516173A



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA**

Relatório de Conferência de Eventos por Período

**FABIANA PATRICIA MOURA MACEDO**

**Funcionário: 4202**

**Data admissão: 02/09/2006**

**Situação: TRABALHANDO**

**CPF: 136.641.958-84**

Código	Evento	Tipo do Evento	Valor	Processamento	Competência
241	AMPLIACAO CARGA HORARIA	VENCIMENTO	R\$ 708,38	Mensal	09/2006
241	AMPLIACAO CARGA HORARIA	VENCIMENTO	R\$ 708,38	Mensal	10/2006
241	AMPLIACAO CARGA HORARIA	VENCIMENTO	R\$ 708,38	Mensal	11/2006
241	AMPLIACAO CARGA HORARIA	VENCIMENTO	R\$ 539,53	Mensal	12/2006
241	AMPLIACAO CARGA HORARIA	VENCIMENTO	R\$ 758,01	Mensal	01/2007
241	AMPLIACAO CARGA HORARIA	VENCIMENTO	R\$ 758,01	Mensal	02/2007
241	AMPLIACAO CARGA HORARIA	VENCIMENTO	R\$ 758,01	Mensal	03/2007
241	AMPLIACAO CARGA HORARIA	VENCIMENTO	R\$ 758,01	Mensal	04/2007
241	AMPLIACAO CARGA HORARIA	VENCIMENTO	R\$ 758,01	Mensal	05/2007
241	AMPLIACAO CARGA HORARIA	VENCIMENTO	R\$ 758,01	Mensal	06/2007
241	AMPLIACAO CARGA HORARIA	VENCIMENTO	R\$ 758,01	Mensal	07/2007
241	AMPLIACAO CARGA HORARIA	VENCIMENTO	R\$ 758,01	Mensal	08/2007
241	AMPLIACAO CARGA HORARIA	VENCIMENTO	R\$ 758,01	Mensal	09/2007
241	AMPLIACAO CARGA HORARIA	VENCIMENTO	R\$ 874,82	Mensal	10/2007
241	AMPLIACAO CARGA HORARIA	VENCIMENTO	R\$ 874,82	Mensal	11/2007
241	AMPLIACAO CARGA HORARIA	VENCIMENTO	R\$ 874,82	Mensal	12/2007
241	AMPLIACAO CARGA HORARIA	VENCIMENTO	R\$ 898,21	Mensal	01/2008
241	AMPLIACAO CARGA HORARIA	VENCIMENTO	R\$ 898,21	Mensal	02/2008
241	AMPLIACAO CARGA HORARIA	VENCIMENTO	R\$ 1.136,25	Mensal	03/2008
241	AMPLIACAO CARGA HORARIA	VENCIMENTO	R\$ 1.136,25	Mensal	04/2008
241	AMPLIACAO CARGA HORARIA	VENCIMENTO	R\$ 1.136,25	Mensal	05/2008
241	AMPLIACAO CARGA HORARIA	VENCIMENTO	R\$ 1.136,25	Mensal	06/2008
241	AMPLIACAO CARGA HORARIA	VENCIMENTO	R\$ 1.136,25	Mensal	07/2008
241	AMPLIACAO CARGA HORARIA	VENCIMENTO	R\$ 1.136,25	Mensal	08/2008
241	AMPLIACAO CARGA HORARIA	VENCIMENTO	R\$ 1.136,25	Mensal	09/2008
241	AMPLIACAO CARGA HORARIA	VENCIMENTO	R\$ 1.136,25	Mensal	10/2008
241	AMPLIACAO CARGA HORARIA	VENCIMENTO	R\$ 1.136,25	Mensal	11/2008
241	AMPLIACAO CARGA HORARIA	VENCIMENTO	R\$ 1.136,25	Mensal	12/2008
241	AMPLIACAO CARGA HORARIA	VENCIMENTO	R\$ 1.136,25	Mensal	01/2009
241	AMPLIACAO CARGA HORARIA	VENCIMENTO	R\$ 1.136,25	Mensal	02/2009
241	AMPLIACAO CARGA HORARIA	VENCIMENTO	R\$ 1.136,25	Mensal	03/2009
241	AMPLIACAO CARGA HORARIA	VENCIMENTO	R\$ 1.136,25	Mensal	04/2009
241	AMPLIACAO CARGA HORARIA	VENCIMENTO	R\$ 1.560,00	Mensal	05/2009
241	AMPLIACAO CARGA HORARIA	VENCIMENTO	R\$ 1.560,00	Mensal	06/2009
241	AMPLIACAO CARGA HORARIA	VENCIMENTO	R\$ 1.560,00	Mensal	07/2009
241	AMPLIACAO CARGA HORARIA	VENCIMENTO	R\$ 1.560,00	Mensal	08/2009
241	AMPLIACAO CARGA HORARIA	VENCIMENTO	R\$ 1.560,00	Mensal	09/2009
241	AMPLIACAO CARGA HORARIA	VENCIMENTO	R\$ 1.560,00	Mensal	10/2009
241	AMPLIACAO CARGA HORARIA	VENCIMENTO	R\$ 1.560,00	Mensal	11/2009
241	AMPLIACAO CARGA HORARIA	VENCIMENTO	R\$ 1.560,00	Mensal	12/2009
241	AMPLIACAO CARGA HORARIA	VENCIMENTO	R\$ 1.560,00	Mensal	01/2010
241	AMPLIACAO CARGA HORARIA	VENCIMENTO	R\$ 1.560,00	Mensal	02/2010
241	AMPLIACAO CARGA HORARIA	VENCIMENTO	R\$ 1.560,00	Mensal	03/2010
241	AMPLIACAO CARGA HORARIA	VENCIMENTO	R\$ 1.560,00	Mensal	04/2010
241	AMPLIACAO CARGA HORARIA	VENCIMENTO	R\$ 1.560,00	Mensal	05/2010
241	AMPLIACAO CARGA HORARIA	VENCIMENTO	R\$ 1.560,00	Mensal	06/2010
241	AMPLIACAO CARGA HORARIA	VENCIMENTO	R\$ 1.560,00	Mensal	07/2010
241	AMPLIACAO CARGA HORARIA	VENCIMENTO	R\$ 1.560,00	Mensal	08/2010
241	AMPLIACAO CARGA HORARIA	VENCIMENTO	R\$ 1.560,00	Mensal	09/2010
241	AMPLIACAO CARGA HORARIA	VENCIMENTO	R\$ 1.560,00	Mensal	10/2010
241	AMPLIACAO CARGA HORARIA	VENCIMENTO	R\$ 1.560,00	Mensal	11/2010
241	AMPLIACAO CARGA HORARIA	VENCIMENTO	R\$ 1.560,00	Mensal	12/2010
241	AMPLIACAO CARGA HORARIA	VENCIMENTO	R\$ 1.560,00	Mensal	01/2011
241	AMPLIACAO CARGA HORARIA	VENCIMENTO	R\$ 1.560,00	Mensal	02/2011
241	AMPLIACAO CARGA HORARIA	VENCIMENTO	R\$ 1.560,00	Mensal	03/2011
241	AMPLIACAO CARGA HORARIA	VENCIMENTO	R\$ 1.560,00	Mensal	04/2011



Assinado com senha por JÉSSICA HARUMI MOREIRA SUGUIMOTO - ASSISTENTE DE SERVIÇOS ORGANIZACIONAIS / DGRH.  
 Data: 07/03/2025 09:54:16 - Documento Nº: 381759-6161 - consulta à autenticidade em <https://siga.pmna.ms.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=381759-6161>



PMDIC202516173A





ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA

Relatório de Conferência de Eventos por Período

241	AMPLIACAO CARGA HORARIA	VENCIMENTO	R\$	1.689,60	Mensal	06/2011
241	AMPLIACAO CARGA HORARIA	VENCIMENTO	R\$	1.689,60	Mensal	07/2011
241	AMPLIACAO CARGA HORARIA	VENCIMENTO	R\$	1.689,60	Mensal	08/2011
241	AMPLIACAO CARGA HORARIA	VENCIMENTO	R\$	1.689,60	Mensal	09/2011
241	AMPLIACAO CARGA HORARIA	VENCIMENTO	R\$	1.689,60	Mensal	10/2011
241	AMPLIACAO CARGA HORARIA	VENCIMENTO	R\$	1.689,60	Mensal	11/2011
241	AMPLIACAO CARGA HORARIA	VENCIMENTO	R\$	1.689,60	Mensal	12/2011
241	AMPLIACAO CARGA HORARIA	VENCIMENTO	R\$	1.689,60	Mensal	01/2012
241	AMPLIACAO CARGA HORARIA	VENCIMENTO	R\$	1.689,60	Mensal	02/2012
241	AMPLIACAO CARGA HORARIA	VENCIMENTO	R\$	1.689,60	Mensal	03/2012
241	AMPLIACAO CARGA HORARIA	VENCIMENTO	R\$	1.892,35	Mensal	04/2012
241	AMPLIACAO CARGA HORARIA	VENCIMENTO	R\$	1.892,35	Mensal	05/2012
241	AMPLIACAO CARGA HORARIA	VENCIMENTO	R\$	1.892,35	Mensal	06/2012
241	AMPLIACAO CARGA HORARIA	VENCIMENTO	R\$	1.892,35	Mensal	07/2012
241	AMPLIACAO CARGA HORARIA	VENCIMENTO	R\$	1.892,35	Mensal	08/2012
241	AMPLIACAO CARGA HORARIA	VENCIMENTO	R\$	1.892,35	Mensal	09/2012
241	AMPLIACAO CARGA HORARIA	VENCIMENTO	R\$	1.892,35	Mensal	10/2012
241	AMPLIACAO CARGA HORARIA	VENCIMENTO	R\$	1.892,35	Mensal	11/2012
241	AMPLIACAO CARGA HORARIA	VENCIMENTO	R\$	1.892,35	Mensal	12/2012
241	AMPLIACAO CARGA HORARIA	VENCIMENTO	R\$	1.892,35	Mensal	01/2013
241	AMPLIACAO CARGA HORARIA	VENCIMENTO	R\$	1.892,35	Mensal	02/2013
241	AMPLIACAO CARGA HORARIA	VENCIMENTO	R\$	1.892,35	Mensal	03/2013
241	AMPLIACAO CARGA HORARIA	VENCIMENTO	R\$	1.892,35	Mensal	04/2013
241	AMPLIACAO CARGA HORARIA	VENCIMENTO	R\$	1.892,35	Mensal	05/2013
241	AMPLIACAO CARGA HORARIA	VENCIMENTO	R\$	1.892,35	Mensal	06/2013
241	AMPLIACAO CARGA HORARIA	VENCIMENTO	R\$	1.892,35	Mensal	07/2013
241	AMPLIACAO CARGA HORARIA	VENCIMENTO	R\$	1.892,35	Mensal	08/2013
241	AMPLIACAO CARGA HORARIA	VENCIMENTO	R\$	1.892,35	Mensal	09/2013
241	AMPLIACAO CARGA HORARIA	VENCIMENTO	R\$	1.892,35	Mensal	10/2013
241	AMPLIACAO CARGA HORARIA	VENCIMENTO	R\$	1.892,35	Mensal	11/2013
241	AMPLIACAO CARGA HORARIA	VENCIMENTO	R\$	1.892,35	Mensal	12/2013
241	AMPLIACAO CARGA HORARIA	VENCIMENTO	R\$	1.892,35	Mensal	01/2014
241	AMPLIACAO CARGA HORARIA	VENCIMENTO	R\$	1.892,35	Mensal	02/2014
241	AMPLIACAO CARGA HORARIA	VENCIMENTO	R\$	1.892,35	Mensal	03/2014
241	AMPLIACAO CARGA HORARIA	VENCIMENTO	R\$	1.892,35	Mensal	04/2014
241	AMPLIACAO CARGA HORARIA	VENCIMENTO	R\$	1.892,35	Mensal	05/2014
241	AMPLIACAO CARGA HORARIA	VENCIMENTO	R\$	1.892,35	Mensal	06/2014
241	AMPLIACAO CARGA HORARIA	VENCIMENTO	R\$	1.892,35	Mensal	07/2014
241	AMPLIACAO CARGA HORARIA	VENCIMENTO	R\$	1.892,35	Mensal	08/2014
241	AMPLIACAO CARGA HORARIA	VENCIMENTO	R\$	1.892,35	Mensal	09/2014
241	AMPLIACAO CARGA HORARIA	VENCIMENTO	R\$	1.892,35	Mensal	10/2014
241	AMPLIACAO CARGA HORARIA	VENCIMENTO	R\$	1.892,35	Mensal	11/2014
241	AMPLIACAO CARGA HORARIA	VENCIMENTO	R\$	1.892,35	Mensal	12/2014
241	AMPLIACAO CARGA HORARIA	VENCIMENTO	R\$	2.015,22	Mensal	01/2015
241	AMPLIACAO CARGA HORARIA	VENCIMENTO	R\$	2.015,22	Mensal	02/2015
241	AMPLIACAO CARGA HORARIA	VENCIMENTO	R\$	2.015,22	Mensal	03/2015
241	AMPLIACAO CARGA HORARIA	VENCIMENTO	R\$	2.170,39	Mensal	04/2015
241	AMPLIACAO CARGA HORARIA	VENCIMENTO	R\$	2.170,39	Mensal	05/2015
241	AMPLIACAO CARGA HORARIA	VENCIMENTO	R\$	2.170,39	Mensal	06/2015
241	AMPLIACAO CARGA HORARIA	VENCIMENTO	R\$	2.170,39	Mensal	07/2015
241	AMPLIACAO CARGA HORARIA	VENCIMENTO	R\$	2.170,39	Mensal	08/2015
241	AMPLIACAO CARGA HORARIA	VENCIMENTO	R\$	2.170,39	Mensal	09/2015
241	AMPLIACAO CARGA HORARIA	VENCIMENTO	R\$	2.170,39	Mensal	10/2015
241	AMPLIACAO CARGA HORARIA	VENCIMENTO	R\$	2.170,39	Mensal	11/2015
241	AMPLIACAO CARGA HORARIA	VENCIMENTO	R\$	2.170,39	Mensal	12/2015
241	AMPLIACAO CARGA HORARIA	VENCIMENTO	R\$	2.170,39	Mensal	01/2016
241	AMPLIACAO CARGA HORARIA	VENCIMENTO	R\$	2.170,39	Mensal	02/2016
241	AMPLIACAO CARGA HORARIA	VENCIMENTO	R\$	2.395,24	Mensal	03/2016
241	AMPLIACAO CARGA HORARIA	VENCIMENTO	R\$	2.395,24	Mensal	04/2016
241	AMPLIACAO CARGA HORARIA	VENCIMENTO	R\$	2.395,24	Mensal	05/2016
241	AMPLIACAO CARGA HORARIA	VENCIMENTO	R\$	2.395,24	Mensal	06/2016
241	AMPLIACAO CARGA HORARIA	VENCIMENTO	R\$	2.395,24	Mensal	07/2016



Assinado com senha por JÉSSICA HARUMI MOREIRA SUGUIMOTO - ASSISTENTE DE SERVIÇOS ORGANIZACIONAIS / DGRH.  
Data: 07/03/2025 09:54:16 - Documento Nº: 381759-6161 - consulta à autenticidade em <https://siga.pmna.ms.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=381759-6161>



PMDIC202516173A



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA

Relatório de Conferência de Eventos por Período

241	AMPLIACAO CARGA HORARIA	VENCIMENTO	R\$	2.395,24	Mensal	09/2016
241	AMPLIACAO CARGA HORARIA	VENCIMENTO	R\$	2.395,24	Mensal	10/2016
241	AMPLIACAO CARGA HORARIA	VENCIMENTO	R\$	2.395,24	Mensal	11/2016
241	AMPLIACAO CARGA HORARIA	VENCIMENTO	R\$	2.395,24	Mensal	12/2016
241	AMPLIACAO CARGA HORARIA	VENCIMENTO	R\$	2.086,75	Mensal	02/2017
241	AMPLIACAO CARGA HORARIA	VENCIMENTO	R\$	2.086,75	Mensal	03/2017
241	AMPLIACAO CARGA HORARIA	VENCIMENTO	R\$	2.086,75	Mensal	04/2017
241	AMPLIACAO CARGA HORARIA	VENCIMENTO	R\$	2.232,82	Mensal	05/2017
241	AMPLIACAO CARGA HORARIA	VENCIMENTO	R\$	2.232,82	Mensal	06/2017
241	AMPLIACAO CARGA HORARIA	VENCIMENTO	R\$	2.232,82	Mensal	07/2017
241	AMPLIACAO CARGA HORARIA	VENCIMENTO	R\$	2.232,82	Mensal	08/2017
241	AMPLIACAO CARGA HORARIA	VENCIMENTO	R\$	2.232,82	Mensal	09/2017
241	AMPLIACAO CARGA HORARIA	VENCIMENTO	R\$	2.232,82	Mensal	10/2017
241	AMPLIACAO CARGA HORARIA	VENCIMENTO	R\$	2.232,82	Mensal	11/2017
241	AMPLIACAO CARGA HORARIA	VENCIMENTO	R\$	2.232,82	Mensal	12/2017
241	AMPLIACAO CARGA HORARIA	VENCIMENTO	R\$	2.232,82	Mensal	02/2018
241	AMPLIACAO CARGA HORARIA	VENCIMENTO	R\$	2.232,82	Mensal	03/2018
241	AMPLIACAO CARGA HORARIA	VENCIMENTO	R\$	2.232,82	Mensal	04/2018
241	AMPLIACAO CARGA HORARIA	VENCIMENTO	R\$	2.232,82	Mensal	05/2018
241	AMPLIACAO CARGA HORARIA	VENCIMENTO	R\$	2.303,01	Mensal	06/2018
241	AMPLIACAO CARGA HORARIA	VENCIMENTO	R\$	2.303,01	Mensal	07/2018
241	AMPLIACAO CARGA HORARIA	VENCIMENTO	R\$	2.303,01	Mensal	08/2018
241	AMPLIACAO CARGA HORARIA	VENCIMENTO	R\$	2.303,01	Mensal	09/2018
241	AMPLIACAO CARGA HORARIA	VENCIMENTO	R\$	2.326,04	Mensal	10/2018
241	AMPLIACAO CARGA HORARIA	VENCIMENTO	R\$	2.326,04	Mensal	11/2018
241	AMPLIACAO CARGA HORARIA	VENCIMENTO	R\$	2.326,04	Mensal	12/2018
241	AMPLIACAO CARGA HORARIA	VENCIMENTO	R\$	1.550,80	Mensal	02/2019
241	AMPLIACAO CARGA HORARIA	VENCIMENTO	R\$	2.326,64	Mensal	03/2019
241	AMPLIACAO CARGA HORARIA	VENCIMENTO	R\$	2.326,64	Mensal	04/2019
241	AMPLIACAO CARGA HORARIA	VENCIMENTO	R\$	2.437,16	Mensal	05/2019
241	AMPLIACAO CARGA HORARIA	VENCIMENTO	R\$	2.437,16	Mensal	06/2019
241	AMPLIACAO CARGA HORARIA	VENCIMENTO	R\$	2.451,10	Mensal	07/2019
241	AMPLIACAO CARGA HORARIA	VENCIMENTO	R\$	2.451,10	Mensal	08/2019
241	AMPLIACAO CARGA HORARIA	VENCIMENTO	R\$	2.451,10	Mensal	09/2019
241	AMPLIACAO CARGA HORARIA	VENCIMENTO	R\$	2.451,10	Mensal	10/2019
241	AMPLIACAO CARGA HORARIA	VENCIMENTO	R\$	2.451,10	Mensal	11/2019
241	AMPLIACAO CARGA HORARIA	VENCIMENTO	R\$	1.552,36	Mensal	12/2019
241	AMPLIACAO CARGA HORARIA	VENCIMENTO	R\$	1.143,80	Mensal	02/2020
241	AMPLIACAO CARGA HORARIA	VENCIMENTO	R\$	2.650,86	Mensal	03/2020
241	AMPLIACAO CARGA HORARIA	VENCIMENTO	R\$	2.650,86	Mensal	04/2020
241	AMPLIACAO CARGA HORARIA	VENCIMENTO	R\$	2.650,86	Mensal	05/2020
241	AMPLIACAO CARGA HORARIA	VENCIMENTO	R\$	2.650,86	Mensal	06/2020
241	AMPLIACAO CARGA HORARIA	VENCIMENTO	R\$	2.650,86	Mensal	07/2020
241	AMPLIACAO CARGA HORARIA	VENCIMENTO	R\$	2.650,86	Mensal	08/2020
241	AMPLIACAO CARGA HORARIA	VENCIMENTO	R\$	2.650,86	Mensal	09/2020
241	AMPLIACAO CARGA HORARIA	VENCIMENTO	R\$	2.650,86	Mensal	10/2020
241	AMPLIACAO CARGA HORARIA	VENCIMENTO	R\$	2.650,86	Mensal	11/2020
241	AMPLIACAO CARGA HORARIA	VENCIMENTO	R\$	1.678,87	Mensal	12/2020
241	AMPLIACAO CARGA HORARIA	VENCIMENTO	R\$	2.209,22	Mensal	02/2021
241	AMPLIACAO CARGA HORARIA	VENCIMENTO	R\$	2.561,07	Mensal	03/2021
241	AMPLIACAO CARGA HORARIA	VENCIMENTO	R\$	2.561,07	Mensal	04/2021
241	AMPLIACAO CARGA HORARIA	VENCIMENTO	R\$	2.651,07	Mensal	05/2021
241	AMPLIACAO CARGA HORARIA	VENCIMENTO	R\$	2.651,07	Mensal	06/2021
241	AMPLIACAO CARGA HORARIA	VENCIMENTO	R\$	2.651,07	Mensal	07/2021
241	AMPLIACAO CARGA HORARIA	VENCIMENTO	R\$	2.651,07	Mensal	08/2021
241	AMPLIACAO CARGA HORARIA	VENCIMENTO	R\$	2.651,07	Mensal	09/2021
241	AMPLIACAO CARGA HORARIA	VENCIMENTO	R\$	2.651,07	Mensal	10/2021
241	AMPLIACAO CARGA HORARIA	VENCIMENTO	R\$	2.651,07	Mensal	11/2021
241	AMPLIACAO CARGA HORARIA	VENCIMENTO	R\$	2.651,07	Mensal	12/2021
241	AMPLIACAO CARGA HORARIA	VENCIMENTO	R\$	2.156,26	Mensal	02/2022
241	AMPLIACAO CARGA HORARIA	VENCIMENTO	R\$	3.150,00	Mensal	04/2022
241	AMPLIACAO CARGA HORARIA	VENCIMENTO	R\$	3.150,00	Mensal	05/2022



Assinado com senha por JÉSSICA HARUMI MOREIRA SUGUIMOTO - ASSISTENTE DE SERVIÇOS ORGANIZACIONAIS / DGRH.  
Data: 07/03/2025 09:54:16 - Documento Nº: 381759-6161 - consulta à autenticidade em <https://siga.pmna.ms.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=381759-6161>



PMDIC202516173A



Relatório de Conferência de Eventos por Período

241	AMPLIACAO CARGA HORARIA	VENCIMENTO	R\$	3.150,00	Mensal	07/2022
241	AMPLIACAO CARGA HORARIA	VENCIMENTO	R\$	3.150,00	Mensal	08/2022
241	AMPLIACAO CARGA HORARIA	VENCIMENTO	R\$	3.274,02	Mensal	09/2022
241	AMPLIACAO CARGA HORARIA	VENCIMENTO	R\$	3.274,02	Mensal	10/2022
241	AMPLIACAO CARGA HORARIA	VENCIMENTO	R\$	3.274,02	Mensal	11/2022
241	AMPLIACAO CARGA HORARIA	VENCIMENTO	R\$	3.274,02	Mensal	12/2022
241	AMPLIACAO CARGA HORARIA	VENCIMENTO	R\$	3.274,02	Mensal	02/2023
241	AMPLIACAO CARGA HORARIA	VENCIMENTO	R\$	3.470,16	Mensal	03/2023
241	AMPLIACAO CARGA HORARIA	VENCIMENTO	R\$	3.470,16	Mensal	04/2023
241	AMPLIACAO CARGA HORARIA	VENCIMENTO	R\$	3.470,16	Mensal	05/2023
241	AMPLIACAO CARGA HORARIA	VENCIMENTO	R\$	3.470,16	Mensal	06/2023
241	AMPLIACAO CARGA HORARIA	VENCIMENTO	R\$	3.627,89	Mensal	07/2023
241	AMPLIACAO CARGA HORARIA	VENCIMENTO	R\$	3.627,89	Mensal	08/2023
241	AMPLIACAO CARGA HORARIA	VENCIMENTO	R\$	3.627,89	Mensal	09/2023
241	AMPLIACAO CARGA HORARIA	VENCIMENTO	R\$	3.627,89	Mensal	10/2023
241	AMPLIACAO CARGA HORARIA	VENCIMENTO	R\$	3.627,89	Mensal	11/2023
241	AMPLIACAO CARGA HORARIA	VENCIMENTO	R\$	3.627,89	Mensal	12/2023
241	AMPLIACAO CARGA HORARIA	VENCIMENTO	R\$	3.627,89	Mensal	02/2024
241	AMPLIACAO CARGA HORARIA	VENCIMENTO	R\$	3.810,07	Mensal	03/2024
241	AMPLIACAO CARGA HORARIA	VENCIMENTO	R\$	3.810,07	Mensal	04/2024
241	AMPLIACAO CARGA HORARIA	VENCIMENTO	R\$	3.810,07	Mensal	05/2024
241	AMPLIACAO CARGA HORARIA	VENCIMENTO	R\$	3.810,07	Mensal	06/2024
241	AMPLIACAO CARGA HORARIA	VENCIMENTO	R\$	3.975,74	Mensal	07/2024
241	AMPLIACAO CARGA HORARIA	VENCIMENTO	R\$	3.975,74	Mensal	08/2024
241	AMPLIACAO CARGA HORARIA	VENCIMENTO	R\$	3.975,74	Mensal	09/2024
241	AMPLIACAO CARGA HORARIA	VENCIMENTO	R\$	3.975,74	Mensal	10/2024
241	AMPLIACAO CARGA HORARIA	VENCIMENTO	R\$	3.975,74	Mensal	11/2024
241	AMPLIACAO CARGA HORARIA	VENCIMENTO	R\$	3.975,74	Mensal	12/2024
241	AMPLIACAO CARGA HORARIA	VENCIMENTO	R\$	3.975,74	Mensal	02/2025
275	DIF. AMPLIACAO CARGA HORARIA	VENCIMENTO	R\$	54,68	Mensal	12/2006
			<b>Total do Valor:</b>	448.835,15		



Assinado com senha por JÉSSICA HARUMI MOREIRA SUGUIMOTO - ASSISTENTE DE SERVIÇOS ORGANIZACIONAIS / DGRH.  
Data: 07/03/2025 09:54:16 - Documento Nº: 381759-6161 - consulta à autenticidade em <https://siga.pmna.ms.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=381759-6161>





GOVERNO MUNICIPAL  
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA

**DESPACHO SIGA Nº PM-DES-2025/11377**

Referência: Processo Administrativo Nº PM-ADM-2025/02786 , 28/02/2025 - PM.  
Assunto: Admissão, Aproveitamento, Contratação, Nomeação, Readmissão,  
Readaptação.

**A(o) Secretária Municipal de Educação, Cultura e Esporte**

Para que informe qual função o servidor está desempenhando, e a partir  
de que data iniciou o desempenho da presente função.

Após, retorne os autos para providências cabíveis.

Nova Andradina, 07 de março de 2025.

Jéssica H M Suguimoto  
ASSISTENTE DE SERVIÇOS ORGANIZACIONAIS  
Departamento de Recursos Humanos



Assinado com senha por JÉSSICA HARUMI MOREIRA SUGUIMOTO.  
Data: 07/03/2025 09:55:13 - Documento Nº: 381765-5159 - consulta à autenticidade em  
<https://siga.pmna.ms.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=381765-5159>

Classif. documental

00.11.01.01



PMDES202511377A



# PROCESSO ADMINISTRATIVO



GOVERNO MUNICIPAL  
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA

**Processo SIGA Nº**

PM-ADM-2025/03616

**Data de abertura**

18/03/2025

## OBJETO

RUTE ANGELICA DA SILVA MOREIRA DE SOUZA. SOLICITA ESTABILIZAÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO.

*Classif. documental*

00.11.01.01



GOVERNO MUNICIPAL  
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA

**SOLICITACAO (FAZ) SIGA Nº PM-SOL-2025/02248**

Requerente: RUTE ANGELICA DA SILVA MOREIRA DE SOUZA sob o CPF ou CNPJ Nº 572.837.101-91 com RG Nº 744053, data de nascimento , situado(a) no endereço: PROFESSOR JOAO DE LIMA PAES, Nº 2154, estado civil Solteiro, nome do conjugue: . Contato: telefone e/ou celular (67) 99651-0770 e-mail: .

Solicitação:

SOLICITA ESTABILIZAÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO.

Nova Andradina, 18 de março de 2025.

Cibele S L Portugal  
TECNICO DE SERVIÇOS ORGANIZACIONAIS

**PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA – MS**  
**PREFEITO – LEANDRO FERREIRA LUIZ FEDOSSI**

Eu, **Rute Angelica da Silva Moreira de Souza** funcionária pública municipal, no cargo de professora e exercendo a mesma função, lotada na Escola Municipal Professor João de Lima Paes, detentora da matrícula de n.9982, portadora do RG de n. 000744053 e inscrita no CPF de n.572.837.101-91, residência à Rua Professor João de Lima Paes, 2154, bairro Centro Educacional, Nova Andradina/MS, telefone n. (67) 99651 0770.

Venho, respeitosamente, requerer a Vossa Senhoria o direito de **Estabilização de jornada de trabalho, com fulcro no Estatuto do Servidor Público Municipal, Lei Complementar n. 042, 26 de junho de 2002.**

Termos em que, pede deferimento

Nova Andradina/MS, 18 de março de 2025.



---

Rute Angelica da Silva Moreira de Souza



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA  
Estado de Mato Grosso do Sul

**TERMO DE POSSE ESTATUTÁRIO**

**AOS**

**DIA/ MÊS/ ANO (Por extenso)**

Aos Vinte e Seis dias do mês de Julho de dois mil e Dezenove.  
Na sede da Prefeitura Municipal de Nova Andradina, à Avenida Antônio Joaquim de Moura Andrade nº 541, nesta cidade,

**A CANDIDATA**

**NOME COMPLETO:**

**RUTE ANGELICA DA SILVA MOREIRA DE SOUZA**

<b>RG Nº:</b>	<b>CPF Nº:</b>	<b>RESIDENCIA</b>
000744053 SSP/MS	572.837.101-91	RUA JOAO DE LIMA PAES, 2154

Tendo sido habilitada no concurso público homologado em 26 de maio de 2015, classificada em 4º lugar, e foi admitida para exercer a função de:



**PROFESSORA – 1ª A 5ª - SÉRIE**

<b>INTEGRANTE DO CARGO:</b> PROFISSIONAL DE EDUCAÇÃO	<b>CARGA HORARIA SEMANAL</b> 20	<b>PELO ATO (Nº e Datas de Emissão e Publicações):</b> Portaria nº 283 de 24/05/2019
<b>REGIME JURIDICO:</b> ESTATUTARIO	<b>CONDIÇÕES DA ADMISSÃO:</b> O servidor nomeado em virtude de aprovação em concurso público permanecerá em <b>estágio probatório durante trinta e seis meses.</b>	
<b>PADRÃO/ CLASSE/ REFERENCIA:</b> A/ 00	<b>LOTADO NO ORGAO:</b> <b>Secretaria Municipal de Educação.</b>	
<b>QUADRO:</b> Permanente	<b>Na vaga (origem da vaga):</b> Criada na Lei Complementar nº 083 de 11 de abril de 2007.	

Tendo comprovado ter satisfeito todos os requisitos para exercício da função pública, acima destacada, e apresentada a declaração de bens sobre acumulação legal de cargo e função, emprego e provimento público, compareceu perante o Prefeito Municipal,

**JOSÉ GILBERTO GARCIA**

Sendo investido, pelo regime ESTATUTÁRIO, no cargo acima identificado, mediante expressa aceitação das atribuições, deveres e responsabilidades a ele inerentes, com a promessa e o compromisso de desempenhá-los com probidade e obediência as normas legais e regulamentares. Para constar, lavra-se o presente TERMO DE POSSE que vai assinado pelo Prefeito Municipal e pelo servidor empossado.

<b>Local:</b> Nova Andradina, Estado de Mato Grosso do Sul.	<b>Data:</b> 26/07/2019
 <b>José Gilberto Garcia</b> PREFEITO MUNICIPAL	 <b>Rute Angélica da Silva Moura de Souza</b> EMPOSSADO



Estado de Mato Grosso do Sul  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA**

**03.173.317/0001-18**  
**Certidão de tempo de serviço**

Para efeitos da Lei Federal 6226/75, com alterações da Lei Federal

Nome do requerente <b>RUTE ANGELICA DA SILVA MOREIRA DE SOUZA</b>	
CPF do requerente <b>572.837.101-91</b>	RG do requerente <b>000744053</b>
Período compreendido nesta certidão <b>De 02/05/2013 a 18/03/2025</b>	

**Frequência em dias**

ANO	BRUTO	FALTAS	LICENÇAS	TEMPO LÍQUIDO	ANO	BRUTO	FALTAS	LICENÇAS	TEMPO LÍQUIDO
2013	232	0	0	232	2014	290	0	0	290
2015	285	0	0	285	2017	289	0	0	289
2018	293	0	0	293	2019	306	0	0	306
2020	366	0	0	366	2021	365	0	0	365
2022	365	0	0	365	2023	365	0	0	365
2024	366	0	0	366	2025	77	0	0	77
Averbação de tempo fictício: 0					Tempo líquido: 3599				
Total de dias por extenso: Três mil, quinhentos e noventa e nove									

Certificamos que no período referido, o interessado conta de efetivo exercício líquido.  
**3599 dia(s) 9 anos, 10 meses e 14 dias.**

**Cargo(s) ocupado(s) no período**

MATRÍC.	DATA INÍCIO	DATA FINAL	OCUPAÇÃO/CARGO	CBO
6725-3	02/05/2013	19/12/2013	PROFISSIONAL DE EDUCACAO	231205
7241-9	05/03/2014	19/12/2014	PROFISSIONAL DE EDUCACAO	231205
8539-1	09/03/2015	18/12/2015	PROFISSIONAL DE EDUCACAO	231205
8860-9	06/03/2017	19/12/2017	PROFISSIONAL DE EDUCACAO	231205
9348-3	01/03/2018	18/12/2018	PROFISSIONAL DE EDUCACAO	231205
9750-0	01/03/2019	25/07/2019	PROFISSIONAL DE EDUCACAO	231205
9982-1	26/07/2019		PROFISSIONAL DE EDUCACAO	231205

A presente certidão foi extraída da ficha funcional do requerente.

Nova Andradina, 18 de março de 2025

Autenticar	<b>REGISTRO DO FUNCIONÁRIO</b>		Nº. <b>9982/0</b>
	Empregador <b>PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA</b>		C.N.P.J <b>03.173.317/0001-18</b>
	Endereço <b>Avenida Antonio Joaquim de Moura Andrade - 541 - Centro - Nova Andradina - MS -</b>		

Empregado <b>RUTE ANGELICA DA SILVA MOREIRA DE SOUZA</b>	Beneficiários
Residência RUA - PROF. JOAO DE LIMA PAES - 2154 - UNIVERSITARIO - NOVA ANDRADINA - MS - 79750000	

Foto 3 x 4	Data de nascimento 24/09/1971		Local de nascimento Nova Andradina		Estado MS	País Brasil	Nacionalidade Brasil	Estado civil Casado	
	FILIAÇÃO	Pai JONES PEREIRA DA SILVA		Profissão		Nacionalidade			
		Mãe FRANCISCA SALETE DE SOUZA		Profissão		Nacionalidade			
	Cédula de identidade 000744053		Data de emissão 17/09/1991	Órgão/UF emissor SSP - MS	Título eleitoral 010538941910		Zona 005	Seção 0083	Inscr. órgão de classe
	CTPS 81544		Série 00011	CIC/CPF 572.837.101-91	Cart. Nac. Habilitação		Categoria		

Doc. militar	Espécie	Categoria	Altura	Peso	Cor Branca	Cabelos	Olhos	Barba	Bigode
Data de admissão 26/07/2019	Função PROFISSIONAL DE EDUCACAO		Concurso		Salário 4.174,53	Por Mês	Horário de trabalho das às	Horário de intervalo das às	
Descrição do ato ADMITIR, EM VAGAS PREVISTAS NO ANEXO III, RUTE ANGÉLICA DA SILVA MOREIRA DE SOUZA,					Data a vigorar 27/05/2019		Data de publicação 27/05/2019		
Organograma: Manut e Operac. do FUNDEB - Ens. Fundamental 70%			Dt Base: 06/08/2015		Nível: NIVEL III PROF. LEI 41/2002 Classe/Ref.: B - 00				
F.G.T.S	Opção em	Conta vinculada no banco					Data de retificação		

PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL - PIS		
Cadastrado em Nº 17/09/1991	Sob o nº. 128.02706.38-3	Domicílio bancário
Agência código	Endereço da agência	

ALTERAÇÕES DE SALÁRIO E/OU FUNÇÃO							
Em		Rs		por		Mês	até
25/07/2024		4.174,53		por		Mês	
26/03/2024		4.000,59		por		Mês	
22/07/2023		3.809,29		por		Mês	
27/03/2023		3.643,66		por		Mês	
28/09/2022		3.437,72		por		Mês	
25/03/2022		3.150,00		por		Mês	
18/01/2022		2.812,52		por		Mês	
21/03/2021		2.651,07		por		Mês	
27/03/2020		2.296,21		por		Mês	
						Em 25/07/2024 32679 PROFISSIONAL DE EDUCACAO até	

FÉRIAS - PERÍODO AQUISITIVO		FÉRIAS - PERÍODO GOZO		Obs.: (Anotar advertências, suspensões, transferências, etc.)	
De	a	De	a		
02/01/2024	01/01/2025	02/01/2025	31/01/2025		
02/01/2023	01/01/2024	23/12/2023	21/01/2024		
02/01/2022	01/01/2023	23/12/2022	21/01/2023		
02/01/2021	01/01/2022	17/12/2021	15/01/2022		

ACIDENTE DE TRABALHO E/ OU DOENÇAS PROFISSIONAIS		RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO	
Em	alta em	Data de desligamento:	
11/12/2019	12/12/2019		
		Motivos de rescisão:	

DEPENDENTES			
Código	Dependente	Parentesco	Casamento



GOVERNO MUNICIPAL  
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA

**DESPACHO SIGA Nº PM-DES-2024/44139**

Referência: Processo Administrativo Nº PM-ADM-2024/07281 , 28/06/2024 - PM.

Assunto: Solicitações, informações e/ou comunicação

Conforme solicitado por essa Subsecretaria, encaminhamos o processo de incorporação de carga horária à Assessoria Jurídica do PREVINA para manifestação acerca dos efeitos previdenciários na incorporação de ampliação de carga horária conforme requerimento do servidor AUGUSTO FRANCISCO TEIXEIRA.

Em resposta, foi exarado um parecer que segue anexo, em que conclui que a incorporação é ato discricionário do Executivo Municipal, porém o fato de estabilizar a carga horária de 40 horas a servidor concursado por 20 horas, **não enseja qualquer reflexo na relação jurídico estatutária, tampouco, no vínculo previdenciário havido junto ao PREVINA.**

Ressaltamos abaixo parte do parecer jurídico que entendemos ser importante para a conduta dessa Subsecretaria quanto a outros servidores que, com certeza, requisitarão a mesma vantagem:

**"Elucidando a questão, é de se observar que a jornada de cada cargo é especificada no Plano de Cargos, Carreiras e Remunerações do Município, vinculando todos os servidores de forma indistinta (caráter geral). Com efeito, inexistente que se cogitar de dois servidores ocupantes do mesmo cargo (idênticas condições), com jornadas legalmente diversas, sobretudo, quando eventual ampliação constitui ato meramente discricionário da Administração."**

O fato de ter garantido ao servidor permanecer com ampliação da carga horária, **NÃO ALTERA A BASE CONTRIBUTIVA AO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA**, que deverá incidir apenas e tão somente sobre o vínculo do cargo efetivo.

SALIENTAMOS que o servidor em questão - AUGUSTO FRANCISCO TEIXEIRA, solicitou administrativamente a restituição das contribuições vertidas em razão da ampliação da jornada (Processo n. 74942/2019), o que foi deferido. (segue processo de restituição anexo)

Orientamos essa Subsecretaria de Recursos Humanos a informar ao servidor por escrito acerca da impossibilidade de contribuição sobre a carga horária estabilizada através da Portaria 673 de 29 de julho de 2024, visto que ainda que haja contribuição o benefício futuro do servidor será concedido apenas sobre o cargo efetivo o que causará prejuízos considerando que as contribuições sobre o cargo excedente não serão incorporadas à remuneração do benefício.

Segue anexo parecer jurídico exarado pela ACONPREV e processo nº 74.942 /2019 em que foi feita a restituição do valor contribuído no período de 2015 a 2017.

GOVERNO MUNICIPAL  
**ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL**  
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA

Seguimos a disposição para esclarecimentos.

Nova Andradina, 01 de outubro de 2024.

Edna Chulli  
DIRETOR PRESIDENTE PREVINA  
Instituto de Previdencia Social dos Servidores Muni. de Nova Andradina

## PARECER JURÍDICO

**Solicitante:** Diretora Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Nova Andradina/MS – PREVINA.

**Assunto:** Ampliação de carga horária. Efeitos Previdenciários. Processo PM-ADM-2024/07281. Incorporação Inexistente. Ausência de repercussão previdenciária.

A Diretora Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Nova Andradina/MS – PREVINA solicita desta Assessoria, parecer jurídico acerca da ampliação de carga horária prevista na Lei Complementar Municipal n. 134/2011 e eventuais efeitos previdenciários.

Destaca-se de início que a consulta decorre do Processo Administrativo PM-ADM-2024/07281, onde o servidor AUGUSTO FRANCISCO TEIXEIRA solicitou estabilização da jornada de trabalho, frisa-se, o que foi deferido.

Sem maiores delongas, a nosso entendimento, a ampliação de carga horária autorizada na lei em comento não deve implicar qualquer efeito prático nas relações previdenciárias junto ao RPPS Municipal. Explico.

A ampliação de carga horária está prevista no art. 75, §§ 4º e 5º da Lei Complementar n. 041/2002, *verbis*:

*Art. 75. Os servidores da Prefeitura Municipal ficam submetidos à carga horária de quarenta e quatro horas semanais, ressalvadas as seguintes condições:*

*(...)*

*§4º. Os servidores com carga horária inferior a quarenta horas semanais **poderão tê-la ampliada**, para até 40 horas semanais, com acréscimo proporcional à respectiva remuneração, no interesse do serviço e por ato do Prefeito Municipal.*

*§5º. O servidor que cumprir carga horária complementar **poderá ter a mesma revogada a qualquer tempo**, salvo se o exercício tiver mais de vinte e quatro meses continuados, **quando a***

**revogação ou alteração deverá ter anuência do servidor e do Prefeito Municipal.**

*§6º. As parcelas que o servidor receber para remunerar a prestação de horas complementares, integrará a remuneração para contribuição à previdência social. (...) – Grifou-se.*

Conforme se infere dos trechos pertinentes em destaque, a ampliação da carga horária é mera possibilidade – “PODERÁ”, desde que no interesse da Administração e mediante anuência do servidor.

Verifica-se, pois, que não constitui uma norma geral e abstrata aplicável a todos, mas tão somente nos casos em que a Administração admitir, ou seja, **é ato meramente discricionário**. Tanto é verdade, que o §5º é claro ao especificar que a carga horária complementar pode ser revogada a qualquer tempo.

Corroborando com o exposto, não há que se confundir a necessidade de anuência do servidor e do Prefeito Municipal nos casos em que o exercício da carga complementar ocorra há mais de 24 (vinte e quatro) meses com o direito subjetivo à incorporação da jornada diferenciada.

A nosso entendimento, a ressalva especificada na segunda parte do §5º do art. 75 da Lei Complementar n. 041/2002, tem um único objetivo, qual seja, evitar que o servidor seja abruptamente surpreendido com a revogação da carga horária complementar (e consequentes reflexos financeiros) que há muito integrava suas rotinas laborais (expectativa de receita superior).

Elucidando a questão, é de se observar que a jornada de cada cargo é especificada no Plano de Cargos, Carreiras e Remunerações do Município, vinculando todos os servidores de forma indistinta (caráter geral). Com efeito, inexistente que se cogitar de dois servidores ocupantes do mesmo cargo (idênticas condições), com jornadas legalmente diversas, sobretudo, quando eventual ampliação constitui ato meramente discricionário da Administração.

Noutras palavras, se o cargo possui jornada de 22 (vinte e duas) horas semanais, o simples fato de haver ampliação periódica da jornada (ainda que superior a 24 meses) **não altera as condições jurídico-estatutárias**, ou seja, não “cria um cargo de 30, 40 ou 44 horas semanais”

Eventual alteração de carga horária é ato excepcional, devendo ser instituída de forma genérica a toda uma categoria funcional e mediante lei

com objetivo específico neste sentido. Do contrário, há flagrante violação aos *Princípios Constitucionais da Legalidade, Igualdade, Impessoalidade, Moralidade e, sobretudo, do Concurso Público.*

Realizadas tais considerações, com todas as vênias ao entendimento fixado no PARECER SIGA Nº PM-PAR-2024/03402, a chamada “estabilização da ampliação da carga horária” após o decurso de mais de 24 (vinte e quatro) meses não se incorpora no patrimônio jurídico do servidor, vez que, não possui o condão de revogar ou alterar as disposições do Plano de Cargos, Carreiras e Remunerações do Ente Municipal. Portanto, **não enseja qualquer reflexo na relação jurídico estatutária, tampouco, no vínculo previdenciário havido junto ao PREVINA.**

Registra-se por oportuno, que as disposições legais afetas à possibilidade de ampliação da carga horária em comento são anteriores à instituição do RPPS Municipal, ou seja, no período em que os servidores ainda eram vinculados ao Regime Geral de Previdência Social.

Neste contexto, justificava-se à época o teor do §6º do art. 75, na medida em que, no âmbito do RGPS, as contribuições são realizadas não com base no cargo (como ocorre no RPPS), mas sim, em razão da remuneração total. Logo, ampliando a remuneração em razão da carga horária complementar, majorava-se também a base contributiva.

Tal circunstância não se verifica no âmbito do RPPS onde a base contributiva é constituída tão somente do vencimento base e das parcelas permanentes inerentes ao cargo.

Tanto é verdade que o servidor em questão - AUGUSTO FRANCISCO TEIXEIRA, solicitou administrativamente a restituição das contribuições vertidas em razão da ampliação da jornada (Processo n. 74942/2019), o que foi deferido.

Pois bem, a restituição das contribuições vertidas sobre a ampliação da jornada é prova cabal de que não há de fato, alteração nas condições do cargo. Do contrário seriam irrepetíveis as respectivas contribuições.

Diante do exposto, tem-se que a ampliação de carga horária é mera possibilidade (a critério da Administração), não alterando a relação jurídico-estatutária junto ao Ente Municipal (não cria, nem altera as condições do cargo), **de modo que também não repercute na relação previdenciária.**

Orientamos por fim, seja diligenciado junto ao Ente Municipal acerca da ocorrência de eventuais descontos sobre os valores recebidos em razão da jornada complementar, vez que tal hipótese não se amolda às relações previdenciárias havidas no âmbito do RPPS Municipal, evitando assim, prejuízos de quaisquer naturezas.

É o parecer.

*S.M.J.*, à apreciação da Ilustre Diretora Presidente do PREVINA.

Campo Grande/MS, 30 de setembro de 2024.

João Paulo Cunha  
OAB/MS nº 13.398

Ademir de Oliveira  
OAB/MS nº 5.425



# PREFEITURA DE NOVA ANDRADINA

Estado de Mato Grosso do Sul  
Governou Municipal

PM NA  
Fis N° 06  
m.

PM NA  
Fis n° 24 05

## PARECER JURÍDICO

O Secretário Municipal de Educação solicitou parecer jurídico sobre o requerimento realizado pelo servidor **MARISA DOS SANTOS MARQUES ABRÃO**, no sentido de incorporar a ampliação de carga horária, tendo em vista do exercício do cargo de diversos cargos em comissão como Coordenadora Pedagógica por mais de 24 meses, autuado sob o número **50564/2017**. Diante disto, expomos e concluímos o seguinte:

A servidora municipal pleiteia a ampliação de carga horária por mais 20 horas, sustentando-se no fato de que exerceu o cargo de Coordenadora Pedagógica por mais de 24 (vinte e quatro) meses consecutivos, e assim obteria a estabilização da ampliação de carga horária em virtude da Lei 134/2011.

A situação a ser apreciada é a eventual "incorporação" da ampliação de carga horária, pelo seu suposto exercício por período superior a 24 meses.

Pois bem, a carga horária do servidor é estabelecida com a observância Lei Complementar Municipal 041/2002 em consonância com o ato administrativo que garantiu a investidura da servidora no cargo, o que para os servidores públicos de cargos efetivos, ocorre por meio do edital de concurso público.

Os servidores públicos municipais, em regra, tem jornada de trabalho de 40 horas semanais, mas os professores tem sua jornada de trabalho regida pelo dispositivo contido no art. 75 da Lei Complementar Municipal 041/2002, o qual estabelece que a carga horária de professores, médicos, advogados entre outros tem carga horária de 20 horas. *In verbis*:

Art. 75. Os servidores da Prefeitura Municipal ficam submetidos à carga horária de quarenta e quatro horas semanais, exceto os ocupantes de cargos da carreira do Magistério Municipal e os outros cargos em que haja disposição legal estabelecendo carga horária especial.

§ 1º. Os servidores de nível superior cumprirão carga horária de quarenta horas semanais, os ocupantes da função de Médico ou Advogado cumprirão carga horária de vinte horas semanais.



# PREFEITURA DE NOVA ANDRADINA

Estado de Mato Grosso do Sul  
Governio Municipal

PM NA  
Fls n° 25

Esses profissionais têm jornada inferior à normal, considerando a existência de interesse público é possível tê-la ampliada, por até 20 horas semanais.

PM NA  
Fls n° 07  
M.

06

O acréscimo deve ser consentido entre o servidor e o chefe do poder executivo, ou seja, deve haver uma congruência de interesses para que o servidor passe a exercer uma jornada superior à normal, em face de um interesse público existente.

§ 2º Os servidores com carga horária inferior a quarenta horas semanais poderão tê-la ampliada, em até mais vinte horas semanais, com a acréscimo proporcional à respectiva remuneração, no interesse do serviço e por ato do Prefeito Municipal.

Em 2011 entrou em vigor a Lei Municipal 993/2011 a qual instituiu o Regime de Previdência Próprio do Município de Nova Andradina, de modo que os servidores deixaram de contribuir para o Regime Geral de Previdência (INSS) e passaram a contribuir para o regime Próprio (PREVINA)

Nesse novo cenário, os benefícios previdenciários e seus valores passaram a ser regidos pela legislação própria diversa da regra geral. Por sua vez, o regime próprio de previdência é regulado pelos art. 40 e seguintes da Constituição Federal, e seu § 2º dispõe que:

§ 2º. Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão. (Redação dada ao parágrafo pela Emenda Constitucional nº 20/98, DOU 16.12.1998)

É o entendimento jurisprudencial:

152000041650 JCF.40 JCF.40.2 – CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO  
APELAÇÃO CÍVEL – POLICIAL MILITAR REVISÃO DE PROVENTOS DE  
APOSENTADORIA – PROVENTOS SUPERIORES À REMUNERAÇÃO DO  
SERVIDOR ATIVO DO MESMO CARGO ADICIONAL DE ÚLTIMO POSTO –  
AUMENTO DO ADICIONAL DE INATIVIDADE – REVISÃO DA  
GRATIFICAÇÃO INCORPORADA POR DESEMPENHO DE FUNÇÃO  
BONIFICAÇÕES NÃO INTEGRANTES DA REMUNERAÇÃO DO CARGO



# PREFEITURA DE NOVA ANDRADINA 15

Estado de Mato Grosso do Sul  
Governo Municipal

Sul	PM	NA
Fis n°	20	

IMPOSSIBILIDADE – 1- A Constituição Federal, no seu artigo 40, § 2º, veda que os proventos de aposentadoria excedam a remuneração do servidor ativo ocupante do mesmo cargo do servidor aposentado. 2- A revisão, para o aumento dos proventos de aposentadoria, dos adicionais do último posto e de inatividade, assim como da gratificação por desempenho de função, é inviável, sob pena de ofensa ao texto constitucional. Incidência do art. 40, § 2º, da Constituição Federal. 3- Recurso não provido, à unanimidade. (TJPI – AC 2014.0001.001197-5 – 4ª C.Esp.Cív. – Rel. Des. Raimundo Nonato da Costa Alencar – DJe 16.12.2015 – p. 20)v117

PM	NA
Fis Nº	07

07

Seguindo este raciocínio, as parcelas remuneratórias transitórias não são consideradas para efeito cálculos do benefício previdenciário do servidor público municipal.

Apesar disso, muitos servidores com cargos de médico, professores, procuradores e outros, que exerciam suas atribuições com ampliação de jornada e contribuía para o Regime Geral de Previdência (INSS), corriam o risco de não obter essas vantagens remuneratórias na aposentadoria pelo Regime Próprio (PREVINA).

No intuito de preservar o direito de aposentadoria de diversos profissionais que exerciam a ampliação de carga horária, a fim de torná-la definitiva, o poder executivo municipal encaminhou projeto de Lei, que foi votado e aprovado e transformou-se na Lei 134/2011, criando um dispositivo legal que tornava a ampliação de carga horária definitiva, e assim, passível de ingressar no cálculo dos proventos de aposentadoria do Regime Próprio (PREVINA), sem ferir o disposto na Constituição Federal.

Esse dispositivo foi a estabilização da ampliação de carga horária que não poderia ser suprimida para os servidores que a exerceram por período superior a 24 meses. *In verbis*:

§ 5º O servidor que cumprir carga horária complementar poderá ter a mesma revogada a qualquer tempo, salvo se o exercício tiver mais de vinte e quatro meses continuados, quando a revogação ou alteração deverá ter anuência do servidor e do Prefeito Municipal.



# PREFEITURA DE NOVA ANDRADINA 16

Estado de Mato Grosso do Sul  
Governo Municipal

Sul	PM	NA
Fis n°	27	

Com essa modificação os servidores que tinham jornada ampliada por mais de 24 meses, obtém a sua estabilização e não podem tê-la suprimida

PM	NA
Fis Nº	07



# PREFEITURA DE NOVA ANDRADINA

Estado de Mato Grosso do Sul  
Governio Municipal

PM - NA

Fis n° 28

No caso em tela, a professora que tem uma jornada de 20 horas semanais, e que passa a ocupar o cargo de Diretora/Coordenadora não configura uma ampliação de jornada, posto que o cargo em comissão tenha origem em um ato administrativo diverso que é a investidura em novo cargo sob a forma comissionada. (cargo de confiança).

PM - NA  
Fis N° 010  
ATO

09

A LCM 041/2002, estabelece de forma clara o conceito de cargo em comissão, diferindo completamente da jornada ampliada. É a Lei *in verbis*:

## DOS CARGOS EM COMISSÃO

Art.19. Os cargos que compõem o Grupo Ocupacional Direção, Gerência e Assessoramento agrupam-se pela natureza das funções de direção e gerência superiores, de assessoramento especializado e técnico e de assistência administrativa e classifica-se segundo o grau de responsabilidade, o poder decisório, a posição hierárquica e a complexidade das atribuições nos seguintes subgrupos:

(...)

Art.76. São adotados, para fins de aplicação desta Lei Complementar, os seguintes conceitos básicos:

V - cargo em comissão – conjunto de atribuições e responsabilidades relativas às funções de direção, gerência, chefia ou assessoramento superiores a órgãos ou unidades organizacionais da administração direta e cuja nomeação depende da confiança do dirigente superior;

Seguindo esse raciocínio, aquele que ocupou o cargo em comissão, com jornada superior aquela prevista para seu cargo de origem, cargo efetivo, mesmo que em período superior a 24 meses, quando deixa o cargo em comissão volta à jornada do cargo efetivo, pois não exerceu jornada ampliada.

Portanto, para os ocupantes de cargo em comissão e aqueles que exercem função gratificada, a única forma de garantir a incorporação das vantagens remuneratórias para sua aposentadoria é através da Lei Complementar Municipal 143/2012.

Por outro lado, os servidores com cargo efetivo que exercerem por mais de 24 meses, a ampliação de jornada obtém a sua estabilização, e passam a ter o direito de contribuir para o Regime de Previdência Própria em relação a esse benefício, e assim, a ter o direito de garantir a sua inclusão no benefício que fizer jus para inatividade.



# PREFEITURA DE NOVA ANDRADINA

Estado de Mato Grosso do Sul  
Governou Municipal

PM - NA  
Fls n° 29

No caso da requerente, tratava-se de professora no cargo efetivo de origem, e, posteriormente, foi nomeada para o cargo em comissão de Coordenadora, o qual exerceu por mais de 24 meses consecutivos, segundo informa. Assim, utilizando o raciocínio *susso* exposto, não faz jus à estabilização da ampliação de jornada, que voltará a ser aquela do cargo de origem.

PM - NA  
Fls N° 011  
2017

10

Nada impede, por outro lado, que em novo ato administrativo o Prefeito Municipal, reconheça interesse público e conceda a ampliação de jornada, que somente se estabilizará após o exercício superior a 24 meses.

Em face de todo exposto, opinamos pelo indeferimento do pedido de incorporação da ampliação de jornada, à requerente **MARISA DOS SANTOS MARQUES ABRÃO**, bem como a percepção de remuneração retroativa, no que pertine ao instituto jurídico colocado em debate.

Nova Andradina/MS, 25 de abril de 2017.

**Gustavo Pagliarini de Oliveira**  
Procurador Municipal  
OAB/MS 8.756

**Roger C. de Lima Ruiz**  
Procurador Municipal  
OAB/MS 10.435

**Edivaldo Rocha**  
Procurador Municipal  
OAB/MS 3.860

**Priscila Pereira de Souza**  
Procuradora Municipal  
OAB/MS 11.823

**Gilmar G. Rodrigues**  
Procurador Municipal  
OAB/MS 3.388-B

**Marcia Alves Ortega Martins**  
Procuradora Municipal  
OAB/MS 5.916

**Jailson Da Silva Pfeiffer**  
Procurador Geral do Município  
OAB/MS 9.003



GOVERNO MUNICIPAL  
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA

**PARECER SIGA Nº PM-PAR-2024/05815**

Assunto: Solicitações, informações e/ou comunicação

Assunto:

**PARECER JURÍDICO**

**1. Relatório.**

Trata-se de análise jurídica acerca do questionamento elaborado pelo RH acerca da possibilidade de se estabilizar a jornada de trabalho dos ocupantes do cargo de coordenador, bem como se há, necessariamente, reflexos previdenciários sobre os servidores que obtiveram a ampliação de jornada de trabalho.

Realçou que já há parecer jurídico no sentido de indeferir o pedido de estabilizar a jornada de trabalho, bem como que a então presidente do Prevína, em consulta à assessoria, informou desfavoravelmente a reflexos previdenciários daquele que obtiveram a estabilização da ampliação de jornada.

**2. Documentação acostada.**

- a) manifestação do previna e o parecer da consultoria (f. 26-27 e 29-32)
- b) parecer da PGM datado de 25.04.2017 (f. 36-40);

**3. Proêmio.**

*Ab initio*, destaca-se que o exame da Procuradoria Jurídica se cinge à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica de outras áreas, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores técnicos competentes e os ordenadores municipais (STF, MS 24073 / DF).

**4. Fundamentação.**

A Constituição Federal prescreve que a atuação da Administração Pública direta e indireta deve estar em consonância com os princípios expressos da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência** e, também, ao seguinte:

GOVERNO MUNICIPAL  
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA

Ressalta-se, igualmente, como ensina Celso Antônio Bandeira de Mello [1], com fulcro no princípio da legalidade, a Administração Pública não pode realizar ato administrativo contrário à previsão legal, sob pena de o ato emanado ser anulado:

O princípio da legalidade, no Brasil, significa que a Administração nada pode fazer senão o que a lei determina.

Ao contrário dos particulares, os quais podem fazer tudo o que a lei não proíbe, a Administração só pode fazer o que a lei antecipadamente autorize. Donde, administrar é prover aos interesses públicos, assim caracterizados em lei, fazendo-o na conformidade dos meios e formas nela estabelecidos ou particularizados segundo suas disposições. Segue-se que a atividade administrativa consiste na produção de decisões e comportamentos que, na formação escalonada do Direito, agregam níveis maiores de concreção ao que já se contém abstratamente nas leis.

Outrossim, observa-se também a existência de princípios implícitos, tais como razoabilidade, proporcionalidade, indisponibilidade do interesse público e supremacia do interesse público.

Com efeito, a temática abordada envolve a compreensão sistemática do ordenamento jurídico brasileiro, notadamente os dispositivos que regem a organização administrativa e a previdenciária dos servidores do município de Nova Andradina/MS.

Nesse íterim, acolho e ratifico as conclusões de ambos os pareceres concernentes ao indeferimento da estabilização de eventual ampliação de jornada aos servidores que ocupam o cargo em comissão de coordenador ou desempenham a função gratificada, como também pelo indeferimento do reflexo da contribuição previdenciária automática.

A despeito do indeferimento da estabilização de eventual ampliação de jornada aos servidores que ocupam o cargo em comissão de coordenador, integro todos os fundamentos exarados no parecer jurídico acostado no presente feito (f. 36-40) e acrescento que o desempenho das funções do cargo em comissão independe de outra investidura e é sempre precário, assim como as vantagens inerentes ao cargo de provimento em comissão. Portanto, em nenhuma hipótese, pode transmutar direitos circunscritos aos de provimento em comissão aos de provimento efetivo, deve-se, pois, distinguir os exercícios “simultâneos” dos cargos (efetivo e comissão), quando desempenhado por servidor de carreira.

Permitir que tal fato aconteça (mesclar o direito de vínculos distintos), implica reconhecer o direito de “tertium genus”, o que é vedado no ordenamento jurídico brasileiro, conforme pronunciamento vinculado do STF (Tema 473):

Ementa: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. INCORPORAÇÃO DE “QUINTOS”. PRETENSÃO DE CONTINUAR PERCEBENDO A VANTAGEM REMUNERATÓRIA NO EXERCÍCIO DE CARGO DE CARREIRA DIVERSA. INVIABILIDADE. 1. A garantia de preservação do direito adquirido, prevista no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, assegura ao seu titular também a faculdade de exercê-lo. Mas de

GOVERNO MUNICIPAL  
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA

exercê-lo sob a configuração com que o direito foi formado e adquirido e no regime jurídico no âmbito do qual se desenvolveu a relação jurídica correspondente, com seus sujeitos ativo e passivo, com as mútuas obrigações e prestações devidas. **2. As vantagens remuneratórias adquiridas no exercício de determinado cargo público não autoriza o seu titular, quando extinta a correspondente relação funcional, a transportá-las para o âmbito de outro cargo, pertencente a carreira e regime jurídico distintos, criando, assim, um direito de tertium genus, composto das vantagens de dois regimes diferentes.** 3. Por outro lado, considerando a vedação constitucional de acumulação remunerada de cargos públicos, não será legítimo transferir, para um deles, vantagem somente devida pelo exercício do outro. A vedação de acumular certamente se estende tanto aos deveres do cargo (= de prestar seus serviços) como aos direitos (de obter as vantagens remuneratórias). 4. Assim, não encontra amparo constitucional a pretensão de acumular, no cargo de magistrado ou em qualquer outro, a vantagem correspondente a “quintos”, a que o titular fazia jus quando no exercício de cargo diverso. 5. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento.

(RE 587371, Relator(a): TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 14/11/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-122 DIVULG 23-06-2014 PUBLIC 24-06-2014 RTJ VOL-00228-01 PP-00623)

Sublinha-se que em recente Emenda à Constituição, conforme os argumentos expendidos acima, o constituinte derivado excluiu qualquer discussão sobre a possibilidade de incorporar ao cargo de provimento efetivo vantagens obtidas durante o exercício de cargo em comissão:

**Art. 39.** A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes.

[...]

**§ 9º** É vedada a incorporação de vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão à remuneração do cargo efetivo. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

Posto isso, coaduno do entendimento de não reconhecer a estabilização de jornada aos servidores ocupantes de cargo em comissão (que é o caso de coordenador) ou que desempenham função de confiança.

Destarte, em relação à contribuição previdenciária, retifico a impropriedade técnica de que é ato discricionário reconhecer/declarar a estabilização de jornada para aqueles que cumpriram os pressupostos legais. Nesse contexto, esclarece-se que é discricionário realizar a ampliação da jornada, como também a sua manutenção pelo

GOVERNO MUNICIPAL  
**ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL**  
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA

prazo de vinte e quatro meses ou superior e o servidor fazer o pedido de reconhecimento, ocasião em que, atendidos os demais requisitos, o ato será vinculado (reconhecimento/declaração).

Entretanto, a ampliação da jornada de trabalho não acarreta novo vínculo com o Poder Público (e nem poderia, já que violaria frontalmente o inciso II do artigo 37 da Carta Magna e os princípios comezinhos do direito administrativo). Quanto aos demais argumentos, ratifico-os para o fim de concluir que a ampliação de jornada de trabalho (e sua eventual estabilização de jornada) não altera a relação jurídico-estatutária junto ao Ente Municipal (não cria, nem altera as condições do cargo), de modo que também não repercute na relação previdenciária.

**5. Conclusão.**

**Ante ao exposto, de acordo com a fundamentação expendida e tal como os pareceres acostados nas f. 28-32 e 36-40, notadamente o princípio da legalidade, manifesto parecer jurídico pelo indeferimento da estabilização de eventual ampliação de jornada aos servidores que ocupam o cargo em comissão de coordenador ou desempenham a função gratificada, como também pelo indeferimento do reflexo da contribuição previdenciária automática.**

**Salienta-se que, com fulcro nos princípios da impessoalidade e eficiência, recomendo a utilização deste parecer a casos idênticos.**

[1] MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 29ª ed. São Paulo: Malheiros, 2011, p. 108

É o Parecer.

Nova Andradina, 18 de dezembro de 2024.

Daniel de Oliveira Bastos  
PROCURADOR GERAL  
Assessoria do Executivo



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA

Página: 1 / 1  
Data: 18/03/2025

Relatório de Conferência de Eventos por Período

**RUTE ANGELICA DA SILVA MOREIRA DE SOUZA**

Funcionário: 9982

Data admissão: 26/07/2019

Situação: TRABALHANDO

CPF: 572.837.101-91

Código	Evento	Tipo do Evento	Valor	Processamento	Competência
241	AMPLIACAO CARGA HORARIA	VENCIMENTO	R\$ 2.651,07	Mensal	10/2021
241	AMPLIACAO CARGA HORARIA	VENCIMENTO	R\$ 2.651,07	Mensal	11/2021
241	AMPLIACAO CARGA HORARIA	VENCIMENTO	R\$ 2.651,07	Mensal	12/2021
241	AMPLIACAO CARGA HORARIA	VENCIMENTO	R\$ 3.150,00	Mensal	03/2022
241	AMPLIACAO CARGA HORARIA	VENCIMENTO	R\$ 3.150,00	Mensal	04/2022
241	AMPLIACAO CARGA HORARIA	VENCIMENTO	R\$ 3.150,00	Mensal	05/2022
241	AMPLIACAO CARGA HORARIA	VENCIMENTO	R\$ 3.150,00	Mensal	06/2022
241	AMPLIACAO CARGA HORARIA	VENCIMENTO	R\$ 3.150,00	Mensal	07/2022
241	AMPLIACAO CARGA HORARIA	VENCIMENTO	R\$ 3.150,00	Mensal	08/2022
241	AMPLIACAO CARGA HORARIA	VENCIMENTO	R\$ 3.274,02	Mensal	09/2022
241	AMPLIACAO CARGA HORARIA	VENCIMENTO	R\$ 3.274,02	Mensal	10/2022
241	AMPLIACAO CARGA HORARIA	VENCIMENTO	R\$ 3.274,02	Mensal	11/2022
241	AMPLIACAO CARGA HORARIA	VENCIMENTO	R\$ 3.274,02	Mensal	12/2022
241	AMPLIACAO CARGA HORARIA	VENCIMENTO	R\$ 3.627,89	Mensal	02/2024
241	AMPLIACAO CARGA HORARIA	VENCIMENTO	R\$ 3.810,07	Mensal	03/2024
241	AMPLIACAO CARGA HORARIA	VENCIMENTO	R\$ 3.810,07	Mensal	04/2024
241	AMPLIACAO CARGA HORARIA	VENCIMENTO	R\$ 3.810,07	Mensal	05/2024
241	AMPLIACAO CARGA HORARIA	VENCIMENTO	R\$ 3.810,07	Mensal	06/2024
241	AMPLIACAO CARGA HORARIA	VENCIMENTO	R\$ 3.975,74	Mensal	07/2024
241	AMPLIACAO CARGA HORARIA	VENCIMENTO	R\$ 3.975,74	Mensal	08/2024
241	AMPLIACAO CARGA HORARIA	VENCIMENTO	R\$ 3.975,74	Mensal	09/2024
241	AMPLIACAO CARGA HORARIA	VENCIMENTO	R\$ 3.975,74	Mensal	10/2024
241	AMPLIACAO CARGA HORARIA	VENCIMENTO	R\$ 3.975,74	Mensal	11/2024
241	AMPLIACAO CARGA HORARIA	VENCIMENTO	R\$ 3.975,74	Mensal	12/2024
241	AMPLIACAO CARGA HORARIA	VENCIMENTO	R\$ 3.975,74	Mensal	02/2025
<b>Total do Valor:</b>			<b>86.647,64</b>		



GOVERNO MUNICIPAL  
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA

**DESPACHO SIGA Nº PM-DES-2025/13306**

Referência: Processo Administrativo Nº PM-ADM-2025/03616 , 18/03/2025 - PM.  
Assunto: Admissão, Aproveitamento, Contratação, Nomeação, Readmissão, Readaptação.

**A(o) Secretária Municipal de Educação, Cultura e Esporte**

Para ciência da servidora, sobre o parecer jurídico de fls. nº 07/21.

Após, retorne os autos para arquivo.

Nova Andradina, 18 de março de 2025.

Jéssica H M Suguimoto  
ASSISTENTE DE SERVIÇOS ORGANIZACIONAIS  
Departamento de Recursos Humanos



GOVERNO MUNICIPAL  
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA

**DESPACHO SIGA Nº PM-DES-2025/34110**

Referência: Processo Administrativo Nº PM-ADM-2025/03616 , 18/03/2025 - PM.  
Assunto: Admissão, Aproveitamento, Contratação, Nomeação, Readmissão,  
Readaptação.

**A(o) Departamento de Recursos Humanos**

Ciente. Arquite-se.

Nova Andradina, 04 de julho de 2025.

Maria L Zacarias da Silva  
ASSISTENTE DE SERVIÇOS ORGANIZACIONAIS  
Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esporte

# PROCESSO ADMINISTRATIVO



GOVERNO MUNICIPAL  
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA

**Processo SIGA Nº**

PM-ADM-2025/03738

**Data de abertura**

20/03/2025

## OBJETO

ROSANA NICOLETTI SANT' ANA. SOLICITA ESTABILIZAÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO.

*Classif. documental*

00.11.01.01



GOVERNO MUNICIPAL  
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA

**SOLICITACAO (FAZ) SIGA Nº PM-SOL-2025/02326**

Requerente: ROSANA NICOLETTI SANT' ANA sob o CPF ou CNPJ Nº 511.376.661-53 com RG Nº 574285, data de nascimento 28/05/1970, situado(a) no endereço: SAO VICENTE DE PAULA, Nº 977, estado civil Solteiro, nome do conjugue: . Contato: telefone e/ou celular (67) 99874-1653 e-mail: .

Solicitação:

SOLICITA ESTABILIZAÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO.

Nova Andradina, 20 de março de 2025.

Cibele S L Portugal  
TECNICO DE SERVIÇOS ORGANIZACIONAIS

**PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA – MS**  
**PREFEITO – LEANDRO FERREIRA LUIZ FEDOSSO**

Eu, Rosana Nicoletti Sant'Ana funcionária pública municipal, no cargo de professora e exercendo a mesma função, lotada na Escola Municipal Arco-Íris Polo, detentora da matrícula de n.3946, portadora do RG de n.574285 e inscrita no CPF de n.51137666153, Residenciada à Rua São Vicente de Paulo, 977 bairro Capilé , Nova Andradina/MS, telefone n. (67) .99741653

Venho, respeitosamente, requerer à Vossa Senhoria o direito de **Estabilização de jornada de trabalho, com fulcro no Estatuto do Servidor Público Municipal, Lei Complementar n. 042, 26 de junho de 2002.**

Termos em que, pede deferimento

Nova Andradina/MS, março de 2025.

*Rosana Nicoletti Sant'Ana*



# PREFEITURA DE NOVA ANDRADINA

Estado de Mato Grosso do Sul

Governo Municipal

## TERMO DE POSSE DE ESTATUTARIO

### AOS

DIA/MÊS/ANO(Por extenso)

Vinte e quatro dias do mês de janeiro do ano de dois mil e seis.

Na sede da Prefeitura Municipal de Nova Andradina, à Avenida Antonio Joaquim de Moura Andrade, nº 310, nesta cidade,

### O CANDIDATO

NOME COMPLETO

**ROSANA NICOLETTI**

RG Nº:	EMISSOR: SSP / MS	CPF Nº:	RESIDENCIA
574285		511.376.661-53	RUA SAO SEBASTIAO, 1274

Tendo sido habilitado no concurso público homologado em 20 de novembro de 2003 classificado em 66 lugar, e foi admitido para exercer a função de:

**PROFESSOR**


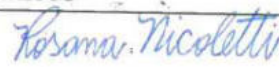
INTEGRANTE DO CARGO:	CARGA HORARIA SEMANAL:	PELO ATO (Nº e Datas de Emissão e Publicações):
<b>PROFESSOR</b>	20	459 DE 22 DE DEZEMBRO
REGIME JURIDICO:	CONDIÇÕES DA ADMISSÃO:	
<b>Estatutario</b>	O servidor nomeado em virtude de aprovação em concurso público permanecerá em estágio probatório durante trinta e seis meses.	
PADRÃO/CLASSE/REFERENCIA:	LOTADO NO ORGÃO:	
	<b>Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto</b>	
QUADRO:	na vaga(origem da vaga):	
<b>Permanente</b>	Criada na Lei Complementar nº 041 de 26 de junho de 2003	

Tendo comprovado ter satisfeito todos os requisitos para exercicio da função pública, acima destacada, e apresentada a declaração de bens e sobre acumulação legal de cargo função, emprego e provimento públicos, compareceu perante o Prefeito Municipal,

**ROBERTO HASHIOKA SOLER**

Sendo investido, pelo regime ESTATUTARIO, no cargo acima identificado, mediante expressa aceitação das atribuições, deveres e responsabilidades a ele inerentes, com a promessa e o compromisso de desempenha-los com probidade e obediencia as normas legais e regulamentares.

Para constar, lavra-se o presente TERMO DE POSSE que vai assinado pelo Prefeito Municipal e pelo servidor empossado.

LOCAL:	DATA:
Nova Andradina, Estado de Mato Grosso do Sul,	24/01/2006
 Roberto Hashioka Soler PREFEITO MUNICIPAL	 ROSANA NICOLETTI EMPOSSADO





Estado de Mato Grosso do Sul  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA**

**03.173.317/0001-18**  
**Certidão de tempo de serviço**

Para efeitos da Lei Federal 6226/75, com alterações da Lei Federal

Nome do requerente <b>ROSANA NICOLETTI SANT ANA</b>	
CPF do requerente <b>511.376.661-53</b>	RG do requerente <b>574285</b>
Período compreendido nesta certidão <b>De 01/03/2002 a 24/03/2025</b>	

**Frequência em dias**

ANO	BRUTO	FALTAS	LICENÇAS	TEMPO LÍQUIDO	ANO	BRUTO	FALTAS	LICENÇAS	TEMPO LÍQUIDO
2002	294	0	0	294	2003	313	0	0	313
2004	294	0	0	294	2005	314	0	0	314
2006	334	0	0	334	2007	365	0	0	365
2008	366	0	0	366	2009	365	0	0	365
2010	365	0	0	365	2011	365	0	0	365
2012	366	0	0	366	2013	365	0	0	365
2014	365	0	0	365	2015	365	0	0	365
2016	366	0	0	366	2017	365	0	0	365
2018	365	0	0	365	2019	365	0	0	365
2020	366	0	0	366	2021	365	0	0	365
2022	365	0	0	365	2023	365	0	0	365
2024	366	0	0	366	2025	83	0	0	83
Averbação de tempo fictício: 0					Tempo líquido: 8207				
Total de dias por extenso: Oito mil, duzentos e sete									

Certificamos que no período referido, o interessado conta de efetivo exercício líquido.  
**8207 dia(s) 22 anos, 5 meses e 27 dias.**

**Cargo(s) ocupado(s) no período**

MATRÍC.	DATA INÍCIO	DATA FINAL	OCUPAÇÃO/CARGO	CBO
2685-9	01/03/2002	22/11/2002	PROFESSOR NIVEL III - MAG 901	231205
2685-9	23/11/2002	19/12/2002	PROFISSIONAL DE EDUCACAO	231205
3166-6	10/02/2003	19/12/2003	PROFISSIONAL DE EDUCACAO	231205
3401-0	01/03/2004	19/12/2004	PROFISSIONAL DE EDUCACAO	231205
3739-7	09/02/2005	19/12/2005	PROFISSIONAL DE EDUCACAO	231205
3946-2	01/02/2006		PROFISSIONAL DE EDUCACAO	231205

A presente certidão foi extraída da ficha funcional do requerente.

Nova Andradina, 24 de março de 2025

Autenticar

**REGISTRO DO FUNCIONÁRIO**

Nº. 3946/0

Empregador  
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA

C.N.P.J  
03.173.317/0001-18

Endereço  
Avenida Antonio Joaquim de Moura Andrade - 541 - Centro - Nova Andradina - MS -

Empregado  
ROSANA NICOLETTI SANT ANA

Beneficiários

Residência  
RUA - SAO VICENTE DE PAULO - 977 - SANTA TEREZINHA - NOVA ANDRADINA - MS - 79750000

Foto 3 x 4

Data de nascimento	Local de nascimento	Estado	País	Nacionalidade	Estado civil
28/05/1970	Nova Andradina	MS	Brasil	Brasil	Casado
FILIAÇÃO	Pai DOMINGOS NICOLETTI			Profissão	Nacionalidade
	Mãe APARECIDA FRANCO NICOLETTI			Profissão	Nacionalidade
Cédula de identidade	Data de emissão	Órgão/UF emissor	Título eleitoral	Zona	Seção
574285	31/10/1988	SSP - MS	8839411970	005	0058
CTPS	Série	CIC/CPF	Cart. Nac. Habilitação	Categoria	
		511.376.661-53			

Doc. militar	Espécie	Categoria	Altura	Peso	Cor	Cabelos	Olhos	Barba	Bigode
					Branca				
Data de admissão	Função	Concurso	Salário	Por	Horário de trabalho	Horário de intervalo			
01/02/2006	PROFISSIONAL DE EDUCACAO	1	4.832,54	Mês	das às	das às			
Descrição do ato				Data a vigorar		Data de publicação			
Para fins de operacionalização do Sistema Informatizado de Controle de				01/01/1980		01/01/1980			
Organograma: Manut e Operac. do FUNDEB - Ens. Fundamental 70%			Dt Base: 04/11/2002		Nível: NIVEL III PROF. LEI 41/2002 Classe/Ref.: E - 00				
F.G.T.S	Opção em	Conta vinculada no banco				Data de retificação			

PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL - PIS

Cadastrado em Nº. do banco	Sob o nº.	Domicílio bancário
	190.08897.89-2	
	Agência código	Endereço da agência

ALTERAÇÕES DE SALÁRIO E/OU FUNÇÃO

Em	25/07/2024	R\$	4.832,54	por	Mês	Em	25/07/2024	32679	PROFISSIONAL DE EDUCACAO	até
Em	09/07/2024	R\$	4.631,18	por	Mês					
Em	26/03/2024	R\$	4.410,65	por	Mês					
Em	22/07/2023	R\$	4.199,74	por	Mês					
Em	27/03/2023	R\$	4.017,14	por	Mês					
Em	28/09/2022	R\$	3.790,09	por	Mês					
Em	18/01/2022	R\$	3.255,85	por	Mês					
Em	27/03/2020	R\$	3.068,95	por	Mês					
Em	17/05/2019	R\$	2.837,45	por	Mês					
Em	29/10/2018	R\$	2.692,68	por	Mês					
Em	01/05/2018	R\$	2.666,02	por	Mês					
Em	01/11/2017	R\$	2.587,37	por	Mês					
Em	01/05/2017	R\$	2.464,16	por	Mês					

FÉRIAS - PERÍODO AQUISITIVO		FÉRIAS - PERÍODO GOZO		Obs.: (Anotar advertências, suspensões, transferências, etc.)	
De	26/12/2023 a 25/12/2024	De	02/01/2025 a 31/01/2025		
De	26/12/2022 a 25/12/2023	De	23/12/2023 a 21/01/2024		
De	26/12/2021 a 25/12/2022	De	23/12/2022 a 21/01/2023		
De	26/12/2020 a 25/12/2021	De	17/12/2021 a 15/01/2022		

ACIDENTE DE TRABALHO E/ OU DOENÇAS PROFISSIONAIS

RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO

Data de desligamento:  
Motivos de rescisão:

DEPENDENTES

Código	Dependente	Parentesco	Nascimento	Casamento
511108	JOSE APARECIDO LEITE SANTANA	Cônjuge	16/02/1971	
516490	VITOR NICOLETTI SANTANA	Filho	17/07/2003	



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA

Página: 1 / 3  
Data: 24/03/2025

Relatório de Conferência de Eventos por Período

**ROSANA NICOLETTI SANT ANA**

**Funcionário: 3946**

**Data admissão: 01/02/2006**

**Situação: TRABALHANDO**

**CPF: 511.376.661-53**

Código	Evento	Tipo do Evento	Valor	Processamento	Competência
241	AMPLIACAO CARGA HORARIA	VENCIMENTO	R\$ 453,60	Mensal	09/2007
241	AMPLIACAO CARGA HORARIA	VENCIMENTO	R\$ 511,56	Mensal	11/2007
241	AMPLIACAO CARGA HORARIA	VENCIMENTO	R\$ 511,56	Mensal	12/2007
241	AMPLIACAO CARGA HORARIA	VENCIMENTO	R\$ 730,05	Mensal	02/2008
241	AMPLIACAO CARGA HORARIA	VENCIMENTO	R\$ 1.047,49	Mensal	03/2008
241	AMPLIACAO CARGA HORARIA	VENCIMENTO	R\$ 1.047,49	Mensal	04/2008
241	AMPLIACAO CARGA HORARIA	VENCIMENTO	R\$ 1.047,49	Mensal	05/2008
241	AMPLIACAO CARGA HORARIA	VENCIMENTO	R\$ 1.047,49	Mensal	06/2008
241	AMPLIACAO CARGA HORARIA	VENCIMENTO	R\$ 1.047,49	Mensal	07/2008
241	AMPLIACAO CARGA HORARIA	VENCIMENTO	R\$ 1.047,49	Mensal	08/2008
241	AMPLIACAO CARGA HORARIA	VENCIMENTO	R\$ 1.047,49	Mensal	09/2008
241	AMPLIACAO CARGA HORARIA	VENCIMENTO	R\$ 1.047,49	Mensal	10/2008
241	AMPLIACAO CARGA HORARIA	VENCIMENTO	R\$ 1.047,49	Mensal	11/2008
241	AMPLIACAO CARGA HORARIA	VENCIMENTO	R\$ 1.047,49	Mensal	12/2008
241	AMPLIACAO CARGA HORARIA	VENCIMENTO	R\$ 1.380,00	Mensal	07/2009
241	AMPLIACAO CARGA HORARIA	VENCIMENTO	R\$ 1.380,00	Mensal	08/2009
241	AMPLIACAO CARGA HORARIA	VENCIMENTO	R\$ 1.380,00	Mensal	09/2009
241	AMPLIACAO CARGA HORARIA	VENCIMENTO	R\$ 1.380,00	Mensal	10/2009
241	AMPLIACAO CARGA HORARIA	VENCIMENTO	R\$ 1.380,00	Mensal	03/2010
241	AMPLIACAO CARGA HORARIA	VENCIMENTO	R\$ 1.380,00	Mensal	04/2010
241	AMPLIACAO CARGA HORARIA	VENCIMENTO	R\$ 1.380,00	Mensal	05/2010
241	AMPLIACAO CARGA HORARIA	VENCIMENTO	R\$ 1.380,00	Mensal	06/2010
241	AMPLIACAO CARGA HORARIA	VENCIMENTO	R\$ 1.380,00	Mensal	07/2010
241	AMPLIACAO CARGA HORARIA	VENCIMENTO	R\$ 1.380,00	Mensal	08/2010
241	AMPLIACAO CARGA HORARIA	VENCIMENTO	R\$ 1.380,00	Mensal	09/2010
241	AMPLIACAO CARGA HORARIA	VENCIMENTO	R\$ 1.380,00	Mensal	10/2010
241	AMPLIACAO CARGA HORARIA	VENCIMENTO	R\$ 1.380,00	Mensal	11/2010
241	AMPLIACAO CARGA HORARIA	VENCIMENTO	R\$ 1.012,00	Mensal	12/2010
241	AMPLIACAO CARGA HORARIA	VENCIMENTO	R\$ 1.058,00	Mensal	02/2011
241	AMPLIACAO CARGA HORARIA	VENCIMENTO	R\$ 1.380,00	Mensal	03/2011
241	AMPLIACAO CARGA HORARIA	VENCIMENTO	R\$ 1.380,00	Mensal	04/2011
241	AMPLIACAO CARGA HORARIA	VENCIMENTO	R\$ 1.380,00	Mensal	05/2011
241	AMPLIACAO CARGA HORARIA	VENCIMENTO	R\$ 1.495,00	Mensal	06/2011
241	AMPLIACAO CARGA HORARIA	VENCIMENTO	R\$ 1.495,00	Mensal	07/2011
241	AMPLIACAO CARGA HORARIA	VENCIMENTO	R\$ 1.495,00	Mensal	08/2011
241	AMPLIACAO CARGA HORARIA	VENCIMENTO	R\$ 1.495,00	Mensal	09/2011
241	AMPLIACAO CARGA HORARIA	VENCIMENTO	R\$ 1.495,00	Mensal	10/2011
241	AMPLIACAO CARGA HORARIA	VENCIMENTO	R\$ 1.495,00	Mensal	11/2011
241	AMPLIACAO CARGA HORARIA	VENCIMENTO	R\$ 1.096,33	Mensal	12/2011
241	AMPLIACAO CARGA HORARIA	VENCIMENTO	R\$ 1.495,00	Mensal	03/2012
241	AMPLIACAO CARGA HORARIA	VENCIMENTO	R\$ 1.674,40	Mensal	04/2012
241	AMPLIACAO CARGA HORARIA	VENCIMENTO	R\$ 1.674,40	Mensal	05/2012
241	AMPLIACAO CARGA HORARIA	VENCIMENTO	R\$ 1.674,40	Mensal	06/2012
241	AMPLIACAO CARGA HORARIA	VENCIMENTO	R\$ 1.674,40	Mensal	07/2012
241	AMPLIACAO CARGA HORARIA	VENCIMENTO	R\$ 1.674,40	Mensal	08/2012
241	AMPLIACAO CARGA HORARIA	VENCIMENTO	R\$ 1.674,40	Mensal	09/2012
241	AMPLIACAO CARGA HORARIA	VENCIMENTO	R\$ 1.674,40	Mensal	10/2012
241	AMPLIACAO CARGA HORARIA	VENCIMENTO	R\$ 1.674,40	Mensal	11/2012
241	AMPLIACAO CARGA HORARIA	VENCIMENTO	R\$ 1.302,07	Mensal	12/2012
241	AMPLIACAO CARGA HORARIA	VENCIMENTO	R\$ 1.674,40	Mensal	03/2013
241	AMPLIACAO CARGA HORARIA	VENCIMENTO	R\$ 1.674,40	Mensal	04/2013
241	AMPLIACAO CARGA HORARIA	VENCIMENTO	R\$ 1.674,40	Mensal	05/2013
241	AMPLIACAO CARGA HORARIA	VENCIMENTO	R\$ 1.674,40	Mensal	06/2013
241	AMPLIACAO CARGA HORARIA	VENCIMENTO	R\$ 1.674,40	Mensal	07/2013
241	AMPLIACAO CARGA HORARIA	VENCIMENTO	R\$ 1.674,40	Mensal	08/2013
241	AMPLIACAO CARGA HORARIA	VENCIMENTO	R\$ 1.674,40	Mensal	09/2013
241	AMPLIACAO CARGA HORARIA	VENCIMENTO	R\$ 1.674,40	Mensal	10/2013



## Relatório de Conferência de Eventos por Período

241	AMPLIACAO CARGA HORARIA	VENCIMENTO	R\$	1.674,40	Mensal	11/2013
241	AMPLIACAO CARGA HORARIA	VENCIMENTO	R\$	1.674,40	Mensal	12/2013
241	AMPLIACAO CARGA HORARIA	VENCIMENTO	R\$	1.674,40	Mensal	02/2014
241	AMPLIACAO CARGA HORARIA	VENCIMENTO	R\$	1.674,40	Mensal	03/2014
241	AMPLIACAO CARGA HORARIA	VENCIMENTO	R\$	1.755,68	Mensal	04/2014
241	AMPLIACAO CARGA HORARIA	VENCIMENTO	R\$	1.755,68	Mensal	05/2014
241	AMPLIACAO CARGA HORARIA	VENCIMENTO	R\$	1.755,68	Mensal	06/2014
241	AMPLIACAO CARGA HORARIA	VENCIMENTO	R\$	1.755,68	Mensal	07/2014
241	AMPLIACAO CARGA HORARIA	VENCIMENTO	R\$	1.755,68	Mensal	08/2014
241	AMPLIACAO CARGA HORARIA	VENCIMENTO	R\$	1.755,68	Mensal	09/2014
241	AMPLIACAO CARGA HORARIA	VENCIMENTO	R\$	1.755,68	Mensal	10/2014
241	AMPLIACAO CARGA HORARIA	VENCIMENTO	R\$	1.755,68	Mensal	11/2014
241	AMPLIACAO CARGA HORARIA	VENCIMENTO	R\$	1.287,49	Mensal	12/2014
241	AMPLIACAO CARGA HORARIA	VENCIMENTO	R\$	1.755,68	Mensal	03/2015
241	AMPLIACAO CARGA HORARIA	VENCIMENTO	R\$	1.890,87	Mensal	04/2015
241	AMPLIACAO CARGA HORARIA	VENCIMENTO	R\$	1.890,87	Mensal	05/2015
241	AMPLIACAO CARGA HORARIA	VENCIMENTO	R\$	1.890,87	Mensal	06/2015
241	AMPLIACAO CARGA HORARIA	VENCIMENTO	R\$	1.890,87	Mensal	07/2015
241	AMPLIACAO CARGA HORARIA	VENCIMENTO	R\$	1.890,87	Mensal	08/2015
241	AMPLIACAO CARGA HORARIA	VENCIMENTO	R\$	1.890,87	Mensal	09/2015
241	AMPLIACAO CARGA HORARIA	VENCIMENTO	R\$	1.890,87	Mensal	10/2015
241	AMPLIACAO CARGA HORARIA	VENCIMENTO	R\$	1.890,87	Mensal	11/2015
241	AMPLIACAO CARGA HORARIA	VENCIMENTO	R\$	1.134,54	Mensal	12/2015
241	AMPLIACAO CARGA HORARIA	VENCIMENTO	R\$	568,89	Mensal	03/2016
241	AMPLIACAO CARGA HORARIA	VENCIMENTO	R\$	568,89	Mensal	04/2016
241	AMPLIACAO CARGA HORARIA	VENCIMENTO	R\$	568,89	Mensal	05/2016
241	AMPLIACAO CARGA HORARIA	VENCIMENTO	R\$	568,89	Mensal	06/2016
241	AMPLIACAO CARGA HORARIA	VENCIMENTO	R\$	568,89	Mensal	07/2016
241	AMPLIACAO CARGA HORARIA	VENCIMENTO	R\$	568,89	Mensal	08/2016
241	AMPLIACAO CARGA HORARIA	VENCIMENTO	R\$	568,89	Mensal	09/2016
241	AMPLIACAO CARGA HORARIA	VENCIMENTO	R\$	568,89	Mensal	10/2016
241	AMPLIACAO CARGA HORARIA	VENCIMENTO	R\$	568,89	Mensal	11/2016
241	AMPLIACAO CARGA HORARIA	VENCIMENTO	R\$	360,29	Mensal	12/2016
241	AMPLIACAO CARGA HORARIA	VENCIMENTO	R\$	1.741,25	Mensal	02/2017
241	AMPLIACAO CARGA HORARIA	VENCIMENTO	R\$	2.086,76	Mensal	04/2017
241	AMPLIACAO CARGA HORARIA	VENCIMENTO	R\$	2.232,94	Mensal	05/2017
241	AMPLIACAO CARGA HORARIA	VENCIMENTO	R\$	2.232,94	Mensal	06/2017
241	AMPLIACAO CARGA HORARIA	VENCIMENTO	R\$	2.232,94	Mensal	07/2017
241	AMPLIACAO CARGA HORARIA	VENCIMENTO	R\$	2.232,94	Mensal	08/2017
241	AMPLIACAO CARGA HORARIA	VENCIMENTO	R\$	2.232,94	Mensal	09/2017
241	AMPLIACAO CARGA HORARIA	VENCIMENTO	R\$	2.232,94	Mensal	10/2017
241	AMPLIACAO CARGA HORARIA	VENCIMENTO	R\$	2.232,94	Mensal	11/2017
241	AMPLIACAO CARGA HORARIA	VENCIMENTO	R\$	1.414,12	Mensal	12/2017
241	AMPLIACAO CARGA HORARIA	VENCIMENTO	R\$	1.937,05	Mensal	02/2018
241	AMPLIACAO CARGA HORARIA	VENCIMENTO	R\$	2.235,06	Mensal	03/2018
241	AMPLIACAO CARGA HORARIA	VENCIMENTO	R\$	2.235,06	Mensal	04/2018
241	AMPLIACAO CARGA HORARIA	VENCIMENTO	R\$	2.303,01	Mensal	05/2018
241	AMPLIACAO CARGA HORARIA	VENCIMENTO	R\$	2.303,01	Mensal	06/2018
241	AMPLIACAO CARGA HORARIA	VENCIMENTO	R\$	2.303,01	Mensal	07/2018
241	AMPLIACAO CARGA HORARIA	VENCIMENTO	R\$	2.303,01	Mensal	08/2018
241	AMPLIACAO CARGA HORARIA	VENCIMENTO	R\$	2.303,01	Mensal	09/2018
241	AMPLIACAO CARGA HORARIA	VENCIMENTO	R\$	2.326,04	Mensal	10/2018
241	AMPLIACAO CARGA HORARIA	VENCIMENTO	R\$	2.326,04	Mensal	11/2018
241	AMPLIACAO CARGA HORARIA	VENCIMENTO	R\$	1.473,15	Mensal	12/2018
241	AMPLIACAO CARGA HORARIA	VENCIMENTO	R\$	1.550,69	Mensal	02/2019
241	AMPLIACAO CARGA HORARIA	VENCIMENTO	R\$	2.326,04	Mensal	03/2019
241	AMPLIACAO CARGA HORARIA	VENCIMENTO	R\$	2.326,04	Mensal	04/2019
241	AMPLIACAO CARGA HORARIA	VENCIMENTO	R\$	2.436,53	Mensal	05/2019
241	AMPLIACAO CARGA HORARIA	VENCIMENTO	R\$	2.436,53	Mensal	06/2019
241	AMPLIACAO CARGA HORARIA	VENCIMENTO	R\$	2.451,10	Mensal	07/2019
241	AMPLIACAO CARGA HORARIA	VENCIMENTO	R\$	2.451,10	Mensal	08/2019
241	AMPLIACAO CARGA HORARIA	VENCIMENTO	R\$	2.451,10	Mensal	09/2019
241	AMPLIACAO CARGA HORARIA	VENCIMENTO	R\$	2.451,10	Mensal	10/2019



## Relatório de Conferência de Eventos por Período

241	AMPLIACAO CARGA HORARIA	VENCIMENTO	R\$	2.451,10	Mensal	11/2019
241	AMPLIACAO CARGA HORARIA	VENCIMENTO	R\$	1.552,36	Mensal	12/2019
241	AMPLIACAO CARGA HORARIA	VENCIMENTO	R\$	1.960,87	Mensal	02/2020
241	AMPLIACAO CARGA HORARIA	VENCIMENTO	R\$	2.650,86	Mensal	03/2020
241	AMPLIACAO CARGA HORARIA	VENCIMENTO	R\$	2.650,86	Mensal	04/2020
241	AMPLIACAO CARGA HORARIA	VENCIMENTO	R\$	2.650,86	Mensal	05/2020
241	AMPLIACAO CARGA HORARIA	VENCIMENTO	R\$	2.650,86	Mensal	06/2020
241	AMPLIACAO CARGA HORARIA	VENCIMENTO	R\$	2.650,86	Mensal	07/2020
241	AMPLIACAO CARGA HORARIA	VENCIMENTO	R\$	2.650,86	Mensal	08/2020
241	AMPLIACAO CARGA HORARIA	VENCIMENTO	R\$	2.650,86	Mensal	09/2020
241	AMPLIACAO CARGA HORARIA	VENCIMENTO	R\$	2.650,86	Mensal	10/2020
241	AMPLIACAO CARGA HORARIA	VENCIMENTO	R\$	2.650,86	Mensal	11/2020
241	AMPLIACAO CARGA HORARIA	VENCIMENTO	R\$	1.678,87	Mensal	12/2020
241	AMPLIACAO CARGA HORARIA	VENCIMENTO	R\$	2.209,22	Mensal	02/2021
241	AMPLIACAO CARGA HORARIA	VENCIMENTO	R\$	2.651,07	Mensal	03/2021
241	AMPLIACAO CARGA HORARIA	VENCIMENTO	R\$	2.651,07	Mensal	04/2021
241	AMPLIACAO CARGA HORARIA	VENCIMENTO	R\$	2.651,07	Mensal	05/2021
241	AMPLIACAO CARGA HORARIA	VENCIMENTO	R\$	2.651,07	Mensal	06/2021
241	AMPLIACAO CARGA HORARIA	VENCIMENTO	R\$	2.651,07	Mensal	07/2021
241	AMPLIACAO CARGA HORARIA	VENCIMENTO	R\$	2.651,07	Mensal	08/2021
241	AMPLIACAO CARGA HORARIA	VENCIMENTO	R\$	2.651,07	Mensal	09/2021
241	AMPLIACAO CARGA HORARIA	VENCIMENTO	R\$	2.651,07	Mensal	10/2021
241	AMPLIACAO CARGA HORARIA	VENCIMENTO	R\$	2.651,07	Mensal	11/2021
241	AMPLIACAO CARGA HORARIA	VENCIMENTO	R\$	2.651,07	Mensal	12/2021
241	AMPLIACAO CARGA HORARIA	VENCIMENTO	R\$	2.156,26	Mensal	02/2022
241	AMPLIACAO CARGA HORARIA	VENCIMENTO	R\$	3.150,00	Mensal	03/2022
241	AMPLIACAO CARGA HORARIA	VENCIMENTO	R\$	3.150,00	Mensal	04/2022
241	AMPLIACAO CARGA HORARIA	VENCIMENTO	R\$	3.150,00	Mensal	05/2022
241	AMPLIACAO CARGA HORARIA	VENCIMENTO	R\$	3.150,00	Mensal	06/2022
241	AMPLIACAO CARGA HORARIA	VENCIMENTO	R\$	3.150,00	Mensal	07/2022
241	AMPLIACAO CARGA HORARIA	VENCIMENTO	R\$	3.150,00	Mensal	08/2022
241	AMPLIACAO CARGA HORARIA	VENCIMENTO	R\$	3.274,02	Mensal	09/2022
241	AMPLIACAO CARGA HORARIA	VENCIMENTO	R\$	3.274,02	Mensal	10/2022
241	AMPLIACAO CARGA HORARIA	VENCIMENTO	R\$	3.274,02	Mensal	11/2022
241	AMPLIACAO CARGA HORARIA	VENCIMENTO	R\$	3.274,02	Mensal	12/2022
241	AMPLIACAO CARGA HORARIA	VENCIMENTO	R\$	3.274,02	Mensal	02/2023
241	AMPLIACAO CARGA HORARIA	VENCIMENTO	R\$	3.470,16	Mensal	03/2023
241	AMPLIACAO CARGA HORARIA	VENCIMENTO	R\$	3.470,16	Mensal	04/2023
241	AMPLIACAO CARGA HORARIA	VENCIMENTO	R\$	3.470,16	Mensal	05/2023
241	AMPLIACAO CARGA HORARIA	VENCIMENTO	R\$	3.470,16	Mensal	06/2023
241	AMPLIACAO CARGA HORARIA	VENCIMENTO	R\$	3.627,89	Mensal	07/2023
241	AMPLIACAO CARGA HORARIA	VENCIMENTO	R\$	3.627,89	Mensal	08/2023
241	AMPLIACAO CARGA HORARIA	VENCIMENTO	R\$	3.627,89	Mensal	09/2023
241	AMPLIACAO CARGA HORARIA	VENCIMENTO	R\$	3.627,89	Mensal	10/2023
241	AMPLIACAO CARGA HORARIA	VENCIMENTO	R\$	3.627,89	Mensal	11/2023
241	AMPLIACAO CARGA HORARIA	VENCIMENTO	R\$	3.627,89	Mensal	12/2023
241	AMPLIACAO CARGA HORARIA	VENCIMENTO	R\$	3.627,89	Mensal	02/2024
241	AMPLIACAO CARGA HORARIA	VENCIMENTO	R\$	3.810,07	Mensal	03/2024
241	AMPLIACAO CARGA HORARIA	VENCIMENTO	R\$	3.810,07	Mensal	04/2024
241	AMPLIACAO CARGA HORARIA	VENCIMENTO	R\$	3.810,07	Mensal	05/2024
241	AMPLIACAO CARGA HORARIA	VENCIMENTO	R\$	3.810,07	Mensal	06/2024
241	AMPLIACAO CARGA HORARIA	VENCIMENTO	R\$	3.975,74	Mensal	07/2024
241	AMPLIACAO CARGA HORARIA	VENCIMENTO	R\$	3.975,74	Mensal	08/2024
241	AMPLIACAO CARGA HORARIA	VENCIMENTO	R\$	3.975,74	Mensal	09/2024
241	AMPLIACAO CARGA HORARIA	VENCIMENTO	R\$	3.975,74	Mensal	10/2024
241	AMPLIACAO CARGA HORARIA	VENCIMENTO	R\$	3.975,74	Mensal	11/2024
241	AMPLIACAO CARGA HORARIA	VENCIMENTO	R\$	3.975,74	Mensal	12/2024
241	AMPLIACAO CARGA HORARIA	VENCIMENTO	R\$	3.975,74	Mensal	02/2025

**Total do Valor:** 367.807,42



GOVERNO MUNICIPAL  
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA

**DESPACHO SIGA Nº PM-DES-2025/14259**

Referência: Processo Administrativo Nº PM-ADM-2025/03738 , 20/03/2025 - PM.  
Assunto: Admissão, Aproveitamento, Contratação, Nomeação, Readmissão,  
Readaptação.

**A(o) Secretária Municipal de Educação, Cultura e Esporte**

Para que informe qual função o servidor está desempenhando, e à partir de que data iniciou o desempenho da presente função.

Após, retorne os autos para providências cabíveis.

Nova Andradina, 24 de março de 2025.

Jéssica H M Suguimoto  
ASSISTENTE DE SERVIÇOS ORGANIZACIONAIS  
Departamento de Recursos Humanos



GOVERNO MUNICIPAL  
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA

**DESPACHO SIGA Nº PM-DES-2025/34776**

Referência: Processo Administrativo Nº PM-ADM-2025/03738 , 20/03/2025 - PM.  
Assunto: Admissão, Aproveitamento, Contratação, Nomeação, Readmissão, Readaptação.

**A(o) Departamento de Recursos Humanos**

Informo, para os devidos fins, que a servidora **Rosana Nicoletti** exerce suas funções como professora da rede Municipal de ensino desde o dia 24 de janeiro de 2006, por meio de aprovação em concurso público. Ao longo desses anos, vem desempenhando seu trabalho com dedicação e compromisso com a educação de nossas crianças.

Atualmente, a servidora encontra-se com ampliação de jornada na Escola Municipal Arco-Íris, onde continua contribuindo de forma significativa com o desenvolvimento pedagógico da unidade escolar.

Encaminho o presente para conhecimento e eventuais providências que se fizerem necessárias.

Nova Andradina, 08 de julho de 2025.

Wagner C Perigo  
SECRETARIO  
Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esporte



GOVERNO MUNICIPAL  
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA

**DESPACHO SIGA Nº PM-DES-2025/35966**

Referência: Processo Administrativo Nº PM-ADM-2025/03738 , 20/03/2025 - PM.  
Assunto: Admissão, Aproveitamento, Contratação, Nomeação, Readmissão,  
Readaptação.

**A(o) Procuradoria Geral do Município**

Encaminho-lhe os autos para análise e parecer jurídico.

Nova Andradina, 14 de julho de 2025.

Aline R Guisoni  
TECNICO DE SERVIÇOS ORGANIZACIONAIS  
Departamento de Recursos Humanos



GOVERNO MUNICIPAL  
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA

**PARECER SIGA Nº PM-PAR-2025/03264**

Assunto: Admissão, Aproveitamento, Contratação, Nomeação, Readmissão, Readaptação.

Assunto:

Solicitado parecer jurídico sobre o requerimento realizado pela servidora **Rosana Nicoletti Santa'Ana**, no sentido de obter incorporação de ampliação de carga horária, tendo em vista o exercício de suas funções **com carga horária semanal de 40 horas por mais de 24 meses**. Diante disto, expomos e concluímos o seguinte:

A servidora municipal faz jus à estabilização da ampliação de carga horária, sendo que consta às **fls. 07/09** que exerceu ininterruptamente, o cargo de **Professor**, com ampliação de carga horária desde **setembro de 2007**, ou seja, por mais de 24 meses consecutivos, e assim obteria a estabilização da ampliação de carga horária em virtude do art. 75, § 5º da Lei Complementar 041/2002, acrescentado pela Lei 134/2012:

Portanto, a situação a ser apreciada é a eventual possibilidade “estabilização” da ampliação de carga horária, pelo seu exercício por período superior a 24 meses, para servidor que já exerce carga horária regular de 40 horas semanais.

Pois bem, a carga horária do servidor é estabelecida com a observância Lei Complementar Municipal 041/2002 em consonância com o ato administrativo que garantiu a investidura do servidor no cargo, o que para os servidores públicos de cargos efetivos, ocorre por meio do edital de concurso público.

Os servidores públicos municipais, em regra, têm jornada de trabalho de 44 horas semanais, mas outros profissionais têm sua jornada de trabalho regida pelo dispositivo contido no art. 75 da Lei Complementar Municipal 041/2002, o qual estabelece que a carga horária de **Professor** entre outros tem carga horária de 20 horas. *In verbis*:

**Art. 75.** *Os servidores da Prefeitura Municipal ficam submetidos à carga horária de quarenta e quatro horas semanais, ressalvadas as situações seguintes: (Redação dada pela Lei Complementar nº 093, de 25 de março de 2008).*

*I. os membros da carreira do Magistério Municipal, conforme com jornada fixada no respectivo estatuto; (Redação dada pela Lei Complementar nº 093, de 25 de março de 2008).*

*II. os investidos em cargos de nível superior, quarenta horas semanais, (Redação dada pela Lei Complementar nº 093, de 25 de março de 2008).*

*III. os ocupantes da função de Médico, Enfermeiro, Odontólogo e Advogado, vinte horas semanais; (Redação dada pela Lei Complementar nº 093, de 25 de março de 2008).*

GOVERNO MUNICIPAL  
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA

*IV. os ocupantes da função de Instrutor Profissionalizante Monitor de Teatro, Monitor de Dança, Monitor de Música, Monitor de Capoeira, Monitor de Coreografia, Monitor de Informática e Regente de Coral, trinta horas semanais; (Redação dada pela Lei Complementar nº 093, de 25 de março de 2008).*

*V. os ocupantes da função de Técnico de Radiologia, vinte e quatro horas semanais. (Redação dada pela Lei Complementar nº 093, de 25 de março de 2008).*

Esses profissionais têm jornada inferior à normal, considerando a existência de interesse público é possível tê-la ampliada, por até 20 horas semanais.

O acréscimo deve ser consentido entre o servidor e o chefe do poder executivo, ou seja, deve haver uma congruência de interesses para que o servidor passe a exercer uma jornada superior à normal, em face de um interesse público existente.

*§ 2º Os servidores com carga horária inferior a quarenta horas semanais poderão tê-la ampliada, em até mais vinte horas semanais, com a acréscimo proporcional à respectiva remuneração, no interesse do serviço e por ato do Prefeito Municipal.*

Os documentos apresentados **às fls. 07/09** fazem prova de que o servidor exerceu suas funções com ampliação de sua carga horária, em período superior a 24 meses ininterruptos.

No intuito de preservar o direito de aposentadoria de diversos profissionais que exerciam a ampliação de carga horária, a fim de torná-la definitiva, o poder executivo municipal encaminhou projeto de Lei, que foi votado e aprovado, transformando-se na **Lei 134/2011** que criou um dispositivo legal que tornava a ampliação de carga horária definitiva, e assim, passível de ingressar no cálculo dos proventos de aposentadoria do Regime Próprio (PREVINA), sem ferir o disposto na Constituição Federal.

Esse dispositivo foi a estabilização da ampliação de carga horária que não poderia ser suprimida para os servidores que a exerceram por período superior a 24 meses, alterando o § 2º e acrescentando os §§ 3º, 4º e 5º parágrafo segundo. *In verbis:*

*§ 2º As funções integrantes do cargo Profissional de Serviços de Saúde poderão ter ocupantes com carga horária com trinta horas semanais, mediante remuneração proporcional às horas mensais de trabalho, na forma que dispuser ato do Prefeito Municipal (Redação dada pela Lei Complementar nº 134, de 01 de setembro de 2011).*

*§ 3º O servidor que exercer cargo público ou função pública em regime de acumulação, nas hipóteses permitidas pela Constituição Federal, não poderá cumprir mais de sessenta horas semanais, somadas as cargas horárias dos cargos/funções públicos ocupados em órgão ou entidade da União, do Estado ou de outro Município e no Município de Nova Andradina (Redação dada pela Lei Complementar nº 134, de 01 de setembro de 2011).*

*§ 4º Os servidores com carga horária inferior a quarenta horas semanais poderão tê-la ampliada, para até mais 40 horas semanais, com acréscimo proporcional à respectiva remuneração, no interesse do serviço e por ato do*

GOVERNO MUNICIPAL  
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA

*Prefeito Municipal. (Redação dada pela Lei Complementar nº 134, de 01 de setembro de 2011).*

*§ 5º O servidor que cumprir carga horária complementar poderá ter a mesma revogada a qualquer tempo, **salvo se o exercício tiver mais de vinte e quatro meses continuados**, quando a revogação ou alteração deverá ter anuência do servidor e do Prefeito Municipal.*

Com essa modificação os servidores que tinham jornada ampliada por mais de 24 meses obtiveram a sua estabilização e não podem tê-la suprimida sem a concomitância do consentimento do servidor e do Prefeito Municipal.

Em face de todo exposto, opinamos pelo **deferimento** do pedido de “estabilização” da ampliação de jornada ao requerente, no que pertine ao instituto jurídico colocado em debate.

É o Parecer.

Nova Andradina, 15 de julho de 2025.

Priscila P S Petyk  
PROCURADOR  
Procuradoria Geral do Município



GOVERNO MUNICIPAL  
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA

**DESPACHO SIGA Nº PM-DES-2025/47168**

Referência: Processo Administrativo Nº PM-ADM-2025/03738 , 20/03/2025 - PM.  
Assunto: Admissão, Aproveitamento, Contratação, Nomeação, Readmissão,  
Readaptação.

**A(o) Assessoria do Executivo**

Para emitir portaria.

Nova Andradina, 09 de setembro de 2025.

Aline S Cardoso  
ASSESSOR GOVERNAMENTAL  
Departamento de Recursos Humanos



GOVERNO MUNICIPAL  
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA

**DESPACHO SIGA Nº PM-DES-2025/48062**

Assunto: Admissão, Aproveitamento, Contratação, Nomeação, Readmissão, Readaptação.

A(o) Senhora Mara,

Para as providências cabíveis.

Nova Andradina, 13 de setembro de 2025.

Daniel de Oliveira Bastos  
PROCURADOR GERAL  
Assessoria do Executivo



GOVERNO MUNICIPAL  
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA

**DESPACHO SIGA Nº PM-DES-2025/48460**

Referência: Processo Administrativo Nº PM-ADM-2025/03738 , 20/03/2025 - PM.  
Assunto: Admissão, Aproveitamento, Contratação, Nomeação, Readmissão, Readaptação.

Ao Procurador Geral do Município,

Encaminho, em anexo, a minuta da portaria para análise.

Nova Andradina, 16 de setembro de 2025.

Mara C D dos Santos Moreira  
ASSESSOR GOVERNAMENTAL  
Assessoria do Executivo

## PORTARIA Nº. xx, de xx de setembro de 2025.

O PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO o requerimento da servidora pública municipal Rosana Nicoletti Sant'Ana, solicitando a incorporação da ampliação da carga horária de 20 (vinte) horas para 40 (quarenta) horas semanais, nos termos do artigo 75, § 5º, da LCM 41/2002;

CONSIDERANDO as informações prestadas pela Subsecretaria de Recursos Humanos nos autos PM-ADM-2025/03738;

### **RESOLVE:**

**Art. 1º** Fica declarada a estabilização da ampliação da carga horária de 20 horas da servidora pública municipal **ROSANA NICOLETTI SANT ANA**, matrícula 3.946, funcionária efetiva no cargo de Profissional da Educação, função de Professor 1ª a 5ª série, lotada na Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esporte, totalizando 40 horas semanais, nos termos do artigo 75, §5º, da LCM 41/2002;

**Art. 2º** A Subsecretaria de Recursos Humanos averbará a estabilização da carga horaria da servidora constante nesta Portaria, em sua ficha funcional.

**Art. 3º** Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Nova Andradina-MS, xx de setembro de 2025.

**Leandro Ferreira Luiz Fedossi**  
PREFEITO MUNICIPAL

**PUBLICADO**  
**DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO**  
Edição nº \_\_\_\_\_  
Data \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_



GOVERNO MUNICIPAL  
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA

**DESPACHO SIGA Nº PM-DES-2025/48866**

Assunto: Admissão, Aproveitamento, Contratação, Nomeação, Readmissão, Readaptação.

A(o) Senhora Mara,

Para as providências cabíveis.

Nova Andradina, 17 de setembro de 2025.

Daniel de Oliveira Bastos  
PROCURADOR GERAL  
Assessoria do Executivo



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA  
Estado de Mato Grosso do Sul

PORTARIA Nº. 796, de 18 de setembro de 2025.

O PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO o requerimento da servidora pública municipal Rosana Nicoletti Sant'Ana, solicitando a incorporação da ampliação da carga horária de 20 (vinte) horas para 40 (quarenta) horas semanais, nos termos do artigo 75, § 5º, da LCM 41/2002;

CONSIDERANDO as informações prestadas pela Subsecretaria de Recursos Humanos nos autos PM-ADM-2025/03738;

**RESOLVE:**

Art. 1º Fica declarada a estabilização da ampliação da carga horária de 20 horas da servidora pública municipal **ROSANA NICOLETTI SANT ANA**, matrícula 3.946, funcionária efetiva no cargo de Profissional da Educação, função de Professor 1ª a 5ª série, lotada na Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esporte, totalizando 40 horas semanais, nos termos do artigo 75, §5º, da LCM 41/2002;

Art. 2º A Subsecretaria de Recursos Humanos averbará a estabilização da carga horaria da servidora constante nesta Portaria, em sua ficha funcional.

Art. 3º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Nova Andradina-MS, 18 de setembro de 2025.



**Leandro Ferreira Luiz Fedossi**  
PREFEITO MUNICIPAL

**PUBLICADO**  
**DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO**  
Edição nº 2153  
Data 22 / 09 / 25

# DIÁRIO OFICIAL

NOVA ANDRADINA-MS

Criado pela Lei Nº 1.336 de 09 de setembro de 2016

**PORTARIA Nº. 796, de 18 de setembro de 2025.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO o requerimento da servidora pública municipal Rosana Nicoletti Sant'Ana, solicitando a incorporação da ampliação da carga horária de 20 (vinte) horas para 40 (quarenta) horas semanais, nos termos do artigo 75, § 5º, da LCM 41/2002;

CONSIDERANDO as informações prestadas pela Subsecretaria de Recursos Humanos nos autos PM-ADM-2025/03738;

**RESOLVE:**

**Art. 1º** Fica declarada a estabilização da ampliação da carga horária de 20 horas da servidora pública municipal **ROSANA NICOLETTI SANT ANA**, matrícula 3.946, funcionária efetiva no cargo de Profissional da Educação, função de Professor 1º a 5ª série, lotada na Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esporte, totalizando 40 horas semanais, nos termos do artigo 75, §5º, da LCM 41/2002;

**Art. 2º** A Subsecretaria de Recursos Humanos averbará a estabilização da carga horária da servidora constante nesta Portaria, em sua ficha funcional.

**Art. 3º** Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Nova Andradina-MS, 18 de setembro de 2025.

**Leandro Ferreira Luiz Fedossi**  
PREFEITO MUNICIPAL

**PORTARIA Nº. 834, de 22 de setembro de 2025.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais;

Considerando a solicitação do Diretor da Agência de Habitação, contida no Despacho Siga nº PM-DES-2025/48554, de 16 de setembro de 2025, conforme o Processo Administrativo PM-ADM-2025/07322;

CONSIDERANDO o Decreto nº 3.733/2025, que determina a constituição de uma comissão especial para realização de chamamento público, com o objetivo de habilitar empresas do ramo da construção civil interessadas na produção de habitação de interesse social neste Município;

CONSIDERANDO que o Município de Nova Andradina ainda não possui uma comissão especial formada para a finalidade supracitada; e,

Considerando que a formação desta comissão especial deverá seguir as disposições do artigo 2º do Decreto nº 3.733/2025;

**RESOLVE:**

**Art. 1º** Designar uma Comissão Especial para promover o chamamento público para habilitação de empresa do ramo da construção civil interessadas na produção de habitação de interesse social, no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida –faixa 1", especificamente para a provisão de moradias em áreas urbanas com recursos do Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), conforme as Portarias nº 488 e nº 489/2025, do Ministério das Cidades (MCID), visando à construção de 128 (cento e vinte e oito) apartamentos em terreno de propriedade do Município de Nova Andradina, localizado na quadra 508, localizado no bairro Campo Verde.

**Art. 2º.** Para compor a Comissão de Avaliação ficam nomeados os seguintes membros:

- Presidente;
- I) Vicente de Sousa Lichoti, Diretor da Agência Municipal de Habitação –AGEHNOVA, como
  - II) Priscila Pereira de Souza, Procuradora do Município de Nova Andradina, como membro;
  - III) Eurico Fernando Vieira, Subsecretário de Infraestrutura, como membro;
  - IV – Aline Oliveira dos Santos, servidora da Agência Municipal de Habitação- AGEHNOVA, como
- membro; e

V – Gustavo Joaquim da Silva-Engenheiro Civil/ CREA-SP 5070325570 visto MS- 38874, Secretaria Municipal de Infraestrutura, como membro.

**Art. 3º** Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Nova Andradina-MS, 22 de setembro de 2025.

**Leandro Ferreira Luiz Fedossi**  
PREFEITO MUNICIPAL



GOVERNO MUNICIPAL  
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA

**DESPACHO SIGA Nº PM-DES-2025/49736**

Referência: Processo Administrativo Nº PM-ADM-2025/03738 , 20/03/2025 - PM.  
Assunto: Admissão, Aproveitamento, Contratação, Nomeação, Readmissão,  
Readaptação.

**A(o) Departamento de Recursos Humanos**

Encaminho-lhe os autos com a portaria, bem como publicação em anexo.

Nova Andradina, 23 de setembro de 2025.

Daniel de Oliveira Bastos  
PROCURADOR GERAL  
Assessoria do Executivo



GOVERNO MUNICIPAL  
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA

**DESPACHO SIGA Nº PM-DES-2025/50715**

Referência: Processo Administrativo Nº PM-ADM-2025/03738 , 20/03/2025 - PM.  
Assunto: Admissão, Aproveitamento, Contratação, Nomeação, Readmissão,  
Readaptação.

**A(o) Assessoria do Executivo**

Em análise ao autos foi constatado que não foi anexado portarias de Coordenadora ou Diretora Escolar, bem como no despacho do Sr. Secretário de Educação fls. 11, não informou se a mesma está exercendo alguma das funções supracitadas.

Informo ainda que, o relatório de Ampliação de Carga Horária anexados fls. 7-9 consta interrupção no pagamento de ampliação nos meses de Dez a Fev de todos os anos, pois são as lacunas dos anos letivos.

Em tempo solicito a reanálise de parecer jurídico e se o caso revogação da portaria nº 796/2025, referente a Estabilização de Carga Horária.

Nova Andradina, 29 de setembro de 2025.

Aline R Guisoni  
TECNICO DE SERVIÇOS ORGANIZACIONAIS  
Departamento de Recursos Humanos



GOVERNO MUNICIPAL  
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA

**PARECER SIGA Nº PM-PAR-2025/04511**

Assunto: Admissão, Aproveitamento, Contratação, Nomeação, Readmissão, Readaptação.

Assunto:

Trata-se de solicitação de parecer jurídico acerca da possibilidade de se **anular a Portaria n. 796/2025** que declarou a estabilização da ampliação da carga horária de 20 horas da servidora municipal **Rosana Nicoletti Sant Ana**. Ante o exposto, manifestamos o que segue:

Vislumbra-se dos autos que foi apresentado pedido de estabilização de ampliação de cargo horária de 20 horas da servidora e apresentado relatório de ampliação, contudo, **não** constou dos autos a informação concreta de que a servidora **não exerceu** o período ampliado de **forma ininterrupta**, o que culminou na recomendação equivocada de procedência do pedido de fls. 13/15.

Posterior à publicação da Portaria n. 796/2025 de fls. 21/22, os autos foram instruídos com a informação concreta à **f. 24** de que consta **interrupção no pagamento da ampliação nos meses de dezembro à fevereiro de todos os anos**, pois se referem às lacunas dos anos letivos.

Contudo, sabemos que a estabilização da ampliação da carga horária somente poderá ocorrer caso fique comprovado o exercício do regime de ampliação por período **ininterrupto superior à 24 meses**, conforme disposto na **Lei n. 134/2011**, a saber:

*§ 5º O servidor que cumprir carga horária complementar poderá ter a mesma revogada a qualquer tempo, salvo se o exercício tiver **mais de vinte e quatro meses continuados**, quando a revogação ou alteração deverá ter anuência do servidor e do Prefeito Municipal.*

No caso em tela, entretanto, a professora trabalhou sob regime de ampliação de jornada, contudo, **sem que fosse de forma continuada**, o que não lhe garante o direito à estabilização.

A Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal – STF determina:

*A ADMINISTRAÇÃO PODE **ANULAR SEUS PRÓPRIOS ATOS**, QUANDO EIVADOS DE **VÍCIOS QUE OS TORNAM ILEGAIS**, PORQUE **DELES NÃO SE ORIGINAM DIREITOS**; OU **REVOGÁ-LOS**, POR MOTIVO DE **CONVENIÊNCIA OU OPORTUNIDADE**, RESPEITADOS OS DIREITOS ADQUIRIDOS, E **RESSALVADA, EM TODOS OS CASOS, A APRECIÇÃO JUDICIAL**.*

GOVERNO MUNICIPAL  
**ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL**  
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA

Necessário, portanto, que o ato eivado de irregularidade (Portaria n. 796 /2025) seja anulado, tendo em vista que a servidora não tem direito à estabilização da ampliação da carga horária, por se tratar de período exercido com **interrupções (dezembro à fevereiro)**.

Ante o exposto, encaminhamos os autos para Secretaria competente, a fim de seja anulada a Portaria n. 796/2025, nos termos da **Súmula 473 do STF**.

É o Parecer.

Nova Andradina, 01 de outubro de 2025.

Priscila P S Petyk  
PROCURADOR  
Procuradoria Geral do Município

**PROCESSO ADMINISTRATIVO**



**GOVERNO MUNICIPAL**  
**ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL**  
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA

**Processo SIGA N°**

PM-ADM-2025/12050

**Data de abertura**

25/09/2025

**OBJETO**

MARIA APARECIDA MIATELLO. ESTABILIZAÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO.

*Classif. documental*

00.07.02.03



GOVERNO MUNICIPAL  
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA

**SOLICITACAO (FAZ) SIGA Nº PM-SOL-2025/08260**

Requerente: MARIA APARECIDA MIATELLO sob o CPF ou CNPJ Nº 943.185.221-72 com RG Nº 1039097, data de nascimento 04/05/1981, situado(a) no endereço: RUA LUIZ ANTONIO DA SILVA, Nº 1252, estado civil Solteiro, nome do conjugue: . Contato: telefone e/ou celular (67) 99618-2495 e-mail: .

Solicitação:

ESTABILIZAÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO.

Nova Andradina, 25 de setembro de 2025.

Ariane S Duque  
ASSESSOR GOVERNAMENTAL

**PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA – MS**  
**PREFEITO – LEANDRO FERREIRA LUIZ FEDOSSO**

Eu, **Maria Aparecida Miatello** funcionária pública municipal, no cargo de professora e exercendo a mesma função, lotada na Escola Municipal Antônio Joaquim de Moura Andrade, detentora da matrícula de n.9633, portadora do RG de n. 001039097 e inscrita no CPF de n.94318522172, Residente à Rua Luiz Antônio da Silva, nº1252, bairro Centro, Nova Andradina/MS, telefone (67) 996182495.

Venho, respeitosamente, requerer à Vossa Senhoria o direito de **Estabilização de jornada de trabalho, com fulcro no Estatuto do Servidor Público Municipal, Lei Complementar n. 042, 26 de junho de 2002.**

Termos em que, pede deferimento

Nova Andradina/MS, 25 setembro de 2025.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Maria Aparecida Miatello', is written over a horizontal line. The signature is fluid and cursive.

Maria Aparecida Miatello



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA  
Estado de Mato Grosso do Sul

**TERMO DE POSSE ESTATUTÁRIO**

AOS

**DIA/ MÊS/ ANO (Por extenso)**

Aos quatro dias do mês de Fevereiro de dois mil e dezenove.

Na sede da Prefeitura Municipal de Nova Andradina, à Avenida Antônio Joaquim de Moura Andrade nº 541, nesta cidade,

**A CANDIDATA**

**NOME COMPLETO:**

**MARIA APARECIDA MIATELLO MORAES**

<b>RG Nº:</b>	<b>CPF Nº:</b>	<b>RESIDENCIA</b>
001.039.097 SEJUSP/MS	943.185.221-72	RUA LUIZ ANTONIO DA SILVA, 1252

Tendo sido habilitada no concurso público homologado em 10 de Outubro de 2018, classificada em 3º lugar, e foi admitida para exercer a função de:



**PROFESSOR DE 1º AO 9º ARTES – SEDE**

<b>INTEGRANTE DO CARGO:</b> PROFISSIONAL DE EDUCAÇÃO	<b>CARGA HORARIA SEMANAL</b> 20	<b>PELO ATO (Nº e Datas de Emissão e Publicações):</b> Portaria nº 31 de 17/01/2019
<b>REGIME JURIDICO:</b> ESTATUTARIO	<b>CONDIÇÕES DA ADMISSÃO:</b> O servidor nomeado em virtude de aprovação em concurso público permanecerá em estágio probatório durante trinta e seis meses.	
<b>PADRÃO/ CLASSE/ REFERENCIA:</b> A/ 00	<b>LOTADO NO ORGAO:</b> Secretaria Municipal de Educação.	
<b>QUADRO:</b> Permanente	<b>Na vaga (origem da vaga):</b> Criada na Lei Complementar nº 083 de 11 de abril de 2007.	

Tendo comprovado ter satisfeito todos os requisitos para exercício da função pública, acima destacada, e apresentada a declaração de bens sobre acumulação legal de cargo e função, emprego e provimento público, compareceu perante o Prefeito Municipal,

**JOSÉ GILBERTO GARCIA**

Sendo investido, pelo regime ESTATUTÁRIO, no cargo acima identificado, mediante expressa aceitação das atribuições, deveres e responsabilidades a ele inerentes, com a promessa e o compromisso de desempenhá-los com probidade e obediência as normas legais e regulamentares. Para constar, lavra-se o presente TERMO DE POSSE que vai assinado pelo Prefeito Municipal e pelo servidor empossado.

<b>Local:</b> Nova Andradina, Estado de Mato Grosso do Sul.	<b>Data:</b> 04/02/2019
 <b>José Gilberto Garcia</b> PREFEITO MUNICIPAL	 <b>Maria Aparecida Miatello Moraes</b> EMPOSSADO

AV. ANTONIO JOAQUIM DE MOURA ANDRADE, 541 - CAIXA POSTAL 01  
FONE: PABX (67) 3441-1250 - FAX: (67) 3441-1380 - CEP 79750-000  
<http://www.pmna.ms.gov.br>



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA

Relatório de Conferência de Eventos por Período

**MARIA APARECIDA MIATELLO MORAES**

Funcionário: 9633

Data admissão: 04/02/2019

Situação: TRABALHANDO

CPF: 943.185.221-72

Código	Evento	Tipo do Evento	Valor	Processamento	Competência
241	AMPLIACAO CARGA HORARIA	VENCIMENTO	R\$ 1.960,87	Mensal	02/2020
241	AMPLIACAO CARGA HORARIA	VENCIMENTO	R\$ 2.650,86	Mensal	03/2020
241	AMPLIACAO CARGA HORARIA	VENCIMENTO	R\$ 2.650,86	Mensal	04/2020
241	AMPLIACAO CARGA HORARIA	VENCIMENTO	R\$ 2.650,86	Mensal	05/2020
241	AMPLIACAO CARGA HORARIA	VENCIMENTO	R\$ 2.650,86	Mensal	06/2020
241	AMPLIACAO CARGA HORARIA	VENCIMENTO	R\$ 2.650,86	Mensal	07/2020
241	AMPLIACAO CARGA HORARIA	VENCIMENTO	R\$ 2.650,86	Mensal	08/2020
241	AMPLIACAO CARGA HORARIA	VENCIMENTO	R\$ 2.650,86	Mensal	09/2020
241	AMPLIACAO CARGA HORARIA	VENCIMENTO	R\$ 2.650,86	Mensal	10/2020
241	AMPLIACAO CARGA HORARIA	VENCIMENTO	R\$ 2.650,86	Mensal	11/2020
241	AMPLIACAO CARGA HORARIA	VENCIMENTO	R\$ 1.678,87	Mensal	12/2020
241	AMPLIACAO CARGA HORARIA	VENCIMENTO	R\$ 2.637,54	Mensal	02/2021
241	AMPLIACAO CARGA HORARIA	VENCIMENTO	R\$ 2.651,07	Mensal	03/2021
241	AMPLIACAO CARGA HORARIA	VENCIMENTO	R\$ 2.651,07	Mensal	04/2021
241	AMPLIACAO CARGA HORARIA	VENCIMENTO	R\$ 2.651,07	Mensal	05/2021
241	AMPLIACAO CARGA HORARIA	VENCIMENTO	R\$ 2.651,07	Mensal	06/2021
241	AMPLIACAO CARGA HORARIA	VENCIMENTO	R\$ 2.651,07	Mensal	07/2021
241	AMPLIACAO CARGA HORARIA	VENCIMENTO	R\$ 2.651,07	Mensal	08/2021
241	AMPLIACAO CARGA HORARIA	VENCIMENTO	R\$ 2.651,07	Mensal	09/2021
241	AMPLIACAO CARGA HORARIA	VENCIMENTO	R\$ 2.651,07	Mensal	10/2021
241	AMPLIACAO CARGA HORARIA	VENCIMENTO	R\$ 2.651,07	Mensal	11/2021
241	AMPLIACAO CARGA HORARIA	VENCIMENTO	R\$ 2.651,07	Mensal	12/2021
241	AMPLIACAO CARGA HORARIA	VENCIMENTO	R\$ 2.156,26	Mensal	02/2022
241	AMPLIACAO CARGA HORARIA	VENCIMENTO	R\$ 3.150,00	Mensal	03/2022
241	AMPLIACAO CARGA HORARIA	VENCIMENTO	R\$ 3.150,00	Mensal	04/2022
241	AMPLIACAO CARGA HORARIA	VENCIMENTO	R\$ 3.150,00	Mensal	05/2022
241	AMPLIACAO CARGA HORARIA	VENCIMENTO	R\$ 3.150,00	Mensal	06/2022
241	AMPLIACAO CARGA HORARIA	VENCIMENTO	R\$ 3.150,00	Mensal	07/2022
241	AMPLIACAO CARGA HORARIA	VENCIMENTO	R\$ 3.150,00	Mensal	08/2022
241	AMPLIACAO CARGA HORARIA	VENCIMENTO	R\$ 3.274,02	Mensal	09/2022
241	AMPLIACAO CARGA HORARIA	VENCIMENTO	R\$ 3.274,02	Mensal	10/2022
241	AMPLIACAO CARGA HORARIA	VENCIMENTO	R\$ 3.274,02	Mensal	11/2022
241	AMPLIACAO CARGA HORARIA	VENCIMENTO	R\$ 3.274,02	Mensal	12/2022
241	AMPLIACAO CARGA HORARIA	VENCIMENTO	R\$ 3.274,02	Mensal	02/2023
241	AMPLIACAO CARGA HORARIA	VENCIMENTO	R\$ 3.470,16	Mensal	03/2023
241	AMPLIACAO CARGA HORARIA	VENCIMENTO	R\$ 3.470,16	Mensal	04/2023
241	AMPLIACAO CARGA HORARIA	VENCIMENTO	R\$ 3.470,16	Mensal	05/2023
241	AMPLIACAO CARGA HORARIA	VENCIMENTO	R\$ 3.470,16	Mensal	06/2023
241	AMPLIACAO CARGA HORARIA	VENCIMENTO	R\$ 3.627,89	Mensal	07/2023
241	AMPLIACAO CARGA HORARIA	VENCIMENTO	R\$ 3.627,89	Mensal	08/2023
241	AMPLIACAO CARGA HORARIA	VENCIMENTO	R\$ 3.627,89	Mensal	09/2023
241	AMPLIACAO CARGA HORARIA	VENCIMENTO	R\$ 3.627,89	Mensal	10/2023
241	AMPLIACAO CARGA HORARIA	VENCIMENTO	R\$ 3.627,89	Mensal	11/2023
241	AMPLIACAO CARGA HORARIA	VENCIMENTO	R\$ 3.627,89	Mensal	12/2023
241	AMPLIACAO CARGA HORARIA	VENCIMENTO	R\$ 3.627,89	Mensal	02/2024
241	AMPLIACAO CARGA HORARIA	VENCIMENTO	R\$ 3.810,07	Mensal	03/2024
241	AMPLIACAO CARGA HORARIA	VENCIMENTO	R\$ 3.810,07	Mensal	04/2024
241	AMPLIACAO CARGA HORARIA	VENCIMENTO	R\$ 3.810,07	Mensal	05/2024
241	AMPLIACAO CARGA HORARIA	VENCIMENTO	R\$ 3.810,07	Mensal	06/2024
241	AMPLIACAO CARGA HORARIA	VENCIMENTO	R\$ 3.975,74	Mensal	07/2024
241	AMPLIACAO CARGA HORARIA	VENCIMENTO	R\$ 3.975,74	Mensal	08/2024
241	AMPLIACAO CARGA HORARIA	VENCIMENTO	R\$ 3.975,74	Mensal	09/2024
241	AMPLIACAO CARGA HORARIA	VENCIMENTO	R\$ 3.975,74	Mensal	10/2024
241	AMPLIACAO CARGA HORARIA	VENCIMENTO	R\$ 3.975,74	Mensal	11/2024
241	AMPLIACAO CARGA HORARIA	VENCIMENTO	R\$ 3.975,74	Mensal	12/2024
241	AMPLIACAO CARGA HORARIA	VENCIMENTO	R\$ 4.472,71	Mensal	02/2025
241	AMPLIACAO CARGA HORARIA	VENCIMENTO	R\$ 4.699,03	Mensal	03/2025



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA

Página: 2 /2  
Data: 26/09/2025

Relatório de Conferência de Eventos por Período

241	AMPLIACAO CARGA HORARIA	VENCIMENTO	R\$	4.699,03	Mensal	04/2025
241	AMPLIACAO CARGA HORARIA	VENCIMENTO	R\$	4.699,03	Mensal	05/2025
241	AMPLIACAO CARGA HORARIA	VENCIMENTO	R\$	4.699,03	Mensal	06/2025
241	AMPLIACAO CARGA HORARIA	VENCIMENTO	R\$	4.699,03	Mensal	07/2025
241	AMPLIACAO CARGA HORARIA	VENCIMENTO	R\$	4.699,03	Mensal	08/2025
241	AMPLIACAO CARGA HORARIA	VENCIMENTO	R\$	4.699,03	Mensal	09/2025
<b>Total do Valor:</b>				209.808,59		

**RECIBO DE PAGAMENTO DE SALÁRIO**

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA

Mensal (Integral)

Manut E Operac. Do Fundeb - Ens. Fundamental 70%

ORGANOGRAMA Nº: 06082034

Competência: 08/2025

Profissional De Educacao

Mensalista

Admissão: 04/02/2019

CÓDIGO	NOME	CPF: 943.185.221-72	NÍVEL: NIVEL IV PROF. LEI 41/2002
9633	MARIA APARECIDA MIATELLO MORAES	PIS: 12745225385	CLASSE / REF: D-00

CÓD.	DESCRIÇÃO	REFERÊNCIA	VENCIMENTOS	DESCONTOS
1	VENCIMENTO BASE	100,00	5.439,71	
241	AMPLIACAO CARGA HORARIA	86,38	4.699,03	
408	ADICIONAL POR TEMPO DE SERVICO	15,00	815,96	
45	DESCONTO ADIANTAMENTO SALARIAL	4.381,88		4.381,88
56	FUNDO PREVIDÊNCIA (PREVINA)	14,00		875,79
58	I.R.R.F	27,50		1.706,56
119	CONSIGNAÇÃO BRADESCO	3.613,36		3.613,36
382	SINTED/FETEMS	2,00		125,11

Caixa Econômica Federal Conta: 000745181274-0 Agência: 0788-9	TOTAL DE VENCIMENTOS	TOTAL DE DESCONTOS
	<b>R\$ 10.954,70</b>	<b>R\$ 10.702,70</b>
	VALOR LÍQUIDO →	<b>R\$ 252,00</b>

SALÁRIO BASE	BASE DE PREVIDÊNCIA	BASE CÁLC. FGTS	FGTS DO MÊS	BASE CÁLC. IRRF	TAXA
R\$ 5.439,71	R\$ 6.255,67	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 9.510,14	27,50

DECLARO TER RECEBIDO A IMPORTÂNCIA LÍQUIDA DISCRIMINADA NESTE RECIBO

ASSINATURA DO FUNCIONÁRIO

DATA

--- CORTE AQUI ---



GOVERNO MUNICIPAL  
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA

**DESPACHO SIGA Nº PM-DES-2025/50543**

Referência: Processo Administrativo Nº PM-ADM-2025/12050 , 25/09/2025 - PM.

Assunto: Certidões

**A(o) Procuradoria Geral do Município**

**À Procuradoria**

Acusando o recebimento do processo PM-ADM-2025/12050

Esclarecemos que a Sra. Maria Aparecida Miatello Moraes é servidora pública municipal efetiva, com data de admissão de 04/02/2019 com data-base 19/09/2008 por ter um período averbado, no cargo de Profissional de Educação, registrada na matrícula nº 9633, lotada na Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esporte, conforme consta em sua Pasta Funcional.

Informo ainda que a servidora não ampliou a carga horária em todos os meses de janeiro dos seguintes anos: 2020, 2021, 2022, 2023, 2024 e 2025, conforme relatório de folhas nº 05 e 06. Para concluir as informações menciono que, a mesma não contribuiu sobre a referida ampliação, conforme holerite em anexo.

Dessa forma, a servidora veio requerer estabilização da jornada de trabalho por 40h semanais, de acordo com requerimento em anexo nas folhas nº 03.

Solicitamos à Procuradoria análise e parecer jurídico.

- Artigo 75, Lei Complementar 041/2002, §5º

*§ 5º O servidor que cumprir carga horária complementar poderá ter a mesma revogada a qualquer tempo, salvo se o exercício tiver mais de vinte e quatro meses continuados, quando a revogação ou alteração deverá ter anuência do servidor e do Prefeito Municipal. (Redação dada pela Lei Complementar nº 134, de 01 de setembro de 2011).*

Nova Andradina, 26 de setembro de 2025.

Vitória P O Santos  
ASSESSOR GOVERNAMENTAL  
Departamento de Recursos Humanos

## PARECER

**Processo Administrativo nº: PM-ADM-2025/12050;**

**Requerente:** Maria Aparecida Miatello Moraes;

**DO FATO:** Estabilização de prorrogação de jornada;

**DO DIREITO:** art. 75, da Lei Complementar 41/2002;

### 1. DO RELATÓRIO.

Maria Aparecida Miatello Moraes, ora requerente, pugnou pela estabilização de jornada de trabalho de 20h para 40h.

Juntou documentos (fls. 02/07).]

Manifestação do DGRH às fls. 08.

É a síntese do necessário.

### 2. DA FUNDAMENTAÇÃO.

O pleito **não comporta deferimento.**

Estabelece o art. 75, §5º, da Lei Complementar 41/2002, *ipsis litteris*:

*“o servidor que cumprir carga horária complementar poderá ter a mesma revogada a qualquer tempo, salvo se o exercício tiver mais de vinte e quatro meses continuados, quando a revogação ou alteração deverá ter anuência do servidor e do Prefeito Municipal”. (redação dada pela Lei Complementar nº 134, de 01 de setembro de 2011).*

Conforme relatório de pagamentos às fls. 05/06, a servidora **não possui 24 meses continuados de prorrogação de jornada**, tendo inúmeras interrupções anuais conforme comprovado documentalmente. Sendo assim, não tem direito à estabilização pleiteada.

### **3. CONCLUSÃO.**

Por não ter a requerente preenchido os imperativos legais, somos pelo indeferimento do pedido.

É o parecer.

Nova Andradina/MS, 29 de setembro de 2025.

Caio Vinicius Klein de Alencar  
Procurador do Município



GOVERNO MUNICIPAL  
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA

**DESPACHO SIGA Nº PM-DES-2025/50689**

Referência: Processo Administrativo Nº PM-ADM-2025/12050 , 25/09/2025 - PM.

Assunto: Certidões

**A(o) Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esporte**

Encaminhamento - Ihe os autos, para a secretaria informar a servidora requerente pelo indeferimento do pedido, conforme parecer jurídico de folhas nº09 e 10. Após retorne, para arquivo.

Nova Andradina, 29 de setembro de 2025.

Vitória P O Santos  
ASSESSOR GOVERNAMENTAL  
Departamento de Recursos Humanos



GOVERNO MUNICIPAL  
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA

**DESPACHO SIGA Nº PM-DES-2025/51195**

Referência: Processo Administrativo Nº PM-ADM-2025/12050 , 25/09/2025 - PM.

Assunto: Certidões

**A(o) Departamento de Recursos Humanos**

Ciente. Arquite-se.

Nova Andradina, 01 de outubro de 2025.

Maria L Zacarias da Silva  
ASSISTENTE DE SERVIÇOS ORGANIZACIONAIS  
Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esporte

# PROCESSO ADMINISTRATIVO



GOVERNO MUNICIPAL  
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA

**Processo SIGA Nº**

PM-ADM-2024/08656

**Data de abertura**

02/08/2024

## OBJETO

VANESSA PERPETUO DOS SANTOS. SOLICITA ESTABILIZAÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO.

*Classif. documental*

00.11.01.01



Assinado com senha por CIBELE DE SOUZA LIMA PORTUGAL.  
Data: 02/08/2024 11:22:01 - Documento Nº: 264941-9176 - consulta à autenticidade em  
<https://siga.pmna.ms.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=264941-9176>



PMADM202408656V01



GOVERNO MUNICIPAL  
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA

**SOLICITACAO (FAZ) SIGA Nº PM-SOL-2024/05941**

Requerente: VANESSA PERPETUO DOS SANTOS sob o CPF ou CNPJ Nº 897.943.031-00 com RG Nº 883407, data de nascimento 09/03/1980, situado(a) no endereço: RUA DA SAUDADE, Nº 936, estado civil Solteiro, nome do conjugue: . Contato: telefone e/ou celular (67) 99978-2675 e-mail: .

Solicitação:

SOLICITA ESTABILIZAÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO.

Nova Andradina, 02 de agosto de 2024.

Cibele S L Portugal  
TECNICO DE SERVIÇOS ORGANIZACIONAIS



Assinado com senha por CIBELE DE SOUZA LIMA PORTUGAL.  
Data: 02/08/2024 11:21:19 - Documento Nº: 264939-8838 - consulta à autenticidade em  
<https://siga.pmna.ms.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=264939-8838>

Classif. documental

00.11.01.01



PMSOL202405941A



## REQUERIMENTO

Ao senhor Prefeito, Vossa Excelência José Gilberto Garcia

Senhor Prefeito, eu Vanessa Perpetuo dos Santos, portadora do RG. 883407 SSP/MS e CPF. 897943031-00 residente e domiciliada à rua da Saudade,936, bairro Capilé, professora, servidora pública municipal inscrita na matrícula 4879, venho mui respeitosamente requerer a vossa senhoria estabilização de jornada de trabalho considerando amparo legal na Lei 41 de 2002.

Nova Andradina – MS, 02 de agosto de 2024.

  
Vanessa Perpetuo dos Santos



Assinado com senha por CIBELE DE SOUZA LIMA PORTUGAL - TECNICO DE SERVIÇOS ORGANIZACIONAIS / PTOCID.  
Data: 02/08/2024 11:26:57 - Documento Nº: 264951-4641 - consulta à autenticidade em <https://siga.pmna.ms.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=264951-4641>



PMD1C202455536A



MUNICÍPIO DE NOVA ANDRADINA  
 CNPJ 03.173.317/0001-18  
 PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA  
 PROFISSIONAL DE EDUCACAO EFETIVOS

RECIBO DE PAGAMENTO DE SALÁRIO

Mensal  
 Janeiro de 2024  
 Admissão: 24/10/2007  
 Mensalista

CÓDIGO 4879 NOME DO FUNCIONÁRIO VANESSA PERPETUO DOS SANTOS ORGANOGRAMA 06082034 NÍVEL: ESPECIALISTA DE EDUCACAO CLAS/REF: D/00

CÓD.	DESCRIÇÃO	REFERÊNCIA	VENCIMENTOS	DESCONTOS
1	VENCIMENTO BASE	100,00	4.199,74	
241	AMPLIACAO CARGA HORARIA	86,38	4.516,99	
408	ADICIONAL POR TEMPO DE SERVICO	15,00	629,96	
506	VENCIMENTO ESPECIALISTAS DE EDUCACAO	0,00	1.029,24	
45	DESCONTO ADIANTAMENTO SALARIAL	4.138,71		4.138,71
47	ESTOURO DO MÊS ANTERIOR	0,00		1,53
56	FUNDO PREVIDÊNCIA (PREVINA)	14,00		676,16
58	I.R.R.F	27,50		1.782,48
119	CONSIGNAÇÃO BRADESCO	3.598,30		3.598,30
380	SEGURO/VIDA/ZURICH	33,15		33,15
382	SINTED/FETEMS	2,00		117,18

Integrado pelo Folha Cloud da Betha Sistemas	TOTAL DE VENCIMENTOS	TOTAL DE DESCONTOS
	10.375,93	10.347,51
	VALOR LÍQUIDO →	28,42

SALÁRIO BASE	BASE DE PREVIDÊNCIA	BASE CÁLC. FGTS	FGTS DO MÊS	BASE CÁLC. IRRF	FAIXA
5.228,98	4.829,70	0,00	0,00	9.699,77	27,50

DECLARO TER RECEBIDO A IMPORTÂNCIA LÍQUIDA DISCRIMINADA NESTE RECIBO

ASSINATURA DO FUNCIONÁRIO

DATA



Assinado com senha por CIBELE DE SOUZA LIMA PORTUGAL - TECNICO DE SERVIÇOS ORGANIZACIONAIS / PTOCID.  
 Data: 02/08/2024 11:26:57 - Documento Nº: 264951-4641 - consulta à autenticidade em <https://siga.pmna.ms.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=264951-4641>



PMDIC202455536A





MUNICÍPIO DE NOVA ANDRADINA  
 CNPJ 03.173.317/0001-18  
 PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA  
 PROFISSIONAL DE EDUCACAO

RECIBO DE PAGAMENTO DE SALÁRIO

Mensal  
 Dezembro de 2023  
 Admissão: 24/10/2007

CÓDIGO 4879 NOME DO FUNCIONÁRIO VANESSA PERPETUO DOS SANTOS ORGANOGRAMA 06082034 NÍVEL: ESPECIALISTA DE EDUCACAO CLAS/REF: D/00

COD.	DESCRIÇÃO	REFERÊNCIA	VENCIMENTOS	DESCONTOS
1	VENCIMENTO BASE	96,67	4.059,75	
38	ESTOURO DO MES	0,00	1,53	
77	ABONO DE FERIAS 50%	50,00	5.187,95	
241	AMPLIACAO CARGA HORARIA	86,38	4.516,99	
408	ADICIONAL POR TEMPO DE SERVICO	15,00	635,11	
506	VENCIMENTO ESPECIALISTAS DE EDUCACAO	0,00	994,93	
713	AUXILIO DOENÇA RPPS ATE 30 DIAS	3,33	139,99	
45	DESCONTO ADIANTAMENTO SALARIAL	4.150,37		4.150,37
56	FUNDO PREVIDÊNCIA (PREVINA)	14,00		676,16
58	I.R.R.F	27,50		1.773,04
119	CONSIGNAÇÃO BRADESCO	3.598,30		3.598,30
380	SEGURO/VIDA/ZURICH	33,15		33,15
382	SINTED/FETEMS	2,00		117,28
999	LÍQUIDO DE FÉRIAS	0,00		5.187,95

Integrado pelo Folha Cloud da Betha Sistemas

TOTAL DE VENCIMENTOS	15.536,25	TOTAL DE DESCONTOS	15.536,25
VALOR LÍQUIDO →			0,00

SALÁRIO BASE	BASE DE PREVIDÊNCIA	BASE CÁLC. FGTS	FGTS DO MÊS	BASE CÁLC. IRRF	FAIXA
5.228,98	4.829,70	0,00	0,00	9.665,46	27,50

DECLARO TER RECEBIDO A IMPORTÂNCIA LÍQUIDA DISCRIMINADA NESTE RECIBO

ASSINATURA DO FUNCIONÁRIO

DATA



Assinado com senha por CIBELE DE SOUZA LIMA PORTUGAL - TECNICO DE SERVIÇOS ORGANIZACIONAIS / PTOCID.  
 Data: 02/08/2024 11:26:57 - Documento Nº: 264951-4641 - consulta à autenticidade em <https://siga.pmna.ms.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=264951-4641>



PMD1C202456536A





MUNICÍPIO DE NOVA ANDRADINA

RECIBO DE PAGAMENTO DE SALÁRIO

CNPJ 03.173.317/0001-18

Mensal

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA

Novembro de 2023

PROFISSIONAL DE EDUCACAO

EFETIVOS

Mensalista

Admissão: 24/10/2007

CÓDIGO 4879	NOME DO FUNCIONÁRIO VANESSA PERPETUO DOS SANTOS	ORGANOGRAMA 06082034	NÍVEL: ESPECIALISTA DE EDUCACAO CLAS/REF: D/00
----------------	--	-------------------------	---

CÓD.	DESCRIÇÃO	REFERÊNCIA	VENCIMENTOS	DESCONTOS
1	VENCIMENTO BASE	100,00	4.199,74	
241	AMPLIACAO CARGA HORARIA	86,38	4.516,99	
408	ADICIONAL POR TEMPO DE SERVICO	15,00	629,96	
506	VENCIMENTO ESPECIALISTAS DE EDUCACAO	0,00	1.029,24	
45	DESCONTO ADIANTAMENTO SALARIAL	4.150,37		4.150,37
56	FUNDO PREVIDÊNCIA (PREVINA)	14,00		676,16
58	I.R.R.F	27,50		1.782,48
119	CONSIGNAÇÃO BRADESCO	2.827,22		2.827,22
380	SEGURO/VIDA/ZURICH	33,15		33,15
382	SINTED/FETEMS	2,00		117,18

Integrado pelo Folha Cloud da Betha Sistemas

TOTAL DE VENCIMENTOS

10.375,93

TOTAL DE DESCONTOS

9.586,56

VALOR LÍQUIDO →

789,37

SALÁRIO BASE	BASE DE PREVIDÊNCIA	BASE CÁLC. FGTS	FGTS DO MÊS	BASE CÁLC. IRRF	FAIXA
5.228,98	4.829,70	0,00	0,00	9.699,77	27,50

DECLARO TER RECEBIDO A IMPORTÂNCIA LÍQUIDA DISCRIMINADA NESTE RECIBO

ASSINATURA DO FUNCIONARIO

DATA



Assinado com senha por CIBELE DE SOUZA LIMA PORTUGAL - TECNICO DE SERVIÇOS ORGANIZACIONAIS / PTOCID.  
 Data: 02/08/2024 11:26:57 - Documento Nº: 264951-4641 - consulta à autenticidade em <https://siga.pmna.ms.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=264951-4641>



PMDIC202455536A





MUNICÍPIO DE NOVA ANDRADINA

RECIBO DE PAGAMENTO DE SALÁRIO

CNPJ 03.173.317/0001-18

Mensal

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA

Outubro de 2023

PROFISSIONAL DE EDUCACAO

EFETIVOS

Mensalista

Admissão: 24/10/2007

CÓDIGO 4879	NOME DO FUNCIONÁRIO VANESSA PERPETUO DOS SANTOS	ORGANOGRAMA 06082034	NÍVEL: ESPECIALISTA DE EDUCACAO CLAS/REF: D/00
----------------	--	-------------------------	---

CÓD.	DESCRIÇÃO	REFERÊNCIA	VENCIMENTOS	DESCONTOS
1	VENCIMENTO BASE	100,00	4.199,74	
241	AMPLIACAO CARGA HORARIA	86,38	4.516,99	
408	ADICIONAL POR TEMPO DE SERVICO	15,00	629,96	
506	VENCIMENTO ESPECIALISTAS DE EDUCACAO	0,00	1.029,24	
45	DESCONTO ADIANTAMENTO SALARIAL	4.150,37		4.150,37
56	FUNDO PREVIDÊNCIA (PREVINA)	14,00		676,16
58	I.R.R.F	27,50		1.782,48
119	CONSIGNAÇÃO BRADESCO	2.827,22		2.827,22
380	SEGURO/VIDA/ZURICH	33,15		33,15
382	SINTED/FETEMS	2,00		117,18

Integrado pelo Folha Cloud da Betha Sistemas

TOTAL DE VENCIMENTOS	TOTAL DE DESCONTOS
10.375,93	9.586,56
VALOR LÍQUIDO →	789,37

SALÁRIO BASE	BASE DE PREVIDÊNCIA	BASE CÁLC. FGTS	FGTS DO MÊS	BASE CÁLC. IRRF	FAIXA
5.228,98	4.829,70	0,00	0,00	9.699,77	27,50

DECLARO TER RECEBIDO A IMPORTÂNCIA LÍQUIDA DISCRIMINADA NESTE RECIBO

ASSINATURA DO FUNCIONARIO

DATA



Assinado com senha por CIBELE DE SOUZA LIMA PORTUGAL - TECNICO DE SERVIÇOS ORGANIZACIONAIS / PTOCID.  
 Data: 02/08/2024 11:26:57 - Documento Nº: 264951-4641 - consulta à autenticidade em <https://siga.pmna.ms.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=264951-4641>



PMD1C202455536A





MUNICÍPIO DE NOVA ANDRADINA

RECIBO DE PAGAMENTO DE SALÁRIO

CNPJ 03.173.317/0001-18

Mensal

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA

Setembro de 2023

PROFISSIONAL DE EDUCACAO

EFETIVOS

Mensalista

Admissão: 24/10/2007

CÓDIGO 4879	NOME DO FUNCIONÁRIO VANESSA PERPETUO DOS SANTOS	ORGANOGRAMA 06082034	NÍVEL: ESPECIALISTA DE EDUCACAO CLAS/REF: D/00
----------------	--	-------------------------	---

CÓD.	DESCRIÇÃO	REFERÊNCIA	VENCIMENTOS	DESCONTOS
1	VENCIMENTO BASE	100,00	4.199,74	
241	AMPLIACAO CARGA HORARIA	86,38	4.516,99	
408	ADICIONAL POR TEMPO DE SERVICO	15,00	629,96	
506	VENCIMENTO ESPECIALISTAS DE EDUCACAO	0,00	1.029,24	
45	DESCONTO ADIANTAMENTO SALARIAL	4.150,37		4.150,37
56	FUNDO PREVIDÊNCIA (PREVINA)	14,00		676,16
58	I.R.R.F	27,50		1.782,48
119	CONSIGNAÇÃO BRADESCO	0,00		2.827,22
380	SEGURO/VIDA/ZURICH	33,15		33,15
382	SINTED/FETEMS	2,00		117,18

Integrado pelo Folha Cloud da Betha Sistemas

TOTAL DE VENCIMENTOS

10.375,93

TOTAL DE DESCONTOS

9.586,56

VALOR LÍQUIDO →

789,37

SALÁRIO BASE	BASE DE PREVIDÊNCIA	BASE CÁLC. FGTS	FGTS DO MÊS	BASE CÁLC. IRRF	FAIXA
5.228,98	4.829,70	0,00	0,00	9.699,77	27,50

DECLARO TER RECEBIDO A IMPORTÂNCIA LÍQUIDA DISCRIMINADA NESTE RECIBO

ASSINATURA DO FUNCIONÁRIO

DATA



Assinado com senha por CIBELE DE SOUZA LIMA PORTUGAL - TECNICO DE SERVIÇOS ORGANIZACIONAIS / PTOCID.  
 Data: 02/08/2024 11:26:57 - Documento Nº: 264951-4641 - consulta à autenticidade em <https://siga.pmna.ms.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=264951-4641>



PMDIC202455536A



MUNICÍPIO DE NOVA ANDRADINA  
 CNPJ 03.173.317/0001-18  
 PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA  
 PROFISSIONAL DE EDUCACAO EFETIVOS

RECIBO DE PAGAMENTO DE SALÁRIO

Mensal  
 Agosto de 2023  
 Admissão: 24/10/2007

CÓDIGO 4879 NOME DO FUNCIONÁRIO VANESSA PERPETUO DOS SANTOS ORGANOGRAMA 06082034 NÍVEL: ESPECIALISTA DE EDUCACAO CLAS/REF: D/00

CÓD.	DESCRIÇÃO	REFERÊNCIA	VENCIMENTOS	DESCONTOS
1	VENCIMENTO BASE	100,00	4.199,74	
241	AMPLIACAO CARGA HORARIA	86,38	4.516,99	
408	ADICIONAL POR TEMPO DE SERVICO	15,00	629,96	
506	VENCIMENTO ESPECIALISTAS DE EDUCACAO	0,00	1.029,24	
45	DESCONTO ADIANTAMENTO SALARIAL	4.150,37		4.150,37
56	FUNDO PREVIDÊNCIA (PREVINA)	14,00		676,16
58	I.R.R.F	27,50		1.782,48
119	CONSIGNAÇÃO BRADESCO	0,00		2.827,22
380	SEGURO/VIDA/ZURICH	33,15		33,15
382	SINTED/FETEMS	2,00		117,18

Integrado pelo Folha Cloud da Betha Sistemas

TOTAL DE VENCIMENTOS  
10.375,93

TOTAL DE DESCONTOS  
9.586,56

VALOR LÍQUIDO → 789,37

SALÁRIO BASE	BASE DE PREVIDÊNCIA	BASE CÁLC. FGTS	FGTS DO MÊS	BASE CÁLC. IRRF	FAIXA
5.228,98	4.829,70	0,00	0,00	9.699,77	27,50

DECLARO TER RECEBIDO A IMPORTÂNCIA LÍQUIDA DISCRIMINADA NESTE RECIBO

ASSINATURA DO FUNCIONÁRIO

DATA



Assinado com senha por CIBELE DE SOUZA LIMA PORTUGAL - TECNICO DE SERVIÇOS ORGANIZACIONAIS / PTOCID.  
 Data: 02/08/2024 11:26:57 - Documento Nº: 264951-4641 - consulta à autenticidade em <https://siga.pmna.ms.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=264951-4641>



PMD1C202455536A





MUNICÍPIO DE NOVA ANDRADINA

RECIBO DE PAGAMENTO DE SALÁRIO

CNPJ 03.173.317/0001-18

Mensal

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA

Julho de 2023

PROFISSIONAL DE EDUCACAO

EFETIVOS

Mensalista

Admissão: 24/10/2007

CÓDIGO 4879	NOME DO FUNCIONÁRIO VANESSA PERPETUO DOS SANTOS	ORGANOGRAMA 06082034	NÍVEL: ESPECIALISTA DE EDUCACAO CLAS/REF: D/00
----------------	--	-------------------------	---

CÓD.	DESCRIÇÃO	REFERÊNCIA	VENCIMENTOS	DESCONTOS
------	-----------	------------	-------------	-----------

1	VENCIMENTO BASE	100,00	4.199,74	
241	AMPLIACAO CARGA HORARIA	86,38	4.516,99	
408	ADICIONAL POR TEMPO DE SERVICO	15,00	629,96	
506	VENCIMENTO ESPECIALISTAS DE EDUCACAO	0,00	1.029,24	
45	DESCONTO ADIANTAMENTO SALARIAL	3.815,64		3.815,64
56	FUNDO PREVIDÊNCIA (PREVINA)	14,00		676,16
58	I.R.R.F	27,50		1.782,48
119	CONSIGNAÇÃO BRADESCO	0,00		2.827,22
380	SEGURO/VIDA/ZURICH	33,15		33,15
382	SINTED/FETEMS	2,00		117,18

Integrado pelo Folha Cloud da Betha Sistemas

TOTAL DE VENCIMENTOS	TOTAL DE DESCONTOS
10.375,93	9.251,83
VALOR LÍQUIDO →	1.124,10

SALÁRIO BASE	BASE DE PREVIDÊNCIA	BASE CÁLC. FGTS	FGTS DO MÊS	BASE CÁLC. IRRF	FAIXA
5.228,98	4.829,70	0,00	0,00	9.699,77	27,50

DECLARO TER RECEBIDO A IMPORTÂNCIA LÍQUIDA DISCRIMINADA NESTE RECIBO

ASSINATURA DO FUNCIONÁRIO

DATA



Assinado com senha por CIBELE DE SOUZA LIMA PORTUGAL - TECNICO DE SERVIÇOS ORGANIZACIONAIS / PTOCID.  
 Data: 02/08/2024 11:26:57 - Documento Nº: 264951-4641 - consulta à autenticidade em <https://siga.pmna.ms.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=264951-4641>



PMD1C202455536A





MUNICÍPIO DE NOVA ANDRADINA

RECIBO DE PAGAMENTO DE SALÁRIO

CNPJ 03.173.317/0001-18

Mensal

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA

Junho de 2023

PROFISSIONAL DE EDUCACAO

EFETIVOS

Mensalista

Admissão: 24/10/2007

CÓDIGO 4879	NOME DO FUNCIONÁRIO VANESSA PERPETUO DOS SANTOS	ORGANOGRAMA 06082034	NÍVEL: ESPECIALISTA DE EDUCACAO CLAS/REF: D/00
----------------	--	-------------------------	---

CÓD.	DESCRIÇÃO	REFERÊNCIA	VENCIMENTOS	DESCONTOS
------	-----------	------------	-------------	-----------

1	VENCIMENTO BASE	100,00	4.017,14	
241	AMPLIACAO CARGA HORARIA	86,38	4.141,83	
408	ADICIONAL POR TEMPO DE SERVICO	15,00	602,57	
506	VENCIMENTO ESPECIALISTAS DE EDUCACAO	0,00	777,56	
45	DESCONTO ADIANTAMENTO SALARIAL	3.815,64		3.815,64
56	FUNDO PREVIDÊNCIA (PREVINA)	14,00		646,76
58	I.R.R.F	27,50		1.560,43
119	CONSIGNAÇÃO BRADESCO	0,00		2.827,22
380	SEGURO/VIDA/ZURICH	33,15		33,15
382	SINTED/FETEMS	2,00		107,95

Integrado pelo Folha Cloud da Betha Sistemas

TOTAL DE VENCIMENTOS

TOTAL DE DESCONTOS

9.539,10

8.991,15

VALOR LÍQUIDO →

547,95

SALÁRIO BASE	BASE DE PREVIDÊNCIA	BASE CÁLC. FGTS	FGTS DO MÊS	BASE CÁLC. IRRF	FAIXA
4.794,70	4.619,71	0,00	0,00	8.892,34	27,50

DECLARO TER RECEBIDO A IMPORTÂNCIA LÍQUIDA DISCRIMINADA NESTE RECIBO

ASSINATURA DO FUNCIONÁRIO

DATA



Assinado com senha por CIBELE DE SOUZA LIMA PORTUGAL - TECNICO DE SERVIÇOS ORGANIZACIONAIS / PTOCID.  
Data: 02/08/2024 11:26:57 - Documento Nº: 264951-4641 - consulta à autenticidade em <https://siga.pmna.ms.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=264951-4641>



PMDIC202455536A





MUNICÍPIO DE NOVA ANDRADINA  
 CNPJ 03.173.317/0001-18  
 PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA  
 PROFISSIONAL DE EDUCACAO EFETIVOS

RECIBO DE PAGAMENTO DE SALÁRIO

Mensalista

Mensal  
 Maio de 2023  
 Admissão: 24/10/2007

CÓDIGO 4879 NOME DO FUNCIONÁRIO VANESSA PERPETUO DOS SANTOS ORGANOGRAMA 06082034 NÍVEL: ESPECIALISTA DE EDUCACAO CLAS/REF: D/00

CÓD.	DESCRIÇÃO	REFERÊNCIA	VENCIMENTOS	DESCONTOS
1	VENCIMENTO BASE	100,00	4.017,14	
241	AMPLIACAO CARGA HORARIA	86,38	4.141,83	
408	ADICIONAL POR TEMPO DE SERVICO	15,00	602,57	
506	VENCIMENTO ESPECIALISTAS DE EDUCACAO	0,00	777,56	
45	DESCONTO ADIANTAMENTO SALARIAL	3.815,64		3.815,64
56	FUNDO PREVIDÊNCIA (PREVINA)	14,00		646,76
58	I.R.R.F	27,50		1.560,43
119	CONSIGNAÇÃO BRADESCO	0,00		2.827,22
380	SEGURO/VIDA/ZURICH	33,15		33,15
382	SINTED/FETEMS	2,00		107,95
716	CARTAO - VOLUS	201,29		201,29

Integrado pelo Folha Cloud da Betha Sistemas

TOTAL DE VENCIMENTOS	9.539,10	TOTAL DE DESCONTOS	9.192,44
VALOR LÍQUIDO →			346,66

SALÁRIO BASE	BASE DE PREVIDÊNCIA	BASE CÁLC. FGTS	FGTS DO MÊS	BASE CÁLC. IRRF	FAIXA
4.794,70	4.619,71	0,00	0,00	8.892,34	27,50

DECLARO TER RECEBIDO A IMPORTÂNCIA LÍQUIDA DISCRIMINADA NESTE RECIBO

ASSINATURA DO FUNCIONÁRIO

DATA



Assinado com senha por CIBELE DE SOUZA LIMA PORTUGAL - TECNICO DE SERVIÇOS ORGANIZACIONAIS / PTOCID.  
 Data: 02/08/2024 11:26:57 - Documento Nº: 264951-4641 - consulta à autenticidade em <https://siga.pmna.ms.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=264951-4641>



PMDIC202455536A





MUNICÍPIO DE NOVA ANDRADINA

RECIBO DE PAGAMENTO DE SALÁRIO

CNPJ 03.173.317/0001-18

Mensal

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA

Abril de 2023

PROFISSIONAL DE EDUCACAO

EFETIVOS

Mensalista

Admissão: 24/10/2007

CÓDIGO 4879	NOME DO FUNCIONÁRIO VANESSA PERPETUO DOS SANTOS	ORGANOGRAMA 06082034	NÍVEL: ESPECIALISTA DE EDUCACAO CLAS/REF: D/00
----------------	--	-------------------------	---

CÓD.	DESCRIÇÃO	REFERÊNCIA	VENCIMENTOS	DESCONTOS
1	VENCIMENTO BASE	100,00	4.017,14	
68	DIFERENÇA DE SALARIO	234,10	234,10	
241	AMPLIACAO CARGA HORARIA	86,38	4.141,83	
408	ADICIONAL POR TEMPO DE SERVICO	15,00	602,57	
506	VENCIMENTO ESPECIALISTAS DE EDUCACAO	0,00	777,56	
45	DESCONTO ADIANTAMENTO SALARIAL	3.722,00		3.722,00
56	FUNDO PREVIDÊNCIA (PREVINA)	14,00		646,76
58	I.R.R.F	27,50		1.576,03
119	CONSIGNAÇÃO BRADESCO	0,00		2.827,22
380	SEGURO/VIDA/ZURICH	33,15		33,15
382	SINTED/FETEMS	2,00		107,95
716	CARTAO - VOLUS	231,29		231,29

Integrado pelo Folha Cloud da Betha Sistemas

TOTAL DE VENCIMENTOS

TOTAL DE DESCONTOS

9.773,20

9.144,40

VALOR LÍQUIDO →

628,80

SALÁRIO BASE	BASE DE PREVIDÊNCIA	BASE CÁLC. FGTS	FGTS DO MÊS	BASE CÁLC. IRRF	FAIXA
4.794,70	4.619,71	0,00	0,00	8.892,34	27,50

DECLARO TER RECEBIDO A IMPORTÂNCIA LÍQUIDA DISCRIMINADA NESTE RECIBO

ASSINATURA DO FUNCIONÁRIO

DATA



Assinado com senha por CIBELE DE SOUZA LIMA PORTUGAL - TECNICO DE SERVIÇOS ORGANIZACIONAIS / PTOCID.  
Data: 02/08/2024 11:26:57 - Documento Nº: 264951-4641 - consulta à autenticidade em <https://siga.pmna.ms.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=264951-4641>



PMDIC202455536A



MUNICÍPIO DE NOVA ANDRADINA  
 CNPJ 03.173.317/0001-18  
 PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA  
 PROFISSIONAL DE EDUCACAO EFETIVOS

RECIBO DE PAGAMENTO DE SALÁRIO

Mensal  
 Março de 2023  
 Admissão: 24/10/2007

CÓDIGO 4879 NOME DO FUNCIONÁRIO VANESSA PERPETUO DOS SANTOS ORGANOGRAMA 06082034 NÍVEL: ESPECIALISTA DE EDUCACAO CLAS/REF: D/00

CÓD.	DESCRIÇÃO	REFERÊNCIA	VENCIMENTOS	DESCONTOS
1	VENCIMENTO BASE	100,00	4.017,14	
241	AMPLIACAO CARGA HORARIA	81,50	3.907,73	
408	ADICIONAL POR TEMPO DE SERVICO	15,00	602,57	
506	VENCIMENTO ESPECIALISTAS DE EDUCACAO	0,00	777,56	
56	FUNDO PREVIDÊNCIA (PREVINA)	14,00		646,76
58	I.R.R.F	27,50		1.511,66
119	CONSIGNAÇÃO BRADESCO	0,00		2.827,22
380	SEGURO/VIDA/ZURICH	33,15		33,15
382	SINTED/FETEMS	2,00		107,95
716	CARTAO - VOLUS	231,29		231,29

Integrado pelo Folha Cloud da Betha Sistemas

TOTAL DE VENCIMENTOS	9.305,00	TOTAL DE DESCONTOS	5.358,03
VALOR LÍQUIDO →			3.946,97

SALÁRIO BASE	BASE DE PREVIDÊNCIA	BASE CÁLC. FGTS	FGTS DO MÊS	BASE CÁLC. IRRF	FAIXA
4.794,70	4.619,71	0,00	0,00	8.658,24	27,50

DECLARO TER RECEBIDO A IMPORTÂNCIA LÍQUIDA DISCRIMINADA NESTE RECIBO

ASSINATURA DO FUNCIONARIO

DATA



Assinado com senha por CIBELE DE SOUZA LIMA PORTUGAL - TECNICO DE SERVIÇOS ORGANIZACIONAIS / PTOCID.  
 Data: 02/08/2024 11:26:57 - Documento Nº: 264951-4641 - consulta à autenticidade em <https://siga.pmna.ms.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=264951-4641>



PMD IC202455536A





MUNICÍPIO DE NOVA ANDRADINA

RECIBO DE PAGAMENTO DE SALÁRIO

CNPJ 03.173.317/0001-18

Mensal

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA

Fevereiro de 2023

PROFISSIONAL DE EDUCACAO

EFETIVOS

Mensalista

Admissão: 24/10/2007

CÓDIGO 4879	NOME DO FUNCIONÁRIO VANESSA PERPETUO DOS SANTOS	ORGANOGRAMA 06082034	NÍVEL: ESPECIALISTA DE EDUCACAO CLAS/REF: D/00
----------------	--	-------------------------	---

CÓD.	DESCRIÇÃO	REFERÊNCIA	VENCIMENTOS	DESCONTOS
1	VENCIMENTO BASE	100,00	3.790,09	
241	AMPLIACAO CARGA HORARIA	86,38	3.907,73	
408	ADICIONAL POR TEMPO DE SERVICO	15,00	568,51	
506	VENCIMENTO ESPECIALISTAS DE EDUCACAO	0,00	733,61	
56	FUNDO PREVIDÊNCIA (PREVINA)	14,00		610,20
58	I.R.R.F	27,50		1.437,82
119	CONSIGNAÇÃO BRADESCO	0,00		2.827,22
380	SEGURO/VIDA/ZURICH	33,15		33,15
382	SINTED/FETEMS	2,00		101,84
716	CARTAO - VOLUS	231,29		231,29

Integrado pelo Folha Cloud da Betha Sistemas

TOTAL DE VENCIMENTOS

TOTAL DE DESCONTOS

8.999,94

5.241,52

VALOR LÍQUIDO →

3.758,42

SALÁRIO BASE	BASE DE PREVIDÊNCIA	BASE CÁLC. FGTS	FGTS DO MÊS	BASE CÁLC. IRRF	FAIXA
4.523,70	4.358,60	0,00	0,00	8.389,74	27,50

DECLARO TER RECEBIDO A IMPORTANCIA LIQUIDA DISCRIMINADA NESTE RECIBO

ASSINATURA DO FUNCIONÁRIO

DATA



Assinado com senha por CIBELE DE SOUZA LIMA PORTUGAL - TECNICO DE SERVIÇOS ORGANIZACIONAIS / PTOCID.  
 Data: 02/08/2024 11:26:57 - Documento Nº: 264951-4641 - consulta à autenticidade em <https://siga.pmna.ms.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=264951-4641>



PMDIC202455536A





MUNICÍPIO DE NOVA ANDRADINA  
 CNPJ 03.173.317/0001-18  
 PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA  
 PROFISSIONAL DE EDUCACAO EFETIVOS

RECIBO DE PAGAMENTO DE SALÁRIO

Mensal  
 Janeiro de 2023  
 Admissão: 24/10/2007

CÓDIGO 4879 NOME DO FUNCIONÁRIO VANESSA PERPETUO DOS SANTOS ORGANOGRAMA 06082034 NÍVEL: ESPECIALISTA DE EDUCACAO CLAS/REF: D/00

COD.	DESCRIÇÃO	REFERÊNCIA	VENCIMENTOS	DESCONTOS
1	VENCIMENTO BASE	100,00	3.790,09	
77	ABONO DE FERIAS 50%	50,00	3.149,98	
241	AMPLIACAO CARGA HORARIA	86,38	3.907,73	
408	ADICIONAL POR TEMPO DE SERVICO	15,00	568,51	
506	VENCIMENTO ESPECIALISTAS DE EDUCACAO	0,00	733,61	
56	FUNDO PREVIDÊNCIA (PREVINA)	14,00		610,20
58	I.R.R.F	27,50		1.437,82
119	CONSIGNAÇÃO BRADESCO	0,00		2.827,22
380	SEGURO/VIDA/ZURICH	33,15		33,15
382	SINTED/FETEMS	2,00		101,84
716	CARTAO - VOLUS	229,82		229,82
999	LÍQUIDO DE FÉRIAS	0,00		3.149,98

Integrado pelo Folha Cloud da Betha Sistemas

TOTAL DE VENCIMENTOS	12.149,92	TOTAL DE DESCONTOS	8.390,03
VALOR LÍQUIDO →			3.759,89

SALÁRIO BASE	BASE DE PREVIDÊNCIA	BASE CÁLC. FGTS	FGTS DO MÊS	BASE CÁLC. IRRF	FAIXA
4.523,70	4.358,60	0,00	0,00	8.389,74	27,50

DECLARO TER RECEBIDO A IMPORTÂNCIA LÍQUIDA DISCRIMINADA NESTE RECIBO

ASSINATURA DO FUNCIONÁRIO

DATA



Assinado com senha por CIBELE DE SOUZA LIMA PORTUGAL - TECNICO DE SERVIÇOS ORGANIZACIONAIS / PTOCID.  
 Data: 02/08/2024 11:26:57 - Documento Nº: 264951-4641 - consulta à autenticidade em <https://siga.pmna.ms.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=264951-4641>



PMDIC202455536A





MUNICÍPIO DE NOVA ANDRADINA

RECIBO DE PAGAMENTO DE SALÁRIO

CNPJ 03.173.317/0001-18

Mensal

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA

Dezembro de 2022

PROFISSIONAL DE EDUCACAO

EFETIVOS

Mensalista

Admissão: 24/10/2007

CÓDIGO 4879	NOME DO FUNCIONÁRIO VANESSA PERPETUO DOS SANTOS	ORGANOGRAMA 06082034	NÍVEL: ESPECIALISTA DE EDUCACAO CLAS/REF: D/00
----------------	--	-------------------------	---

CÓD.	DESCRIÇÃO	REFERÊNCIA	VENCIMENTOS	DESCONTOS
------	-----------	------------	-------------	-----------

1	VENCIMENTO BASE	100,00	3.790,09	
77	ABONO DE FERIAS 50%	50,00	1.349,99	
241	AMPLIACAO CARGA HORARIA	86,38	3.907,73	
408	ADICIONAL POR TEMPO DE SERVICIO	15,00	568,51	
506	VENCIMENTO ESPECIALISTAS DE EDUCACAO	0,00	733,61	
56	FUNDO PREVIDÊNCIA (PREVINA)	14,00		610,20
58	I.R.R.F	27,50		1.437,82
119	CONSIGNAÇÃO BRADESCO	0,00		2.827,22
380	SEGURO/VIDA/ZURICH	33,15		33,15
382	SINTED/FETEMS	2,00		101,84
716	CARTAO - VOLUS	229,82		229,82
999	LÍQUIDO DE FÉRIAS	0,00		1.349,99

Integrado pelo Folha Cloud da Betha Sistemas

TOTAL DE VENCIMENTOS

TOTAL DE DESCONTOS

10.349,93

6.590,04

VALOR LÍQUIDO →

3.759,89

SALÁRIO BASE	BASE DE PREVIDÊNCIA	BASE CÁLC. FGTS	FGTS DO MÊS	BASE CÁLC. IRRF	FAIXA
4.523,70	4.358,60	0,00	0,00	8.389,74	27,50

DECLARO TER RECEBIDO A IMPORTÂNCIA LÍQUIDA DISCRIMINADA NESTE RECIBO

ASSINATURA DO FUNCIONÁRIO

DATA



Assinado com senha por CIBELE DE SOUZA LIMA PORTUGAL - TECNICO DE SERVIÇOS ORGANIZACIONAIS / PTOCID.  
Data: 02/08/2024 11:26:57 - Documento Nº: 264951-4641 - consulta à autenticidade em <https://siga.pmna.ms.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=264951-4641>



PMDIC202455536A



MUNICÍPIO DE NOVA ANDRADINA

RECIBO DE PAGAMENTO DE SALÁRIO

CNPJ 03.173.317/0001-18

Mensal

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA

Novembro de 2022

PROFISSIONAL DE EDUCACAO

EFETIVOS

Mensalista

Admissão: 24/10/2007

CÓDIGO 4879	NOME DO FUNCIONÁRIO VANESSA PERPETUO DOS SANTOS	ORGANOGRAMA 06082034	NÍVEL: ESPECIALISTA DE EDUCACAO CLAS/REF: D/00
----------------	--	-------------------------	---

CÓD.	DESCRIÇÃO	REFERÊNCIA	VENCIMENTOS	DESCONTOS
------	-----------	------------	-------------	-----------

1	VENCIMENTO BASE	100,00	3.790,09	
241	AMPLIACAO CARGA HORARIA	86,38	3.907,73	
408	ADICIONAL POR TEMPO DE SERVICO	15,00	568,51	
506	VENCIMENTO ESPECIALISTAS DE EDUCACAO	0,00	733,61	
56	FUNDO PREVIDÊNCIA (PREVINA)	14,00		590,10
58	I.R.R.F	27,50		1.443,34
119	CONSIGNAÇÃO BRADESCO	0,00		240,38
380	SEGURO/VIDA/ZURICH	33,15		33,15
382	SINTED/FETEMS	2,00		101,84
716	CARTAO - VOLUS	229,82		229,82

Integrado pelo Folha Cloud da Betha Sistemas

TOTAL DE VENCIMENTOS

TOTAL DE DESCONTOS

8.999,94

2.638,63

VALOR LÍQUIDO →

6.361,31

SALÁRIO BASE	BASE DE PREVIDÊNCIA	BASE CÁLC. FGTS	FGTS DO MÊS	BASE CÁLC. IRRF	FAIXA
4.523,70	4.215,03	0,00	0,00	8.409,84	27,50

DECLARO TER RECEBIDO A IMPORTÂNCIA LÍQUIDA DISCRIMINADA NESTE RECIBO

ASSINATURA DO FUNCIONÁRIO

DATA



Assinado com senha por CIBELE DE SOUZA LIMA PORTUGAL - TECNICO DE SERVIÇOS ORGANIZACIONAIS / PTOCID.  
Data: 02/08/2024 11:26:57 - Documento Nº: 264951-4641 - consulta à autenticidade em <https://siga.pmna.ms.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=264951-4641>



PMDIC202455536A



MUNICÍPIO DE NOVA ANDRADINA

RECIBO DE PAGAMENTO DE SALÁRIO

CNPJ 03.173.317/0001-18

Mensal

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA

Outubro de 2022

PROFISSIONAL DE EDUCACAO

EFETIVOS

Mensalista

Admissão: 24/10/2007

CÓDIGO 4879	NOME DO FUNCIONÁRIO VANESSA PERPETUO DOS SANTOS	ORGANOGRAMA 06082034	NÍVEL: ESPECIALISTA DE EDUCACAO CLAS/REF: D/00
----------------	--	-------------------------	---

CÓD.	DESCRIÇÃO	REFERÊNCIA	VENCIMENTOS	DESCONTOS
------	-----------	------------	-------------	-----------

CÓD.	DESCRIÇÃO	REFERÊNCIA	VENCIMENTOS	DESCONTOS
1	VENCIMENTO BASE	100,00	3.790,09	
241	AMPLIACAO CARGA HORARIA	86,38	3.907,73	
408	ADICIONAL POR TEMPO DE SERVICO	15,00	568,51	
506	VENCIMENTO ESPECIALISTAS DE EDUCACAO	0,00	733,61	
56	FUNDO PREVIDÊNCIA (PREVINA)	14,00		590,10
58	I.R.R.F	27,50		1.443,34
119	CONSIGNAÇÃO BRADESCO	0,00		2.929,56
380	SEGURO/VIDA/ZURICH	33,15		33,15
382	SINTED/FETEMS	2,00		101,84
716	CARTAO - VOLUS	229,82		229,82

Integrado pelo Folha Cloud da Betha Sistemas

TOTAL DE VENCIMENTOS

TOTAL DE DESCONTOS

8.999,94

5.327,81

VALOR LÍQUIDO →

3.672,13

SALÁRIO BASE	BASE DE PREVIDÊNCIA	BASE CÁLC. FGTS	FGTS DO MÊS	BASE CÁLC. IRRF	FAIXA
4.523,70	4.215,03	0,00	0,00	8.409,84	27,50

DECLARO TER RECEBIDO A IMPORTÂNCIA LÍQUIDA DISCRIMINADA NESTE RECIBO

ASSINATURA DO FUNCIONARIO

DATA



Assinado com senha por CIBELE DE SOUZA LIMA PORTUGAL - TECNICO DE SERVIÇOS ORGANIZACIONAIS / PTOCID.  
Data: 02/08/2024 11:26:57 - Documento Nº: 264951-4641 - consulta à autenticidade em <https://siga.pmna.ms.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=264951-4641>



PMDIC202455536A





MUNICÍPIO DE NOVA ANDRADINA

RECIBO DE PAGAMENTO DE SALÁRIO

CNPJ 03.173.317/0001-18

Mensal

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA

Setembro de 2022

PROFISSIONAL DE EDUCACAO

EFETIVOS

Mensalista

Admissão: 24/10/2007

CÓDIGO 4879	NOME DO FUNCIONÁRIO VANESSA PERPETUO DOS SANTOS	ORGANOGRAMA 06082034	NÍVEL: ESPECIALISTA DE EDUCACAO CLAS/REF: D/00
----------------	--	-------------------------	---

CÓD.	DESCRIÇÃO	REFERÊNCIA	VENCIMENTOS	DESCONTOS
------	-----------	------------	-------------	-----------

1	VENCIMENTO BASE	100,00	3.790,09	
241	AMPLIACAO CARGA HORARIA	86,38	3.907,73	
408	ADICIONAL POR TEMPO DE SERVICO	15,00	568,51	
506	VENCIMENTO ESPECIALISTAS DE EDUCACAO	0,00	733,61	
1003	DIF. SAL. MÊS 07/2022	0,00	697,24	
1004	DIF. SAL. MÊS 08/2022	0,00	697,24	
56	FUNDO PREVIDÊNCIA (PREVINA)	14,00		785,33
58	I.R.R.F	27,50		1.773,14
62	MENSALIDADE SINDICAL/SIMSPNA	1,70		76,90
119	CONSIGNAÇÃO BRADESCO	0,00		2.929,56
380	SEGURO/VIDA/ZURICH	33,15		33,15
382	SINTED/FETEMS	2,00		101,84
716	CARTAO - VOLUS	229,82		229,82

Integrado pelo Folha Cloud da Betha Sistemas

TOTAL DE VENCIMENTOS

TOTAL DE DESCONTOS

10.394,42

5.929,74

VALOR LÍQUIDO →

4.464,68

SALÁRIO BASE	BASE DE PREVIDÊNCIA	BASE CÁLC. FGTS	FGTS DO MÊS	BASE CÁLC. IRRF	FAIXA
4.523,70	5.609,51	0,00	0,00	9.609,09	27,50

DECLARO TER RECEBIDO A IMPORTÂNCIA LÍQUIDA DISCRIMINADA NESTE RECIBO

ASSINATURA DO FUNCIONÁRIO

DATA



Assinado com senha por CIBELE DE SOUZA LIMA PORTUGAL - TECNICO DE SERVIÇOS ORGANIZACIONAIS / PTOCID.  
Data: 02/08/2024 11:26:57 - Documento Nº: 264951-4641 - consulta à autenticidade em <https://siga.pmna.ms.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=264951-4641>



PMDIC202455536A



MUNICÍPIO DE NOVA ANDRADINA

RECIBO DE PAGAMENTO DE SALÁRIO

CNPJ 03.173.317/0001-18

Mensal

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA

Agosto de 2022

PROFISSIONAL DE EDUCACAO

EFETIVOS

Mensalista

Admissão: 24/10/2007

CÓDIGO 4879	NOME DO FUNCIONÁRIO VANESSA PERPETUO DOS SANTOS	ORGANOGRAMA 06082034	NÍVEL: ESPECIALISTA DE EDUCACAO CLAS/REF: D/00
----------------	--	-------------------------	---

CÓD.	DESCRIÇÃO	REFERÊNCIA	VENCIMENTOS	DESCONTOS
------	-----------	------------	-------------	-----------

1	VENCIMENTO BASE	96,67	3.524,97	
241	AMPLIACAO CARGA HORARIA	86,38	3.601,43	
408	ADICIONAL POR TEMPO DE SERVICO	15,00	549,59	
506	VENCIMENTO ESPECIALISTAS DE EDUCACAO	0,00	505,16	
713	AUXILIO DOENÇA RPPS ATE 30 DIAS	3,33	121,55	
56	FUNDO PREVIDÊNCIA (PREVINA)	14,00		587,09
58	I.R.R.F	27,50		1.251,71
62	MENSALIDADE SINDICAL/SIMSPNA	1,70		70,87
119	CONSIGNAÇÃO BRADESCO	0,00		2.929,56
380	SEGURO/VIDA/ZURICH	33,15		33,15
382	SINTED/FETEMS	2,00		94,37
716	CARTAO - VOLUS	229,82		229,82

Integrado pelo Folha Cloud da Betha Sistemas

TOTAL DE VENCIMENTOS

TOTAL DE DESCONTOS

8.302,70

5.196,57

VALOR LÍQUIDO →

3.106,13

SALÁRIO BASE	BASE DE PREVIDÊNCIA	BASE CÁLC. FGTS	FGTS DO MÊS	BASE CÁLC. IRRF	FAIXA
4.169,10	4.193,50	0,00	0,00	7.713,00	27,50

DECLARO TER RECEBIDO A IMPORTÂNCIA LÍQUIDA DISCRIMINADA NESTE RECIBO

ASSINATURA DO FUNCIONÁRIO

DATA



Assinado com senha por CIBELE DE SOUZA LIMA PORTUGAL - TECNICO DE SERVIÇOS ORGANIZACIONAIS / PTOCID.  
Data: 02/08/2024 11:26:57 - Documento Nº: 264951-4641 - consulta à autenticidade em <https://siga.pmna.ms.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=264951-4641>



PMDIC202455536A





MUNICÍPIO DE NOVA ANDRADINA

RECIBO DE PAGAMENTO DE SALÁRIO

CNPJ 03.173.317/0001-18

Mensal

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA

Julho de 2022

PROFISSIONAL DE EDUCACAO

EFETIVOS

Mensalista

Admissão: 24/10/2007

CÓDIGO 4879	NOME DO FUNCIONÁRIO VANESSA PERPETUO DOS SANTOS	ORGANOGRAMA 06082034	NÍVEL: ESPECIALISTA DE EDUCACAO CLAS/REF: D/00
----------------	--	-------------------------	---

CÓD.	DESCRIÇÃO	REFERÊNCIA	VENCIMENTOS	DESCONTOS
------	-----------	------------	-------------	-----------

1	VENCIMENTO BASE	100,00	3.646,52	
241	AMPLIACAO CARGA HORARIA	86,38	3.601,43	
408	ADICIONAL POR TEMPO DE SERVICO	15,00	546,98	
506	VENCIMENTO ESPECIALISTAS DE EDUCACAO	0,00	522,58	
56	FUNDO PREVIDÊNCIA (PREVINA)	14,00		587,09
58	I.R.R.F	27,50		1.256,50
62	MENSALIDADE SINDICAL/SIMSPNA	1,70		70,87
119	CONSIGNAÇÃO BRADESCO	0,00		2.929,56
380	SEGURO/VIDA/ZURICH	33,15		33,15
716	CARTAO - VOLUS	237,34		237,34

Integrado pelo Folha Cloud da Betha Sistemas

TOTAL DE VENCIMENTOS

TOTAL DE DESCONTOS

8.317,51

5.114,51

VALOR LÍQUIDO →

3.203,00

SALÁRIO BASE	BASE DE PREVIDÊNCIA	BASE CÁLC. FGTS	FGTS DO MÊS	BASE CÁLC. IRRF	FAIXA
4.169,10	4.193,50	0,00	0,00	7.730,42	27,50

DECLARO TER RECEBIDO A IMPORTÂNCIA LÍQUIDA DISCRIMINADA NESTE RECIBO

ASSINATURA DO FUNCIONARIO

DATA



Assinado com senha por CIBELE DE SOUZA LIMA PORTUGAL - TECNICO DE SERVIÇOS ORGANIZACIONAIS / PTOCID.  
Data: 02/08/2024 11:26:57 - Documento Nº: 264951-4641 - consulta à autenticidade em <https://siga.pmna.ms.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=264951-4641>



PMDIC202455536A



MUNICÍPIO DE NOVA ANDRADINA

RECIBO DE PAGAMENTO DE SALÁRIO

CNPJ 03.173.317/0001-18

Mensal

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA

Junho de 2022

PROFISSIONAL DE EDUCACAO

EFETIVOS

Mensalista

Admissão: 24/10/2007

CÓDIGO 4879	NOME DO FUNCIONÁRIO VANESSA PERPETUO DOS SANTOS	ORGANOGRAMA 06082034	NÍVEL: ESPECIALISTA DE EDUCACAO CLAS/REF: D/00
----------------	--	-------------------------	---

CÓD.	DESCRIÇÃO	REFERÊNCIA	VENCIMENTOS	DESCONTOS
------	-----------	------------	-------------	-----------

1	VENCIMENTO BASE	100,00	3.646,52	
241	AMPLIACAO CARGA HORARIA	86,38	3.601,43	
408	ADICIONAL POR TEMPO DE SERVICO	15,00	546,98	
506	VENCIMENTO ESPECIALISTAS DE EDUCACAO	0,00	522,58	
56	FUNDO PREVIDÊNCIA (PREVINA)	14,00		587,09
58	I.R.R.F	27,50		1.256,50
62	MENSALIDADE SINDICAL/SIMPNA	1,70		70,87
119	CONSIGNAÇÃO BRADESCO	0,00		2.689,18
380	SEGURO/VIDA/ZURICH	33,15		33,15
716	CARTAO - VOLUS	229,82		229,82

Integrado pelo Folha Cloud da Betha Sistemas

TOTAL DE VENCIMENTOS

TOTAL DE DESCONTOS

8.317,51

4.866,61

VALOR LÍQUIDO →

3.450,90

SALÁRIO BASE	BASE DE PREVIDÊNCIA	BASE CÁLC. FGTS	FGTS DO MÊS	BASE CÁLC. IRRF	FAIXA
4.169,10	4.193,50	0,00	0,00	7.730,42	27,50

DECLARO TER RECEBIDO A IMPORTÂNCIA LÍQUIDA DISCRIMINADA NESTE RECIBO

ASSINATURA DO FUNCIONÁRIO

DATA



Assinado com senha por CIBELE DE SOUZA LIMA PORTUGAL - TECNICO DE SERVIÇOS ORGANIZACIONAIS / PTOCID.  
Data: 02/08/2024 11:26:57 - Documento Nº: 264951-4641 - consulta à autenticidade em <https://siga.pmna.ms.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=264951-4641>



PMD1C202455536A



MUNICÍPIO DE NOVA ANDRADINA

RECIBO DE PAGAMENTO DE SALÁRIO

CNPJ 03.173.317/0001-18

Mensal

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA

Maio de 2022

PROFISSIONAL DE EDUCACAO

EFETIVOS

Mensalista

Admissão: 24/10/2007

CÓDIGO 4879	NOME DO FUNCIONÁRIO VANESSA PERPETUO DOS SANTOS	ORGANOGRAMA 06082034	NÍVEL: ESPECIALISTA DE EDUCACAO CLAS/REF: D/00
----------------	--	-------------------------	---

CÓD.	DESCRIÇÃO	REFERÊNCIA	VENCIMENTOS	DESCONTOS
------	-----------	------------	-------------	-----------

1	VENCIMENTO BASE	100,00	3.646,52	
241	AMPLIACAO CARGA HORARIA	86,38	3.601,43	
408	ADICIONAL POR TEMPO DE SERVICO	15,00	546,98	
506	VENCIMENTO ESPECIALISTAS DE EDUCACAO	0,00	522,58	
56	FUNDO PREVIDÊNCIA (PREVINA)	14,00		587,09
58	I.R.R.F	27,50		1.256,50
62	MENSALIDADE SINDICAL/SIMPNA	1,70		70,87
119	CONSIGNAÇÃO BRADESCO	2.689,18		2.689,18
380	SEGURO/VIDA/ZURICH	33,15		33,15
716	CARTAO - VOLUS	229,82		229,82

Integrado pelo Folha Cloud da Betha Sistemas

TOTAL DE VENCIMENTOS	TOTAL DE DESCONTOS
8.317,51	4.866,61
VALOR LÍQUIDO →	3.450,90

SALÁRIO BASE	BASE DE PREVIDÊNCIA	BASE CÁLC. FGTS	FGTS DO MÊS	BASE CÁLC. IRRF	FAIXA
4.169,10	4.193,50	0,00	0,00	7.730,42	27,50

DECLARO TER RECEBIDO A IMPORTÂNCIA LÍQUIDA DISCRIMINADA NESTE RECIBO

ASSINATURA DO FUNCIONARIO

DATA



Assinado com senha por CIBELE DE SOUZA LIMA PORTUGAL - TECNICO DE SERVIÇOS ORGANIZACIONAIS / PTOCID.  
 Data: 02/08/2024 11:26:57 - Documento Nº: 264951-4641 - consulta à autenticidade em <https://siga.pmna.ms.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=264951-4641>



PMDIC202455536A





MUNICÍPIO DE NOVA ANDRADINA

RECIBO DE PAGAMENTO DE SALÁRIO

CNPJ 03.173.317/0001-18

Mensal

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA

Abril de 2022

PROFISSIONAL DE EDUCACAO

EFETIVOS

Mensalista

Admissão: 24/10/2007

CÓDIGO 4879	NOME DO FUNCIONÁRIO VANESSA PERPETUO DOS SANTOS	ORGANOGRAMA 06082034	NÍVEL: ESPECIALISTA DE EDUCACAO CLAS/REF: D/00
----------------	--	-------------------------	---

CÓD.	DESCRIÇÃO	REFERÊNCIA	VENCIMENTOS	DESCONTOS
------	-----------	------------	-------------	-----------

1	VENCIMENTO BASE	100,00	3.646,52	
241	AMPLIACAO CARGA HORARIA	86,38	3.601,43	
408	ADICIONAL POR TEMPO DE SERVICO	15,00	546,98	
506	VENCIMENTO ESPECIALISTAS DE EDUCACAO	0,00	522,58	
56	FUNDO PREVIDENCIA (PREVINA)	14,00		587,09
58	I.R.R.F.	27,50		1.256,50
62	MENSALIDADE SINDICAL/SIMSPNA	1,70		70,87
119	CONSIGNACAO BRADESCO	0,00		2.689,18
380	SEGURO/VIDA/ZURICH	33,15		33,15
716	CARTAO - VOLUS	663,56		663,56

TOTAL DE VENCIMENTOS	8.317,51	TOTAL DE DESCONTOS	5.300,35
VALOR LÍQUIDO →			3.017,16

SALÁRIO BASE	BASE DE PREVIDÊNCIA	BASE CÁLC. FGTS	FGTS DO MÊS	BASE CÁLC. IRRF	FAIXA
4.169,10	4.193,50	0,00	0,00	7.730,42	27,50

DECLARO TER RECEBIDO A IMPORTÂNCIA LÍQUIDA DISCRIMINADA NESTE RECIBO

ASSINATURA DO FUNCIONÁRIO

DATA



Assinado com senha por CIBELE DE SOUZA LIMA PORTUGAL - TECNICO DE SERVIÇOS ORGANIZACIONAIS / PTOCID.  
Data: 02/08/2024 11:26:57 - Documento Nº: 264951-4641 - consulta à autenticidade em <https://siga.pmna.ms.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=264951-4641>



PMDIC202455536A





MUNICÍPIO DE NOVA ANDRADINA

RECIBO DE PAGAMENTO DE SALÁRIO

CNPJ 03.173.317/0001-18

Mensal

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA

Março de 2022

PROFISSIONAL DE EDUCACAO

EFETIVOS

Mensalista

Admissão: 24/10/2007

CÓDIGO 4879	NOME DO FUNCIONÁRIO VANESSA PERPETUO DOS SANTOS	ORGANOGRAMA 06082034	NÍVEL: ESPECIALISTA DE EDUCACAO CLAS/REF: D/00
----------------	--	-------------------------	---

CÓD.	DESCRIÇÃO	REFERÊNCIA	VENCIMENTOS	DESCONTOS
1	VENCIMENTO BASE	93,33	3.403,42	
241	AMPLIACAO CARGA HORARIA	86,38	3.601,43	
408	ADICIONAL POR TEMPO DE SERVICO	15,00	552,21	
506	VENCIMENTO ESPECIALISTAS DE EDUCACAO	0,00	487,72	
713	AUXILIO DOENÇA RPPS ATE 30 DIAS	6,67	277,94	
56	FUNDO PREVIDÊNCIA (PREVINA)	14,00		587,82
58	I.R.R.F	27,50		1.257,74
62	MENSALIDADE SINDICAL/SIMPNA	1,70		70,87
119	CONSIGNAÇÃO BRADESCO	0,00		2.689,18
380	SEGURO/VIDA/ZURICH	33,15		33,15
716	CARTAO - VOLUS	538,36		538,36

Integrado pelo Folha Cloud da Betha Sistemas

TOTAL DE VENCIMENTOS

TOTAL DE DESCONTOS

8.322,72

5.177,12

VALOR LÍQUIDO →

3.145,60

SALÁRIO BASE	BASE DE PREVIDÊNCIA	BASE CÁLC. FGTS	FGTS DO MÊS	BASE CÁLC. IRRF	FAIXA
4.169,10	4.198,73	0,00	0,00	7.734,90	27,50

DECLARO TER RECEBIDO A IMPORTÂNCIA LÍQUIDA DISCRIMINADA NESTE RECIBO

ASSINATURA DO FUNCIONÁRIO

DATA



Assinado com senha por CIBELE DE SOUZA LIMA PORTUGAL - TECNICO DE SERVIÇOS ORGANIZACIONAIS / PTOCID.  
Data: 02/08/2024 11:26:57 - Documento Nº: 264951-4641 - consulta à autenticidade em <https://siga.pmna.ms.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=264951-4641>



PMDIC202455536A



MUNICÍPIO DE NOVA ANDRADINA  
 CNPJ 03.173.317/0001-18  
 PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA  
 PROFISSIONAL DE EDUCACAO

RECIBO DE PAGAMENTO DE SALÁRIO

Mensal  
 Fevereiro de 2022  
 Admissão: 24/10/2007

CÓDIGO 4879 NOME DO FUNCIONÁRIO VANESSA PERPETUO DOS SANTOS ORGANOGRAMA 06082034 NÍVEL: ESPECIALISTA DE EDUCACAO CLAS/REF: D/00

CÓD.	DESCRIÇÃO	REFERÊNCIA	VENCIMENTOS	DESCONTOS
1	VENCIMENTO BASE	100,00	3.255,85	
241	AMPLIACAO CARGA HORARIA	86,38	3.215,58	
408	ADICIONAL POR TEMPO DE SERVICO	15,00	488,38	
506	VENCIMENTO ESPECIALISTAS DE EDUCACAO	0,00	466,59	
56	FUNDO PREVIDÊNCIA (PREVINA)	14,00		524,19
58	I.R.R.F	27,50		1.028,75
62	MENSALIDADE SINDICAL/SIMPNA	1,70		63,28
119	CONSIGNAÇÃO BRADESCO	0,00		2.689,18
380	SEGURO/VIDA/ZURICH	33,15		33,15
716	CARTAO - VOLUS	512,80		512,80

Integrado pelo Folha Cloud da Betha Sistemas

TOTAL DE VENCIMENTOS	7.426,40	TOTAL DE DESCONTOS	4.851,35
VALOR LÍQUIDO →			2.575,05

SALÁRIO BASE	BASE DE PREVIDÊNCIA	BASE CÁLC. FGTS	FGTS DO MÊS	BASE CÁLC. IRRF	FAIXA
3.722,44	3.744,23	0,00	0,00	6.902,21	27,50

DECLARO TER RECEBIDO A IMPORTÂNCIA LÍQUIDA DISCRIMINADA NESTE RECIBO

ASSINATURA DO FUNCIONARIO

DATA



Assinado com senha por CIBELE DE SOUZA LIMA PORTUGAL - TECNICO DE SERVIÇOS ORGANIZACIONAIS / PTOCID.  
 Data: 02/08/2024 11:26:57 - Documento Nº: 264951-4641 - consulta à autenticidade em <https://siga.pmna.ms.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=264951-4641>



PMDIC202455536A





MUNICÍPIO DE NOVA ANDRADINA

RECIBO DE PAGAMENTO DE SALÁRIO

CNPJ 03.173.317/0001-18

Mensal

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA

Janeiro de 2022

PROFISSIONAL DE EDUCACAO

EFETIVOS

Mensalista

Admissão: 24/10/2007

CÓDIGO 4879	NOME DO FUNCIONÁRIO VANESSA PERPETUO DOS SANTOS	ORGANOGRAMA 06082034	NÍVEL: ESPECIALISTA DE EDUCACAO CLAS/REF: D/00
----------------	--	-------------------------	---

CÓD.	DESCRIÇÃO	REFERÊNCIA	VENCIMENTOS	DESCONTOS
------	-----------	------------	-------------	-----------

1	VENCIMENTO BASE	100,00	3.255,85	
241	AMPLIACAO CARGA HORARIA	86,38	3.215,58	
408	ADICIONAL POR TEMPO DE SERVICO	15,00	488,38	
506	VENCIMENTO ESPECIALISTAS DE EDUCACAO	0,00	466,59	
56	FUNDO PREVIDÊNCIA (PREVINA)	14,00		524,19
58	I.R.R.F	27,50		1.028,75
62	MENSALIDADE SINDICAL/SIMPNA	1,70		63,28
119	CONSIGNAÇÃO BRADESCO	0,00		2.689,18
380	SEGURO/VIDA/ZURICH	33,15		33,15
716	CARTAO - VOLUS	512,03		512,03

Integrado pelo Folha Cloud da Betha Sistemas

TOTAL DE VENCIMENTOS

TOTAL DE DESCONTOS

7.426,40

4.850,58

VALOR LÍQUIDO →

2.575,82

SALÁRIO BASE	BASE DE PREVIDÊNCIA	BASE CÁLC. FGTS	FGTS DO MÊS	BASE CÁLC. IRRF	FAIXA
3.722,44	3.744,23	0,00	0,00	6.902,21	27,50

DECLARO TER RECEBIDO A IMPORTÂNCIA LÍQUIDA DISCRIMINADA NESTE RECIBO

ASSINATURA DO FUNCIONÁRIO

DATA



Assinado com senha por CIBELE DE SOUZA LIMA PORTUGAL - TECNICO DE SERVIÇOS ORGANIZACIONAIS / PTOCID.  
Data: 02/08/2024 11:26:57 - Documento Nº: 264951-4641 - consulta à autenticidade em <https://siga.pmna.ms.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=264951-4641>



PMD1C202455536A



GOVERNO MUNICIPAL  
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA

**DESPACHO SIGA Nº PM-DES-2024/56996**

Referência: Processo Administrativo Nº PM-ADM-2024/08656 , 02/08/2024 - PM.  
Assunto: Admissão, Aproveitamento, Contratação, Nomeação, Readmissão,  
Readaptação.

**A(o) Secretária Municipal de Educação, Cultura e Esporte**

Para que informe qual função o servidor está desempenhando, e a partir de que data iniciou o desempenho da presente função.

Após, retorne os autos para providências cabíveis.

Nova Andradina, 30 de dezembro de 2024.

Jéssica H M Suguimoto  
ASSISTENTE DE SERVIÇOS ORGANIZACIONAIS  
Departamento de Recursos Humanos



Assinado com senha por JÉSSICA HARUMI MOREIRA SUGUIMOTO.  
Data: 30/12/2024 09:09:15 - Documento Nº: 342770-5159 - consulta à autenticidade em  
<https://siga.pmna.ms.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=342770-5159>

Classif. documental

00.11.01.01



PMDES202456996A





# PREFEITURA DE NOVA ANDRADINA

Estado de Mato Grosso do Sul  
Governo Municipal

Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esporte

PORTARIA/SEMEC Nº 08, de 11 de Janeiro de 2021.

Dispõe sobre a lotação de Membro do Quadro do Magistério Municipal, na função de Professora Coordenadora da Escola Municipal Pingo de Gente, a partir do ano de 2021.

A SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, PROF<sup>a</sup>. Giuliana Masculi Pokrywiecki, no uso de suas atribuições legais, e

Considerando o que prevê a Lei Complementar nº 47, de 25 de outubro de 2002.

## RESOLVE:

Art. 1º Nomear a servidora VANESSA PERPETUO DOS SANTOS Mat. nº 4879, detentora do cargo de PROFESSORA, na função de PROFESSORA COORDENADORA da Escola Municipal Pingo de Gente.

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 4 de janeiro de 2021 e término em 31 de dezembro de 2021, ficando revogadas as demais disposições em contrário.

Nova Andradina/MS, 11 de Janeiro de 2021

*Giuliana Masculi Pokrywiecki*  
Giuliana Masculi Pokrywiecki  
Secretária Municipal de Educação,  
Cultura e Esporte



Avenida Antonio Joaquim de Moura Andrade, 541  
Fone: (67)3441 1596 - CEP 79.750-000



Assinado com senha por ANDERSON MARTINEZ LIMA SILVA - DIRETOR GERAL / SEMEC.  
Data: 01/09/2025 12:54:01 - Documento Nº: 500002-2518 - consulta à autenticidade em  
<https://siga.pmna.ms.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=500002-2518>



PMDIC202569707A



# PREFEITURA DE NOVA ANDRADINA

Estado de Mato Grosso do Sul  
Governo Municipal

Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esporte

PORTARIA/SEMEC Nº 63, de 16 de fevereiro de 2017.

PUBLICADO	
No.	DIÁRIO OFICIAL
Edição Nº	0079
Data	21/02/2017

Dispõe sobre a lotação de Membro do Quadro do Magistério Municipal, na função de Professora Coordenadora da Escola Municipal Arco Iris, a partir do ano de 2017.

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, PROF. FABIO ZANATA, no uso de suas atribuições legais, e

Considerando o que prevê a Lei Complementar nº 47, de 25 de outubro de 2002.

## RESOLVE:

Art. 1º Nomear a servidora VANESSA PERPETUO SANTOS Mat. nº 4879, detentora do cargo de PROFESSORA, na função de PROFESSORA COORDENADORA da E.M. Arco Iris.

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 1 de fevereiro de 2017 e término em 31 de dezembro de 2017, ficando revogadas, as demais disposições em contrário.

Nova Andradina/MS, 16 de fevereiro de 2017

  
**Fabio Zanata**

Secretário Municipal de Educação,  
Cultura e Esporte

Avenida Antonio Joaquim de Moura Andrade, 541  
Fone: (67)3441 1596 - CEP 79.750-000



Assinado com senha por ANDERSON MARTINEZ LIMA SILVA - DIRETOR GERAL / SEMEC.  
Data: 01/09/2025 12:54:01 - Documento Nº: 500002-2518 - consulta à autenticidade em  
<https://siga.pmna.ms.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=500002-2518>



PMDIC202569707A

Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esporte

PORTARIA/SEMEC N° 61, de 16 de fevereiro de 2017.

Dispõe sobre a lotação de Membro do Quadro do Magistério Municipal, na função de Professora Coordenadora da Escola Municipal Brincando de Aprender, a partir do ano de 2017.

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, PROF. FABIO ZANATA, no uso de suas atribuições legais, e

Considerando o que prevê a Lei Complementar n° 47, de 25 de outubro de 2002.

RESOLVE:

Art. 1° Nomear a servidora ELISABETE CANO SABINO Mat. n° 5254, detentora do cargo de PROFESSORA, na função de PROFESSORA COORDENADORA da E.M. Brincando de Aprender.

Art. 2° Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 1 de fevereiro de 2017 e término em 31 de dezembro de 2017, ficando revogadas, as demais disposições em contrário.

Nova Andradina/MS, 16 de fevereiro de 2017.

*Fabio Zanata*  
 Secretário Municipal de Educação,  
 Cultura e Esporte

Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esporte

PORTARIA/SEMEC N° 62, de 16 de fevereiro de 2017.

Dispõe sobre a lotação de Membro do Quadro do Magistério Municipal, na função de Professora Coordenadora da Escola Municipal Pingo de Gente, a partir do ano de 2017.

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, PROF. FABIO ZANATA, no uso de suas atribuições legais, e

Considerando o que prevê a Lei Complementar n° 47, de 25 de outubro de 2002.

RESOLVE:

Art. 1° Nomear a servidora MARIA INEZ LIMA DA SILVA Mat. n° 3304, detentora do cargo de PROFESSORA, na função de PROFESSORA COORDENADORA da E.M. Pingo de Gente.

Art. 2° Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 1 de fevereiro de 2017 e término em 31 de dezembro de 2017, ficando revogadas, as demais disposições em contrário.

Nova Andradina/MS, 16 de fevereiro de 2017.

*Fabio Zanata*  
 Secretário Municipal de Educação,  
 Cultura e Esporte



Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esporte

PORTARIA/SEMEC N° 63, de 16 de fevereiro de 2017.

Dispõe sobre a lotação de Membro do Quadro do Magistério Municipal, na função de Professora Coordenadora da Escola Municipal Arco Iris, a partir do ano de 2017.

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, PROF. FABIO ZANATA, no uso de suas atribuições legais, e

Considerando o que prevê a Lei Complementar n° 47, de 25 de outubro de 2002.

RESOLVE:

Art. 1° Nomear a servidora VANESSA PERPETUO SANTOS Mat. n° 4879, detentora do cargo de PROFESSORA, na função de PROFESSORA COORDENADORA da E.M. Arco Iris.

Art. 2° Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 1 de fevereiro de 2017 e término em 31 de dezembro de 2017, ficando revogadas, as demais disposições em contrário.

Nova Andradina/MS, 16 de fevereiro de 2017.

*Fabio Zanata*  
 Secretário Municipal de Educação,  
 Cultura e Esporte

Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esporte

PORTARIA/SEMEC N° 64, de 16 de fevereiro de 2017.

Dispõe sobre a lotação de Membro do Quadro do Magistério Municipal, na função de Professora Coordenadora da Escola Municipal Luis Cláudio Josué, a partir do ano de 2017.

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, PROF. FABIO ZANATA, no uso de suas atribuições legais, e

Considerando o que prevê a Lei Complementar n° 47, de 25 de outubro de 2002.

RESOLVE:

Art. 1° Nomear a servidora MARIA MADALENA XAVIER LOPES Mat. n° 5704, detentora do cargo de PROFESSORA, na função de PROFESSORA COORDENADORA da E.M. Luis Cláudio Josué.

Art. 2° Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 1 de fevereiro de 2017 e término em 31 de dezembro de 2017, ficando revogadas, as demais disposições em contrário.

Nova Andradina/MS, 16 de fevereiro de 2017.

*Fabio Zanata*  
 Secretário Municipal de Educação,  
 Cultura e Esporte



PMDIC202569707A



# PREFEITURA DE NOVA ANDRADINA

Estado de Mato Grosso do Sul  
Governo Municipal

Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esporte

PORTARIA/SEMEC Nº 13, de 22 de janeiro de 2018.

PUBLICADO	
No.	DIÁRIO OFICIAL
Edição Nº	0307
Data	07/02/2018

Dispõe sobre a lotação de Membro do Quadro do Magistério Municipal, na função de Professora Coordenadora da Escola Municipal Pingo de Gente, a partir do ano de 2018.

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, PROF. FABIO ZANATA, no uso de suas atribuições legais, e

Considerando o que prevê a Lei Complementar nº 47, de 25 de outubro de 2002.

## RESOLVE:

Art. 1º Nomear a servidora VANESSA PERPETUO DOS SANTOS Mat. nº 4879, detentora do cargo de PROFESSORA, na função de PROFESSORA COORDENADORA da Escola Municipal Pingo de Gente.

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1 de fevereiro de 2018 e término em 31 de dezembro de 2018, ficando revogadas as demais disposições em contrário.

Nova Andradina/MS, 22 de janeiro de 2018

**Fabio Zanata**  
Secretário Municipal de Educação,  
Cultura e Esporte

Avenida Antonio Joaquim de Moura Andrade, 541  
Fone: (67)3441 1596 - CEP 79.750-000



Assinado com senha por ANDERSON MARTINEZ LIMA SILVA - DIRETOR GERAL / SEMEC.  
Data: 01/09/2025 12:54:01 - Documento Nº: 500002-2518 - consulta à autenticidade em  
<https://siga.pmna.ms.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=500002-2518>



PMDIC202569707A





**PREFEITURA DE NOVA ANDRADINA**

Estado de Mato Grosso do Sul  
Governo Municipal

Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esporte

PORTARIA/SEMEC Nº 13, de 22 de Janeiro de 2018.

Dispõe sobre a lotação de Membro do Quadro do Magistério Municipal, na função de Professora Coordenadora da Escola Municipal Pingo de Gente, a partir do ano de 2018.

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, PROF. FABIO ZANATA, no uso de suas atribuições legais, e

Considerando o que prevê a Lei Complementar nº 47, de 25 de outubro de 2002.

RESOLVE:

Art. 1º Nomear a servidora VANESSA PERPETUO DOS SANTOS Mat. nº 4879, detentora do cargo de PROFESSORA, na função de PROFESSORA COORDENADORA da Escola Municipal Pingo de Gente.

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1 de fevereiro de 2018 e término em 31 de dezembro de 2018, ficando revogadas as demais disposições em contrário.

Nova Andradina/MS, 22 de Janeiro de 2018.

Fabio Zanata  
Secretário Municipal de Educação,  
Cultura e Esporte

Avenida Antonio Joaquim de Moura Andrade, 541  
Fone: (67)3441 1596 - CEP 79.750-000  
<http://www.pmma.ms.gov.br> - e-mail: semec@pmma.ms.gov.br



**PREFEITURA DE NOVA ANDRADINA**

Estado de Mato Grosso do Sul  
Governo Municipal

Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esporte

PORTARIA/SEMEC Nº 18, de 22 de Janeiro de 2018.

Dispõe sobre a lotação de Membro do Quadro do Magistério Municipal, na função de Professora Coordenadora do CEINF, Prof. Laurecy Correia Tomazinho, a partir do ano de 2018.

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, PROF. FABIO ZANATA, no uso de suas atribuições legais, e

Considerando o que prevê a Lei Complementar nº 47, de 25 de outubro de 2002.

RESOLVE:

Art. 1º Nomear a servidora VALÉRIA ROCHA GANDOLFO Mat. nº 7017, detentora do cargo de PROFESSORA, na função de PROFESSORA COORDENADORA do CEINF, Prof. Laurecy Correia Tomazinho.

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1 de fevereiro de 2018 e término em 31 de dezembro de 2018, ficando revogadas as demais disposições em contrário.

Nova Andradina/MS, 22 de Janeiro de 2018.

Fabio Zanata  
Secretário Municipal de Educação,  
Cultura e Esporte

Avenida Antonio Joaquim de Moura Andrade, 541  
Fone: (67)3441 1596 - CEP 79.750-000  
<http://www.pmma.ms.gov.br> - e-mail: semec@pmma.ms.gov.br



**PREFEITURA DE NOVA ANDRADINA**

Estado de Mato Grosso do Sul  
Governo Municipal

Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esporte

PORTARIA/SEMEC Nº 14, de 22 de Janeiro de 2018.

Dispõe sobre a lotação de Membro do Quadro do Magistério Municipal, na função de Professora Coordenadora da Escola Municipal Mundo da Criança, a partir do ano de 2018.

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, PROF. FABIO ZANATA, no uso de suas atribuições legais, e

Considerando o que prevê a Lei Complementar nº 47, de 25 de outubro de 2002.

RESOLVE:

Art. 1º Nomear a servidora JOICE GOMES DOS SANTOS, Mat. nº 1491, detentora do cargo de PROFESSORA, na função de PROFESSORA COORDENADORA da E.M. Mundo da Criança.

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1 de fevereiro de 2018 e término em 31 de dezembro de 2018, ficando revogadas as demais disposições em contrário.

Nova Andradina/MS, 22 de Janeiro de 2018.

Fabio Zanata  
Secretário Municipal de Educação,  
Cultura e Esporte

Avenida Antonio Joaquim de Moura Andrade, 541  
Fone: (67)3441 1596 - CEP 79.750-000  
<http://www.pmma.ms.gov.br> - e-mail: semec@pmma.ms.gov.br



**PREFEITURA DE NOVA ANDRADINA**

Estado de Mato Grosso do Sul  
Governo Municipal

Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esporte

PORTARIA/SEMEC Nº 19, de 22 de Janeiro de 2018.

Dispõe sobre a lotação de Membro do Quadro Efetivo do Administrativo Municipal, na função de Coordenador do Transporte Escolar da SEMEC, a partir do ano de 2018.

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, PROF. FABIO ZANATA, no uso de suas atribuições legais, e

Considerando o que prevê a Lei Complementar nº 47, de 25 de outubro de 2002.

RESOLVE:

Art. 1º Nomear o servidor EMERSON JOSÉ ALVES DA SILVA Mat. nº 3358, detentor do cargo de AGENTE DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS, na função de COORDENADOR DO TRANSPORTE ESCOLAR DA SEMEC.

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 3 de Janeiro de 2018, ficando revogadas as demais disposições em contrário.

Nova Andradina/MS, 22 de Janeiro de 2018.

Fabio Zanata  
Secretário Municipal de Educação,  
Cultura e Esporte

Avenida Antonio Joaquim de Moura Andrade, 541  
Fone: (67)3441 1596 - CEP 79.750-000  
<http://www.pmma.ms.gov.br> - e-mail: semec@pmma.ms.gov.br



**PREFEITURA DE NOVA ANDRADINA**

Estado de Mato Grosso do Sul  
Governo Municipal

Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esporte

PORTARIA/SEMEC Nº 17, de 22 de Janeiro de 2018.

Dispõe sobre a lotação de Membro do Quadro do Magistério Municipal, na função de Professora Coordenadora do CEINF, Rita Ribeiro Hashinokuti, a partir do ano de 2018.

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, PROF. FABIO ZANATA, no uso de suas atribuições legais, e

Considerando o que prevê a Lei Complementar nº 47, de 25 de outubro de 2002.

RESOLVE:

Art. 1º Nomear a servidora MARTA REGINA BARBIERI PARDO Mat. nº 3310, detentora do cargo de PROFESSORA, na função de PROFESSORA COORDENADORA do CEINF, Rita Ribeiro Hashinokuti.

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1 de fevereiro de 2018 e término em 31 de dezembro de 2018, ficando revogadas as demais disposições em contrário.

Nova Andradina/MS, 22 de Janeiro de 2018.

Fabio Zanata  
Secretário Municipal de Educação,  
Cultura e Esporte

Avenida Antonio Joaquim de Moura Andrade, 541  
Fone: (67)3441 1596 - CEP 79.750-000  
<http://www.pmma.ms.gov.br> - e-mail: semec@pmma.ms.gov.br



Assinado com senha por ANDERSON MARTINEZ LIMA SILVA - DIRETOR GERAL / SEMEC.  
Data: 01/09/2025 12:54:01 - Documento Nº: 500002-2518 - consulta à autenticidade em  
<https://siga.pmma.ms.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=500002-2518>



**PREFEITURA DE NOVA ANDRADINA**

Estado de Mato Grosso do Sul  
Governo Municipal

Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esporte

PORTARIA/SEMEC Nº 20, de 22 de Janeiro de 2018.

Dispõe sobre a lotação de Membro do Quadro do Magistério Municipal, na função de Professora Coordenadora do CEINF, Paulo Silveira Fattor, a partir do ano de 2018.

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, PROF. FABIO ZANATA, no uso de suas atribuições legais, e

Considerando o que prevê a Lei Complementar nº 47, de 25 de outubro de 2002.

RESOLVE:

Art. 1º Nomear a servidora ANA CLAUDIA MARTINS DA LUZ Mat 6463, detentora do cargo de PROFESSORA, na função de PROFESSORA COORDENADORA do CEINF, Paulo Silveira Fattor.

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1 de fevereiro de 2018 e término em 31 de dezembro de 2018, ficando revogadas as demais disposições em contrário.

Nova Andradina/MS, 22 de Janeiro de 2018.

Fabio Zanata  
Secretário Municipal de Educação,  
Cultura e Esporte

Avenida Antonio Joaquim de Moura Andrade, 541  
Fone: (67)3441 1596 - CEP 79.750-000  
<http://www.pmma.ms.gov.br> - e-mail: semec@pmma.ms.gov.br



PMD1C202569707A





# PREFEITURA DE NOVA ANDRADINA

Estado de Mato Grosso do Sul  
Governo Municipal

Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esporte

PORTARIA/SEMEC Nº 14, de 20 de fevereiro de 2019.

Dispõe sobre a lotação de Membro do Quadro do Magistério Municipal, na função de Professora Coordenadora da Escola Municipal Pingo de Gente, a partir do ano de 2019.

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, PROF. FABIO ZANATA, no uso de suas atribuições legais, e

Considerando o que prevê a Lei Complementar nº 47, de 25 de outubro de 2002.

## RESOLVE:

Art. 1º Nomear a servidora VANESSA PERPETUO DOS SANTOS Mat. nº 4879, detentora do cargo de PROFESSORA, na função de PROFESSORA COORDENADORA da Escola Municipal Pingo de Gente.

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1 de fevereiro de 2019 e término em 31 de dezembro de 2019, ficando revogadas as demais disposições em contrário.

Nova Andradina/MS, 20 de fevereiro de 2019

  
**Fabio Zanata**

Secretário Municipal de Educação,  
Cultura e Esporte

PUBLICADO	
No.	DIÁRIO OFICIAL
Edição Nº	0557
Data	27.02.2019

Avenida Antonio Joaquim de Moura Andrade, 541  
Fone: (67)3441 1596 - CEP 79.750-000  
<http://www.pmna.ms.gov.br> - e-mail: semec@pmna.ms.gov.br



Assinado com senha por ANDERSON MARTINEZ LIMA SILVA - DIRETOR GERAL / SEMEC.  
Data: 01/09/2025 12:54:01 - Documento Nº: 500002-2518 - consulta à autenticidade em  
<https://siga.pmna.ms.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=500002-2518>



PMDIC202569707A



# PREFEITURA DE NOVA ANDRADINA

Estado de Mato Grosso do Sul  
Governo Municipal

Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esporte

PORTARIA/SEMEC Nº 17, de 12 de março de 2020.

PUBLICADO	
No.	DIÁRIO OFICIAL
Edição Nº	0812
Data	19/03/20

Dispõe sobre a lotação de Membro do Quadro do Magistério Municipal, na função de Professora Coordenadora da Escola Municipal Pingo de Gente, a partir do ano de 2020.

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, PROF. FABIO ZANATA, no uso de suas atribuições legais, e

Considerando o que prevê a Lei Complementar nº 47, de 25 de outubro de 2002.

## RESOLVE:

Art. 1º Nomear a servidora VANESSA PERPETUO DOS SANTOS Mat. nº 4879, detentora do cargo de PROFESSORA, na função de PROFESSORA COORDENADORA da Escola Municipal Pingo de Gente.

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 6 de janeiro de 2020 e término em 31 de dezembro de 2020, ficando revogadas as demais disposições em contrário.

Nova Andradina/MS, 12 de março de 2020

  
**Fabio Zanata**

Secretário Municipal de Educação,  
Cultura e Esporte

Avenida Antonio Joaquim de Moura Andrade, 541  
Fone: (67)3441 1596 - CEP 79.750-000



Assinado com senha por ANDERSON MARTINEZ LIMA SILVA - DIRETOR GERAL / SEMEC.  
Data: 01/09/2025 12:54:01 - Documento Nº: 500002-2518 - consulta à autenticidade em  
<https://siga.pmna.ms.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=500002-2518>



PMDIC202569707A

PORTARIA/SEMEC Nº 15, de 12 de março de 2020.  
Dispõe sobre a lotação de Membro do Quadro do Magistério Municipal, na função de Professora Coordenadora da Escola Municipal Brincando de Aprender, a partir do ano de 2020.  
O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, Considerando o que prevê a Lei Complementar nº 47, de 25 de outubro de 2002.

**RESOLVE:**  
Art. 1º Nomear a servidora ELISABETE CANO SABINO Mat. nº 5254, detentora do cargo de PROFESSORA, na função de PROFESSORA COORDENADORA da E.M. Brincando de Aprender.

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 6 de janeiro de 2020 e término em 31 de dezembro de 2020, ficando revogadas as demais disposições em contrário.

Nova Andradina/MS, 12 de março de 2020.  
Fabio Zanata  
Secretário Municipal de Educação,  
Cultura e Esporte

PORTARIA/SEMEC Nº 16, de 12 de março de 2020.  
Dispõe sobre a lotação de Membro do Quadro do Magistério Municipal, na função de Professora Coordenadora da Escola Municipal Plingo de Gente, a partir do ano de 2020.  
O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, Considerando o que prevê a Lei Complementar nº 47, de 25 de outubro de 2002.

**RESOLVE:**  
Art. 1º Nomear a servidora MARIA INEZ LIMA DA SILVA Mat. nº 3304, detentora do cargo de PROFESSORA, na função de PROFESSORA COORDENADORA 20 horas na E.M. Plingo de Gente.

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 6 de janeiro de 2020 e término em 31 de dezembro de 2020, ficando revogadas as demais disposições em contrário.

Nova Andradina/MS, 12 de março de 2020.  
Fabio Zanata  
Secretário Municipal de Educação,  
Cultura e Esporte

PORTARIA/SEMEC Nº 17, de 12 de março de 2020.  
Dispõe sobre a lotação de Membro do Quadro do Magistério Municipal, na função de Professora Coordenadora da Escola Municipal Plingo de Gente, a partir do ano de 2020.  
O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, Considerando o que prevê a Lei Complementar nº 47, de 25 de outubro de 2002.

**RESOLVE:**  
Art. 1º Nomear a servidora VANESSA PERPETUO DOS SANTOS Mat. nº 4879, detentora do cargo de PROFESSORA, na função de PROFESSORA COORDENADORA da Escola Municipal Plingo de Gente.

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 6 de janeiro de 2020 e término em 31 de dezembro de 2020, ficando revogadas as demais disposições em contrário.

Nova Andradina/MS, 12 de março de 2020.  
Fabio Zanata  
Secretário Municipal de Educação,  
Cultura e Esporte

PORTARIA/SEMEC Nº 18, de 12 de março de 2020.  
Dispõe sobre a lotação de Membro do Quadro do Magistério Municipal, na função de Professora Coordenadora da Escola Municipal Mundo da Criança, a partir do ano de 2020.  
O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, Considerando o que prevê a Lei Complementar nº 47, de 25 de outubro de 2002.

**RESOLVE:**  
Art. 1º Nomear a servidora JOICE GOMES DOS SANTOS, Mat. nº 1491, detentora do cargo de PROFESSORA, na função de PROFESSORA COORDENADORA da E.M. Mundo da Criança.

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 6 de janeiro de 2020 e término em 31 de dezembro de 2020, ficando revogadas as demais disposições em contrário.

Nova Andradina/MS, 12 de março de 2020.  
Fabio Zanata  
Secretário Municipal de Educação,  
Cultura e Esporte

PORTARIA/SEMEC Nº 19, de 12 de março de 2020.  
Dispõe sobre a lotação de Membro do Quadro do Magistério Municipal, na função de Professora Coordenadora do CEINF. Rita Ribeiro Hashinokuti, a partir do ano de 2020.  
O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, Considerando o que prevê a Lei Complementar nº 47, de 25 de outubro de 2002.

**RESOLVE:**  
Art. 1º Nomear a servidora MARTA REGINA BARBIERI PARDO Mat. nº 3310, detentora do cargo de PROFESSORA, na função de PROFESSORA COORDENADORA do CEINF. Rita Ribeiro Hashinokuti.

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 6 de janeiro de 2020 e término em 31 de dezembro de 2020, ficando revogadas as demais disposições em contrário.

Nova Andradina/MS, 12 de março de 2020.  
Fabio Zanata  
Secretário Municipal de Educação,  
Cultura e Esporte

PORTARIA/SEMEC Nº 20, de 12 de março de 2020.  
Dispõe sobre a lotação de Membro do Quadro do Magistério Municipal, na função de Professora Coordenadora do CEINF Prof. Marly Moratti, Hernandes, a partir do ano de 2020.  
O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, Considerando o que prevê a Lei Complementar nº 47, de 25 de outubro de 2002.

**RESOLVE:**  
Art. 1º Nomear a servidora VALERIA ROCHA GANDOLFO Mat. nº 7017, detentora do cargo de PROFESSORA, na função de PROFESSORA COORDENADORA do CEINF Prof. Marly Moratti Hernandes.

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 6 de janeiro de 2020 e término em 31 de dezembro de 2020, ficando revogadas as demais disposições em contrário.

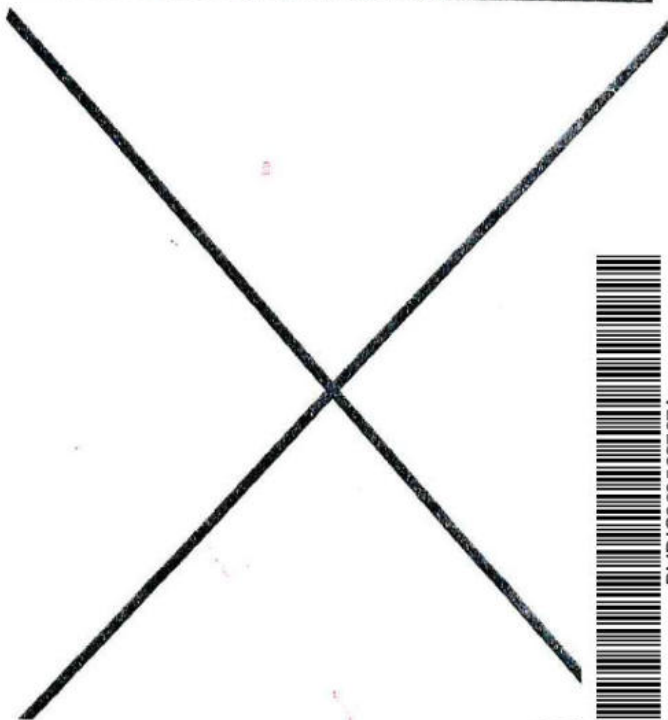
Nova Andradina/MS, 12 de março de 2020.  
Fabio Zanata  
Secretário Municipal de Educação,  
Cultura e Esporte

PORTARIA/SEMEC Nº 21, de 12 de março de 2020.  
Dispõe sobre a lotação de Membro do Quadro do Magistério Municipal, na função de Professora Coordenadora do CEINF. Paulo Silveira Fattor, a partir do ano de 2020.  
O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, Considerando o que prevê a Lei Complementar nº 47, de 25 de outubro de 2002.

**RESOLVE:**  
Art. 1º Nomear a servidora ANA CLAUDIA MARTINS DA LUZ Mat. nº 6463, detentora do cargo de PROFESSORA, na função de PROFESSORA COORDENADORA do CEINF. Paulo Silveira Fattor.

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 6 de janeiro de 2020 e término em 31 de dezembro de 2020, ficando revogadas as demais disposições em contrário.

Nova Andradina/MS, 12 de março de 2020.  
Fabio Zanata  
Secretário Municipal de Educação,  
Cultura e Esporte



# DIÁRIO OFICIAL

NOVA ANDRADINA-MS

Criado pela Lei Nº 1.336 de 09 de setembro de 2016

## PORTARIA/SEMEC Nº 17, DE 13 DE JANEIRO DE 2022.

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, PROF. WAGNER CARLOS PERIGO, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere o inciso I, do Art. nº 84 da Lei Orgânica Municipal e Lei nº 1.430/2018,

Resolve:

**Art. 1º** Designar os profissionais de educação eleitos, abaixo relacionados, para exercerem a função de diretor(a) e de diretor(a)-adjunto, bem como desempenharem a função de ordenador de despesas, ficando o diretor(a)-adjunto, como ordenador de despesas somente nos casos de impedimento legal do diretor(a), no âmbito do regime financeiro especial, nas unidades escolares, com validade de 1º de Janeiro 2025 à 31 de Dezembro de 2028.

Matrícula	Nome	Função	Escolas/Ceinf's
3340	Ana Angélica Sampaio de Queiroz	Diretora Adjunta	EM. Prof. João de Lima Paes
6463	Ana Claudia Martins da Luz	Diretora	CEINF. Paulo Silveira Fattor
6156	Ana Lucia de Souza	Diretora	EM. Luís Claudio Josué
8126		Adjunta	
7013	Augusto Francisco Teixeira	Diretor	EM. Prof. João de Lima Paes
4241	Edvânia do Nascimento Polli	Diretora	CEINF. Prof. Luiz Carlos Sampaio
5977			
3672	Jane Darc Chaves Faustino	Diretora	CEINF. Marly Moretti Hernandes
1634			
6872	Jeannie Soares Duarte Almeida	Diretora	CEINF. Sonho de Criança
7354			
2463	José Amorim da Silva	Diretor	EM. Profª. Efantina de Quadros
3339		Adjunto	
9946	Leiliane Belmonte dos Reis Delgado	Diretora	CEINF. Elizabeth de Robiano
1917	Luciana Pelegrini Marcelino Pereira	Diretora	CEINF. Monteiro Lobato
3986	Marcileide dos Santos Picoli	Diretora	EM. Arco-Íris
3316	Margarida Regina da Conceição Loli	Diretora	CEINF. Pequeno Príncipe
1619	Maria de Oliveira Almeida	Diretora	EM. Machado de Assis
6155	Maria José Marques da Silva	Diretora	CEINF. Bráz de Assis Nogueira
3595	Marilda Rodrigues Godoy Garcia	Diretora	CEINF. Odila Carrara
6907	Marlene Aparecida Veiga Silvério	Diretora	CEINF. Rita Ribeiro Hashinokuti
1968	Minervina Monteiro de Carvalho	Diretora	EM. Brincando de Aprender
4179	Renata Aparecida Soares Santos Costa	Diretora	EM. Prof. Delmiro Salvione Bonin
10506			
9639	Ricardo Aparecido da Paixão	Diretor	EM. Luís Claudio Josué
6102	Suzana da Silva Souza Rocha	Diretora	EM. Antônio Joaquim de Moura Andrade
3681	Valdirene Cáceres Menezes Pereira	Diretora	EM. Profª. Efantina de Quadros
4879	Vanessa Perpétuo dos Santos	Diretora	EM. Pingo de Gente

**Art. 2º** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 1º de

janeiro de 2025.

**Art. 3º** Fica revogada a Portaria/SEMEC nº 8, de 09 de fevereiro de 2022.

Nova Andradina, 13 de janeiro de 2025.

Wagner Carlos Perigo *Secretário Municipal de Educação, Cultura e Esporte*



Assinado com senha por ANDERSON MARTINEZ LIMA SILVA - DIRETOR GERAL / SEMEC.  
Data: 01/09/2025 12:56:16 - Documento Nº: 500005-1765 - consulta à autenticidade em  
<https://siga.pmna.ms.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=500005-1765>



PMD1C202569709A



GOVERNO MUNICIPAL  
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA

**DESPACHO SIGA Nº PM-DES-2025/45844**

Referência: Processo Administrativo Nº PM-ADM-2024/08656 , 02/08/2024 - PM.  
Assunto: Admissão, Aproveitamento, Contratação, Nomeação, Readmissão,  
Readaptação.

**A(o) Departamento de Recursos Humanos**

Informamos que a servidora Vanessa Perpétuo dos Santos, atuou como coordenadora Escolar até 2024, na Escola Municipal Pingo de Gente, e a partir de 01 de janeiro de 2025, a mesma esta atuando como Diretora Escolar.

Nova Andradina, 01 de setembro de 2025.

Wagner C Perigo  
SECRETARIO  
Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esporte



Assinado com senha por WAGNER CARLOS PERIGO.  
Data: 01/09/2025 13:19:17 - Documento Nº: 500007-9935 - consulta à autenticidade em  
<https://siga.pmna.ms.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=500007-9935>

Classif. documental

00.11.01.01



PMDES202545844A





**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA**

Relatório de Conferência de Eventos por Período

<b>VANESSA PERPETUO DOS SANTOS</b>	
<b>Funcionário: 4879</b>	<b>Data admissão: 24/10/2007</b>
<b>Situação: TRABALHANDO</b>	<b>CPF: 897.943.031-00</b>

Código	Evento	Tipo do Evento	Valor	Processamento	Competência
241	AMPLIACAO CARGA HORARIA	VENCIMENTO	R\$ 804,65	Mensal	11/2007
241	AMPLIACAO CARGA HORARIA	VENCIMENTO	R\$ 804,65	Mensal	12/2007
241	AMPLIACAO CARGA HORARIA	VENCIMENTO	R\$ 299,40	Mensal	02/2008
241	AMPLIACAO CARGA HORARIA	VENCIMENTO	R\$ 1.047,49	Mensal	03/2008
241	AMPLIACAO CARGA HORARIA	VENCIMENTO	R\$ 1.047,49	Mensal	04/2008
241	AMPLIACAO CARGA HORARIA	VENCIMENTO	R\$ 1.047,49	Mensal	05/2008
241	AMPLIACAO CARGA HORARIA	VENCIMENTO	R\$ 1.047,49	Mensal	06/2008
241	AMPLIACAO CARGA HORARIA	VENCIMENTO	R\$ 1.047,49	Mensal	07/2008
241	AMPLIACAO CARGA HORARIA	VENCIMENTO	R\$ 1.047,49	Mensal	08/2008
241	AMPLIACAO CARGA HORARIA	VENCIMENTO	R\$ 1.047,49	Mensal	09/2008
241	AMPLIACAO CARGA HORARIA	VENCIMENTO	R\$ 1.047,49	Mensal	10/2008
241	AMPLIACAO CARGA HORARIA	VENCIMENTO	R\$ 1.047,49	Mensal	11/2008
241	AMPLIACAO CARGA HORARIA	VENCIMENTO	R\$ 1.047,49	Mensal	12/2008
241	AMPLIACAO CARGA HORARIA	VENCIMENTO	R\$ 919,40	Mensal	02/2009
241	AMPLIACAO CARGA HORARIA	VENCIMENTO	R\$ 1.378,89	Mensal	03/2009
241	AMPLIACAO CARGA HORARIA	VENCIMENTO	R\$ 1.378,89	Mensal	04/2009
241	AMPLIACAO CARGA HORARIA	VENCIMENTO	R\$ 1.378,89	Mensal	05/2009
241	AMPLIACAO CARGA HORARIA	VENCIMENTO	R\$ 1.378,89	Mensal	06/2009
241	AMPLIACAO CARGA HORARIA	VENCIMENTO	R\$ 1.378,89	Mensal	07/2009
241	AMPLIACAO CARGA HORARIA	VENCIMENTO	R\$ 1.378,89	Mensal	08/2009
241	AMPLIACAO CARGA HORARIA	VENCIMENTO	R\$ 1.378,89	Mensal	09/2009
241	AMPLIACAO CARGA HORARIA	VENCIMENTO	R\$ 1.378,89	Mensal	10/2009
241	AMPLIACAO CARGA HORARIA	VENCIMENTO	R\$ 1.378,89	Mensal	11/2009
241	AMPLIACAO CARGA HORARIA	VENCIMENTO	R\$ 873,29	Mensal	12/2009
241	AMPLIACAO CARGA HORARIA	VENCIMENTO	R\$ 1.380,00	Mensal	03/2010
241	AMPLIACAO CARGA HORARIA	VENCIMENTO	R\$ 1.380,00	Mensal	04/2010
241	AMPLIACAO CARGA HORARIA	VENCIMENTO	R\$ 1.380,00	Mensal	05/2010
241	AMPLIACAO CARGA HORARIA	VENCIMENTO	R\$ 1.380,00	Mensal	06/2010
241	AMPLIACAO CARGA HORARIA	VENCIMENTO	R\$ 1.380,00	Mensal	07/2010
241	AMPLIACAO CARGA HORARIA	VENCIMENTO	R\$ 1.380,00	Mensal	08/2010
241	AMPLIACAO CARGA HORARIA	VENCIMENTO	R\$ 1.380,00	Mensal	09/2010
241	AMPLIACAO CARGA HORARIA	VENCIMENTO	R\$ 1.380,00	Mensal	10/2010
241	AMPLIACAO CARGA HORARIA	VENCIMENTO	R\$ 1.380,00	Mensal	11/2010
241	AMPLIACAO CARGA HORARIA	VENCIMENTO	R\$ 1.012,00	Mensal	12/2010
241	AMPLIACAO CARGA HORARIA	VENCIMENTO	R\$ 1.380,00	Mensal	03/2011
241	AMPLIACAO CARGA HORARIA	VENCIMENTO	R\$ 1.380,00	Mensal	04/2011
241	AMPLIACAO CARGA HORARIA	VENCIMENTO	R\$ 1.380,00	Mensal	05/2011
241	AMPLIACAO CARGA HORARIA	VENCIMENTO	R\$ 1.495,00	Mensal	06/2011
241	AMPLIACAO CARGA HORARIA	VENCIMENTO	R\$ 1.495,00	Mensal	07/2011
241	AMPLIACAO CARGA HORARIA	VENCIMENTO	R\$ 1.495,00	Mensal	08/2011
241	AMPLIACAO CARGA HORARIA	VENCIMENTO	R\$ 1.689,60	Mensal	09/2011
241	AMPLIACAO CARGA HORARIA	VENCIMENTO	R\$ 1.689,60	Mensal	10/2011
241	AMPLIACAO CARGA HORARIA	VENCIMENTO	R\$ 1.689,60	Mensal	11/2011
241	AMPLIACAO CARGA HORARIA	VENCIMENTO	R\$ 1.689,60	Mensal	12/2011
241	AMPLIACAO CARGA HORARIA	VENCIMENTO	R\$ 1.689,60	Mensal	01/2012
241	AMPLIACAO CARGA HORARIA	VENCIMENTO	R\$ 1.689,60	Mensal	02/2012
241	AMPLIACAO CARGA HORARIA	VENCIMENTO	R\$ 1.689,60	Mensal	03/2012
241	AMPLIACAO CARGA HORARIA	VENCIMENTO	R\$ 1.892,32	Mensal	04/2012
241	AMPLIACAO CARGA HORARIA	VENCIMENTO	R\$ 1.892,32	Mensal	05/2012
241	AMPLIACAO CARGA HORARIA	VENCIMENTO	R\$ 1.892,32	Mensal	06/2012
241	AMPLIACAO CARGA HORARIA	VENCIMENTO	R\$ 1.892,32	Mensal	07/2012
241	AMPLIACAO CARGA HORARIA	VENCIMENTO	R\$ 1.892,32	Mensal	08/2012
241	AMPLIACAO CARGA HORARIA	VENCIMENTO	R\$ 1.892,32	Mensal	09/2012
241	AMPLIACAO CARGA HORARIA	VENCIMENTO	R\$ 1.892,32	Mensal	10/2012
241	AMPLIACAO CARGA HORARIA	VENCIMENTO	R\$ 1.892,32	Mensal	11/2012
241	AMPLIACAO CARGA HORARIA	VENCIMENTO	R\$ 1.892,32	Mensal	12/2012



Assinado com senha por VITÓRIA PESSOA DE OLIVEIRA SANTOS - ASSESSOR GOVERNAMENTAL DGRH.  
 Data: 23/09/2025 12:07:53 - Documento Nº: 514307-542 - consulta à autenticidade em <https://siga.pmna.ms.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=514307-542>



PMDIC202576393A



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA

Relatório de Conferência de Eventos por Período

241	AMPLIACAO CARGA HORARIA	VENCIMENTO	R\$	1.892,32	Mensal	02/2013
241	AMPLIACAO CARGA HORARIA	VENCIMENTO	R\$	1.892,32	Mensal	03/2013
241	AMPLIACAO CARGA HORARIA	VENCIMENTO	R\$	1.892,32	Mensal	04/2013
241	AMPLIACAO CARGA HORARIA	VENCIMENTO	R\$	1.892,32	Mensal	05/2013
241	AMPLIACAO CARGA HORARIA	VENCIMENTO	R\$	1.892,32	Mensal	06/2013
241	AMPLIACAO CARGA HORARIA	VENCIMENTO	R\$	1.892,32	Mensal	07/2013
241	AMPLIACAO CARGA HORARIA	VENCIMENTO	R\$	1.892,32	Mensal	08/2013
241	AMPLIACAO CARGA HORARIA	VENCIMENTO	R\$	1.892,32	Mensal	09/2013
241	AMPLIACAO CARGA HORARIA	VENCIMENTO	R\$	1.892,32	Mensal	10/2013
241	AMPLIACAO CARGA HORARIA	VENCIMENTO	R\$	1.892,32	Mensal	11/2013
241	AMPLIACAO CARGA HORARIA	VENCIMENTO	R\$	1.892,32	Mensal	12/2013
241	AMPLIACAO CARGA HORARIA	VENCIMENTO	R\$	1.892,32	Mensal	01/2014
241	AMPLIACAO CARGA HORARIA	VENCIMENTO	R\$	1.892,32	Mensal	02/2014
241	AMPLIACAO CARGA HORARIA	VENCIMENTO	R\$	1.892,32	Mensal	03/2014
241	AMPLIACAO CARGA HORARIA	VENCIMENTO	R\$	1.985,64	Mensal	04/2014
241	AMPLIACAO CARGA HORARIA	VENCIMENTO	R\$	1.985,64	Mensal	05/2014
241	AMPLIACAO CARGA HORARIA	VENCIMENTO	R\$	1.985,64	Mensal	06/2014
241	AMPLIACAO CARGA HORARIA	VENCIMENTO	R\$	1.985,64	Mensal	07/2014
241	AMPLIACAO CARGA HORARIA	VENCIMENTO	R\$	1.985,64	Mensal	08/2014
241	AMPLIACAO CARGA HORARIA	VENCIMENTO	R\$	1.985,64	Mensal	09/2014
241	AMPLIACAO CARGA HORARIA	VENCIMENTO	R\$	1.985,64	Mensal	10/2014
241	AMPLIACAO CARGA HORARIA	VENCIMENTO	R\$	2.015,22	Mensal	11/2014
241	AMPLIACAO CARGA HORARIA	VENCIMENTO	R\$	2.015,22	Mensal	12/2014
241	AMPLIACAO CARGA HORARIA	VENCIMENTO	R\$	2.015,22	Mensal	01/2015
241	AMPLIACAO CARGA HORARIA	VENCIMENTO	R\$	2.015,22	Mensal	02/2015
241	AMPLIACAO CARGA HORARIA	VENCIMENTO	R\$	2.015,22	Mensal	03/2015
241	AMPLIACAO CARGA HORARIA	VENCIMENTO	R\$	2.170,39	Mensal	04/2015
241	AMPLIACAO CARGA HORARIA	VENCIMENTO	R\$	2.170,39	Mensal	05/2015
241	AMPLIACAO CARGA HORARIA	VENCIMENTO	R\$	2.170,39	Mensal	06/2015
241	AMPLIACAO CARGA HORARIA	VENCIMENTO	R\$	2.170,39	Mensal	07/2015
241	AMPLIACAO CARGA HORARIA	VENCIMENTO	R\$	2.170,39	Mensal	08/2015
241	AMPLIACAO CARGA HORARIA	VENCIMENTO	R\$	2.170,39	Mensal	09/2015
241	AMPLIACAO CARGA HORARIA	VENCIMENTO	R\$	2.170,39	Mensal	10/2015
241	AMPLIACAO CARGA HORARIA	VENCIMENTO	R\$	2.170,39	Mensal	11/2015
241	AMPLIACAO CARGA HORARIA	VENCIMENTO	R\$	2.170,39	Mensal	12/2015
241	AMPLIACAO CARGA HORARIA	VENCIMENTO	R\$	2.170,39	Mensal	01/2016
241	AMPLIACAO CARGA HORARIA	VENCIMENTO	R\$	2.170,39	Mensal	02/2016
241	AMPLIACAO CARGA HORARIA	VENCIMENTO	R\$	2.395,24	Mensal	03/2016
241	AMPLIACAO CARGA HORARIA	VENCIMENTO	R\$	2.395,24	Mensal	04/2016
241	AMPLIACAO CARGA HORARIA	VENCIMENTO	R\$	2.395,24	Mensal	05/2016
241	AMPLIACAO CARGA HORARIA	VENCIMENTO	R\$	2.395,24	Mensal	06/2016
241	AMPLIACAO CARGA HORARIA	VENCIMENTO	R\$	2.395,24	Mensal	07/2016
241	AMPLIACAO CARGA HORARIA	VENCIMENTO	R\$	2.395,24	Mensal	08/2016
241	AMPLIACAO CARGA HORARIA	VENCIMENTO	R\$	2.395,24	Mensal	09/2016
241	AMPLIACAO CARGA HORARIA	VENCIMENTO	R\$	2.395,24	Mensal	10/2016
241	AMPLIACAO CARGA HORARIA	VENCIMENTO	R\$	2.395,24	Mensal	11/2016
241	AMPLIACAO CARGA HORARIA	VENCIMENTO	R\$	2.395,24	Mensal	12/2016
241	AMPLIACAO CARGA HORARIA	VENCIMENTO	R\$	2.395,24	Mensal	02/2017
241	AMPLIACAO CARGA HORARIA	VENCIMENTO	R\$	2.395,24	Mensal	03/2017
241	AMPLIACAO CARGA HORARIA	VENCIMENTO	R\$	2.395,24	Mensal	04/2017
241	AMPLIACAO CARGA HORARIA	VENCIMENTO	R\$	2.562,91	Mensal	05/2017
241	AMPLIACAO CARGA HORARIA	VENCIMENTO	R\$	2.562,91	Mensal	06/2017
241	AMPLIACAO CARGA HORARIA	VENCIMENTO	R\$	2.562,91	Mensal	07/2017
241	AMPLIACAO CARGA HORARIA	VENCIMENTO	R\$	2.562,91	Mensal	08/2017
241	AMPLIACAO CARGA HORARIA	VENCIMENTO	R\$	2.562,91	Mensal	09/2017
241	AMPLIACAO CARGA HORARIA	VENCIMENTO	R\$	2.562,91	Mensal	10/2017
241	AMPLIACAO CARGA HORARIA	VENCIMENTO	R\$	2.562,91	Mensal	11/2017
241	AMPLIACAO CARGA HORARIA	VENCIMENTO	R\$	2.562,91	Mensal	12/2017
241	AMPLIACAO CARGA HORARIA	VENCIMENTO	R\$	2.562,91	Mensal	02/2018
241	AMPLIACAO CARGA HORARIA	VENCIMENTO	R\$	2.562,91	Mensal	03/2018
241	AMPLIACAO CARGA HORARIA	VENCIMENTO	R\$	2.562,91	Mensal	04/2018
241	AMPLIACAO CARGA HORARIA	VENCIMENTO	R\$	2.640,82	Mensal	05/2018



Assinado com senha por VITÓRIA PESSOA DE OLIVEIRA SANTOS - ASSESSOR GOVERNAMENTAL / DGRH.  
Data: 23/09/2025 12:07:53 - Documento Nº: 514307-542 - consulta à autenticidade em <https://siga.pmna.ms.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=514307-542>



PMDIC202576393A



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA

Relatório de Conferência de Eventos por Período

241	AMPLIACAO CARGA HORARIA	VENCIMENTO	R\$	2.640,82	Mensal	07/2018
241	AMPLIACAO CARGA HORARIA	VENCIMENTO	R\$	2.640,82	Mensal	08/2018
241	AMPLIACAO CARGA HORARIA	VENCIMENTO	R\$	2.640,82	Mensal	09/2018
241	AMPLIACAO CARGA HORARIA	VENCIMENTO	R\$	2.667,23	Mensal	10/2018
241	AMPLIACAO CARGA HORARIA	VENCIMENTO	R\$	2.667,23	Mensal	11/2018
241	AMPLIACAO CARGA HORARIA	VENCIMENTO	R\$	2.667,23	Mensal	12/2018
241	AMPLIACAO CARGA HORARIA	VENCIMENTO	R\$	2.669,88	Mensal	02/2019
241	AMPLIACAO CARGA HORARIA	VENCIMENTO	R\$	2.669,88	Mensal	03/2019
241	AMPLIACAO CARGA HORARIA	VENCIMENTO	R\$	2.669,88	Mensal	04/2019
241	AMPLIACAO CARGA HORARIA	VENCIMENTO	R\$	2.796,70	Mensal	05/2019
241	AMPLIACAO CARGA HORARIA	VENCIMENTO	R\$	2.796,70	Mensal	06/2019
241	AMPLIACAO CARGA HORARIA	VENCIMENTO	R\$	2.802,36	Mensal	07/2019
241	AMPLIACAO CARGA HORARIA	VENCIMENTO	R\$	2.802,36	Mensal	08/2019
241	AMPLIACAO CARGA HORARIA	VENCIMENTO	R\$	2.802,36	Mensal	09/2019
241	AMPLIACAO CARGA HORARIA	VENCIMENTO	R\$	2.802,36	Mensal	10/2019
241	AMPLIACAO CARGA HORARIA	VENCIMENTO	R\$	2.802,36	Mensal	11/2019
241	AMPLIACAO CARGA HORARIA	VENCIMENTO	R\$	2.802,36	Mensal	12/2019
241	AMPLIACAO CARGA HORARIA	VENCIMENTO	R\$	2.802,36	Mensal	01/2020
241	AMPLIACAO CARGA HORARIA	VENCIMENTO	R\$	2.802,36	Mensal	02/2020
241	AMPLIACAO CARGA HORARIA	VENCIMENTO	R\$	3.030,75	Mensal	03/2020
241	AMPLIACAO CARGA HORARIA	VENCIMENTO	R\$	3.030,75	Mensal	04/2020
241	AMPLIACAO CARGA HORARIA	VENCIMENTO	R\$	3.030,75	Mensal	05/2020
241	AMPLIACAO CARGA HORARIA	VENCIMENTO	R\$	3.030,75	Mensal	06/2020
241	AMPLIACAO CARGA HORARIA	VENCIMENTO	R\$	3.030,75	Mensal	07/2020
241	AMPLIACAO CARGA HORARIA	VENCIMENTO	R\$	3.030,75	Mensal	08/2020
241	AMPLIACAO CARGA HORARIA	VENCIMENTO	R\$	3.030,75	Mensal	09/2020
241	AMPLIACAO CARGA HORARIA	VENCIMENTO	R\$	3.030,75	Mensal	10/2020
241	AMPLIACAO CARGA HORARIA	VENCIMENTO	R\$	3.030,75	Mensal	11/2020
241	AMPLIACAO CARGA HORARIA	VENCIMENTO	R\$	3.030,75	Mensal	12/2020
241	AMPLIACAO CARGA HORARIA	VENCIMENTO	R\$	2.802,36	Mensal	01/2021
241	AMPLIACAO CARGA HORARIA	VENCIMENTO	R\$	3.031,00	Mensal	02/2021
241	AMPLIACAO CARGA HORARIA	VENCIMENTO	R\$	2.802,36	Mensal	03/2021
241	AMPLIACAO CARGA HORARIA	VENCIMENTO	R\$	3.031,00	Mensal	04/2021
241	AMPLIACAO CARGA HORARIA	VENCIMENTO	R\$	3.031,00	Mensal	05/2021
241	AMPLIACAO CARGA HORARIA	VENCIMENTO	R\$	3.031,00	Mensal	06/2021
241	AMPLIACAO CARGA HORARIA	VENCIMENTO	R\$	3.031,00	Mensal	07/2021
241	AMPLIACAO CARGA HORARIA	VENCIMENTO	R\$	3.031,00	Mensal	08/2021
241	AMPLIACAO CARGA HORARIA	VENCIMENTO	R\$	3.031,00	Mensal	09/2021
241	AMPLIACAO CARGA HORARIA	VENCIMENTO	R\$	3.031,00	Mensal	10/2021
241	AMPLIACAO CARGA HORARIA	VENCIMENTO	R\$	3.031,00	Mensal	11/2021
241	AMPLIACAO CARGA HORARIA	VENCIMENTO	R\$	3.031,00	Mensal	12/2021
241	AMPLIACAO CARGA HORARIA	VENCIMENTO	R\$	3.215,58	Mensal	01/2022
241	AMPLIACAO CARGA HORARIA	VENCIMENTO	R\$	3.215,58	Mensal	02/2022
241	AMPLIACAO CARGA HORARIA	VENCIMENTO	R\$	3.601,43	Mensal	03/2022
241	AMPLIACAO CARGA HORARIA	VENCIMENTO	R\$	3.601,43	Mensal	04/2022
241	AMPLIACAO CARGA HORARIA	VENCIMENTO	R\$	3.601,43	Mensal	05/2022
241	AMPLIACAO CARGA HORARIA	VENCIMENTO	R\$	3.601,43	Mensal	06/2022
241	AMPLIACAO CARGA HORARIA	VENCIMENTO	R\$	3.601,43	Mensal	07/2022
241	AMPLIACAO CARGA HORARIA	VENCIMENTO	R\$	3.601,43	Mensal	08/2022
241	AMPLIACAO CARGA HORARIA	VENCIMENTO	R\$	3.907,73	Mensal	09/2022
241	AMPLIACAO CARGA HORARIA	VENCIMENTO	R\$	3.907,73	Mensal	10/2022
241	AMPLIACAO CARGA HORARIA	VENCIMENTO	R\$	3.907,73	Mensal	11/2022
241	AMPLIACAO CARGA HORARIA	VENCIMENTO	R\$	3.907,73	Mensal	12/2022
241	AMPLIACAO CARGA HORARIA	VENCIMENTO	R\$	3.907,73	Mensal	01/2023
241	AMPLIACAO CARGA HORARIA	VENCIMENTO	R\$	3.907,73	Mensal	02/2023
241	AMPLIACAO CARGA HORARIA	VENCIMENTO	R\$	3.907,73	Mensal	03/2023
241	AMPLIACAO CARGA HORARIA	VENCIMENTO	R\$	4.141,83	Mensal	04/2023
241	AMPLIACAO CARGA HORARIA	VENCIMENTO	R\$	4.141,83	Mensal	05/2023
241	AMPLIACAO CARGA HORARIA	VENCIMENTO	R\$	4.141,83	Mensal	06/2023
241	AMPLIACAO CARGA HORARIA	VENCIMENTO	R\$	4.516,99	Mensal	07/2023
241	AMPLIACAO CARGA HORARIA	VENCIMENTO	R\$	4.516,99	Mensal	08/2023
241	AMPLIACAO CARGA HORARIA	VENCIMENTO	R\$	4.516,99	Mensal	09/2023



Assinado com senha por VITÓRIA PESSOA DE OLIVEIRA SANTOS - ASSESSOR GOVERNAMENTAL / DGRH.  
Data: 23/09/2025 12:07:53 - Documento Nº: 514307-542 - consulta à autenticidade em <https://siga.pmna.ms.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=514307-542>



PMDIC202576393A



Relatório de Conferência de Eventos por Período

241	AMPLIACAO CARGA HORARIA	VENCIMENTO	R\$	4.516,99	Mensal	11/2023
241	AMPLIACAO CARGA HORARIA	VENCIMENTO	R\$	4.516,99	Mensal	12/2023
241	AMPLIACAO CARGA HORARIA	VENCIMENTO	R\$	4.516,99	Mensal	01/2024
241	AMPLIACAO CARGA HORARIA	VENCIMENTO	R\$	4.516,99	Mensal	02/2024
241	AMPLIACAO CARGA HORARIA	VENCIMENTO	R\$	4.743,83	Mensal	03/2024
241	AMPLIACAO CARGA HORARIA	VENCIMENTO	R\$	4.743,83	Mensal	04/2024
241	AMPLIACAO CARGA HORARIA	VENCIMENTO	R\$	4.743,83	Mensal	05/2024
241	AMPLIACAO CARGA HORARIA	VENCIMENTO	R\$	4.743,83	Mensal	06/2024
241	AMPLIACAO CARGA HORARIA	VENCIMENTO	R\$	5.154,38	Mensal	07/2024
241	AMPLIACAO CARGA HORARIA	VENCIMENTO	R\$	5.154,38	Mensal	08/2024
241	AMPLIACAO CARGA HORARIA	VENCIMENTO	R\$	5.154,38	Mensal	09/2024
241	AMPLIACAO CARGA HORARIA	VENCIMENTO	R\$	5.154,38	Mensal	10/2024
241	AMPLIACAO CARGA HORARIA	VENCIMENTO	R\$	5.154,38	Mensal	11/2024
241	AMPLIACAO CARGA HORARIA	VENCIMENTO	R\$	5.154,38	Mensal	12/2024
241	AMPLIACAO CARGA HORARIA	VENCIMENTO	R\$	5.154,38	Mensal	01/2025
241	AMPLIACAO CARGA HORARIA	VENCIMENTO	R\$	5.154,38	Mensal	02/2025
241	AMPLIACAO CARGA HORARIA	VENCIMENTO	R\$	5.415,20	Mensal	03/2025
241	AMPLIACAO CARGA HORARIA	VENCIMENTO	R\$	5.415,20	Mensal	04/2025
241	AMPLIACAO CARGA HORARIA	VENCIMENTO	R\$	5.415,20	Mensal	05/2025
241	AMPLIACAO CARGA HORARIA	VENCIMENTO	R\$	5.415,20	Mensal	06/2025
241	AMPLIACAO CARGA HORARIA	VENCIMENTO	R\$	5.415,20	Mensal	07/2025
241	AMPLIACAO CARGA HORARIA	VENCIMENTO	R\$	5.415,20	Mensal	08/2025
			<b>Total do Valor:</b>	533.172,93		



Assinado com senha por VITÓRIA PESSOA DE OLIVEIRA SANTOS - ASSESSOR GOVERNAMENTAL / DGRH.  
Data: 23/09/2025 12:07:53 - Documento Nº: 514307-542 - consulta à autenticidade em <https://siga.pmna.ms.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=514307-542>





GOVERNO MUNICIPAL  
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA

**DESPACHO SIGA Nº PM-DES-2025/49815**

Referência: Processo Administrativo Nº PM-ADM-2024/08656 , 02/08/2024 - PM.  
Assunto: Admissão, Aproveitamento, Contratação, Nomeação, Readmissão, Readaptação.

**A(o) Procuradoria Geral do Município**

**À Procuradoria**

Acusando o recebimento do processo PM-ADM-2024/08656

Esclarecemos que a Sra. Vanessa Perpetuo dos Santos, é servidora pública municipal efetiva, com data de admissão de 24/10/2007 e data-base 26/06/2004 por ter um período averbado, no cargo de Profissional de Educação, registrada na matrícula nº 4879, lotada na Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esporte, conforme consta em sua Pasta Funcional.

Informo ainda que a servidora não ampliou a carga horária no mês de janeiro de 2008 à 2011 e fevereiro em 2010 e 2011, nos meses de janeiro de 2017, 2018 e 2019 também, para concluir as informações menciona que, de 2019 até a presente data a servidora não teve interrupção na ampliação de carga horária, conforme relatório de folhas nº 40 a 43.

Dessa forma, a servidora veio requerer estabilização da jornada de trabalho por 40h semanais, de acordo com requerimento em anexo nas folhas nº 03.

Solicitamos à Procuradoria análise e parecer jurídico.

Nova Andradina, 23 de setembro de 2025.

Vitória P O Santos  
ASSESSOR GOVERNAMENTAL  
Departamento de Recursos Humanos



Assinado com senha por VITÓRIA PESSOA DE OLIVEIRA SANTOS.  
Data: 23/09/2025 13:10:54 - Documento Nº: 514428-863 - consulta à autenticidade em  
<https://siga.pmna.ms.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=514428-863>

Classif. documental

00.11.01.01



PMDES202549815A





GOVERNO MUNICIPAL  
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA

**PARECER SIGA Nº PM-PAR-2025/04450**

Assunto: Admissão, Aproveitamento, Contratação, Nomeação, Readmissão, Readaptação.

Assunto:

Siga nº4006/2024.

**PARECER JURIDICO**

Trata-se de solicitação do RH de análise e Parecer Jurídico acerca do pedido da servidora **Vanessa Perpetuo dos Santos**, em que requer a estabilização ampliação de jornada, pois que comprovado **o recebimento de ampliação por mais de 24 meses** nas mesma função e mesma condição, com fundamento no art. 75, § 5º da LC nº041/2002.

O Recurso Humanos, prestou informações às fl.44, descrevendo o tempo do contrato de trabalho, com ampliação de jornada, ressaltando alguns períodos em que houve interrupção da ampliação: nos meses de janeiro/2027, 2018 e 2019. Concluiu, entretanto, **“que a partir de 2019 até a presente data a servidora não teve interrupção na ampliação da carga horária, conforme relatório de FL.40-43”**.

O art. 75, § 5º da Lei nº041/2022, que foi alterado pela Lei Municipal Complementar nº134 de 1º de setembro de 2011, estabelecendo:

*Art. 75. Os servidores da Prefeitura Municipal ficam submetidos à carga horária de quarenta e quatro horas semanas, ressalvadas as seguintes situações:*

*§ 5º O servidor que cumprir carga horária complementar poderá ter a mesma revogada a qualquer tempo, **salvo se o exercício tiver mais de vinte e quatro meses continuados**, quando a revogação ou alteração deverá ter anuência do servidor e do Prefeito Municipal.*

Segundo consta da situação funcional da requerente, conforme consta da informação do RH, a partir de 2019, a servidora não teve interrupção da carga horário ampliada, ou seja, que **tem ampliação reconhecido por mais de 24 meses**.

Portanto, em nosso entendimento a requerente faz jus à estabilização da carga horária, nos termos do art. 75,§ 5º da Lei 134/2011.

Assim, **opinamos favorável** ao requerimento no sentido de estabilizar a ampliação da carga horária como solicitado.

É o Parecer.



Assinado com senha por EDIVALDO ROCHA.  
Data: 26/09/2025 09:40:46 - Documento Nº: 516819-9176 - consulta à autenticidade em  
<https://siga.pmna.ms.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=516819-9176>



PMPAR202504450A

GOVERNO MUNICIPAL  
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA  
Nova Andradina, 26 de setembro de 2025.

Edivaldo Rocha  
PROCURADOR  
Procuradoria Geral do Município



Assinado com senha por EDIVALDO ROCHA.  
Data: 26/09/2025 09:40:46 - Documento Nº: 516819-9176 - consulta à autenticidade em  
<https://siga.pmna.ms.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=516819-9176>



PMPAR202504450A





GOVERNO MUNICIPAL  
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA

**DESPACHO SIGA Nº PM-DES-2025/50556**

Referência: Processo Administrativo Nº PM-ADM-2024/08656 , 02/08/2024 - PM.  
Assunto: Admissão, Aproveitamento, Contratação, Nomeação, Readmissão,  
Readaptação.

**A(o) Secretária Municipal de Educação, Cultura e Esporte**

Encaminho-lhe os autos, para que informem qual a função que a servidora  
requerente exerce na unidade escolar. Após, retorne para providências sequenciais.

Nova Andradina, 26 de setembro de 2025.

Vitória P O Santos  
ASSESSOR GOVERNAMENTAL  
Departamento de Recursos Humanos



Assinado com senha por VITÓRIA PESSOA DE OLIVEIRA SANTOS.  
Data: 26/09/2025 13:06:00 - Documento Nº: 517237-863 - consulta à autenticidade em  
<https://siga.pmna.ms.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=517237-863>

Classif. documental

00.11.01.01



PMDES20250556A





GOVERNO MUNICIPAL  
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA

**DESPACHO SIGA Nº PM-DES-2025/50937**

Referência: Processo Administrativo Nº PM-ADM-2024/08656 , 02/08/2024 - PM.  
Assunto: Admissão, Aproveitamento, Contratação, Nomeação, Readmissão,  
Readaptação.

**A(o) Departamento de Recursos Humanos**

Conforme já exposto no despacho PM-DES-2025/45844, esclarece-se que a servidora Vanessa Perpétuo dos Santos exerceu a função de Coordenadora Escolar no período de 2017 a 2024, na Escola Municipal Pingo de Gente, conforme demonstrado nas portarias constantes às fls. 30 a 37. Ressalta-se ainda que, a partir de 1º de janeiro de 2025, a servidora passou a exercer a função de Diretora da referida unidade escolar, conforme portaria juntada à fl. 38 dos autos.

Nova Andradina, 30 de setembro de 2025.

Anderson M L Silva  
DIRETOR GERAL  
Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esporte



Assinado com senha por ANDERSON MARTINEZ LIMA SILVA.  
Data: 30/09/2025 11:27:34 - Documento Nº: 518684-5539 - consulta à autenticidade em  
<https://siga.pmna.ms.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=518684-5539>

Classif. documental

00.11.01.01



PMDES202550937A





GOVERNO MUNICIPAL  
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA

**DESPACHO SIGA Nº PM-DES-2025/51098**

Referência: Processo Administrativo Nº PM-ADM-2024/08656 , 02/08/2024 - PM.  
Assunto: Admissão, Aproveitamento, Contratação, Nomeação, Readmissão,  
Readaptação.

**A(o) Assessoria do Executivo**

Para publicação, a portaria de Estabilização de Jornada de Trabalho, em nome da servidora Vanessa Perpetuo dos Santos, matrícula 4879, no cargo de Profissional de Educação, função Diretora, lotada na Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esporte.

Nova Andradina, 01 de outubro de 2025.

Vitória P O Santos  
ASSESSOR GOVERNAMENTAL  
Departamento de Recursos Humanos



Assinado com senha por VITÓRIA PESSOA DE OLIVEIRA SANTOS.  
Data: 01/10/2025 07:59:15 - Documento Nº: 519142-863 - consulta à autenticidade em  
<https://siga.pmna.ms.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=519142-863>

Classif. documental

00.11.01.01





GOVERNO MUNICIPAL  
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA

**PARECER SIGA Nº PM-PAR-2025/04634**

Interessado: Processo Administrativo, Assunto: Admissão, Aproveitamento, Contratação, Nomeação, Readmissão, Readaptação.

Assunto:

Em sede de cognição exauriente deste processo administrativo, diante das informações de f. 48 (que a requerente exerceu de 2017-2024 a função de coordenadora), revejo o parecer jurídico de f. 45-46, e a Procuradoria-Geral se **manifesta contrário ao pedido da estabilização**, conforme já exarado em outros processos administrativos e orientado o RH a seguir, com base na impessoalidade, em todos casos idênticos (PM-PAR-2024/05815).

É o Parecer.

Nova Andradina, 11 de outubro de 2025.

Daniel de Oliveira Bastos  
PROCURADOR GERAL  
Assessoria do Executivo



Assinado com senha por DANIEL DE OLIVEIRA BASTOS.  
Data: 11/10/2025 18:38:57 - Documento Nº: 526212-3828 - consulta à autenticidade em  
<https://siga.pmna.ms.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=526212-3828>

Classif. documental

00.11.01.01



PMPAR202504634A





GOVERNO MUNICIPAL  
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA

**DESPACHO SIGA Nº PM-DES-2024/44139**

Referência: Processo Administrativo Nº PM-ADM-2024/07281 , 28/06/2024 - PM.  
Assunto: Solicitações, informações e/ou comunicação

Conforme solicitado por essa Subsecretaria, encaminhamos o processo de incorporação de carga horária à Assessoria Jurídica do PREVINA para manifestação acerca dos efeitos previdenciários na incorporação de ampliação de carga horária conforme requerimento do servidor AUGUSTO FRANCISCO TEIXEIRA.

Em resposta, foi exarado um parecer que segue anexo, em que conclui que a incorporação é ato discricionário do Executivo Municipal, porém o fato de estabilizar a carga horária de 40 horas a servidor concursado por 20 horas, **não enseja qualquer reflexo na relação jurídico estatutária, tampouco, no vínculo previdenciário havido junto ao PREVINA.**

Ressaltamos abaixo parte do parecer jurídico que entendemos ser importante para a conduta dessa Subsecretaria quanto a outros servidores que, com certeza, requisitarão a mesma vantagem:

**"Elucidando a questão, é de se observar que a jornada de cada cargo é especificada no Plano de Cargos, Carreiras e Remunerações do Município, vinculando todos os servidores de forma indistinta (caráter geral). Com efeito, inexistente que se cogitar de dois servidores ocupantes do mesmo cargo (idênticas condições), com jornadas legalmente diversas, sobretudo, quando eventual ampliação constitui ato meramente discricionário da Administração."**

O fato de ter garantido ao servidor permanecer com ampliação da carga horária, **NÃO ALTERA A BASE CONTRIBUTIVA AO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA**, que deverá incidir apenas e tão somente sobre o vínculo do cargo efetivo.

SALIENTAMOS que o servidor em questão - AUGUSTO FRANCISCO TEIXEIRA, solicitou administrativamente a restituição das contribuições vertidas em razão da ampliação da jornada (Processo n. 74942/2019), o que foi deferido. (segue processo de restituição anexo)

Orientamos essa Subsecretaria de Recursos Humanos a informar ao servidor por escrito acerca da impossibilidade de contribuição sobre a carga horária estabilizada através da Portaria 673 de 29 de julho de 2024, visto que ainda que haja contribuição o benefício futuro do servidor será concedido apenas sobre o cargo efetivo o que causará prejuízos considerando que as contribuições sobre o cargo excedente não serão incorporadas à remuneração do benefício.

Segue anexo parecer jurídico exarado pela ACONPREV e processo nº 74.942 /2019 em que foi feita a restituição do valor contribuído no período de 2015 a 2017.



Assinado com senha por DANIEL DE OLIVEIRA BASTOS - PROCURADOR GERAL / ASSEX.  
Data: 11/10/2025 18:39:37 - Documento Nº: 526213-9176 - consulta à autenticidade em  
<https://siga.pmna.ms.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=526213-9176>



PMDIC202581637A

GOVERNO MUNICIPAL  
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA

Seguimos a disposição para esclarecimentos.

Nova Andradina, 01 de outubro de 2024.

Edna Chulli  
DIRETOR PRESIDENTE PREVINA  
Instituto de Previdencia Social dos Servidores Muni. de Nova Andradina



Assinado com senha por DANIEL DE OLIVEIRA BASTOS - PROCURADOR GERAL / ASSEX.  
Data: 11/10/2025 18:39:37 - Documento Nº: 526213-9176 - consulta à autenticidade em  
<https://siga.pmna.ms.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=526213-9176>



PMDIC202581637A



## PARECER JURÍDICO

**Solicitante:** Diretora Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Nova Andradina/MS – PREVINA.

**Assunto:** Ampliação de carga horária. Efeitos Previdenciários. Processo PM-ADM-2024/07281. Incorporação Inexistente. Ausência de repercussão previdenciária.

A Diretora Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Nova Andradina/MS – PREVINA solicita desta Assessoria, parecer jurídico acerca da ampliação de carga horária prevista na Lei Complementar Municipal n. 134/2011 e eventuais efeitos previdenciários.

Destaca-se de início que a consulta decorre do Processo Administrativo PM-ADM-2024/07281, onde o servidor AUGUSTO FRANCISCO TEIXEIRA solicitou estabilização da jornada de trabalho, frisa-se, o que foi deferido.

Sem maiores delongas, a nosso entendimento, a ampliação de carga horária autorizada na lei em comento não deve implicar qualquer efeito prático nas relações previdenciárias junto ao RPPS Municipal. Explico.

A ampliação de carga horária está prevista no art. 75, §§ 4º e 5º da Lei Complementar n. 041/2002, *verbis*:

*Art. 75. Os servidores da Prefeitura Municipal ficam submetidos à carga horária de quarenta e quatro horas semanais, ressalvadas as seguintes condições:*

*(...)*

*§4º. Os servidores com carga horária inferior a quarenta horas semanais **poderão tê-la ampliada**, para até 40 horas semanais, com acréscimo proporcional à respectiva remuneração, no interesse do serviço e por ato do Prefeito Municipal.*

*§5º. O servidor que cumprir carga horária complementar **poderá ter a mesma revogada a qualquer tempo**, salvo se o exercício tiver mais de vinte e quatro meses continuados, **quando a***



**revogação ou alteração deverá ter anuência do servidor e do Prefeito Municipal.**

§6º. *As parcelas que o servidor receber para remunerar a prestação de horas complementares, integrará a remuneração para contribuição à previdência social. (...) – Grifou-se.*

Conforme se infere dos trechos pertinentes em destaque, a ampliação da carga horária é mera possibilidade – “PODERÁ”, desde que no interesse da Administração e mediante anuência do servidor.

Verifica-se, pois, que não constitui uma norma geral e abstrata aplicável a todos, mas tão somente nos casos em que a Administração admitir, ou seja, **é ato meramente discricionário**. Tanto é verdade, que o §5º é claro ao especificar que a carga horária complementar pode ser revogada a qualquer tempo.

Corroborando com o exposto, não há que se confundir a necessidade de anuência do servidor e do Prefeito Municipal nos casos em que o exercício da carga complementar ocorra há mais de 24 (vinte e quatro) meses com o direito subjetivo à incorporação da jornada diferenciada.

A nosso entendimento, a ressalva especificada na segunda parte do §5º do art. 75 da Lei Complementar n. 041/2002, tem um único objetivo, qual seja, evitar que o servidor seja abruptamente surpreendido com a revogação da carga horária complementar (e consequentes reflexos financeiros) que há muito integrava suas rotinas laborais (expectativa de receita superior).

Elucidando a questão, é de se observar que a jornada de cada cargo é especificada no Plano de Cargos, Carreiras e Remunerações do Município, vinculando todos os servidores de forma indistinta (caráter geral). Com efeito, inexistente que se cogitar de dois servidores ocupantes do mesmo cargo (idênticas condições), com jornadas legalmente diversas, sobretudo, quando eventual ampliação constitui ato meramente discricionário da Administração.

Noutras palavras, se o cargo possui jornada de 22 (vinte e duas) horas semanais, o simples fato de haver ampliação periódica da jornada (ainda que superior a 24 meses) **não altera as condições jurídico-estatutárias**, ou seja, não “cria um cargo de 30, 40 ou 44 horas semanais”

Eventual alteração de carga horária é ato excepcional, devendo ser instituída de forma genérica a toda uma categoria funcional e mediante lei



com objetivo específico neste sentido. Do contrário, há flagrante violação aos *Princípios Constitucionais da Legalidade, Igualdade, Impessoalidade, Moralidade e, sobretudo, do Concurso Público.*

Realizadas tais considerações, com todas as vênias ao entendimento fixado no PARECER SIGA Nº PM-PAR-2024/03402, a chamada “estabilização da ampliação da carga horária” após o decurso de mais de 24 (vinte e quatro) meses não se incorpora no patrimônio jurídico do servidor, vez que, não possui o condão de revogar ou alterar as disposições do Plano de Cargos, Carreiras e Remunerações do Ente Municipal. Portanto, **não enseja qualquer reflexo na relação jurídico estatutária, tampouco, no vínculo previdenciário havido junto ao PREVINA.**

Registra-se por oportuno, que as disposições legais afetas à possibilidade de ampliação da carga horária em comento são anteriores à instituição do RPPS Municipal, ou seja, no período em que os servidores ainda eram vinculados ao Regime Geral de Previdência Social.

Neste contexto, justificava-se à época o teor do §6º do art. 75, na medida em que, no âmbito do RGPS, as contribuições são realizadas não com base no cargo (como ocorre no RPPS), mas sim, em razão da remuneração total. Logo, ampliando a remuneração em razão da carga horária complementar, majorava-se também a base contributiva.

Tal circunstância não se verifica no âmbito do RPPS onde a base contributiva é constituída tão somente do vencimento base e das parcelas permanentes inerentes ao cargo.

Tanto é verdade que o servidor em questão - AUGUSTO FRANCISCO TEIXEIRA, solicitou administrativamente a restituição das contribuições vertidas em razão da ampliação da jornada (Processo n. 74942/2019), o que foi deferido.

Pois bem, a restituição das contribuições vertidas sobre a ampliação da jornada é prova cabal de que não há de fato, alteração nas condições do cargo. Do contrário seriam irrepetíveis as respectivas contribuições.

Diante do exposto, tem-se que a ampliação de carga horária é mera possibilidade (a critério da Administração), não alterando a relação jurídico-estatutária junto ao Ente Municipal (não cria, nem altera as condições do cargo), **de modo que também não repercute na relação previdenciária.**



Orientamos por fim, seja diligenciado junto ao Ente Municipal acerca da ocorrência de eventuais descontos sobre os valores recebidos em razão da jornada complementar, vez que tal hipótese não se amolda às relações previdenciárias havidas no âmbito do RPPS Municipal, evitando assim, prejuízos de quaisquer naturezas.

É o parecer.

S.M.J, à apreciação da Ilustre Diretora Presidente do PREVINA.

Campo Grande/MS, 30 de setembro de 2024.

João Paulo Cunha  
OAB/MS nº 13.398

Ademir de Oliveira  
OAB/MS nº 5.425



Rua Re

Assinado com senha por DANIEL DE OLIVEIRA BASTOS - PROCURADOR GERAL / ASSEX.  
Data: 11/10/2025 18:39:37 - Documento Nº: 526213-9176 - consulta à autenticidade em  
<https://siga.pmna.ms.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=526213-9176>



previna.1 doc.com.br/verificacao/8220-3D22-5C98-394B e informe o código 8220-3D22-5C98-394B



## PARECER JURÍDICO

O Secretário Municipal de Educação solicitou parecer jurídico sobre o requerimento realizado pelo servidor **MARISA DOS SANTOS MARQUES ABRÃO**, no sentido de incorporar a ampliação de carga horária, tendo em vista do exercício do cargo de diversos cargos em comissão como Coordenadora Pedagógica por mais de 24 meses, autuado sob o número **50564/2017**. Diante disto, expomos e concluímos o seguinte:

A servidora municipal pleiteia a ampliação de carga horária por mais 20 horas, sustentando-se no fato de que exerceu o cargo de Coordenadora Pedagógica por mais de 24 (vinte e quatro) meses consecutivos, e assim obteria a estabilização da ampliação de carga horária em virtude da Lei 134/2011.

A situação a ser apreciada é a eventual “incorporação” da ampliação de carga horária, pelo seu suposto exercício por período superior a 24 meses.

Pois bem, a carga horária do servidor é estabelecida com a observância Lei Complementar Municipal 041/2002 em consonância com o ato administrativo que garantiu a investidura da servidora no cargo, o que para os servidores públicos de cargos efetivos, ocorre por meio do edital de concurso público.

Os servidores públicos municipais, em regra, tem jornada de trabalho de 40 horas semanais, mas os professores tem sua jornada de trabalho regida pelo dispositivo contido no art. 75 da Lei Complementar Municipal 041/2002, o qual estabelece que a carga horária de professores, médicos, advogados entre outros tem carga horária de 20 horas. *In verbis*:

Art. 75. Os servidores da Prefeitura Municipal ficam submetidos à carga horária de quarenta e quatro horas semanais, exceto os ocupantes de cargos da carreira do Magistério Municipal e os outros cargos em que haja disposição legal estabelecendo carga horária especial.

§ 1º. Os servidores de nível superior cumprirão carga horária de quarenta horas semanais, os ocupantes da função de Médico ou Advogado cumprirão carga horária de vinte horas semanais.





# PREFEITURA DE NOVA ANDRADINA

Estado de Mato Grosso do Sul  
Governo Municipal

PM NA  
Fls n° 25

Esses profissionais têm jornada inferior à normal, considerando a existência de interesse público é possível tê-la ampliada, por até 20 horas semanais.

PM NA  
Fls n° 07  
m

06

O acréscimo deve ser consentido entre o servidor e o chefe do poder executivo, ou seja, deve haver uma congruência de interesses para que o servidor passe a exercer uma jornada superior à normal, em face de um interesse público existente.

§ 2º Os servidores com carga horária inferior a quarenta horas semanais poderão tê-la ampliada, em até mais vinte horas semanais, com a acréscimo proporcional à respectiva remuneração, no interesse do serviço e por ato do Prefeito Municipal.

Em 2011 entrou em vigor a Lei Municipal 993/2011 a qual instituiu o Regime de Previdência Próprio do Município de Nova Andradina, de modo que os servidores deixaram de contribuir para o Regime Geral de Previdência (INSS) e passaram a contribuir para o regime Próprio (PREVINA)

Nesse novo cenário, os benefícios previdenciários e seus valores passaram a ser regidos pela legislação própria diversa da regra geral. Por sua vez, o regime próprio de previdência é regulado pelos art. 40 e seguintes da Constituição Federal, e seu § 2º dispõe que:

§ 2º. Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão. (Redação dada ao parágrafo pela Emenda Constitucional nº 20/98, DOU 16.12.1998)

É o entendimento jurisprudencial:

152000041650 JCF.40 JCF.40.2 – CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO  
APELAÇÃO CÍVEL – POLICIAL MILITAR REVISÃO DE PROVENTOS DE  
APOSENTADORIA – PROVENTOS SUPERIORES À REMUNERAÇÃO DO  
SERVIDOR ATIVO DO MESMO CARGO ADICIONAL DE ÚLTIMO POSTO –  
AUMENTO DO ADICIONAL DE INATIVIDADE – REVISÃO DA  
GRATIFICAÇÃO INCORPORADA POR DESEMPENHO DE FUNÇÃO  
BONIFICAÇÕES NÃO INTEGRANTES DA REMUNERAÇÃO DO CARGO



Assinado com senha por DANIEL DE OLIVEIRA BASTOS - PROCURADOR GERAL / ASSEX.  
Data: 11/10/2025 18:39:37 - Documento Nº: 526213-9176 - consulta à autenticidade em  
<https://siga.pmna.ms.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=526213-9176>



PMDIC202581637A



# PREFEITURA DE NOVA ANDRADINA 15

Estado de Mato Grosso do Sul  
Governo Municipal

Sul PM NA  
Fls n° 20

IMPOSSIBILIDADE – 1- A Constituição Federal, no seu artigo 40, § 2º, veda que os proventos de aposentadoria excedam a remuneração do servidor ativo ocupante do mesmo cargo do servidor aposentado. 2- A revisão, para o aumento dos proventos de aposentadoria, dos adicionais do último posto e de inatividade, assim como da gratificação por desempenho de função, é inviável, sob pena de ofensa ao texto constitucional. Incidência do art. 40, § 2º, da Constituição Federal. 3- Recurso não provido, à unanimidade. (TJPI – AC 2014.0001.001197-5 – 4ª C.Esp.Cív. – Rel. Des. Raimundo Nonato da Costa Alencar – DJe 16.12.2015 – p. 20)v117

PM NA  
Fls Nº 27

07

Seguindo este raciocínio, as parcelas remuneratórias transitórias não são consideradas para efeito cálculos do benefício previdenciário do servidor público municipal.

Apesar disso, muitos servidores com cargos de médico, professores, procuradores e outros, que exerciam suas atribuições com ampliação de jornada e contribuía para o Regime Geral de Previdência (INSS), corriam o risco de não obter essas vantagens remuneratórias na aposentadoria pelo Regime Próprio (PREVINA).

No intuito de preservar o direito de aposentadoria de diversos profissionais que exerciam a ampliação de carga horária, a fim de torná-la definitiva, o poder executivo municipal encaminhou projeto de Lei, que foi votado e aprovado e transformou-se na Lei 134/2011, criando um dispositivo legal que tornava a ampliação de carga horária definitiva, e assim, passível de ingressar no cálculo dos proventos de aposentadoria do Regime Próprio (PREVINA), sem ferir o disposto na Constituição Federal.

Esse dispositivo foi a estabilização da ampliação de carga horária que não poderia ser suprimida para os servidores que a exerceram por período superior a 24 meses. *In verbis:*

§ 5º O servidor que cumprir carga horária complementar poderá ter a mesma revogada a qualquer tempo, salvo se o exercício tiver mais de vinte e quatro meses continuados, quando a revogação ou alteração deverá ter anuência do servidor e do Prefeito Municipal.



# PREFEITURA DE NOVA ANDRADINA

Estado de Mato Grosso do Sul  
Governo Municipal

Sul PM NA  
Fls n° 27



Assinado com senha por DANIEL DE OLIVEIRA BASTOS - PROCURADOR GERAL / ASSEX.  
Data: 11/10/2025 18:39:37 - Documento Nº: 526213-9176 - consulta à autenticidade em  
<https://siga.pmna.ms.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=526213-9176>



ampliação por mais de 24 meses, obtem a sua estabilização e não podem tê-la suprimida



PMDIC202581637A



# PREFEITURA DE NOVA ANDRADINA

Estado de Mato Grosso do Sul  
Governou Municipal

PM · NA

Fis n° 28

No caso em tela, a professora que tem uma jornada de 20 horas semanais, e que passa as ocupar o cargo de Diretora/Coordenadora não configura uma ampliação de jornada, posto que o cargo em comissão tenha origem em um ato administrativo diverso que é a investidura em novo cargo sob a forma comissionada. (cargo de confiança).

PM · NA  
Fis n° 010  
ATO

09

A LCM 041/2002, estabelece de forma clara o conceito de cargo em comissão, diferindo completamente da jornada ampliada. É a Lei *in verbis*:

## DOS CARGOS EM COMISSÃO

Art.19. Os cargos que compõem o Grupo Ocupacional Direção, Gerência e Assessoramento agrupam-se pela natureza das funções de direção e gerência superiores, de assessoramento especializado e técnico e de assistência administrativa e classifica-se segundo o grau de responsabilidade, o poder decisório, a posição hierárquica e a complexidade das atribuições nos seguintes subgrupos:

(...)

Art.76. São adotados, para fins de aplicação desta Lei Complementar, os seguintes conceitos básicos:

V - cargo em comissão – conjunto de atribuições e responsabilidades relativas às funções de direção, gerência, chefia ou assessoramento superiores a órgãos ou unidades organizacionais da administração direta e cuja nomeação depende da confiança do dirigente superior;

Seguindo esse raciocínio, aquele que ocupou o cargo em comissão, com jornada superior aquela prevista para seu cargo de origem, cargo efetivo, mesmo que em período superior a 24 meses, quando deixa o cargo em comissão volta à jornada do cargo efetivo, pois não exerceu jornada ampliada.

Portanto, para os ocupantes de cargo em comissão e aqueles que exercem função gratificada, a única forma de garantir a incorporação das vantagens remuneratórias para sua aposentadoria é através da Lei Complementar Municipal 143/2012.

Por outro lado, os servidores com cargo efetivo que exercerem por mais de 24 meses, a ampliação de jornada obtém a sua estabilização, e passam a ter o direito de contribuir para o Regime de Previdência Própria em relação a esse benefício, e assim, a ter o direito de garantir a sua inclusão no benefício que fizer jus por inatividade.



Assinado com senha por DANIEL DE OLIVEIRA BASTOS - PROCURADOR GERAL / ASSEX.  
Data: 11/10/2025 18:39:37 - Documento Nº: 526213-9176 - consulta à autenticidade em  
<https://siga.pmna.ms.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=526213-9176>



PMDIC202581637A



# PREFEITURA DE NOVA ANDRADINA

Estado de Mato Grosso do Sul  
Governou Municipal

PM	NA
Fls n°	29

No caso da requerente, tratava-se de professora no cargo efetivo de origem, e, posteriormente, foi nomeada para o cargo em comissão de Coordenadora, o qual exerceu por mais de 24 meses consecutivos, segundo informa. Assim, utilizando o raciocínio *susso* exposto, não faz jus à estabilização da ampliação de jornada, que voltará a ser aquela do cargo de origem.

PM	NA
Fls Nº	011

10

Nada impede, por outro lado, que em novo ato administrativo o Prefeito Municipal, reconheça interesse público e conceda a ampliação de jornada, que somente se estabilizará após o exercício superior a 24 meses.

Em face de todo exposto, opinamos pelo indeferimento do pedido de incorporação da ampliação de jornada, à requerente **MARISA DOS SANTOS MARQUES ABRÃO**, bem como a percepção de remuneração retroativa, no que pertine ao instituto jurídico colocado em debate.

Nova Andradina/MS, 25 de abril de 2017.

**Gustavo Pagliarini de Oliveira**  
Procurador Municipal  
OAB/MS 8.756

**Roger C. de Lima Ruiz**  
Procurador Municipal  
OAB/MS 10.435

**Edivaldo Rocha**  
Procurador Municipal  
OAB/MS 3.860

**Priscila Pereira de Souza**  
Procuradora Municipal  
OAB/MS 11.823

**Gilmar G. Rodrigues**  
Procurador Municipal  
OAB/MS 3.388-B

**Marcia Alves Ortega Martins**  
Procuradora Municipal  
OAB/MS 5.916

**Jailson Da Silva Pfeiffer**  
Procurador Geral do Município  
OAB/MS 9.003



PMDIC202581637A





GOVERNO MUNICIPAL  
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA

**PARECER SIGA Nº PM-PAR-2024/05815**

Assunto: Solicitações, informações e/ou comunicação

Assunto:

**PARECER JURÍDICO**

**1. Relatório.**

Trata-se de análise jurídica acerca do questionamento elaborado pelo RH acerca da possibilidade de se estabilizar a jornada de trabalho dos ocupantes do cargo de coordenador, bem como se há, necessariamente, reflexos previdenciários sobre os servidores que obtiveram a ampliação de jornada de trabalho.

Realçou que já há parecer jurídico no sentido de indeferir o pedido de estabilizar a jornada de trabalho, bem como que a então presidente do Prevína, em consulta à assessoria, informou desfavoravelmente a reflexos previdenciários daquele que obtiveram a estabilização da ampliação de jornada.

**2. Documentação acostada.**

- a) manifestação do previna e o parecer da consultoria (f. 26-27 e 29-32)
- b) parecer da PGM datado de 25.04.2017 (f. 36-40);

**3. Proêmio.**

*Ab initio*, destaca-se que o exame da Procuradoria Jurídica se cinge à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica de outras áreas, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores técnicos competentes e os ordenadores municipais (STF, MS 24073 / DF).

**4. Fundamentação.**

A Constituição Federal prescreve que a atuação da Administração Pública direta e indireta deve estar em consonância com os princípios expressos da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência** e, também, ao seguinte:



Assinado com senha por DANIEL DE OLIVEIRA BASTOS - PROCURADOR GERAL / ASSEX.  
Data: 11/10/2025 18:39:37 - Documento Nº: 526213-9176 - consulta à autenticidade em  
<https://siga.pmna.ms.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=526213-9176>



PMD1C202581637A

GOVERNO MUNICIPAL  
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA

Ressalta-se, igualmente, como ensina Celso Antônio Bandeira de Mello [1], com fulcro no princípio da legalidade, a Administração Pública não pode realizar ato administrativo contrário à previsão legal, sob pena de o ato emanado ser anulado:

O princípio da legalidade, no Brasil, significa que a Administração nada pode fazer senão o que a lei determina.

Ao contrário dos particulares, os quais podem fazer tudo o que a lei não proíbe, a Administração só pode fazer o que a lei antecipadamente autorize. Donde, administrar é prover aos interesses públicos, assim caracterizados em lei, fazendo-o na conformidade dos meios e formas nela estabelecidos ou particularizados segundo suas disposições. Segue-se que a atividade administrativa consiste na produção de decisões e comportamentos que, na formação escalonada do Direito, agregam níveis maiores de concreção ao que já se contém abstratamente nas leis.

Outrossim, observa-se também a existência de princípios implícitos, tais como razoabilidade, proporcionalidade, indisponibilidade do interesse público e supremacia do interesse público.

Com efeito, a temática abordada envolve a compreensão sistemática do ordenamento jurídico brasileiro, notadamente os dispositivos que regem a organização administrativa e a previdenciária dos servidores do município de Nova Andradina/MS.

Nesse íterim, acolho e ratifico as conclusões de ambos os pareceres concernentes ao indeferimento da estabilização de eventual ampliação de jornada aos servidores que ocupam o cargo em comissão de coordenador ou desempenham a função gratificada, como também pelo indeferimento do reflexo da contribuição previdenciária automática.

A despeito do indeferimento da estabilização de eventual ampliação de jornada aos servidores que ocupam o cargo em comissão de coordenador, integro todos os fundamentos exarados no parecer jurídico acostado no presente feito (f. 36-40) e acrescento que o desempenho das funções do cargo em comissão independe de outra investidura e é sempre precário, assim como as vantagens inerentes ao cargo de provimento em comissão. Portanto, em nenhuma hipótese, pode transmutar direitos circunscritos aos de provimento em comissão aos de provimento efetivo, deve-se, pois, distinguir os exercícios “simultâneos” dos cargos (efetivo e comissão), quando desempenhado por servidor de carreira.

Permitir que tal fato aconteça (mesclar o direito de vínculos distintos), implica reconhecer o direito de “tertium genus”, o que é vedado no ordenamento jurídico brasileiro, conforme pronunciamento vinculado do STF (Tema 473):

**Ementa: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. INCORPORAÇÃO DE “QUINTOS”. PRETENSÃO DE CONTINUAR PERCEBENDO A VANTAGEM REMUNERATÓRIA NO EXERCÍCIO DE CARGO DE CARREIRA DIVERSA. INVIABILIDADE. 1. A garantia de preservação do direito adquirido, prevista no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, assegura ao seu titular também a faculdade de exercê-lo. Mas de**



GOVERNO MUNICIPAL  
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA

exercê-lo sob a configuração com que o direito foi formado e adquirido e no regime jurídico no âmbito do qual se desenvolveu a relação jurídica correspondente, com seus sujeitos ativo e passivo, com as mútuas obrigações e prestações devidas. **2. As vantagens remuneratórias adquiridas no exercício de determinado cargo público não autoriza o seu titular, quando extinta a correspondente relação funcional, a transportá-las para o âmbito de outro cargo, pertencente a carreira e regime jurídico distintos, criando, assim, um direito de tertium genus, composto das vantagens de dois regimes diferentes.** 3. Por outro lado, considerando a vedação constitucional de acumulação remunerada de cargos públicos, não será legítimo transferir, para um deles, vantagem somente devida pelo exercício do outro. A vedação de acumular certamente se estende tanto aos deveres do cargo (= de prestar seus serviços) como aos direitos (de obter as vantagens remuneratórias). 4. Assim, não encontra amparo constitucional a pretensão de acumular, no cargo de magistrado ou em qualquer outro, a vantagem correspondente a “quintos”, a que o titular fazia jus quando no exercício de cargo diverso. 5. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento.

(RE 587371, Relator(a): TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 14/11/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-122 DIVULG 23-06-2014 PUBLIC 24-06-2014 RTJ VOL-00228-01 PP-00623)

Sublinha-se que em recente Emenda à Constituição, conforme os argumentos expendidos acima, o constituinte derivado excluiu qualquer discussão sobre a possibilidade de incorporar ao cargo de provimento efetivo vantagens obtidas durante o exercício de cargo em comissão:

**Art. 39.** A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes.

[...]

**§ 9º** É vedada a incorporação de vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão à remuneração do cargo efetivo. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

Posto isso, coaduno do entendimento de não reconhecer a estabilização de jornada aos servidores ocupantes de cargo em comissão (que é o caso de coordenador) ou que desempenham função de confiança.

Destarte, em relação à contribuição previdenciária, retifico a impropriedade técnica de que é ato discricionário reconhecer/declarar a estabilização de jornada para aqueles que cumpriram os pressupostos legais. Nesse contexto, esclarece-se que é discricionário realizar a ampliação da jornada, como também a sua manutenção pelo



GOVERNO MUNICIPAL  
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA

prazo de vinte e quatro meses ou superior e o servidor fazer o pedido de reconhecimento, ocasião em que, atendidos os demais requisitos, o ato será vinculado (reconhecimento/declaração).

Entretanto, a ampliação da jornada de trabalho não acarreta novo vínculo com o Poder Público (e nem poderia, já que violaria frontalmente o inciso II do artigo 37 da Carta Magna e os princípios comezinhos do direito administrativo). Quanto aos demais argumentos, ratifico-os para o fim de concluir que a ampliação de jornada de trabalho (e sua eventual estabilização de jornada) não altera a relação jurídico-estatutária junto ao Ente Municipal (não cria, nem altera as condições do cargo), de modo que também não repercute na relação previdenciária.

#### 5. Conclusão.

Ante ao exposto, de acordo com a fundamentação expendida e tal como os pareceres acostados nas f. 28-32 e 36-40, notadamente o princípio da legalidade, manifesto parecer jurídico pelo indeferimento da estabilização de eventual ampliação de jornada aos servidores que ocupam o cargo em comissão de coordenador ou desempenham a função gratificada, como também pelo indeferimento do reflexo da contribuição previdenciária automática.

Salienta-se que, com fulcro nos princípios da impessoalidade e eficiência, recomendo a utilização deste parecer a casos idênticos.

[1] MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 29ª ed. São Paulo: Malheiros, 2011, p. 108

É o Parecer.

Nova Andradina, 18 de dezembro de 2024.

Daniel de Oliveira Bastos  
PROCURADOR GERAL  
Assessoria do Executivo



Assinado com senha por DANIEL DE OLIVEIRA BASTOS - PROCURADOR GERAL / ASSEX.  
Data: 11/10/2025 18:39:37 - Documento Nº: 526213-9176 - consulta à autenticidade em  
<https://siga.pmna.ms.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=526213-9176>



PMDIC202581637A